



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2013 – São Paulo, segunda-feira, 20 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4633

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)
Fl. 119: Defiro o prazo requerido.

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
Fl. 234: Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora apresentar, no aludido prazo, bens passíveis de penhora, em nome da ré. Int.

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do perito, juntadas às fls. 301/310. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 224 em cotejo com a petição de fl. 219, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F P SILVA CONSTRUCOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001544-27.2006.403.6100 (2006.61.00.001544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE BRAGA DA FONSECA X LUCIANA VARELA SANTIAGO DA FONSECA

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte ré (fls. 197/211), e o teor da petição da parte autora, defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos documentos comprobatórios da renegociação da dívida objeto desta ação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, prossiga-se a execução. Int.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Manifestem-se os réus acerca da petição de fl. 180, da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução.

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da eventual renegociação de dívida levada a efeito na esfera administrativa, conforme alegado pelos réus às fls. 148/150. Int.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Manifestem-se os réus acerca do teor da petição de fl. 146, da parte autora, no prazo legal. Int.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Fl. 317: Defiro o prazo requerido.

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Cumpra a parte autora a determinação judicial de fls. 157/159. Int.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 110, 112, 114, 127, 130, 254, 256, 264, 315, 317, 319, 328 e 330, as correspondências de fls. 293, 294 e 297, bem como as informações Bacenjud e Webservice juntadas às fls. 269/278, todas infrutíferas. Destaco que foram apresentados, pela parte autora, inúmeros endereços desprovidos de qualquer comprovação de sua correção. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 46, 61, 156, 171, 173, 174 e 175, as correspondências de fls. 148, 149, 150 e 151, bem como as informações Bacenjud e Webservice juntadas às fls. 124/134, todas infrutíferas. A parte autora apresentou inúmeros outros endereços às fls. 163/164 requerendo, singelamente, nova tentativa de citação dos réus sem, ao menos, demonstrar a correção dos endereços indicados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que demonstre a adequação dos endereços indicados mediante a apresentação de avisos de recebimentos que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 83, 86 e 93, que demonstram que o réu não tem moradia fixa, bem

como o resultados das pesquisas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, determino à parte autora que indique, caso queira, endereço diverso dos já utilizados, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Fl. 315: Defiro o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Fl. 129: Defiro o prazo requerido.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

Fl. 170: Tendo em vista a concordância da parte autora, defiro à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para que compareça à agência da Caixa Economica Federal responsável pela concessão do crédito e entabule eventual acordo, noticiando a efetivação deste nos autos. Decorrido o prazo sem a comprovação da renegociação da dívida, prossiga-se a execução. Int.

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILO CORREA DE ARAUJO NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 362/365, na qual os réus requerem a retirada de seus nomes do SERASA e, bem como requerem a extinção do feito em face de alegado acordo extrajudicial. Int.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Defiro a retenção do valor dos honorários advocatícios, a ser descontado do valor incontroverso. Expeça-se o

alvará.

0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

Defiro o prazo requerido. Int.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YONG JOO YEO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017728-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante foi deferido o bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na conta da executada (fl.48/50). Também, a fl.52, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal com vistas a verificar a existência de bens passíveis de penhora. Após analisar os documentos encaminhados, a parte autora requereu a pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, o qual também restou negativo, conforme documento de fl. 64. Por estas razões, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente bens passíveis de penhora e de propriedade da executada.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0023525-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA NASCIMENTO DE MELO

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, haja vista a sentença de extinção nos termos do art. 269, III, do CPC, com trânsito em julgado certificado em 12 de junho de 2012. Intime-se e, após, ao arquivo.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Fl. 47: Defiro o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006106-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006188-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISA ALVES ROQUE

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas juntadas aos autos, no prazo legal. Int.

0006274-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Diante do teor do despacho de fl. 52 e da informação de fl. 53 determino à parte autora que, havendo interesse, promova a indicação do endereço completo para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a juntada aos autos de aviso de recebimento devidamente cumprido. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0006408-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA

Defiro o prazo requerido. Int.

0011595-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012024-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 87/88.

0012067-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Fl. 47: Defiro. Cite-se.

0012222-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DIAS CAMARGO

Defiro o prazo requerido. Int.

0013157-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE GODINHO DE PAULA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Fl. 53: Defiro o prazo requerido.

0013970-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, no prazo legal Int.

0015167-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA ETSUKO FUJIMOTO

Fl. 51: Defiro o prazo requerido. Int.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0015500-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELCI SOUSA DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bavenjud, no prazo legal. Int.

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0018092-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO

Diante do comparecimento espontâneo do(a)(s) ré(u)(s), dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0018151-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO SEBASTIAO GURGEL JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018191-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018519-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

Fl. 52: Defiro o prazo requerido. Int.

0019244-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA CASTRO MARTINEZ SALEH

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud. Int.

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud, juntadas aos autos. Int.

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0002178-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL ANASTACIO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigiloso nº 2 na Secretaria.

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002998-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos, no prazo legal. Int.

0003026-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA EMILIA DOS SANTOS LIMA

Defiro o prazo requerido. Int.

0003032-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela parte ré, em face da planilha juntada às fls. 26/27 e demais documentos de fls. 18/25. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004826-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DE ALCANTARA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006988-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY PERES RODRIGUES

Fl. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

0008485-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA BEZERRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré à fl. 59. Int.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012064-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FERREIRA LIMA

Defiro o prazo requerido. Int.

0013621-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA RAMOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0016891-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON SILVERIO X LAURA INES SILVERIO GRECCO X ALCIDES GRECCO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 60. Intime-se pessoalmente o réu JEFERSON SILVERIO GALANTE a regularizar sua representação processual nos autos. Int.

0018246-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA

Tendo em vista a comprovação, por meio das informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, de que não há novos endereços em que o réu possa ser encontrado, determino à parte autora que indique, caso queira, endereço diverso dos já utilizados, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0018283-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE VELOSO ROCHA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para manifestação quanto aos embargos e quanto à reconvenção de fls. 43/56. Após, venham os autos conclusos.

0019374-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/44 e diante do comparecimento espontâneo do(a)(s) ré(u)(s), dou- o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Recebo a petição de fls. 37/44 como embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0019453-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019459-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU JOSE DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

Ciência ao credor sobre o bloqueio de fl.158 da conta do Banco Santander. Em face da certidão de fl.156 e 157, expeça-se ofício ao Detran para que proceda a restrição de transferência de veículos que estejam em nome dos executados, informando ainda o endereço dos veículos para posterior efetivação da penhora.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Ciência à credora sobre os resultados negativos.

ACOES DIVERSAS

0008816-77.2003.403.6100 (2003.61.00.008816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - G B S PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, haja vista o seu caráter essencialmente alimentar. Int.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Peticionam os patronos da parte autora requerendo que os valores que devem receber a título de honorários, sejam divididos entre os vários advogados do mesmo escritório, ou seja, que haja um fracionamento da importância total. Indefiro, haja vista que o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total. Após, se em termos e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X GECILDA CIMATTI(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) Intimadas acerca dos cálculos de fls. 253/258-v, a parte autora manteve-se inerte e a União Federal, às fls. 264/265 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria do juízo para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos autos principais, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem naqueles autos os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL X FISK SCHOOLS LIMITED X UNIAO FEDERAL X PINK AND BLUE EDITORA X UNIAO FEDERAL X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 407/408: Mantenho a decisão de fl. 406, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA

MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 502/504, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Diga a União Federal sobre a petição de fls.521/526, especialmente sobre os documentos de fls.524/526. Int.

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em inspeção. Diga o exequente sobre fls.800/806. Posteriormente, vista à União Federal para cumprir o despacho de fls.768/769, no que concerne a determinação sobre a retenção do PSS e, manifestar-se sobre petições de fls.789/790 e 792/793 e 796. Int.

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dos documentos de fls. 368 depreende-se que a coautora Maria Angela Cibella de Carvalho Klabin esta utilizando CPF/MF que não lhe pertence. Da mesma forma, verifico que no documento de fl. 369, o CPF/MF do coautor (a) Norman Henry Ford, encontra-se suspensa. Desta forma, com objetivo de expedir ofícios requisitórios nestes autos, determino que as partes procedam a imediata regularização do referido documento. Int.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório/precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que pertencem ao patrono e não a parte autora, não podendo ser objeto de qualquer compensação. Int.

0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X CINIRA CLARINDA FONSA TI PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 221/225, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014121-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VILLARES MECANICA S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fl. 43 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos autos principais, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0936259-71.1986.403.6100 (00.0936259-2) - PERALTA COM/ IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fls.317 por não se tratar de início da execução e sim hipótese de compensação nos termos do art. 100 da CF. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamentos de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da CF foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0130283-63.1979.403.6100 (00.0130283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129324-92.1979.403.6100 (00.0129324-9)) EVARISTO PEREIRA LIMA X LOURENCA AMANCIO DE LIMA X FELISBERTO AUGUSTO FRANCHON X MARILDA PANGONI HOFFMANN X JOSE CARLOS DA SILVA X WILMA CRUZ DA SILVA X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA X ANTONIA FIGUEIREDO OLIVEIRA X WALDIR ARNELAS FALBO(SP030646 - MANOEL MESSIAS ESTEVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0049190-48.1997.403.6100 (97.0049190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN

LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015854-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015854-2) - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012067-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012067-7) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4) - WAGNER ANTONIO TAGLIERI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO)

Considerando que a execução nestes autos inclui-se na modalidade RPV, ou seja, Ofício Requisitório de Pequeno Valor e, a impossibilidade de compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal revogo o despacho de fl. 245 no que concerne à intimação da União Federal para manifestar-se acerca de créditos para compensação. Expeça-se o referido ofício requisitório.

0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5) - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o noticiado às fls.335/344 e 363/370, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros da coautora Isaura Zaniratto Gomes, quais sejam, Maria Zaniratto Gomes, Paulo Zabirato Gomes, Marcos Zaniratto Gomes e Vicentina Bueno de Moraes Gomes. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (setor de precatório) a fim de que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório nº 20120022806 (fls.328). Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento para os herdeiros na proporção indicada na petição de fls.362/363.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o noticiado às fls.337/344 e 502/512, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor João Telles Correa, quais sejam, Rita Antônia Penteadó Telles, João Telles Correa Filho e Germana Telles Correa Razuk. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos herdeiros, como requerido às fls. 502/503. Int.

0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7) - HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 194/196, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - A ROSSI & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Do documento de fl. 423 verifico que a parte autora sofreu modificação em sua razão social. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos relativos a referida alteração. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a modificação cadastral. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1) - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA X ROGERIO MACIEL VIEIRA X PRISCILA MACIEL VIEIRA PRACA X PATRICIA VIEIRA DE MELO X ANDREA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Tendo em vista que o referido processo foi remetido da Justiça Estadual de São Paulo para este juízo e, havendo a necessidade do código SIAFI naquela justiça para expedição do ofício precatório/requisitório, determino a parte exequente que apresente o código SIAFI do processo quando cadastrado na Justiça Estadual de São Paulo, ou seja, o código do assunto cadastrado na Justiça comum estadual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673058-16.1991.403.6100 (91.0673058-2)) JORGE KAMITSUJI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI - EPP X UNIAO FEDERAL X JORGE KAMITSUJI - EPP X INSS/FAZENDA

Peticona a parte autora, requerendo a execução de valores referentes a condenação ocorrida nos autos dos embargos a execução nº 00138412720104036100. Ocorre que, no interesse de efetivar a execução ela deve ocorrer nos próprios autos, da referida condenação, e nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

A parte autora por três vezes foi intimada a apresentar documento que comprove a correta grafia do nome do coautor Oswaldo Muller, haja vista a disparidade entre o nome cadastrado na Justiça Federal e o nome registrado na Receita Federal do Brasil, como se observa do documento de fl. 271. Em todas as intimações (fls. 264, 267 e 270) a parte autora esquivou-se de dar cumprimento ao que lhe foi determinado, mesmo sendo regularmente intimada. Frise-se que, qualquer atraso no recebimento dos referidos valores devem ser imputados unicamente à própria parte. Porém, para que não ocorra prejuízo a parte, defiro novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para dar integral cumprimento as determinações nos termos já explicitados. Não havendo cumprimento integral das determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

A parte autora vem insistentemente peticionando no sentido de que lhe seja restituído valores recolhidos sob a rubrica de PSS. Da simples observação dos cálculos homologados por este juízo em comparação com os valores efetivamente recebidos pelas partes, se verifica que não ocorreram em duplicidade os descontos informados pela parte autora. E de outra forma não poderia ser haja vista que a petição de fl. 446/451 da União Federal, esclarece de forma cristalina que os cálculos de fls. 396/412 já contemplavam os referidos descontos, e que, como se pode

verificar, nos ofícios requisitórios de fls. 476/ 481 não foram informados valores para desconto de PSS. Desta forma, e pelos motivos aduzidos, indefiro os requerimentos da parte autora quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4712

MONITORIA

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES X AMAURI MARQUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028793-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-36.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante a consulta supra, proceda a Secretaria à alteração no sistema processual requerida às fls. 222. Após, republicue-se a sentença de fls. 223/225. **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare:a) inexistência de relação de direito material de natureza jurídico fiscalizatória disciplinar entre autor e réu;b) declaração de inexistência de relação jurídica de direito material que possua natureza consumerista entre autores e seus clientes;c) declaração de existência de relação jurídica de natureza fiscalizatório-disciplinar entre autores e a Ordem dos Advogados do Brasil;d) obter provimento corolário das declarações anteriores. A parte autora requereu a distribuição do feito por dependência à Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, tida por ela como principal e que tramita perante esta Vara. Foi requerida a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como litisconsorte ativo necessário.Os autos vieram conclusos para sentença.Esta é a síntese do necessário. Decido.Preliminares:Inicialmente, a fim de verificar a pertinência da distribuição por dependência deste feito com os autos da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.403.6100, compulsando os autos daquela ação, denota-se que em verdade o presente feito comporta extinção, sem a resolução de mérito, senão vejamos: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante do art. 267, ns. IV, V e VI.É o que passo a fazer.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Entendo que a necessidade não está presente. Explico. Porém, para aclarar melhor a situação peço a devida vênua para tecer uma pequena digressão a respeito da referida ação coletiva. Pela referida ação civil pública pretende o Ministério Público Federal, obter provimento jurisdicional que condene: a) os réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho a promoverem, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura da ação coletiva;b) a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$10,00 multiplicado pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que se promova campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também o Código de Ética da Advocacia. Fundamentando sua pretensão, o autor da demanda coletiva reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido pelo próprio MPF. As mencionadas irregularidades foram apuradas no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57, instaurado a partir de ofício da Procuradoria, informando sobre conduta antiética e ilícita de advogado que, além de tumultuar os trabalhos do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, com milhares de proposituras indevidas de ações, poderia estar lesando milhares de autores das ações por ele patrocinadas, pessoas idosas.O MPF requereu, inaudita altera parte, a concessão de medida liminar determinando aos réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho: 1. que deixassem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;2. que limitassem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC;3. que procedessem à revisão dos contratos de

honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente;4. que procedessem à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários;5. em caso de descumprimento dos itens acima, fosse cominada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado.Houve pedido de distribuição a esta 2ª Vara Cível, em razão de conexão com os autos da Ação Civil Pública n.º 0009201-44.2011.4036100, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Carvalho & Verola Consultoria Ltda.Alegou o MPF que as ações eram conexas, uma vez que lhes é comum tanto o objeto da ação, ainda que parcialmente, como a causa de pedir. Afirma que elas se originam dos mesmos fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57. O feito foi distribuído à 23ª Vara Federal que, reconhecendo a conexão, determinou a distribuição por dependência a esta 2ª Vara.A liminar foi deferida tal como requerida.Já pela presente demanda, pretendem os autores obter, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação de direito material de natureza jurídico fiscalizatória disciplinar entre autor e réu.A parte autora apresentou sua defesa nos autos da referida ACP (fls. 3009/3036) tendo, inclusive, suscitado a impossibilidade de o MPF fiscalizar as atividades da ora autora, ré na ação coletiva. Portanto, mostra-se desnecessária a veiculação de demanda autônoma para colocar em juízo matéria de defesa que tem que ser, obrigatoriamente, tratada na ação coletiva e, efetivamente, já está sendo analisada. Diante do quadro fático acima exposto, verifico que a presente demanda é manifestamente infundada, caracterizando a sua propositura litigância de má-fé (art. 17, VI do CPC), sujeitando o autor às penas do art. 18 caput, do CPC.Ante o exposto,JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve formação da relação processual. Condeno o autor, no entanto, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.Decorrido o prazo para recursos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7615

DESAPROPRIACAO

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 30(trinta) dias, sendo os 15(quinze) primeiros para a expropriante.Int.

Expediente Nº 7617

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP100266 - NEUSA

PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO

Tendo em vista a consulta supra, por primeiro, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 130/132. Após, publique-se a sentença proferida a fl. 195. Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 181/187), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766021-19.1986.403.6100 (00.0766021-9) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP050506 - DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/05/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO PEREIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/05/2013).

Expediente Nº 7619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)
Fls. 965/966: Considerando que o exequente anuiu com a compensação nos moldes em que indicado pela União Federal as fls. 930/932, intímem-se as partes para imediata efetivação da compensação nos termos em que pleiteado. Cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão. Com relação ao levantamento dos valores depositados nos Autos da Ação Cautelar 00072550419924036100, cumpra-se o determinados às fls. 371 daqueles Autos.Int.

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937082-45.1986.403.6100 (00.0937082-0) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA

CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1919281. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls.436, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Int.

0029436-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029436-4) - LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP229599 - SIMONE MIRANDA)

Fls. 475: Defiro à requerente do pedido de desarquivamento pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Publique-se o despacho de fls. 3941. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Preliminarmente, solicite ao Juízo da 1ª Vara de Taboão da Serra, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos, bem como o nome do banco e número da agência para a transferência. Após, expeça-se ofício de transferência do valor disponibilizado às fls. 428. Intimem-se.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0063750-68.1992.403.6100 (92.0063750-7) - NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORIVALDO FLORIO X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento, uma vez que se trata de processo arquivado-findo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Fls. 306/312: Nada a deferir. 3) Após

cumprimento do item 1, retornem os autos ao arquivo.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU SANTOS X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035694-88.2012.4.03.0000/SP, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 588.

0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3) - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do contador.

0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4) - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4173

MANDADO DE SEGURANÇA

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental impetrada pelo BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando afastar a cobrança da COFINS e obter o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período de 10.1992 a 12.2002. A r. sentença constante às folhas 138/146 autorizou a compensação dos recolhimentos da COFINS realizados no período de dezembro de 1992 até a edição da Lei nº 9.430/96 com as contribuições destinadas à Seguridade Social, especialmente com a CSLL, com efeitos apenas após o trânsito em julgado e determinou a utilização da taxa prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional para atualização monetária nos créditos a serem compensados. A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO, SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 10/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96, LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01.12.93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, com o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente a hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação da União Federal conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Recurso da Impetrante improvido, Remessa Oficial a que se dá provimento. Às folhas 508 foi homologada a renúncia parcial ao direito da parte impetrante sobre que se funda a ação e bem como a desistência parcial dos recursos especial e extraordinário, interpostos pela empresa impetrante (e admitidos às folhas 533/534), apenas no que se refere aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 (cuja publicação se deu no Diário Oficial em 27 de dezembro de 1996). Em face do pleito do BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA foi determinado a baixa para a Vara de Origem para que o Juízo de Primeira Instância apreciasse quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos/transformados em pagamento definitivo. As partes ainda não chegaram a um denominador comum. A empresa impetrante alega que tem o direito de levantar o montante de R\$ 2.091.851,72 (folhas 549/585). A União Federal, por sua vez, afirma, às folhas 605/616, que a empresa impetrante não faz jus aos benefícios do parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, por não ter cumprido o prazo estabelecido no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Em face das alegações das partes o Juízo decidiu da seguinte forma às folhas 617: Vistos. 1. Folhas 590/601 e 603/614: Tendo em vista a manifestação da União Federal e que a renúncia foi parcial ao direito em que se funda a ação pelo Banco de Sangue Paulista S/C Ltda. (folhas 505/506) única e exclusivamente quanto aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 (homologação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 508), determino que a Fazenda Nacional apresente planilha com os valores depositados que foram renunciados, e o código da receita, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Quanto ao importe remanescente apreciarei levantamento e/ou conversão após o trânsito em julgado do Venerando Acórdão. 3. Expeça-se ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos montantes constantes na planilha, devendo a Fazenda Nacional fornecer o código da receita se necessário. 4. Após a conversão em renda / transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que: a. a parte impetrante renunciou parcialmente ao direito em que se funda a ação quanto aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 e desistiu parcialmente dos recursos especial e extraordinário (homologação às folhas 508); b. mantém-se a discussão judicial quanto aos valores recolhidos a título de COFINS nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 e; c. pendente de julgamento os recursos extraordinário e especial admitidos às folhas 533/534. Int. Cumpra-se.. O Juízo manteve a r. decisão de folhas 617, em que pese o pedido de reconsideração da parte autora (folhas 618/621). Inconformada foi interposto o recurso de agravo de instrumento, comprovado às folhas 628/646, pela autora. Após a comprovação da interposição do agravo, às folhas 647, o Juízo optou pela suspensão do feito. Contudo, a União Federal, às folhas 657/661, apresenta planilha com os valores a serem levantados e a convertidos/transformados em pagamento definitivo, que resumimos na seguinte tabela: Número da Conta: 0265.635.205563-8 Data do Depósito Total do Depósito Em reais Juros 55% Principal Pagamento Definitivo Em reais Juros 45 Multa Valor a Levantar Em reais 13.12.2002 16.098,22

16.098,22 (total)15.01.2003 16.680,78 16.680,78 (total)14.02.2003 19.529,33 19.529,30 (total)14.03.2003 15.688,30 15.688,30 (total)14.04.2003 15.478,61 15.478,61 (total)14.05.2003 19.588,63 19.588,63 (total)13.06.2003 22.749,05 22.749,05 (total)15.07.2003 19.807,18 19.807,18 (total)15.08.2003 26.349,02 26.349,02 (total)15.09.2003 25.453,97 25.453,97 (total)15.10.2003 25.711,02 25.711,02 (total)14.11.2003 22.119,61 22.119,61 (total)15.12.2003 34.505,50 34.505,50 (total)15.01.2004 26.244,11 26.244,11 (total)13.02.2004 30.076,46 30.076,46 (total)15.03.2004 16.473,16 16.473,16 (total)15.04.2004 26.359,52 26.359,52 (total)14.05.2004 19.849,57 19.849,57 (total)15.06.2004 30.154,24 30.154,24 (total)15.07.2004 20.985,82 20.985,82 (total)13.08.2004 37.077,25 37.077,25 (total)16.09.2004 31.314,62 31.314,62 (total)15.10.2004 24.750,90 24.750,90 (total)12.11.2004 28.550,98 28.550,98 (total)15.12.2004 25.336,39 25.336,39 (total)14.01.2005 29.816,64 29.816,64 (total)15.02.2005 24.431,43 24.431,43 (total)15.03.2005 34.888,08 34.888,08 (total)15.04.2005 27.804,78 27.804,78 (total)13.05.2005 28.096,26 28.096,26 (total)15.05.2005 29.029,43 29.029,43 (total)15.07.2005 30.206,15 30.206,15 (total)15.08.2005 31.690,81 31.690,81 (total)15.09.2005 29.162,83 29.162,83 (total)14.10.2005 35.200,62 35.200,62 (total)14.11.2005 27.545,47 27.545,47 (total)15.12.2005 24.280,94 24.280,94 (total)13.01.2006 25.478,53 25.478,53 (total)15.02.2006 26.460,08 26.460,08 (total)15.03.2006 20.597,12 20.597,12 (total)13.04.2006 24.661,80 24.661,80 (total)15.05.2006 22.786,03 22.786,03 (total)14.06.2006 28.617,26 28.617,26 (total)14.07.2006 20.457,48 20.457,48 (total)15.08.2006 29.724,03 29.724,03 (total)15.09.2006 24.407,28 24.407,28 (total)13.10.2006 20.749,12 20.749,12 (total)14.11.2006 25.868,88 25.868,88 (total)14.12.2006 25.882,83 25.882,83 (total)15.10.2007 22.074,46 +4.414,89 +1.889,57 =28.378,92 23.113,72 (parcial) 5.265,20 (parcial)15.02.2007 28.342,10 28.342,10 (total)20.03.2007 20.639,70 20.639,70 (total)28.10.2008 23.744,99 +4.748,99 +3.991,53 =32.485,51 32.485,51 (parcial) 6.545,18 (parcial)28.10.2008 24.692,84 +4.938,56 +3.896,53 =33.527,93 26.835,93 (parcial) 6.692,00 (parcial)20.06.2007 19.689,16 19.689,16 (total)19.07.2007 23.762,64 23.762,64 (total)19.08.2007 29.450,92 29.450,91 (total)20.09.2007 29.328,22 29.328,22 (total)19.10.2007 24.855,26 24.855,26 (total)19.11.2007 37.241,31 37.241,31 (total)19.12.2007 21.837,29 21.837,29 (total)18.01.2008 20.558,60 20.558,60 (total)08.02.2008 1.098,85 + 68,89 +10,98 =1.178,72 1,104,89 (parcial) 73,83 (parcial)20.02.2008 15.176,47 15.176,47 (total)20.03.2008 25.322,17 25.322,17 (total)17.04.2008 19.052,69 19.052,69 (total)20.05.2008 24.014,84 24.014,84 (total)20.06.2008 26.425,48 26.425,48 (total)18.07.2008 28.835,28 28.835,28 (total)20.08.2008 12.127,59 12.127,59 (total)19.09.2008 23.657,13 23.657,13 (total)20.10.2008 26.813,47 26.813,47 (total)19.11.2008 21.983,03 21.983,03 (total)23.12.2008 22.189,07 22.189,07 (total)23.01.2009 20.236,46 20.236,46 (total)25.02.2009 20.425,13 20.425,13 (total)25.03.2009 32.086,37 32.086,37 (total)24.04.2009 27.749,11 27.749,11 (total)25.05.2009 27.648,43 27.648,43 (total)25.06.2009 34.070,14 34.070,14 (total)24.07.2009 18.642,11 18.642,11 (total)25.08.2009 22.630,00 22.630,00 (total)25.09.2009 36.004,80 36.004,80 (total)22.10.2009 38.634,58 38.634,58 (total)25.11.2009 20.798,06 20.798,06 (total)A parte impetrante foi intimada para se manifestar quanto ao pleito da Fazenda Nacional, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19.04.2013. Em apertada síntese relata que:a) tem direito ao levantamento dos depósitos referentes aos débitos vencidos até 30.11.2008, pois não foram considerados o pedido de adesão ao REFIS IV, ou seja abatido do valor consolidado no âmbito administrativo; ensejando inclusive pagamento indevido, já que o valor constante na conta judicial refere-se aos mesmos fatos gerados do tributo incluído no REFIS IV, além do montante ser maior que o constante no Demonstrativo de Apuração no REFIS IV, emitido pela União Federal;b) a renúncia homologada pelo E. TRF 3ª Região (folhas 508) se funda única e exclusivamente quanto aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96;c) a Receita Federal não abateu os depósitos judiciais no valor consolidado quando do cálculo do montante a ser parcelado;d) cabe-lhe o direito a levantar o montante de R\$ 1.837.664,17, referente aos valores depositados em juízo, referentes aos tributos vencidos até 30.11.2008 e convertido em renda os depósitos após 30.11.2008:Número da Conta:0265.635.205563-8Data do Depósito Total do DepósitoEm reais Valores a LevantarEm reais13.12.2002 16.098,22 16.098,22 (total)15.01.2003 16.680,78 16.680,78 (total)14.02.2003 19.529,33 19.529,33 (total)14.03.2003 15.688,30 15.688,30 (total)14.04.2003 15.478,61 15.478,61 (total)14.05.2003 19.588,63 19.588,63 (total)13.06.2003 22.749,05 22.749,05 (total)15.07.2003 19.807,18 19.807,18 (total)15.08.2003 26.349,02 26.349,02 (total)15.09.2003 25.453,97 25.453,97 (total)15.10.2003 25.711,02 25.711,02 (total)14.11.2003 22.119,61 22.119,61 (total)15.12.2003 34.505,50 34.505,50 (total)15.01.2004 26.244,11 26.244,11 (total)13.02.2004 30.076,46 30.076,46 (total)15.03.2004 16.473,16 16.473,16 (total)15.04.2004 26.359,52 26.359,52 (total)14.05.2004 19.849,57 19.849,57 (total)15.06.2004 30.154,24 30.154,24 (total)15.07.2004 20.985,82 20.985,82 (total)13.08.2004 37.077,25 37.077,25 (total)16.09.2004 31.314,62 31.314,62 (total)15.10.2004 24.750,90 24.750,90 (total)12.11.2004 28.550,98 28.550,98 (total)15.12.2004 25.336,39 25.336,39 (total)14.01.2005 29.816,64 29.816,64 (total)15.02.2005 24.431,43 24.431,43 (total)15.03.2005 34.888,08 34.888,08 (total)15.04.2005 27.804,78 27.804,78 (total)13.05.2005 28.096,26 28.096,26 (total)15.05.2005 29.029,43 29.029,43 (total)15.07.2005 30.206,15 30.206,15 (total)15.08.2005 31.690,81 31.690,81 (total)15.09.2005 29.162,83 29.162,83 (total)14.10.2005 35.200,62 35.200,62 (total)14.11.2005 27.545,47 27.545,47 (total)15.12.2005 24.280,94 24.280,94 (total)13.01.2006 25.478,53 25.478,53 (total)15.02.2006 26.460,08 26.460,08 (total)15.03.2006 20.597,12

20.597,12 (total)13.04.2006 24.661,80 24.661,80 (total)15.05.2006 22.786,03 22.786,03 (total)14.06.2006 28.617,26 28.617,26 (total)14.07.2006 20.457,48 20.457,48 (total)15.08.2006 29.724,03 29.724,03 (total)15.09.2006 24.407,28 24.407,28 (total)13.10.2006 20.749,12 20.749,12 (total)14.11.2006 25.868,88 25.868,88 (total)14.12.2006 25.882,83 25.882,83 (total)01.11.2006 4.317,84 (parcial)15.02.2007 28.342,10 28.342,10 (total)20.03.2007 20.639,70 20.639,70 (total)09.02.2007 3.885,78 (parcial)20.06.2007 19.689,16 19.689,16 (total)19.07.2007 23.762,64 23.762,64 (total)19.08.2007 29.450,92 29.450,91 (total)20.09.2007 29.328,22 29.328,22 (total)15.10.2007 28.378,9219.10.2007 24.855,26 34.855,26 (total)19.11.2007 37.241,31 37.241,31 (total)19.12.2007 21.837,29 21.837,29 (total)18.01.2008 20.558,60 20.558,60 (total)08.02.2008 1,178,72 (parcial)20.02.2008 15.176,47 15.176,47 (total)20.03.2008 25.322,17 25.322,17 (total)17.04.2008 19.052,69 19.052,69 (total)20.05.2008 24.014,84 24.014,84 (total)20.06.2008 26.425,48 26.425,48 (total)18.07.2008 28.835,28 28.835,28 (total)20.08.2008 12.127,59 12.127,59 (total)19.09.2008 23.657,13 23.657,13 (total)20.10.2008 26.813,47 26.813,47 (total)19.11.2008 21.983,03 21.983,03 (total)28.10.2008 32.485,5128.10.2008 33.527,93 Ainda, a parte impetrante requer a confrontação do valor depositado em juízo, referente aos tributos vencidos até 30.11.2008, acrescido dos valores já recolhidos mensalmente a título de adimplemento das parcelas mensais do REFIS IV com o principal informado pela entidade fiscal no Demonstrativo Consolidado e ocorra a quitação do REFIS IV, levantando-se a diferença apurada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe ao Juízo proceder à consolidação dos valores, e sim, à Receita Federal, por se tratar de procedimento totalmente administrativo. Informe e comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (dez) dias, quanto ao andamento do agravo nº 0000284-32.2013.403.0000, que tramita perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Mediante todo o alegado, determino, inicialmente, que seja dado vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante, principalmente no que tange: 1. a exclusão da parte impetrante do REFIS IV, tendo em vista que:--- nos autos foram feitos depósitos para a suspensão da exigibilidade do tributo;--- a empresa impetrante pleiteou a renúncia parcial para obter os benefícios fiscais da Lei nº 11.941/2009; 2. a diferença dos cálculos entre as partes e 3. quanto ao pedido da parte impetrante. Int. Cumpra-se.

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 398/402: Trata-se de embargos de declaração, apresentado pela empresa impetrante INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, por entender que os termos da r. determinação judicial constante às folhas 383, não deve prosperar. Destaca em apertada síntese que: a) protocolou a peça processual adequada e no prazo; b) remeteu a peça no seu original via correio na mesma data; c) o responsável recebeu a AR na Justiça Federal em 22.04.2013, conforme comprova cópia da AR constante às folhas 401; d) a postagem e o recebimento das contrarrazões no original foi dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido em lei; e) atendeu a tempestividade da apresentação de sua defesa nos termos da legislação vigente. A citada determinação judicial de folhas 383 estabeleceu, à Secretaria da Sexta Vara Cível, o desentranhamento das contrarrazões da parte interessada, remetidas eletronicamente, com protocolo nº 2013.61000076248-1 (folhas 365/379), datado de 19.04.2013, pela impetrante não ter cumprido os termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. É o breve relatório. Passo a decidir. Registra-se, inicialmente, que a parte autora, realmente, apresentou as suas contrarrazões, por transmissão de dados e imagens por fac-símile, de forma tempestiva. Contudo, haveria que cumprir, também, os termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, ou seja, entregar a via da peça no original, em até cinco dias, nas formas admitidas na legislação hodierna. A petição na sua via original só chegou ao conhecimento do Juízo da Sexta Vara em 03.05.2013, e, por sua vez, determinou ao Setor de Protocolo efetuar o registro da peça processual, que recebeu o número 2013.61000088320-1, datado em 06.05.2013. Ressalta-se, então, que a apresentação das contrarrazões no seu original foi totalmente intempestiva. Não consta na legislação permissão legal para a remessa de manifestações para o Juízo nos moldes adotados pela parte impetrante. No dispositivo, supra mencionado, estabelece que a apresentação da peça no original seja no prazo de 5 (cinco) dias, e é claro que nos termos que a legislação permite. Enfim, a parte interessada assumiu todos os riscos da peça não chegar à tempo em seu destino. Com base em toda a explicitação supra mencionada, rejeito os embargos de declaração da empresa impetrante. Dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria a guarda da peça desentranhada em pasta adequada, já que o patrono não a retirou até a presente data, certificando-se nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001103-02.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005895-96.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade de débitos objeto de compensação, até que ocorra a análise dos recursos/defesas/impugnações apresentados nos autos dos processos administrativos creditórios nºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 e processo de cobrança nº 19515.722151/2011-10 pela Instância Administrativa Superior, em homenagem ao disposto no art. 151, III, do CTN e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o que estaria sendo negado indevidamente pela autoridade coatora.Alternativamente ao requerimento de análise de liminar inaudita altera pars, às fls. 582/587 requereu a oitiva prévia do impetrado para sua posterior apreciação. Juntou documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 339 e 580), a impetrante apresentou petição às fls. 340/578 e 582/587.É o relatório do necessário. 1. Recebo as petições de fls. 104/106 como aditamentos à inicial. Anote-se.2. Instada a apresentar documentos necessários à efetiva comprovação de suas alegações (v. fls. 339 e 580), a impetrante deixou de cumprir integralmente o determinado, requerendo a reconsideração das ordens de regularização ou postergação da análise da medida liminar requerida, após a juntada de tais provas pelo impetrado.Pelo que se verifica dos autos, dentre outros, se faz necessário ao menos a juntada de prováveis decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 19515.722151/2011-10 e correlatos (cf. fls. 352, 219, 256 e 292), que não foram apresentadas voluntariamente neste mandado de segurança, para melhor elucidação do litígio. Deve ser salientado, inclusive, que embora não tenha ficado claro na narrativa inicial, já existem inscrições em dívida ativa referentes ao processo administrativo acima mencionado (CDAs nºs 80.7.13.00149-34 e 80.6.13.001698-55), sem mencionar que os autuados sob os nºs 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 foram registrados com anotação de serem inadequados.Sendo assim, embasando-se a impetração em alegações fáticas que permanecem controversas, necessária se faz a prévia oitiva da autoridades indicada como coatora para esclarecimento das ocorrências e juntada de documentos faltantes.Desta forma, postergo a apreciação do requerimento de liminar para determinar a notificação do impetrado para que preste informações, momento no qual deverão ser apresentadas cópias dos processos administrativos tratados nos autos, consoante o disposto nos artigos 6º, 1º e 2º e 7º, I, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 365-verso: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 504/510: O Juízo, às folhas 487/488, decidiu pela retificação do valor da causa, fixando-se em R\$ 25.199,95, bem autorizou o levantamento do depósito, constante às folhas 230, em favor da parte autora.O Banco Citibank S/A, às folhas 494/501, solicitou o levantamento dos depósitos registrados às folhas 230, 231, 234 e 237.Inconformado o banco autor com a r. decisão de folhas 487/488 interpôs o agravo de instrumento nº 0010961-24.2013.403.0000 e o comprovou às folhas 504/510. É um breve relato. Tendo em vista o erro material constante na r. determinação judicial de folhas 487/488, determino que onde se lê: a) R\$ 25.199,95 leia-se R\$ 37.404,81 (somatório depósitos R\$ 25.199,95 + 3.730,21 + 8.474,65); b) ... autorizo o levantamento do depósito de fls. 230 em favor do autor, leia-se ... autorizo o levantamento dos depósitos constantes às folhas 230, 231, 234 e 237 em

favor do autor; c) ... e considero satisfeito o crédito referente aos honorários em favor da União, conforme depósito de fls. 466 leia-se determino que a parte autora efetue o pagamento da diferença a diferença dos honorários, considerando o novo valor da causa. Levando-se em conta que o recurso interposto pela Fazenda Nacional impugna o levantamento dos depósitos para os presentes autos, determino que se adeslinde do recurso em Secretaria. .PA 1,02 Após o traslado da decisão do agravo de instrumento nº 0010961-24.2013.403.0000, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0004602-91.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 101/108: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6883

MANDADO DE SEGURANCA

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 1.171: não conheço do pedido da União. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Ante o que resolvido no item 1 da decisão de fl. 1.126, em face da qual se consumou a preclusão, e os extratos de fls. 1.135/1.148, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, exclusivamente em nome do impetrante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA., do valor total depositado na Caixa Econômica Federal, na conta nº 1181.635.00000927-9, no valor de R\$ 5.169.144,77 (cinco milhões, cento e sessenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para 22.01.2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. O advogado RODNEY ALVES DA SILVA recebeu no instrumento de substabelecimento de fl. 922 somente poder para retirar alvará, e como estagiário, e não como advogado. Não dispõe esse profissional de poderes para proceder ao levantamento em nome do impetrante. Daí dever o alvará ser expedido apenas em nome do impetrante. O referido profissional da advocacia poderá apenas retirar o alvará na Secretaria deste juízo, conforme indicado na petição de fls. 1.132/1.134. 3. Fica o impetrante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA. cientificado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante VOLKSWAGEM SERVIÇOS LTDA. Não cabe a expedição de alvará de levantamento mediante indicação dos depósitos, sem especificar o valor total a ser levantado e a data a que se refere esse valor. Do alvará de levantamento sempre deverá constar o valor a levantar, conforme modelo aprovado pela Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Reitere o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, a solicitação do saldo da conta 1181.635.00000922-8 referente aos depósitos realizados entre julho de 1999 e dezembro de 2002.

0036491-20.2000.403.6100 (2000.61.00.036491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021116-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021116-4)) BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ante as cópias das principais peças dos autos do agravo de instrumento n.º 0032915-73.2006.403.0000 para estes autos (fls. 314/316), desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.

3. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante.4. Fica a impetrante intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo retorno), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0034325-10.2003.403.6100 (2003.61.00.034325-2) - VISEU,CASTRO,CUNHA E ARICCHIO
ADVOGADOS(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO(A) DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 206/207: ante a comprovada transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.217859-4, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6) - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA
FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 -
VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 340/342: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando o pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0016505-60.2012.403.6100 - LIDER TAXI AEREO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E
SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X PREGOEIRA DO LEILAO PRESENCIAL 109/ADSP-
4/SBSP/2012 - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029401-05.2012.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 503/531: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.4. Fica a impetrada intimada a apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017448-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-
84.2012.403.6100) MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE
AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO -
CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações

descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 323/344).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019857-26.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida. Afirma a impetrante que a sentença não fundamenta a denegação da ordem em relação à natureza indenizatória dos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Além disso, não incide o artigo 170-A do CTN na compensação (fls. 119/125).É o relatório. Fundamento e decido.A sentença resolveu as questões suscitadas pelas partes. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020483-45.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 316/317:A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado segurança para determinar à Autoridade impetrada (a) suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto em razão da não homologação das DCOMPS n.ºs 21901.73775.180309.1.7.02-9323, 35051.73716.180309.1.7.02-0009, 04256.52889.250509.1.7.02-0328, 08216.91589.280509.1.7.02-5090, 35629.72669.280509.1.7.02-1752, 35513.08408.280509.1.7.02-1635 e 00913.18988.280509.1.7.02-0736 (processo administrativo de crédito n.º 10880.956206/2012-23), até o final julgamento dos processos administrativos n.ºs 10880.942234/2012-63 e 10880-952.887/2012-51 e, conseqüentemente, não se furte em fornecer Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, assim como se abstenha de encaminhar o referido crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa e sua inscrição no CADIN (fls. 2/20).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 250/251 e 262). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 263/283) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 295/296).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 301).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 305/308).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 313/314).É o relatório. Fundamento e decido.Não há controvérsia em relação ao fato de que a impetrante interpôs, intempestivamente, manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo de crédito n.º 10880.956206/2012-23, em que não homologadas pela Receita Federal do Brasil as DCOMPS n.ºs 21901.73775.180309.1.7.02-9323, 35051.73716.180309.1.7.02-0009, 04256.52889.250509.1.7.02-0328, 08216.91589.280509.1.7.02-5090, 35629.72669.280509.1.7.02-1752, 35513.08408.280509.1.7.02-1635 e 00913.18988.280509.1.7.02-0736.A questão submetida a julgamento consiste em saber se a pendência de julgamento de pedidos formulados pela impetrante em autos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.942234/2012-63 e 10880-952.887/2012-51, distintos daqueles, relativamente aos quais as declarações de compensação não homologadas teriam relação de prejudicialidade, autoriza a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ainda que intempestivamente interposta a manifestação de inconformidade.A resposta é negativa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recursos ocorre, apenas e tão-somente, nos exatos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (artigo 151, III, do CTN).A manifestação de inconformidade interposta em face de decisão que não homologa a compensação suspende a exigibilidade relativamente ao débito objeto da compensação, nas expressões do artigo 74, 11 da Lei nº 9.430/1996.Inexiste previsão legal de que a pendência de julgamento de pedidos de compensação formulados em autos de processos administrativos distintos produza o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário cuja compensação não foi homologada em outros autos.As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente (artigo 111, I, do CTN). O Poder Judiciário não pode criar, sem

previsão legal, nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fundada na suposta prejudicialidade entre créditos tributários não extintos pela compensação e créditos do contribuinte postulados em autos de processos administrativos distintos. Sendo intempestiva a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante nos autos do processo administrativo de crédito n.º 10880.956206/2012-23, não está a produzir o efeito de suspender a exigibilidade relativamente ao débito objeto da compensação, nas expressões do artigo 74, 11 da Lei n.º 9.430/1996. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. SENTENÇA DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL DE FL. 320: Corrijo, de ofício, erro material existente no cabeçalho da sentença proferida (fls. 316/317). Nela consta o seguinte cabeçalho: AUTOS Nº 002211-69.2012.4.03.610 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ASSISTENTE: UNIÃO correto é este cabeçalho, que contém o número correto destes autos e os nomes das partes que integram a presente relação processual: AUTOS Nº 0020483-45.2012.403.610 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ASSISTENTE: UNIÃO Transmita o Gabinete esta retificação, por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020758-91.2012.403.6100 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0020769-23.2012.403.6100 - RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão da ordem para declarar o direito líquido e certo da Impetrante pela obtenção da Licença de Uso e Porte de Motosserra, bem como, seja declarado, para todos os fins, que esta está desobrigada a cumprir o trâmite de licenciamento ambiental para o exercício das atividades previstas em seu Estatuto Social (sic) (fls. 2/12). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 58). A impetrante requereu a extinção do feito afirmando que houve a satisfação do objeto do presente mandado de segurança, por parte da autoridade coatora que, em 14 de dezembro de 2012, desvinculou as atividades da Impetrante ao licenciamento ambiental e permitiu a emissão do boleto de cobrança para a validação da Licença de Uso e Porte de Motosserra (fl. 66). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu seu ingresso nos autos (fl. 68). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para a causa (fls. 69/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por falta superveniente de interesse processual (fl. 83, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. O impetrante e a autoridade impetrada afirmam que o pedido já foi apreciado e deferido na via administrativa. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. O pedido administrativo foi analisado e deferido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021213-56.2012.403.6100 - MILTON CLEMENTE JUVENAL (SP149260B - NACIR SALES) X CHEFE SECRETARIA REL INSTIT/DIV ATEND PUBL BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP

1. Fl. 57/58: no item 3 da decisão de fls. 51/52 determinou-se ao impetrante que, em 10 dias, apresentasse o instrumento público de mandato original e mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação do Banco Central do Brasil e da autoridade impetrada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Essa decisão foi publicada em 12.12.2012 (fl. 53 - verso). Mesmo com a suspensão de prazo por conta do recesso forense, nos termos do artigo 62 da Lei 5010/66, terminou em 10.01.2013 o prazo para apresentação dos referidos documentos. O impetrante não os apresentou, conforme certidão de fl. 54. Ante a omissão do impetrante, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em 17.01.2013. A petição de fls. 57/58, a qual traz o instrumento de mandato original e as cópias para instruir as contrafés, foi protocolada em 23.01.2013, depois de terminado o prazo e de proferida a sentença. Ante o exposto, não conheço da petição de fls. 57/58.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 55.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021655-22.2012.403.6100 - BON MART FRIGORIFICO LTDA(PR059261 - JESUS LUIZ BRANDAO E PR064356 - MARCO AURELIO BRANDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 912/922).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000358-22.2013.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 159.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a PFN.

0000546-15.2013.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Ante a sentença de fl. 61, a qual transitou em julgado (fl. 65), julgo prejudicado o pedido de desistência formulado pelo impetrante.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0000627-61.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fl. 88: indefiro o pedido da impetrante de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias. Quanto ao instrumento de mandato original, não pode ser desentranhado, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0001025-08.2013.403.6100 - ALISSON PERSON DE ALMEIDA(SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão da segurança para julgar ilegal o ato de convocação para a incorporação do Impetrante às Forças Armadas (fls. 2/9). O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/90). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 100/131) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 135/137). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 138/146). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 148/151). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp

1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.1,5 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS: A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.1,5 Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante

prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

1,5 Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1o Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...) (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar.A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 1998, por ter sido incluído no excesso de contingente. Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2012, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, à qual incide na espécie.Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010.No que diz respeito ao adiamento do início da prestação do serviço militar para depois de terminado programa de residência médica ou curso de especialização, falta direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O impetrante apenas afirma que estaria em processo seletivo para realizar especialização. Mas não provou documentalmente tal afirmação. A segurança também deve ser denegada quanto a essa causa de pedir, por falta de prova, mas sem resolução do mérito nem formação de coisa julgada material.Daí por que fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Isso porque, por força do artigo 19 da Lei nº

12.016/2009 (A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais) e da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal (Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria), não tendo sido conhecida, no mérito, desta causa de pedir, por falta de prova documental (direito líquido e certo), não há formação de coisa julgada material em relação à possibilidade de o impetrante requerer à autoridade militar competente o aditamento da prestação do serviço militar para depois de terminado eventual programa de residência médica ou curso de especialização. Ainda, não procede a causa de pedir fundada na afirmação do impetrante de que sua convocação violaria o Plano Regional de Convocação estabelecido pela 2ª Região Militar, que teria limitado, à seleção geral para prestação do serviço militar inicial, apenas os menores de 30 anos. O limite de 30 anos de idade se aplica apenas aos que tenham se alistado no exterior. Transcrevo o texto do Plano Regional, neste ponto: Deverão ainda ser encaminhados à Seleção Geral os conscritos alistados entre 2 MAI e 11 e 31 MAI 12 que: (...) d. tenham se alistado no exterior, sejam menores de 30 anos, e que tenham retornado ao País e regularizado sua Situação Militar até o final do período da Seleção Geral. No que diz respeito à invocação, pelo impetrante, de motivo de crença religiosa, para não prestar o serviço militar, também não procede o pedido. Esta alegação não dispensa a prestação de serviço alternativo, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei nº 8.239/1991. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros, por força do artigo 143, 1º, da Constituição do Brasil, e da Lei nº 8.239/1991. É certo que poderá ser atribuído serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Nesse sentido dispõem o artigo 143, 1º, da Constituição do Brasil, e o artigo 3º da Lei nº 8.213/1991, respectivamente: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento) Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 1,5 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) Finalmente, a contratação do impetrante, por meio de contrato de trabalho temporário, como médico, ainda que em programa de saúde da família, não constitui motivo legal de dispensa do serviço militar. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e criar motivo de dispensa de serviço militar não previsto em lei. Caso assim atuasse o juiz violaria o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, por usurpar a função legislativa, além da regra específica prevista no artigo 143, 1º, da Constituição do Brasil, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar, com a ressalva relativamente à possibilidade de o impetrante requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, conforme o autoriza o artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, ambos na redação da Lei nº 12.336/2010, se provar estar matriculado ou ter se candidatado à matrícula em instituto de ensino (IE) destinado à formação, residência médica ou pós-graduação de médico, até o término ou a interrupção do curso. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002241-04.2013.403.6100 - INFORMATEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que defira novo parcelamento à Impetrante, concomitantemente ao PAES, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos confessados (...) e fulminando por completo os efeitos do ato ilegal e ratificando, se o caso, a liminar (...), com a concessão de novo parcelamento (...) (fls. 2/14). O pedido de liminar foi deferido

parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de parcelamento formulado pela impetrante em relação aos débitos com vencimento posterior a 28.02.2003, sem o óbice da impossibilidade de cumulação com o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (fl. 57).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, instituidora do PAES, veda o parcelamento de outros débitos enquanto o sujeito passivo estiver vinculado àquele parcelamento (fls. 87/88).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 92/93).É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante tem débitos parcelados no regime do parcelamento instituído pelo artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, denominado Parcelamento Especial - PAES. Ela deixou de pagar tributos vencidos entre abril de 2011 e dezembro de 2012 e requereu o parcelamento desses créditos tributários à Receita Federal do Brasil, no regime do parcelamento ordinário. Mas a Receita Federal do Brasil entende que o 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, instituidora do PAES, veda o parcelamento de outros débitos enquanto o sujeito passivo estiver vinculado àquele parcelamento PAES.Ocorre que o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, com o devido respeito, restou vencido no Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003 (AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003. Precedentes.2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido (AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/2003. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002. Desse modo, a vedação do art. 1º, 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1303411/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Em atenção à segurança jurídica e à uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Assim, reconheço à impetrante o direito líquido e certo à cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os novos débitos a ser parcelados tenham vencimento posterior a 28.02.2003.Contudo, a segurança deve ser concedida parcialmente. É que não cabe desde já a concessão do parcelamento pelo Poder Judiciário, como postulado pela impetrante. Admitida a possibilidade de cumulação, com o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, de parcelamento de débitos com vencimento posterior a 28.02.2003, compete à Receita Federal do Brasil apreciar os demais requisitos do pedido de parcelamento formulado pela impetrante, os quais não são objeto deste julgamento.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar a liminar e conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido de parcelamento formulado pela impetrante em relação aos débitos com vencimento posterior a 28.02.2003, sem o óbice da impossibilidade de cumulação com o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002602-21.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE X JORGE ALVES DE ALMEIDA X MIGUEL FERREIRA MOUTA JUNIOR X RONALDO ISSASHI FURUTA X VALCIR RODRIGUES(SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ E SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão definitiva da ordem para que seja arquivado o PEP nº 8.810-254/11, em relação aos Impetrantes. Eles, que estão sendo submetidos a processo ético-disciplinar porque teriam praticado atos de tortura física e psicológica em face do militar Laci Marinho de Araújo, afirmam que, por força do artigo 5º da Lei nº 6.681/1979, os médicos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que estão inscritos, mas sim ao Exército, ao qual cabe promover a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes (fls. 2/18). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 1.577/1.578). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, a partir do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 259.340/DF, o Conselho Federal de Medicina passou a entender que a competência dos Conselhos Regionais de Medicina para apurar e julgar médicos que infringissem o Código de Ética Médica alcançaria também os médicos militares. Ante o entendimento do Conselho Federal de Medicina requer a inclusão deste no polo passivo do presente mandado de segurança. Finalmente, requer a revogação da liminar e a denegação da segurança (fls. 1.588/1.593). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 259.340/DF, entendeu que os médicos militares estão sujeitos à competência disciplinar do Conselho Regional em que inscritos relativamente à observância das normas de ética profissional, ainda que no exercício das atividades como militares. Essa interpretação visa garantir a efetiva apuração de responsabilidades, mitigar corporativismos e permitir a ampla defesa e o contraditório de investigados. Ou seja, inferimos o esclarecimento ético sendo atribuição do Conselho Regional de Medicina, enquanto o disciplinar, da Força Singular respectiva, a saber, aqui, o Exército. Segundo o Ministério Público Federal, Deixar ao juízo de somente um dos órgãos seria, por conseguinte, uma forma de permitir que interesses de uma instituição, ocasionalmente se sobrelevasse e maculasse a imparcialidade de julgamento. O caráter absoluto dos direitos e garantias, hoje, é questionável. Lembra o Ministério Público Federal que o fim último da lei é a paz social, e o melhor modo de se evitar novos litígios sobre o tema, além de ser a decisão mais equânime, seria cindir ora a apuração ética a um órgão, ora a apuração disciplinar a outro, sendo importante consignar a não petrificação dos institutos legais, mas sua evolução, pari passu, com os valores da sociedade. Ao encontro dessa assertiva, há ensinamento do ilustre Carlos Maximiliano: Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um código, logo depois de promulgado, surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranges em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens. Não perdura o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém a vida continua, envolve, desdobra-se em atividades diversas, manifesta-se sob aspectos múltiplos: morais, sociais, econômicos. Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o Código em mira regular. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar a sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social (MAXIMILIANO, Carlo. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 12) (fls. 1.626/1.629). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, do Conselho Federal de Medicina. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa, geral e abstrata), a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido é o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança etc*, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Assim, o fato de o Plenário do Conselho Federal de Medicina, ao responder a consulta formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo-consulta CFM nº 9.645/1999 - PC/CFM/Nº 34/2000, haver emitido parecer no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que todos os médicos estão sob fiscalização dos Conselhos de Medicina, no que diz respeito ao cumprimento dos preceitos éticos, incluindo-se, portanto, também, os médicos militares, não impõe seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. Trata-se de orientação normativa, geral e abstrata, emanada do Conselho Federal de Medicina. Admitir a inclusão dele como litisconsorte passivo necessário é admitir impetração de mandado de segurança contra lei em

tese. A norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. A abertura ou não do processo ético-disciplinar é decisão que cabe ao respectivo Conselho Regional, único que detém competência para instaurar tal processo e, se concedida a segurança, de encerrá-lo. O parecer aprovado pelo Conselho Federal de Medicina no processo-consulta CFM nº 9.645/1999 - PC/CFM/Nº 34/2000 não violou nenhum direito dos impetrantes. Desse modo, deve figurar como autoridade impetrada apenas o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, podendo este Conselho Regional ingressar nos autos na condição de assistente. Passo ao julgamento do mérito. O processo ético-disciplinar em questão foi instaurado para apurar e punir, por violação do Código de Ética Médica, supostos atos de tortura física e psicológica praticados pelos impetrantes, na condição de militares, contra o militar Laci Marinho de Araújo. A Lei nº 6.681, de 16.08.1979, que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências, estabelece o seguinte no artigo 5º e seu parágrafo único: Art. 5º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes. Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator. Este dispositivo é repetição literal, no que diz respeito aos médicos militares, do artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.526, de 05.11.1968, revogada pela citada Lei nº 6.681/1979: Art. 5º Os médicos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais impostas por sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais de Medicina e sim à Diretoria de Saúde da respectiva Força Armada ou órgão correspondente, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes. Parágrafo único. No exercício, porém, da clínica privada, o médico militar fica sob a jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-lo dentro da esfera de sua atividade civil, devendo, nesse caso, comunicar o fato à autoridade a que estiver subordinado o infrator. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 259.340/DF, ao interpretar as expressões atividades técnico-profissionais, veiculadas no artigo 5º, cabeça, da Lei nº 6.681/1979, entendeu que nelas não se compreendem os atos praticados pelo médico militar, no exercício da medicina, ainda que na condição de médico militar. O Tribunal seguiu o entendimento exposto no voto condutor do Ministro relator, Franciulli Neto, assim fundamentado: Poder-se-ia dizer, em razão da ambigüidade de que padece o dispositivo em análise, que, quando o médico estiver exercendo atividade técnico-profissional imposta em razão de sua condição especial de militar, a teor do caput do artigo 5º da Lei n. 6.681/79, não estará sujeito à fiscalização e jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina, uma vez que tal prerrogativa estaria afeta à Força Singular a que pertence, que deveria promover e controlar a observância das normas de ética profissional e somente poderia haver fiscalização e punição pelo Conselho Regional de Medicina se o médico estivesse no exercício de uma atividade civil. Tal interpretação, contudo, destoaria do sistema jurídico brasileiro e não pode ser adotada como ideal, pois o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apêgo às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal (Carlos Maximiliano, *Heremênutica e Aplicação do Direito*. 6a ed., 1957, p. 145). Infere-se, pois, que foi reconhecida uma condição especial ao profissional que seja militar. Mas, em verdade, o médico, seja militar ou civil, no exercício da medicina propriamente dita, estará sujeito à fiscalização e jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina (art. 15 da Lei n. 3.268/57, c.c. o parágrafo único do art. 5 da Lei n. 6.681/79). É de bom conselho transcrever o juramento de Hipócrates, cuja personalidade e competência sintetiza a responsabilidade ética do médico desde o século V antes de Cristo: Eu juro, por Apoio, médico, por Esculápio, Hígia e Panacéia, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue: estimar, tanto quanto a meus pais, aquele que me ensinou esta arte; fazer vida comum e, se necessário for, com ele partilhar meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se eles tiverem necessidade de aprendê-la, sem remuneração nem compromisso escrito; fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a estes. Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva. Conservarei imaculada minha vida e minha arte. Não praticarei a talha, mesmo sobre um calculoso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam. Em toda a casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de

todo o dano voluntário e de toda a sedução sobretudo longe dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados. Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça. O médico, portanto, deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade (artigo 6º, do Código de Ética Médica). Sob os cuidados do médico, em razão de sua profissão, está, antes e acima de tudo, a vida humana. De acordo com os ensinamentos de Castanheira Neves: A dignidade pessoa, postula o valor das pessoas humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse valor seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. (apud Edilson Pereira de Farias, Colisão de Direitos, Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 49). Quando o médico também é servidor público militar, assim apenas estará vinculado hierarquicamente aos superiores, sob o controle da Força Singular a que pertence, em relação à disciplina militar e matéria administrativa, visto que o exercício da medicina não decorre de sua condição de militar. Antes de ser servidor público militar, o médico é um profissional sujeito às regras determinadas por sua entidade de classe. Não pode ele aceitar nenhuma restrição à sua independência, exceto a vontade de seu paciente ou de seus responsáveis legais, nos termos do artigo 8º do Código de Ética Médica, cujo conteúdo ético-moral remonta às épocas de antanho, a seguir transcrito: Art. 8º. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho. Tanto é assim que, no campo do direito penal, sobre ele não pode incidir a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, pois, em razão de ter conhecimentos técnicos, pode avaliar o caso que se lhe apresenta e se negar a praticar qualquer ato que venha a prejudicar seu paciente, reconhecendo sua ilegalidade. A culpabilidade somente poderia ser excluída se o subordinado fosse coagido a cumprir a ordem. Nesses termos, não pratica crime de insubordinação, ou desobediência o profissional que desobedece ordem manifestamente ilegal. O direito de resistência, por seu turno, fundamenta as considerações acima feitas, pois, quando as leis e as políticas se afastam dos padrões publicamente reconhecidos, é presumível que, até certo ponto, se possa recorrer apelo ao senso de justiça da sociedade (...) essa condição é pressuposta pela decisão a favor da desobediência civil (John Rawls, Uma Teoria da Justiça, Martins Fontes, 391). É ocioso lembrar que a prática da tortura, veementemente condenada de há muito, notadamente por Beccaria, exame a que não se desce, pois este voto circunscreve-se ao aspecto da competência do Conselho Regional de Medicina para apreciar, no raio de suas atribuições, a conduta ético-profissional do recorrido, o que se não pode negar, como abaixo será analisado mais amiudadamente. Se os direitos humanos são preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, etc (Celso D. de Albuquerque Mello, Direitos Humanos e Conflitos Armados, Renovar, p. 4) e a atividade médica está intimamente ligada aos mais sensíveis desses direitos, como é o direito à vida e à integridade física, essa atividade deve ter total preponderância em relação à atividade funcional-administrativa exercida pelo médico ou qualquer outro profissional da área de saúde. O órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da medicina é o respectivo Conselho Profissional que, se for o caso, aplicará sanção civil que dirá respeito somente à medicina e não à vida do agente na corporação, como servidor público militar. O médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente ou sofre qualquer sanção. O Conselho apenas comunicará a decisão à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator (parágrafo único, in fine, do artigo 5º, da Lei n. 6.681/79). Ademais, consoante bem ressaltou por ocasião do julgamento do acórdão recorrido o ínclito Juiz Renato Prates, de outro modo, estar-se-ia admitindo a total impunidade do médico militar. É que, se o Conselho em que estiver inscrito não puder, em casos de infração de especial gravidade, cassar-lhe o respectivo registro, evidentemente os Conselhos de Justificação, ou qualquer outro órgão vinculado às Forças Armadas tampouco poderão fazê-lo. O juízo natural para a aplicação da penalidade da perda do registro profissional é o do próprio órgão que o defere (fl. 580). Pelo que precede, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para que, arredada a incompetência do Conselho Regional de Medicina, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau para examinar os demais aspectos oferecidos pelo feito. É como voto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar. A partir da publicação desta sentença a autoridade impetrada poderá dar ao processo ético-disciplinar nº 8.810-254/11 o andamento que entender cabível. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003648-45.2013.403.6100 - MARCELO MANIERO ISMAEL X VALKIRIA NAKANO ISMAEL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.014975/2012-91, protocolado em 26.11.2012, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0103368-98, e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 59/68). A União requereu seu ingresso nos autos, o indeferimento do pedido de liminar, a denegação da segurança ou, se concedida, a fixação de prazo de 6 meses para o cumprimento da ordem (fls. 37/45). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 26 de novembro de 2012, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 56/57). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 26.11.2012 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 20/24). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a

impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo

descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação.8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo

razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johanson de Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.Finalmente, não cabe a concessão de prazo de seis meses para o cumprimento desta ordem mandamental. Protocolado o pedido em 26.11.2012, a autoridade impetrada já dispôs de mais de três meses para proceder ao seu julgamento.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo nº 04977.014975/2012-91, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0103368-98, e profira a decisão que julgar cabível.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.

0005583-23.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de realizar qualquer desconto sob o pretexto de compensar pagamentos a maior anteriores, limitando-se a consignar o desconto relativo a 3417-Desc.teto constitucional em cada mês, realizando a imediata reposição dos descontos indevidamente realizados. Afirma o impetrante, contratado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o regime da CLT, que o Tribunal Regional Federal, nos autos de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar nos autos da ação civil pública nº 0019916-14.2012.4.03.6100, da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, antecipou a tutela recursal para determinar a suspensão imediata do pagamento de verbas remuneratórias que ultrapassassem o teto constitucional. Ocorre que a autoridade impetrada fez também descontos retroativos, contrários ao conteúdo da decisão do Tribunal (fls. 2/9). O impetrante pediu a distribuição deste mandado de segurança por prevenção ao juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos da ação civil pública nº 0019916-14.2012.4.03.6100. Remetidos os autos àquele juízo, não foi reconhecida a prevenção, mantendo-se a distribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 33 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. Falta interesse processual. Este mandado de segurança não é a via processual adequada tampouco necessário. A extensão dos efeitos da liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal, nos autos de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar nos autos da ação civil pública nº 0019916-14.2012.4.03.6100, da 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, deve ser definida por esse juízo, nos próprios autos. Além da inconveniência de este juízo delimitar a extensão dos efeitos da liminar deferida naqueles autos, não se pode perder de perspectiva que, em face de excesso de execução de medida judicial antecipatória da tutela, o réu dispõe de meios próprios de defesa, até mesmo por meio de simples petição, nos próprios autos em que deferida tal medida. Compete ao juiz natural da causa, nos próprios autos, estabelecer a extensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela e, em grau de recurso, ao relator do agravo de instrumento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, em razão da falta de interesse processual, quer pela inadequação, quer pela desnecessidade deste mandado de segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0001442-46.2013.403.6104 - REINALDO NOBORU WATANABE(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X CHEFE DA DIVISAO DE EMPREGO DA DELEGACIA REG TRABALHO-SAO PAULO

O impetrante, advogando em causa própria, desiste deste mandado de segurança (fl. 14). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK

A requerente opõe embargos de declaração em face da sentença, a fim de sanar contradição e reconhecer seu interesse processual nesta medida. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020395-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA

1. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. 2. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. 3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0000617-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido EDILSON BORGES DO NASCIMENTO (CPF nº 076.109.828-30) por meio dos sistemas Bacen Jud, RENAJUD, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a requerente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a requerente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-90.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotosto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 230/2012, formulário n.º 1965136. 2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional

da Justiça Federal da Terceira Região.3. Deixo de determinar a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 129 e 148. O advogado indicado para representar a parte no levantamento, na petição de fls. 152/153, não está devidamente constituído nos autos. O substabelecimento de fls. 136/137 é cópia simples. Deve ser exibido em juízo o instrumento de mandato original. Regularize a parte exequente, no prazo de 10 dias, a representação processual, mediante a exibição do instrumento de mandato original.4. Fls. 152/153: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ESTOFADOS DUEMME LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada ESTOFADOS DUEMME LTDA (CNPJ nº 03.333.322/0001-40). Sobre os veículos de propriedade dessa executada há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judiciais sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

Expediente Nº 6894

MANDADO DE SEGURANCA

0019033-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019033-5) - NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fls. 110/111: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na autuação desta demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Intime-se a UNIÃO desta e da decisão de fl. 107.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003168-48.2005.403.6100 (2005.61.00.003168-8) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0015063-59.2012.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188/208: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016015-38.2012.403.6100 - MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 284/295), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016265-71.2012.403.6100 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 248/249: defiro o pedido de retificação do código de recolhimento constante da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial de fl. 231. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação a retificação do código de recolhimento da GRU de fl. 231, que deve ser 18710-0. 3. Fls. 223/231: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo da impetrante, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0002406-25.2012.403.6120 - PEDRO LUIZ DE FREITAS GALISSIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Fl. 136: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado na decisão de fl. 135.Publique-se. Intime-se.

0001297-02.2013.403.6100 - PRICILA DIAS DE SOUSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017237-41.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/114: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes à estimativa de honorários periciais e de trabalhos geotécnicos diversos, apresentada pelo perito, acolho os valores propostos por ele. Ressalvo que, em relação aos valores de trabalhos geotécnicos diversos, somente serão liberados à vista de efetiva comprovação, pelo perito, das despesas mediante a exibição das respectivas faturas de prestação desses serviços por terceiros.Ante o exposto, ficam arbitrados:i) os honorários periciais, em R\$ 56.968,75 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos); ii) os trabalhos geotécnicos diversos, em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), estes com a ressalva acima quanto à necessidade de efetiva prestação dos serviços por terceiros. Os valores poderão ser parcelados pelos réus em 6 (seis) prestações mensais iguais sucessivas.A perícia se iniciará somente depois de depositados integralmente tais valores pelos réus.2. Ficam os réus intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito da primeira prestação dos valores da perícia à ordem deste juízo.3. Sem prejuízo, digam expressamente os réus, no mesmo prazo de 10 dias, se ainda têm interesse processual na produção da prova pericial ante a notícia, apresentada por eles próprios, de fato superveniente, consistente no arquivamento, pela Ministra do Meio Ambiente, do processo administrativo disciplinar instaurado em face deles (fls. 3.517/3.534). Eventual silêncio dos réus será interpretado como ainda presente o interesse deles na produção da prova pericial.4. Fls. 3.517/3.534: fica o Ministério Público Federal - MPF intimado da juntada aos autos dos documentos, com prazo de 5 dias para manifestação.5. Fls. 3.517/3.534: fica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com prazo de 5 dias para manifestação.6. Proceda a Secretaria à intimação, nesta ordem: MPF, IBAMA e, finalmente, os réus, estes mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0008184-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008184-4) - SAN DIEGO VEICULOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). Impetrado este mandado de segurança em 21.03.2001 e proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em 14.05.2001, sem a análise do pedido de concessão de liminar, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença por acórdão de 20.09.2012. Decorridos mais de doze anos da data da impetração sem notícia de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica a concessão da liminar. Além disso, falta relevância jurídica à fundamentação. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no artigo 30., 2o., I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000 (AgRg no AREsp 265.017/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013). De outro lado, também é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ (REsp 881.370/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/04/2008).

2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001429-59.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA (SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO AMARO/SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO ESPORTE X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, mero executor material da ordem emanada do Ministério do Esporte. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa, geral e abstrata), a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido é o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que identifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo é mero executor material da ordem de repasse de recursos expedida pela autoridade federal competente. Não dispõe esse impetrado de nenhuma competência para excluir o impetrante do registro no SIAFI/CAUC tampouco para, ante tal registro, repassar-lhe recursos. A única autoridade que detém legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Secretário Executivo do Ministério do Esporte, que possui competência para determinar o repasse dos recursos ao impetrante. Ocorre que o Secretário Executivo do Ministério do Esporte tem sede em Brasília. Falta à Justiça Federal em São Paulo competência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança. Nesse procedimento a competência é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal de Brasília é a competente para processar e julgar este mandado de segurança. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal em Brasília, sede da única autoridade impetrada, o Secretário Executivo do Ministério do Esporte. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003147-91.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 168: indefiro o pedido da impetração de decretação de sigilo de justiça. Não há nos autos documentos capazes de colocar em risco o sigilo fiscal da impetrante. A regra é a publicidade dos autos de processos e atos processuais; o sigilo é excepcional e somente deve ser decretado se presentes fatos capazes de tornar públicas informações sigilosas. 2. Fl. 172: ante a manifestação, pela UNIÃO, de interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da UNIÃO na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0006656-30.2013.403.6100 - REGINA MALTA SARTINI FRANZONI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento. A fundamentação é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência

apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança está presente e decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.2. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006838-16.2013.403.6100 - DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

1. Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão definitiva da ordem para determinar a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.2. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.3. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, cabe a inclusão, de ofício, no polo passivo deste mandado de segurança, do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Compete a essa autoridade expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União objeto da execução fiscal nº 0043071-62.2010.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo.4. A impetração está motivada nas afirmações de pagamento, antes da inscrição na Dívida Ativa da União, dos créditos tributários nela inscritos sob nºs 8020400891075 (processo administrativo nº 10880.519204/2004-47) e 8020502374624 (processo administrativo nº 10880.536133/2006-17), e de garantia do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em virtude de penhora suficiente de bens e recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0043071-62.2010.403.6182.A análise sobre a extinção do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, em razão do pagamento realizado antes dessa inscrição, cabe previamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para julgar pedidos de revisão de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa quanto a pagamento ocorrido antes da inscrição. Ocorre que tal autoridade ainda nem sequer se manifestou, de forma

expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. De outro lado, também não houve nenhuma manifestação prévia, por parte do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, autoridade competente para expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, objeto da execução fiscal nº 0043071-62.2010.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, relativamente à suficiência da penhora efetivada nesses autos, para os fins de garantir a expedição dessa certidão, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da extinção do crédito tributário pelo pagamento e da suficiência da penhora efetivada em execução fiscal, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento e à suficiência da penhora efetivada em execução fiscal, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que o pagamento realizado pelo contribuinte foi suficiente para extinguir o crédito tributário, é necessário apurar o valor do crédito tributário, a data de vencimento, a data de pagamento, a eventual incidência dos acréscimos legais, inclusive da Selic, e o efetivo recolhimento no valor correto. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar às autoridades competentes que analisem concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de revisão e extinção de inscrição na Dívida Ativa e a suficiência da penhora efetivada na execução fiscal, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa e da suficiência de penhora efetivada em execução fiscal, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há como utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedido administrativo, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à extinção do crédito tributário, como, por exemplo, afirmação de pagamento. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos

II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, julguem os pedidos de revisão das inscrições na Dívida Ativa da União acima referidos bem como a suficiência da penhora efetivada na execução fiscal, contados da data da intimação desta decisão, e, em caso de suficiência dos pagamentos e da penhora, procedam à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratar a nova situação fiscal dos créditos tributários em questão. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridade impetrada, do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. 6. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil) e de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a impetrante o recolhimento das custas e apresente duas cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação das autoridades impetradas (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006847-75.2013.403.6100 - GUSTAVO CRUZ E SILVA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de

aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006949-97.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

1. Indefero o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/1994, estabelece que para inscrição como advogado é exigida idoneidade moral. O 4º desse artigo dispõe que Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Já o 3º do mesmo artigo preceitua que A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Segundo os documentos gravados no CD que instrui a petição inicial, a OAB/SP suspendeu o pedido do impetrante de inscrição como estagiário e instaurou procedimento para apurar a idoneidade moral dele. Essa decisão está motivada no fato de o impetrante haver sido demitido das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo por transgressão disciplinar de natureza grave. Nos documentos gravados no CD não há notícia da conclusão do procedimento de apuração de idoneidade moral do impetrante. Não se tem conhecimento de decisão final da OAB nesse procedimento. Os documentos gravados no CD provam que houve a instauração do procedimento e a concessão de prazo ao impetrante para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Parece que a última peça gravada nesse CD diz respeito às alegações finais apresentadas pelo impetrante. Mas, repito, não há notícia da decisão final da OAB. Por força dos citados dispositivos, a OAB/SP está a exercer regularmente, competência prevista em lei, de fazer instaurar, motivadamente, procedimento destinado à apuração de idoneidade moral de interessado em inscrever-se nos seus quadros. Nesta fase inicial não se pode deferir medida liminar para atropelar o procedimento instaurado pela OAB/SP determinando-lhe a imediata inscrição no impetrante em seus quadros. Decisão judicial desse teor suprimiria o exercício, pela OAB/SP, de competência prevista em lei, que, aparentemente, está sendo desempenhada com observância da Lei nº 8.906/1994, com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, sem conhecer os motivos da decisão final da OAB no procedimento, é impossível exercer o controle de legalidade do ato estatal, conforme já corretamente destacado pela Justiça Estadual, na decisão em que indeferido o pedido de liminar. 2. Em 30 dias, recolha o impetrante as custas na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). 3. Recolhidas as custas, Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo representante legal da União (PFN), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da OAB/SP no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB/SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo conclusão para sentença

(parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006965-51.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FARIAS & RIBEIRO LTDA. - ME(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

1. Preliminarmente, incluo, de ofício, no polo passivo deste mandado de segurança, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em razão de o crédito tributário que está a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ainda estar inscrito na Dívida Ativa da União. 2. Defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam, em benefício da impetrante, certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 312854099, salvo se existirem outros débitos, sem a suspensão da exigibilidade, não noticiados nestes autos, a impedir tal expedição. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O crédito tributário, inscrito na Dívida Ativa da União em 08.01.1991, compreende as contribuições previdenciárias das competências de 04/1986 a 04/1989 e foi cobrado nos autos da execução fiscal nº 0508861-89.1991.4.03.6182, ajuizada em 13.12.1991 e extinta sem resolução do mérito em 15.16.1992, por sentença transitada em julgado. O Código Tributário Nacional dispõe no artigo 174 que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda que não se saiba a data exata da constituição definitiva do crédito tributário objeto desta impetração, é certo que a partir da extinção da execução fiscal em que cobrado decorreram mais de cinco anos. Não há notícia de ajuizamento de nova execução fiscal nem de suspensão da exigibilidade desse crédito tributário. Aparentemente, decorreram os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional para o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário. Além disso, da própria Dívida Ativa consta ser zero o valor do crédito tributário em questão. Isso revela que, aparentemente, a inscrição pode estar em processo de baixa na Dívida Ativa. O risco de ineficácia da segurança também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para o exercício do objeto social da pessoa jurídica. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como autoridade impetrada o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. 4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante duas cópias da petição inicial e duas cópias de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), uma vez que só foi apresentada cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007130-98.2013.403.6100 - BRASWEY TRADING S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Ele pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedido administrativo de restituição. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3

do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde 02.08.1999. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Tanto não existe tal risco que a impetrante aguarda há 13 anos o julgamento da Receita Federal do Brasil sem que se tenha notícia de haver sofrido dano irreparável e irreversível. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007321-46.2013.403.6100 - ELIANE DA SILVA PEREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei

12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007843-73.2013.403.6100 - CLAUDIO MENDES SATURNINO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Indefero o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Primeiro porque parece faltar legitimidade passiva para a causa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. O ato estatal impugnado nesta impetração, que transitou em julgado na instância administrativa, é a decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Este não conheceu do recurso interposto pelo impetrante contra a decisão da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil que indeferiu a prorrogação da inscrição do impetrante como estagiário. Na petição inicial o impetrante impugna também essa decisão do Conselho Federal. Aparentemente, a autoridade impetrada deveria ser o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e não o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Esta questão será analisada por ocasião da sentença, depois do parecer do Ministério Público Federal. Segundo porque o 4º do artigo 9º da Lei nº 8.906/1994 (O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem) deve ser interpretado em conjunto com o 1º do mesmo artigo. Este dispositivo dispõe que O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselheiros da OAB, ou por setores, órgãos públicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. O prazo de duração do estágio profissional é dois anos. A atuação do estagiário é sempre provisória assim como a respectiva inscrição na OAB. Trata-se de meio adequado de aprendizagem prática (artigo 27 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB). O estágio profissional poderá ser realizado tanto pelo estudante, nos dois últimos anos do curso jurídico, como pelo bacharel em Direito, mas sempre respeitado o prazo de dois anos. A prorrogação indefinida do tempo de inscrição na OAB, como estagiário, do bacharel em Direito, conduziria à criação de uma nova profissão, a de estagiário. O estágio profissional, destinado ao aprendizado prático, é provisório, assim como a respectiva inscrição. O estágio não é profissão, cujo exercício é permanente, e sim aprendizado, limitado no tempo, que é de dois anos. O disposto no artigo 35 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, segundo o qual O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de Identidade de Estagiário, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado, na parte em que veda a prorrogação do prazo de validade do cartão de identidade do estagiário, extrai seu fundamento de validade do 1º do artigo 9º da Lei nº 8.906/1994, que limita a dois anos o estágio profissional. O prazo máximo do estágio profissional é de dois anos e não pode ser prorrogado. Apenas em um aspecto o artigo 35 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB pode ter sua legalidade colocada em dúvida: ao fixar em três anos o prazo de validade da inscrição do estagiário, o que parece ir além do prazo legal de dois anos de estágio profissional previsto no 1º do artigo 9º da Lei nº 8.906/1994. De qualquer modo, esta ilegalidade não tem pertinência neste caso, em que se pretende a ampliação do prazo de inscrição como estagiário além do máximo de três anos previsto no Regulamento Geral do Estatuto da OAB. 2. Em 30 dias, recolha o impetrante as custas na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Certificado o recolhimento das custas, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0007895-69.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Indefero o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura. A impetrante obterá todas as vantagens patrimoniais postuladas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os

apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas questionadas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido há anos sobre as bases de incidência ora questionadas. 3. Para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a ciência do feito deverá ser dada à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Esta causa é de natureza fiscal. Pretende-se, no presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição neste julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556/MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266). Por sua vez, o artigo 2º, cabeça, da Lei nº 8844, de 20.01.1994, dispõe: Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Se à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também dispõe ela de competência para representar a União, nas causas ajuizadas por contribuinte, em que este pretende a declaração de inexistência de relação jurídica para com o FGTS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às

multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008).4. Em 10 dias, sob pena de declaração de inexistência do processo (artigo 13, inciso I, do CPC) e de sua extinção sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual ante a certidão de fl. 99, bem como apresente uma cópia integral, de todos os documentos digitalizados no CD de fl. 95, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 exigem a apresentação dos documentos, para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Não há previsão de que tais documentos sejam remetidos à autoridade impetrada gravados em meio digital. 5. Certificada pela Secretaria a regularidade da representação processual e apresentada cópia integral dos documentos digitalizados no CD de fl. 95, expeça a Secretaria ofício: i) à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007909-53.2013.403.6100 - EDMUND JACOB MALKIN X DENISE BRANDOLIM (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, a fim de ser registrados na Secretaria do Patrimônio da União como titulares do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação deles de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitariam, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisariam apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação dos impetrantes de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou

decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007950-20.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. A impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários descritos na petição inicial, abaixo discriminados. 2. Em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07 é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas. Trata-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. A única autoridade que dispõe de competência para cumprir eventual ordem judicial e registrar a suspensão da exigibilidade desses créditos é a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo é mera executora material. Não dispõe de competência para proceder ao registro da suspensão da exigibilidade desses créditos. O artigo 67, inciso XVIII, da Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, que veicula o regimento interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe: Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regimento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente: (...) XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via rede mundial de computadores, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Essa norma alude genericamente à competência para liberar a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa atribuindo-a genericamente aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A instrução específica a que alude esse ato normativo infralegal é a Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece o seguinte no seu item 2.2: A prévia alimentação dos dados que retratam a situação de cada uma das inscrições ativas no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA deve obrigatoriamente preceder à emissão da certidão ou da concessão/registro da liberação. A atribuição para atualizar a situação da inscrição é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da DAU, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema (no caso de ajuizamento, parcelamentos extraordinários etc.). A atualização da situação da inscrição é obrigatória e deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da primeira ciência do ato ou fato que implique alteração da situação da mesma. Assim, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, atuando em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, seja ele administrativo ou judicial - na defesa da União ou na execução fiscal, ao tomar conhecimento de fato capaz de modificar a situação da dívida no CIDA (que ver-se, p.ex., sobre garantias ou causas suspensivas de exigibilidade etc.) noticiar o evento e determinar expressamente, com a apresentação dos respectivos documentos se for o caso, por escrito, ao setor competente da dívida ativa para que o mesmo proceda à alimentação do CIDA, a ocorrer sob a supervisão da chefia do setor. A omissão do Procurador responsável em informar a necessidade de alimentação do sistema no prazo acima fixado implicará a inconsistência da informação constante do CIDA, repercutindo na expedição de certidões, suspensão do CADIN, ajuizamento, dentre outras conseqüências que poderão acarretar prejuízos à União, submetendo-o, assim, à eventual responsabilização funcional. Segundo esse ato normativo infralegal, a atribuição para atualizar a situação da inscrição na Dívida Ativa é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim, a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da Dívida Ativa da União, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07 não são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo nem do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridades impetradas. Para liberação da emissão da certidão conjunta, estas autoridades dependem da atualização cadastral da Dívida Ativa da União quanto às citadas inscrições, atualização essa de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Na verdade, o ato coator descrito na petição inicial é a suposta omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo em atualizar a fase processual dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de sua responsabilidade, a fim de registrar o pagamento ocorrido depois da inscrição na Dívida Ativa - pagamento esse que, aliás, nem sequer foi noticiado a essa Procuradoria,

sendo manifesta a ausência de omissão dela. As autoridades impetradas, ao não expedirem a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.5.13.003561-27 e 80.5.13.003571-07, não praticaram nenhum ato coator. Elas não têm competência para atualizar as informações processuais dos débitos na Dívida Ativa da União de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, a quem compete, quando devidamente provocada, recebendo a notícia de pagamento, se suficiente, cancelar as inscrições. Vale dizer, as autoridades impetradas não praticaram nenhum ato coator, por não deter qualquer poder de decisão para alterar no sistema informatizado da Fazenda Nacional a situação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sujeitos exclusivamente à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. No mandado de segurança somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa, geral e abstrata), a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido é o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que classifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). O Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo somente poderia figurar como autoridade coatora se, atualizada a situação cadastral dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União de competência de outras Procuradorias e refletindo tal situação a suspensão da exigibilidade, ainda assim se negasse a liberar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Tal situação está ausente na espécie. As duas inscrições objeto desta impetração ainda constam na Dívida Ativa na situação de ativa a ser cobrada, e não com a exigibilidade suspensa. É importante lembrar que falta à Justiça Federal em São Paulo competência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança em face do Procurador responsável pela Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Nesse procedimento a competência é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal de São Bernardo do Campo é a competente para processar e julgar eventual mandado de segurança em face dessa autoridade. 3. Em relação aos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10880.663.698/2012-14, 10880.938.574/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23, é certo que o juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo deferiu liminar, nos autos da cautelar nº 0003544-53.2013.403.6100, em que determinou à União que tais créditos não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. Contudo, eventual descumprimento dessa decisão judicial deverá ser noticiado pela impetrante nos próprios autos em que concedida a liminar. É desnecessário, faltando interesse processual, sob a ótica da necessidade, o ajuizamento de nova demanda para determinar o cumprimento de medida liminar ainda eficaz, concedida em demanda ajuizada recentemente. Caberá à impetrante requerer ao próprio juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal, nos autos da cautelar nº 0003544-53.2013.403.6100, que determine à União o cumprimento da citada decisão, mediante o registro, na Receita Federal do Brasil, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos autos dos processos administrativos nºs 10880.663.698/2012-14, 10880.938.574/2012-90, 10880.938.575/2012-34, 10880.938.576/2012-89 e 10880.938.577/2012-23. 4. No que diz respeito aos depósitos efetivados pela impetrante nos autos do mandado de segurança 0028175-08.2006.403.6100 - depósitos esses, diga-se de passagem, incorretamente realizados à ordem do juízo de origem, da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista que, se os autos nem sequer não estão mais em primeiro grau de jurisdição, e sim no Tribunal Regional Federal, deveriam ter sido realizados à ordem deste -, as questões do cabimento dos depósitos, da suficiência dos respectivos valores e do efeito que produzem de suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário deverão ser apreciadas apenas pelo próprio juiz natural da causa, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este mandado de segurança não é a via processual adequada para tanto. 5. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 6. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008337-35.2013.403.6100 - PATRICIA ARAUJO BATISTA DOS SANTOS (SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar a fim determinar a imediata matrícula da Impetrante na disciplina Monografia-Temática, para que possa entregar seus trabalhos nas datas aprazada, inclusive aquele que foi negado, e concluir seu curso com a consequente colação de grau a realizar-se daqui a menos de dois meses. 2. Indeferido o pedido de liminar, a impetrante aditou a petição inicial e apresentou novos documentos, postulando a reconsideração dessa decisão (fls. 66/68 e 69/135). 3. Recebo a petição de fls. 66/68 como aditamento da petição inicial. Ante os novos documentos apresentados, julgo o pedido de concessão de medida liminar à vista deles. Não se trata de reconsideração, mas sim de nova decisão à vista de novos fatos e provas apresentados pela impetrante. O documento de fl. 135 prova a exclusão, pela Universidade Anhembi Morumbi, da disciplina Monografia Jurídica - Temática do quadro de disciplinas cursadas pela impetrante (fl. 135). Não há dúvida de que a autoridade impetrada está a atuar no exercício de atribuição pública federal. Os atos praticados no exercício dessa atribuição são atos administrativos, sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. A reger tais atos aplicam-se as disposições da Constituição do Brasil e da Lei nº 9.874/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Se é certo que à Administração assiste o direito de anular seus próprios atos, se eivados de vício de legalidade, conforme o autoriza o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999, também não é menos correto que essa revisão, por ela, inclusive de ofício, deve sempre observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ocorre que não há notícia de que a Universidade Anhembi Morumbi tenha concedido à impetrante oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa ao rever o ato de matrícula desta na disciplina Monografia Jurídica - Temática. Tampouco parece haver sido expedido pela Universidade ato formal, devidamente fundamentado, expondo os motivos de fato e de direito do cancelamento da matrícula da impetrante nessa disciplina. de liminar será julgado. Essa motivação do ato de revisão da matrícula se faz mais do que necessária, especialmente ante o que se contém no artigo 72 do Regimento Interno, que, aparentemente, permite regime de dependência, nos termos em que regulamentado pelo calendário acadêmico e submetido à homologação pelo Conselho Universitário. Os documentos apresentados com o aditamento da petição inicial provam que, ao que parece, também não foi editado, pelo Conselho Universitário, calendário acadêmico de que conste a incompatibilidade da disciplina Monografia Jurídica - Temática com as demais disciplinas cursadas pela impetrante. ão deste juízo. Esses fundamentos são juridicamente relevantes e suficientes para, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), autorizar a concessão de medida liminar. Mas não na extensão objetivada pela impetrante. E sim, apenas e tão-somente, para que ela possa pagar as mensalidades por cursar a disciplina Monografia Jurídica - Temática, frequentar as respectivas aulas e entregar à Universidade os trabalhos correspondentes, até a prolação da sentença por este juízo. O risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não poderá frequentar as últimas aulas do semestre da disciplina Monografia Jurídica - Temática nem entregar os trabalhos correspondentes trabalhos. Por sua vez, a concessão da liminar não gerará nenhuma situação fática irreversível uma vez que não está sendo concedida com efeitos para autorizar a colação de grau. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão da Universidade Anhembi Morumbi que excluiu a impetrante da disciplina Monografia Jurídica - Temática, e para autorizar aquela a pagar as mensalidades por cursar essa disciplina, frequentar as respectivas aulas e entregar à Universidade os trabalhos correspondentes, até a prolação da sentença por este juízo. 4. Expeça a Secretaria novo ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, bem como para que preste as informações, estas no prazo legal de 10 (dez) dias, cientificando-a também para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando o representante legal da Universidade Anhembi Morumbi interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, mensagem para inclusão dessa Universidade, na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 6 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 62. Intimem-se. Oficie-se. DECISAO FL. 621.

Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar a fim determinar a imediata matrícula da Impetrante na disciplina Monografia-Temática, para que possa entregar seus trabalhos nas datas aprazada, inclusive aquele que foi negado, e concluir seu curso com a consequente colação de grau a realizar-se daqui a menos de dois meses.2. A impetrante não instruiu a petição inicial com cópia do contrato ou de qualquer ato normativo interno da Universidade que verse sobre a matéria. Tampouco alude a petição inicial a algum texto normativo interno da Universidade sobre este tema. Segundo consulta que fiz por meio da internet, o Regimento-Geral da Universidade Anhembi Morumbi estabelece o seguinte sobre o regime de dependência: Art. 72 A matrícula abrange o conjunto de disciplinas do período correspondente, admitindo-se regime de dependência. 1º - O regime de dependência será regulamentado pelo calendário acadêmico e submetido à homologação pelo CONSUN. 2º - O limite mínimo e máximo de créditos a serem cursados em cada período pelo aluno é definido pelo CONSUN, ouvidas a área acadêmica e a financeira da Universidade. Em tese, o Regimento-Geral da Universidade admite o regime de dependência, que será regulamentado pelo calendário acadêmico e submetido à homologação pelo Conselho Universitário. Mas a petição inicial não está instruída com o calendário acadêmico homologado pelo Conselho Universitário. Também não há nenhuma prova documental da prática do afirmado ato coator pela autoridade impetrada. A petição inicial não está instruída com ato formal motivado expedido pela Universidade cancelando a matrícula da impetrante na disciplina Monografia Jurídica - Temática, por entendê-la incompatível, em regime de dependência, com a disciplina Monografia Jurídica - Metodológica. Assim, faltam elementos indispensáveis para o julgamento do pedido de concessão de medida liminar, razão por que, por ora, dele não conheço. Aguardarei as informações da autoridade impetrada. Prestadas as informações, o pedido de liminar será julgado.3. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Anhembi Morumbi, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.4. Manifestando o representante legal da Universidade Anhembi Morumbi interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, mensagem para inclusão dessa Universidade, na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, proceda a Secretaria à abertura de conclusão para decisão, para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se.

**0008394-53.2013.403.6100 - GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Retifico o polo passivo deste mandado de segurança. Não existe autoridade apontada coatora - Secretário do INSS/ Secretário da Receita Previdenciária. A partir da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil. A autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.3. Indefiro o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula nº 425, segundo a qual A retenção da contribuição da contribuição pra a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, restou superado pelos artigos 13, inciso VI, e 18, 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006. Por força desses dispositivos, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços - salvo as que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação - devem recolher a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18 (...) (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III -

(REVOGADO) IV - (REVOGADO)V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Salvo as apontadas exceções, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional estão enquadradas no Anexo IV da LC 123/06 e sujeitas à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como as demais pessoas jurídicas em geral.4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002262-35.2013.403.6114 - BARBARA COLETO FRANCA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Indefiro o pedido de liminar, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A impetrante pretendia a concessão de liminar para participar de cerimônia de colação de grau em 08.04.2013. Ocorre que recebi estes autos em 26.04.2013, depois de realizada a cerimônia de colação de grau.3. Em 10 dias, diga a impetrante se ainda tem interesse processual, especificando-o. O silêncio será interpretado como insubsistente o interesse processual e o processo será extinto sem resolução do mérito.4. Se a impetrante ainda tem interesse processual, deverá apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, inclusive da petição a que alude o item 4 acima (esta em duas vias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000095-87.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA TECLUB LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Diga a requerente, no prazo de 10 dias, se as informações prestadas na contestação da requerida e os documentos que a instruem atendem ao pedido formulado na petição inicial ou se falta alguma informação ou documento. Em caso positivo, no mesmo prazo, a requerente deverá especificar a informação ou documento faltante.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-90.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível. Isso no que diz respeito à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa, se devidamente registrada caução de bens imóveis no Registro de Imóveis. Sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do

requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis e imóveis ? desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem

limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a

multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia mediante caução de bens móveis e imóveis. Contudo, o simples oferecimento pelo contribuinte, em autos de medida cautelar, de caução de bens móveis e imóveis, a fim de garantir o pagamento integral dos créditos tributários, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não autoriza a concessão liminar de ordem judicial para determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários que se pretende garantir. Há necessidade de constatação e avaliação prévias dos bens oferecidos em caução, por meio de oficial de justiça, e, depois de realizada a avaliação e colhidas a manifestação e a concordância da requerida com os bens oferecidos e com o valor da avaliação, a averbação da caução do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 167, II, 8, da Lei nº 6.015/1973). Devem ser respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se à União a possibilidade de prévia manifestação sobre os bens oferecidos em caução e a respectiva avaliação realizada por oficial de justiça. Pretendendo a requerente, por meio desta medida cautelar, a antecipação de eventual e futura execução fiscal de créditos tributários, devem ser observadas, na caução, todas as regras previstas na Lei nº 6.830/1980, relativas à penhora, aceitação e avaliação dos bens ofertados em garantia. Isso porque esta medida cautelar nada mais é do que antecipação da futura penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal. Somente depois da constatação e avaliação dos bens, por oficial de justiça, da aceitação dos bens pela requerida e da nomeação de depositário deles, bem como, no caso do bem imóvel, da averbação da caução no Registro de Imóveis, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente os valores atualizados dos créditos tributários, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN. Relativamente à suspensão do registro do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). 3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para, por ora, apenas autorizar a requerente a prestar caução dos créditos tributários descritos na petição inicial. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Porto Alegre, para constatação e avaliação, por oficial de justiça, do imóvel matrícula nº 89164, do Registro de Imóveis da 4ª Zona, bem esse situado na Rua Professor

Sarmento Barata, nºs 23 e 26, Porto Alegre/RS, para finalidade de averbação de caução, oportunamente, no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, II, 8, da Lei nº 6.015/1973. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

PETICAO

0002478-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) MARCO ANTONIO GOMES PEREZ(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

1. Fls. 222/225: O Tribunal Regional Federal deferiu parcialmente, nos autos do agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO GOMES PEREZ, efeito suspensivo para afastar da medida de indisponibilidade apenas o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil (agência 7078-5, c/c 123.943-0). Conforme se extrai dessa decisão, o TRF3 atribuiu a este juízo de primeiro grau a aferição dos valores que têm como origem a remuneração do agravante depositados nessa conta. Na sentença proferida nestes autos, a aferição dos valores impenhoráveis já foi objeto de julgamento, transitado em julgado, razão por que a decisão do TRF3 já foi cumprida. Assim, determino a restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome do requerente, a fim de que conste MARCO ANTONIO GOMES PEREZ, tal como consta na sua inscrição no CPF nº 089.755.938-00. Publique-se e intimem-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fls. 5351/5352 e 5358/5361: ante a ausência de impugnação da CSB DROGARIAS S/A à penhora feita por meio do sistema informatizado BACENJUD (certidão de fl. 5354), oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta n.º 0265.005.00310386-5 (fl. 5352) para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade favorecida: Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ; código da unidade favorecida: 200401; código do recolhimento: 20074-3, número de referência 0004, no prazo de 10 dias (repassa nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985). 2. Fls. 5184/5349 e 5367/5415: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino a intimação pessoal dos representantes legais das executadas, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. Para tanto, expeça a Secretaria: i) mandados para intimação pessoal dos representantes legais da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., DROGASIL S/A e DROGARIA ONOFRE LTDA.; ii) carta precatória à Justiça Federal no Município de São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro, para intimação pessoal do representante legal da executada CSB DROGARIAS S.A. (Rua Maria Soares Sendas, nº 335, bairro/distrito Venda Velha 320, São João do Meriti, Rio de Janeiro). 3. Publique-se. 4. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6910

ACAO POPULAR

0001008-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001008-6) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria os extratos das contas vinculadas a estes autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fls. 539/540: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor do depósito de fl. 70 (efetivado nos autos da ação cautelar n.º 0053341-87.1998.403.0000) e dos valores dos depósitos de fls. 412, 415/416, nos valores discriminados na parte relativa à transformação, em pagamento definitivo da União, nos cálculos de fls. 467/484 e 522. Esses cálculos ficam acolhidos ante a concordância das impetrantes.3. Registro que tanto os valores a ser transformados em pagamento definitivo da União como o remanescente a ser levantado, oportunamente, pelos impetrantes, serão atualizados, até a efetiva transformação e levantamento, respectivamente, pelos critérios legais de remuneração dos depósitos judiciais, donde ser impertinente a controvérsia sobre a Selic. Cada parte terá direito à remuneração do depósito judicial: a União, sobre os valores a transformar em pagamento definitivo dela; os impetrantes, sobre os saldos remanescentes a levantar.4. Informem as impetrantes os números da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, documento de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional da advocacia que efetuará o levantamento, oportunamente, depois da transformação dos valores em pagamento definitivo da União, nos termos do item 2 acima.5. Ante as decisões acima proferidas julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 409/411.Publique-se. Intime-se.

0013260-95.1999.403.6100 (1999.61.00.013260-0) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP015944A - ROMEU ESTELITA CAVALCANTI PESSOA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0047884-73.1999.403.6100 (1999.61.00.047884-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. MARCELO FORTES DE CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014313-43.2001.403.6100 (2001.61.00.014313-8) - MINAS - GOIAS TRANSPORTES LTDA(MG073455 - FERNANDO BENTO DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024038-56.2001.403.6100 (2001.61.00.024038-7) - AGUINALDO ALEXANDRINO DE ALENCAR(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013599-15.2003.403.6100 (2003.61.00.013599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013577-1)) LUIZ ROBERTO FANHONI(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001572-63.2004.403.6100 (2004.61.00.001572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030780-29.2003.403.6100 (2003.61.00.030780-6)) STUBER, MONTEIRO, MORAES E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP195085 - MARIA BEATRIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002322-65.2004.403.6100 (2004.61.00.002322-5) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022734-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022734-7) - AUTO POSTO GUARAPIRANGA LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000596-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000596-3) - PAULO BLANDY FILHO(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003005-58.2011.403.6100 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009320-68.2012.403.6100 - THIAGO RODRIGUES ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016714-29.2012.403.6100 - TVT PARTICIPACOES LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 105/108 e 117: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, por ausência superveniente de interesse em recorrer da sentença. É que, depois de interposto o recurso de apelação, a própria impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Está prejudica a apelação.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0002155-33.2013.403.6100 - ISAQUE NILTON MARQUES DE ANDRADE(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão da segurança para determinar à autoridade militar mencionada que se abstenha de convocar o impetrante para prestação de serviço militar como profissional da saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados, bem como que forneça ao mesmo o competente documento comprobatório de quitação de obrigações militares no que tange ao Serviço Militar disciplinado pela Lei nº 5292/67, uma vez que tem direito, líquido e certo, de não ser mais convocado para prestação de qualquer espécie de Serviço Militar em tempos de paz, por possuir o competente Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo também o direito a livremente exercer a profissão, ressaltando-se, mais uma vez, que não se aplica ao presente caso as alterações legislativas trazidas pela Lei 12.336/2010 (fls. 2/23).O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/45). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 83/98) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 99/101). A União também pediu a reconsideração da decisão agravada (fls. 74/76). O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, a fim de que se determine a restituição, a ele, do certificado de dispensa de incorporação (fls. 71/73).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 60/68).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 107/110).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9
Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008

DJe DATA:01/12/2008;AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008;AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008;AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008;AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008;Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS:A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de

remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta:Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus).A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1o Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Art. 30 (...) (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar.A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 15 de maio de 2001. Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2012, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. Não há aplicação retroativa desse dispositivo em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina já na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do assaz citado EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010.Não cabe falar em inconstitucionalidade desses dispositivos por violação da regra da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar.A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de

prestação de serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades das Forças Armadas. A distinção legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação da regra de igualdade em relação a profissionais de outras áreas que não foram escolhidos previamente pela lei para o serviço militar, se relativamente a tais profissões não houver interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.^a edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finamente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios ao caso sob exame, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - ser médico - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissão fundamental para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar. Declaro prejudicados o pedido da União de reconsideração da decisão em que deferida a liminar, bem como os embargos de declaração opostos pelo impetrante em face dessa decisão, em razão da cassação da liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002580-60.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, que conteria omissão no julgamento dos fundamentos relativos à violação do conceito constitucional de renda e do princípio da capacidade contributiva. Afirmo que pretende seja evitada tributação de IR e CSLL sobre partícula monetária que não é renda nem lucro. Além disso, a sentença contém equívoco decisório (...) incontestável ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.249/1995. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão na sentença. Ela está motivada em precedentes recentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal e resolveu, de forma clara e motivada, a questão submetida a julgamento. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, Não padece de omissão

o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados (RE-AgR-ED 465739, CARLOS BRITTO, STF). De outro lado, não procede a afirmação de que há incoerência na sentença, que, segundo a impetrante, ao invocar linearmente o art. 4º da Lei nº 9.249/1995, acabou por atrair o art. 8º da Lei 9249/95 ao concreto. O artigo 8º da Lei nº 9.249/1995 dispõe que Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Incoerência, na verdade, com o devido respeito, resultaria no acolhimento da tese da impetrante. Caso se invocasse o artigo 8º da Lei nº 9.249/1995 para sustentar a tese de que a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, então, por coerência, também se deveria admitir a impossibilidade de dedução, como despesas financeiras, das variações monetárias das obrigações do contribuinte (variações monetárias passivas). Se a correção monetária não gera renda nem lucro, destinando-se apenas a preservar o valor da moeda, para fins de apuração do IR e da CSLL, então as variações monetárias passivas não seriam despesas financeiras dedutíveis da base de cálculo desses tributos, como previsto expressamente no artigo 9º da Lei nº 9.718/1998, mas mera preservação do valor da dívida (O artigo 9º da Lei nº 9.718/1998: As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso). Daí por que, por coerência, o contribuinte não teria mais despesas financeiras com variações monetárias passivas. A variação passiva decorrente de correção monetária representaria, na realidade, o mero pagamento da mesma quantia (valor real), apenas variando nominalmente, sem poder ser considerada despesa. Por exemplo, se a obrigação é de pagar R\$ 100,00 mais 10% de inflação, totalizando R\$ 110,00, o valor de R\$ 10,00 não seria despesa financeira dedutível do IR e da CSLL. Na verdade, quando do pagamento, pelo contribuinte, de obrigação no valor nominal R\$ 110,00, teria sido pago, na realidade, apenas R\$ 100,00, pois os R\$ 10,00 apenas preservaram o valor original da dívida, sem que possa ser classificado como despesa financeira. Daí por que não cabe falar em violação do princípio da capacidade contributiva nem dos conceitos constitucionais de lucro e de renda na tributação de rendimentos de aplicações financeiras que contêm correção monetária, destinada a repor a inflação e preservar o valor da moeda. Por força do artigo 8º da Lei nº 9.249/1995 e do artigo 9º da Lei nº 9.718/1998 o contribuinte se beneficia da mesma sistemática. Se o contribuinte sofre a incidência de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro sobre rendimentos de aplicações financeiras que contêm correção monetária, ele também se beneficia da mesma regra, ao poder deduzir, como despesas financeiras, variações monetárias das obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Ou a regra de correção monetária vale para a União e para o contribuinte, ou não vale para ninguém. O que não se pode admitir é poder o contribuinte deduzir, como despesas financeiras, variações monetárias passivas das obrigações, mas ao mesmo tempo excluir a correção monetária da tributação das variações monetárias ativas. Se fosse para excluir do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido a variação monetária ativa, então se teria que proibir a pessoa jurídica de deduzir, como despesas financeiras, as variações monetárias passivas. Na verdade, ante o que se contém no artigo 8º da Lei nº 9.249/1995 e no artigo 9º da Lei nº 9.718/1998, a tributação, pelo IR e pela CSLL, da correção monetária sobre rendimentos de aplicações financeiras, é neutra, pois o contribuinte tem o direito de deduzir, como despesas financeiras, as variações monetárias das obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Se o contribuinte é sofre com a incidência desses tributos sobre correção monetária, é beneficiado com a regra que lhe permite deduzir, como despesas financeiras, variações monetárias das obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Há que se observar a regra da igualdade e da coerência. Ante o exposto, a sentença resolveu a questão. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003709-03.2013.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 79/80), extingo o processo sem resolução do mérito nos

termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005715-80.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUNTA MEDICA PERICIAL SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL EM SP
Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 47/48), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0006537-69.2013.403.6100 - CONTERN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A
Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 104), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficiem-se às autoridades impetradas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES)
Embargos de declaração opostos em face da sentença pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo. Pede a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve o reconhecimento jurídico do pedido. Não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença. O erro apontado pelo embargante é de julgamento. Ele não concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito. Entende que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Ocorre que o recurso adequado para corrigir erro de julgamento é a apelação, e não os embargos de declaração, destinados a corrigir contradição, obscuridade ou omissão, nem sequer descritas nas razões do recurso. Ainda que assim não fosse, não há nenhum interesse na constituição do título executivo judicial com resolução do mérito. O requerente pretende obter, por meio destes embargos de declaração, a constituição de título executivo judicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que houve o reconhecimento jurídico do pedido, em razão de o requerido ter fornecido nestes autos a qualificação do profissional responsável pela elaboração da prova (fls. 79/81). Pergunto: se o requerente já dispõe do bem da vida objetivado na petição inicial, qual seria a utilidade na constituição do título executivo com resolução do mérito? Respondo: nenhuma. Diferente seria se o requerido reconhecesse a procedência do pedido, mas ainda assim não apresentasse as informações e os documentos cuja exibição o requerente postulou em juízo. Nesta situação ainda haveria interesse processual do requerente na constituição de título executivo judicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. O título permitiria ao requerente promover o cumprimento de sentença mandamental em face do requerido. Mas tal interesse não existe. O requerente já obteve as informações e os documentos cuja exibição pediu na inicial. O interesse processual decorre da utilidade e da necessidade da providência jurisdicional pedida na demanda. Não há mais nenhuma utilidade na constituição de título executivo mandamental em benefício do requerente. Ele já obteve o bem jurídico almejado na petição inicial. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005663-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA SOUZA PIO X RICARDO DE SOUZA VARGAS

1. Fl. 39: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00477), independentemente de cumprimento. 2. Após a devolução do referido mandado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005852-62.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

A requerente pede a concessão de medida liminar para deferir e acolher os depósitos judiciais efetuados para garantir os débitos inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para que não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral do devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado, necessariamente, à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste e elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, se crédito tributário já está inscrito na Dívida Ativa da União (como ocorre neste caso), o depósito em dinheiro impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro do crédito tributário pode ser realizado apenas em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária, em demanda constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário já constituído ou na própria execução fiscal. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (falta de interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando totalmente desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Tal depósito deve ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória. Certo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a

exigibilidade do crédito.⁵ Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio da caução de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal caução não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A caução apenas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por força do artigo 206 do mesmo Código, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Daí o cabimento da cautelar para prestar tal caução, que não impedirá nem a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa nem o próprio ajuizamento da execução fiscal tratando-se de caução de créditos tributários já inscritos. A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro em medida cautelar antecedente à execução fiscal. O depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a inscrição na Dívida Ativa ou, se já realizada quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, realizado o depósito em dinheiro antes da inscrição na Dívida Ativa, a União não poderá sequer fazer tal inscrição (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Efetivado o depósito em dinheiro depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a União não poderá sequer ajuizá-la (artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor em dinheiro do crédito tributário para se antecipar à eventual penhora a ser efetivada em autos de futura execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a lide principal daquela execução. Por força dos dispositivos legais acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal. Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte, havendo matéria passível de discussão em juízo, se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e à possibilidade de opor embargos à execução fiscal e promove, desde logo, pelas vias ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de qualquer uma delas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento e encerre o conflito de interesses. O que não se pode é admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, pois, repito, este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo. Será criada uma aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar não se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, se o crédito tributário é ou não devido; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa ou, se já consumada tal inscrição quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal (1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco Em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189). Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro, em autos de medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, obstará o próprio ajuizamento da futura lide principal, a execução fiscal, o que cria situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico, uma aporia. Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Assim, se não se discute a exigibilidade do crédito tributário, não cabe o depósito, pois este impediria o ajuizamento da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o depósito em dinheiro em cautelar impede o próprio ajuizamento da

execução fiscal, o que retira a utilidade da própria ação cautelar: Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em tário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em razão da inadequação do instrumento processual eleito pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se FLS. 119 Fls. 83/86: não conheço do pedido de reconsideração da sentença. O artigo 296 do Código de Processo Civil estabelece que Indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. O julgamento de pedido de reconsideração da sentença que indefere a petição inicial cabe apenas se formulado em recurso de apelação. Não cabe simples pedido de reconsideração em face de sentença. Publique-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 152/153: ficam o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU) intimados, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 6921

MANDADO DE SEGURANCA

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO CORRETORA DE VALORES S.A(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e inclusão de TITULO CORRETORA DE VALORES S.A., CNPJ n.º 62.169.875/0001-79. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos indicados nas fls. 706/707, em benefício da impetrante TITULO CORRETORA DE VALORES S.A., representada pelo advogado descrito nas petições de fls. 903 e 924, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 904//905). 3. Fica a impetrante TITULO CORRETORA DE VALORES S.A. intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Banco Central.

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP
Fls. 574/575: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, afim de que transforme em pagamento definitivo da União, os valores depositados nos autos pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0005436-12.2009.403.6108 (2009.61.08.005436-9) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 223: manifeste-se a impetrante sobre a informação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo

de que os dados informados para restituição do valor recolhido indevidamente impossibilitam a transferência bancária. O número do CNPJ que constou da GRU não confere com o número do CNPJ do titular da conta indicada pela impetrante na fl. 157. Publique-se.

0015021-10.2012.403.6100 - MARCILIO TSAME TSERENHI OMO(MT015874 - DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES) X DIRIGENTE ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/236.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0016619-96.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029458-23.2012.403.0000 (decisão de fls. 321/322).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 338/361: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.4. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020790-96.2012.403.6100 - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem, a fim de determinar à Autoridade Coatora que assegure o direito líquido e certo da Impetrante de exercer amplo contraditório em Processo Administrativo 19515.000863/2011-76, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso administrativo, bem como seja inibida de inscrever ou anule eventual inscrição da dívida ativa, à vista da nulidade do processo administrativo (fls. 2/23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja devolvido o prazo para interposição de recurso administrativo no Processo Administrativo n. 19515.000863/2011-76, suspendendo-se, conseqüentemente, a exigibilidade dos créditos tributários sub judice até o julgamento final do presente recurso ou do mandado de segurança originário (fls. 94/95). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva porque o crédito tributário foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União e não está mais em cobrança naquele órgão. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 130/135). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 139). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 148/153). O julgamento foi convertido em diligência para inclusão, no polo passivo do mandado de segurança, como litisconsorte necessário, do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região (fl. 155). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações. Requer eventual prazo para aditar as informações porque não recebeu cópia da petição de aditamento da inicial, caso haja nessa emenda ponto sobre o qual deva pronunciar-se. Suscita, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 167/177). O Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente apresentado no sentido da concessão da segurança (fls. 190/191). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Se a segurança for concedida, competirá a essa autoridade devolver à impetrante o prazo para interposição de recurso nos autos do processo administrativo. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A intimação dos julgamentos, nos autos do processo administrativo fiscal, deve ser realizada no endereço do domicílio tributário fornecido à administração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, e não na pessoa de procurador ou advogado ou nos endereços destes, conforme se extrai destas disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Receita Federal do Brasil cumpriu tais disposições: expediu, por via postal, a intimação do julgamento para o endereço fornecido à administração pela impetrante. Mas a correspondência contendo a intimação da impetrante foi devolvida pela

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação de que o destinatário seria desconhecido no endereço. Ante tal informação a Receita Federal do Brasil publicou na dependência dela franqueada ao público edital de intimação da impetrante, conforme previsto nas seguintes disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23 (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação:(...)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)A afirmação da impetrante de que houve erro dos Correios, pois o carteiro assinalou ser ela desconhecida no local, é controversa, afastando o direito líquido e certo relativamente a esta causa de pedir. Nesta via processual é impossível saber se a impetrante era ou não conhecida no local e se, na realidade, estava a desenvolver atividade empresarial, no endereço do domicílio informado à Receita Federal. Para apurar tal fato, seria necessária a abertura da ampla instrução probatória, incabível no procedimento célere e documental do mandado de segurança. Com efeito, tal análise não pode ser realizada com base nos documentos apresentados pela impetrante. Eles não provam que, por ocasião da tentativa de intimação pela via postal, a impetrante estava, de fato, a exercer atividade empresarial no endereço fornecido à Receita Federal, nem se era conhecida no local tampouco se dispunha de representante ou preposto para receber a correspondência no endereço onde teria ocorrido a tentativa de entrega da intimação pelo carteiro. Se os fatos são controversos não há direito líquido e certo, pelo menos relativamente a tal causa de pedir. Ante o exposto, a Receita Federal do Brasil observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos textos legais acima transcritos, razão por que descabe falar em ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio do mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0007121-67.2012.403.6102 - ATAIZA FARIA DE FREITAS(SP279628 - MARIANA MOREIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, lavrada na fl. 130. Embora não tenha sido determinado naquela sentença o reexame necessário, ela está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). 2. Cancele a Secretaria a fase trânsito em julgado lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual. 3. Remeta a Secretaria os autos Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000378-13.2013.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X PREGOEIRO(A) SEC SUP DEL ESPE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIB 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Afirma a embargante haver omissão, obscuridade e contradição na sentença, motivada no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, não aplicável à licitação pela modalidade de pregão, em que incide a regra especial, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, que prevê sanções que não extrapolam seus efeitos a outros órgãos da administração que não as impuseram ao licitante (fls. 183/191). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a sentença não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal em questão, a saber, o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, ela resolveu a questão ventilada nos embargos de declaração, conforme se lê neste trecho da fundamentação: A questão colocada pela impetrante na realidade concerne à amplitude da pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e do impedimento de contratar com a Administração. Ao contrário do sustentado pela empresa, não vejo sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Afinal, se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Qual seria o sentido da norma se fosse interpretada em sentido contrário? O potencial de ensejar prejuízo ao interesse público continuaria a existir e a sanção seria apenas uma mácula sem possibilidade de evitar que situação análoga se repetisse, ou seja, descaracterizaria a natureza desta. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. Inclusive, como poderia ser considerada não idônea para um órgão e idônea para outro? Assim, mesmo que o objetivo da norma sancionatória não seja eliminar por completo os riscos de prejuízo à Administração, a limitação da penalidade a um único órgão se afigura por demais restrita, o que vulnera o próprio núcleo essencial de eficácia mínima da

norma de sanção. Ademais, a referida norma busca valorizar o princípio da moralidade, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal. Ante o exposto, tendo a sentença resolvido a questão, inexistiu omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000615-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONAS FERREIRA DA SILVA X NADIA MIRANDA BEZERRA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0007448-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado de notificação das requeridas, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020428-94.2012.403.6100 - ELIEZER FERRARI JUNIOR X JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 256/273: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0002869-90.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Fica a requerente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União de fls. 888/891. Publique-se.

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fl. 57: deixo de receber a peça como aditamento à petição inicial, porque não atende às determinações constantes no item 2 da decisão de fls. 49/52. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, formulando os pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptando a petição inicial a tal procedimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

PETICAO

0010591-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 355: expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício expedido à fl. 351, fazendo constar que a conversão em renda à União é referente ao débito n.º 39.328.701-7. Instrua-se o citado ofício com cópias da fl. 225, desta e da decisão de fl. 350. 2. Fl. 356: julgo prejudicado o pedido de prazo, em face

da petição de fl. 358.3. Fl. 358: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da requerente BIOSEV S.A, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 338/340, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 361/362 e substabelecimento de fl. 359).4. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RANGEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ELAIUY X UNIAO FEDERAL X NELIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO MARIANO DE MELO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1226 e 1228: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício dos impetrantes, ora exequentes. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6938

MANDADO DE SEGURANCA

0012295-25.1996.403.6100 (96.0012295-4) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1178/1184: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.2. Fls. 1185/1187: não conheço, por ora, dos pedidos de levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00180356-8 e 0265.635.00180360-6, em benefício das impetrantes CONFAB INDUSTRIAL S.A. e CONFAB TUBOS S.A. Ainda não houve a transformação dos valores em pagamento definitivo da UNIÃO. Sem tal transformação ainda não há remanescente líquido passível de levantamento.3. Fl. 1208: manifeste-se a impetrante CONFAB TUBOS S.A., em 10 dias.4. Ante os ofícios da Caixa Econômica Federal de fls. 965/966 e 1097/1099, que comprovam a transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados pela impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA., expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.635.180352-5, em benefício desta impetrante, representada pela advogada DANIELLE PARUS BOASSI, OAB/SP nº 306.237, indicada na petição de fls. 1186/1187, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1188). Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta, meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo atualizado daquela conta em que realizados depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. 5. Fica a impetrante CONFAB MONTAGENS LTDA. intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0044257-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044257-5) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO

AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

1. Fls. 1557/1558: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transformação em pagamento da União dos valores depositados nestes autos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a PFN.

0031097-95.2001.403.6100 (2001.61.00.031097-3) - SUAPE TEXTIL S/A - MASSA FALIDA X SUAPE TEXTIL S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SUAPE TEXTIL S/A - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP(SP118841 - LUIZ FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fls. 4950/4953: ficam as partes intimadas do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da determinação de conversão em renda do FGTS.2. Ante a conversão integral do saldo dos depósitos vinculados a esta demanda (conta n.º 0265.005.000197041-3), julgo prejudicado o item 2 da decisão de fl. 4933.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho, nos autos da falência n.º 0004974-77.2009.8.17.0370, que a solicitação de informações enviada por meio do correio eletrônico de fl. 4935 deve ser desconsiderada, tendo em vista não haver valores depositados nestes autos a serem transferidos à ordem do juízo falimentar.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004199-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004199-2) - MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 339: expeça novo ofício à Caixa Econômica Federal, em aditamento ao de fl. 333, para: i) ratificar a ordem de transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 220,00, para 14.04.2005, mais os acréscimos legais até a data dessa efetiva transformação; e ii) acrescentar a ordem de transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 900,41, para 13.10.2009, mais os acréscimos legais até a data dessa efetiva transformação.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do impetrante, MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ, representado pela advogada indicada na petição de fl. 342, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 12 e substabelecimento de fl. 297), nos termos do item 3, i, da decisão de fl. 339.3. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1. Fls. 1694/1698 e 1700/1701: o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, nos autos do agravo de instrumento n.º 0004533-94.2011.403.0000, a suspensão da conversão em renda dos valores a respeito dos quais há controvérsia, devendo, portanto, os demais serem convertidos em renda da União (fls. 1602/1065).Determinado o cumprimento dessa decisão, nova controvérsia se estabeleceu nos autos sobre o valor transformado em pagamento definitivo da União pela Caixa Econômica Federal. Alega a impetrante que a quantia efetivamente transformada em pagamento definitivo superou o valor incontroverso.Por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor integral ora controvertido pela impetrante deve ser restituído à conta judicial vinculada a esta demanda, até ulterior decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004533-94.2011.403.0000.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, determinando seja restabelecida parte da quantia transformada em pagamento definitivo da União, no valor de R\$ 1.865.050,88 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), em 26.8.2011 (data do cumprimento da transformação), com os acréscimos legais, para a própria conta judicial de origem, n.º 0265.635.00238986-2. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das fls. 1614 e

1620/1922.3. Com a juntada do comprovante do cumprimento da determinação acima pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o julgamento final do agravo de instrumento n.º 0004533-94.2011.4.03.0000, interposto pela impetrante (fls. 1573/1597 e 1606). Publique-se. Intime-se a União.

0015684-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015684-2) - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK NA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 373/377, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0006337-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006337-6) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Fls. 1.116/1.118 e 1.116: indefiro o pedido da União de intimação dos sucessores do impetrante para apresentar a qualificação daqueles, para fins de eventual penhora. O polo ativo do mandado de segurança é integrado apenas pelo espólio de Flavio Pinho de Almeida, e não por seus sucessores. Eles não integram a relação processual. Descabe falar em penhora de valores por débitos tributários dos sucessores antes da partilha dos bens do falecido. 2. A segurança foi concedida e ocorreu o trânsito em julgado, razão por que reconheço ao impetrante o direito de proceder ao levantamento do valor total depositado nos autos à ordem da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição do alvará de levantamento em benefício do impetrante. Publique-se. Intime-se.

0016123-67.2012.403.6100 - ATLANTICA II PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 323/327: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, por ausência superveniente de interesse em recorrer da sentença. É que, depois de interposto (fls. 304/315) e recebido por este juízo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 320) o recurso de apelação, a própria impetrante informou ter ocorrido a perda superveniente de objeto do processo. Está prejudica a apelação. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018903-77.2012.403.6100 - NATALIA MARIA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 63/67: por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001330-89.2013.403.6100 - DANILO DE MELIS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão da segurança para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar,

tornando definitivo (sic) os efeitos da liminar ora pleiteada (fls. 2/36).O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/62). Contra essa decisão a União pediu a reconsideração da decisão agravada (fls. 79/85) e interpôs agravo de instrumento (fls. 92/119) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 129/132).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 70/77).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/127).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008;AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008;AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008;AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008;Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS:A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e

veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1o Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...) (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 31 de janeiro

de 2006, por residir em município não tributário (fl. 44). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 18.12.2012 (fl. 42), já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. Não há aplicação retroativa desse dispositivo em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina já na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do assaz citado EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010. Não cabe falar em inconstitucionalidade desses dispositivos por violação da regra da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação de serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades das Forças Armadas. A distinção legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação da regra de igualdade em relação a profissionais de outras áreas que não foram escolhidos previamente pela lei para o serviço militar, se relativamente a tais profissões não houver interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios ao caso sob exame, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - ser médico - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissão fundamental para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005424-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indeferido o pedido de liminar e determinado às impetrantes que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentassem cópias dos documentos digitalizados no CD-R juntado na fl. 65, para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), elas não se manifestaram, conforme certidão de fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, dessa lei, dispõe que Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Por força desses dispositivos, o ofício a ser expedido à autoridade impetrada deve ser instruído com todos os documentos que instruem a petição inicial. Além de não haver sido apresentada pelas impetrantes uma cópia do conteúdo do CD-R de fl. 65, esta forma não poderia ser admitida para fins de intimação da autoridade impetrada. Não há na Lei nº 12.016/2009 previsão de que o ofício dirigido à autoridade impetrada possa ser instruído com documentos em formato digital. Sobre inexistir tal previsão na Lei nº 12.016/2009, há determinação, nos seus artigos 6 e 7º, I, de que todos os documentos que instruem a inicial devem acompanhar o ofício expedido à autoridade impetrada. Ainda que os documentos possam ser juntados aos autos em formato digital, o ofício a ser expedido à autoridade impetrada sempre deverá ser instruído com os documentos constantes dos autos, impressos em papel. De qualquer modo, conforme já assinalado, a petição inicial nem sequer foi instruída com outro CD-R de conteúdo idêntico ao de fl. 65, o que autorizaria o indeferimento da inicial, ainda que admitida a instrução de ofício por esse meio digital. Intimadas para apresentar cópias dos documentos digitalizados no CD de fl. 65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, as impetrantes não se manifestaram (certidão de fl. 76). O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0005740-93.2013.403.6100 - LAISLA PAMELA DE SOUZA PEREIRA(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e de concessão definitiva de segurança, para determinar à autoridade impetrada registre a impetrante na categoria de Enfermeira, com base em certificado de conclusão de curso ou de colação de grau e histórico escolar (fls. 2/16). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 41/42). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, porque já efetivada a inscrição da impetrante como Enfermeira, ou pela ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 48/53). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. A autoridade impetrada noticiou e comprovou que a impetrante já foi inscrita, na categoria de Enfermeira, no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Sem custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006503-94.2013.403.6100 - MARCOS RODOLFO MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Indeferido o pedido de liminar e determinado ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS, e uma cópia dos documentos que a instruem, para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada

(artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. A petição inicial foi distribuída apenas com cópia da petição inicial. Falta a cópia dos documentos que a instruem, para acompanhar o ofício de solicitação de informações à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimar o representante legal do INSS. Intimado para apresentar tais documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou (certidão de fl. 28). O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

Fls. 142/143: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13149

MONITORIA

0001835-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE VALVERDE

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 28, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 28 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS e MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAÚJO LOBO ZEBALLOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH, prevendo o contrato celebrado que o reajuste

obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, o coeficiente de equiparação salarial, o seguro, a TR, a execução extrajudicial, os juros e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a procedência da ação para recalculas as prestações, desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requerem a condenação da ré para recalculá-lo nos seguintes termos: a) adotar como indexador para sua correção monetária os mesmo índices aplicados para reajuste do encargo mensal; b) subsidiariamente, requerem o reajuste do saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, com aplicação da OTN desde a assinatura do contrato até janeiro de 1989 e o BTNF até fevereiro de 1991; c) promover a amortização da dívida de acordo com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; d) que a taxa de juros efetiva não ultrapasse o limite de 10% a.a.; e) que não seja aplicada a capitalização de juros. Pleiteiam, ainda: a) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19.06.98 e, a partir daí, sejam aplicados os benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado seu seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos no Imóvel pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas do setor; b) seja declarada nula a cláusula trigésima oitava e seus parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; c) seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro legal, bem como a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas; d) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, sendo aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 107/109 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.023516-4, ao qual foi negado seguimento (fls. 223/231). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 140/211, alegando preliminares. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido formulado na peça inaugural. Réplica a fls. 215/219. A audiência de conciliação restou infrutífera. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A fls. 268/274-verso consta sentença julgando improcedente o pedido, da qual os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 280/280-verso). A Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento referente à produção de prova pericial. Foi designada nova audiência de conciliação, não tendo havido interesse das partes na composição da lide. A fls. 374 foi deferida a produção de prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos a fls. 383/384 e 398/401. Laudo pericial a fls. 404/465, manifestando-se as partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos deve ser rejeitada. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e deve ser responsabilizada no caso de descumprimento das cláusulas contratuais. A EMGEA deve integrar a lide como assistente simples da CEF em razão da alegada cessão de crédito, tendo, portanto, interesse no deslinde da questão. Uma vez que a EMGEA apresentou contestação conjunta com a CEF, exercendo amplamente seu direito de defesa, não há outras providências a serem adotadas pelo Juízo para sua inclusão no processo. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. Na realidade, o

Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. No caso dos autos, contudo, a parte autora não se volta contra os índices de variação salarial aplicados pela ré para reajuste das prestações, conforme fls. 03 da exordial. Depreende-se da análise dos autos que os autores pleiteiam a condenação da requerida para que adote como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal (fls. 44). Ressalte-se que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Além disso, não tem fundamento jurídico, legal ou contratual a pretensão dos autores de escolher o índice de correção a ser aplicado ao saldo devedor, o que configuraria inaceitável violação ao princípio da força obrigatória dos contratos. No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula trigésima oitava, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre as partes (fls. 56) está expressamente prevista a inclusão do CES. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Tal argumento é corroborado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 405/406 do laudo. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema

de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à

atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIns 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de

importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No que se refere à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22). Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Outrossim, não há violação ao art. 51, VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, eis que não há determinação para a utilização compulsória da arbitragem ou imposição de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico. De fato, a execução extrajudicial não se confunde com arbitragem, é referente ao mesmo negócio jurídico e é constitucional, como se explicitou anteriormente. Requer, ainda, a parte autora a anulação da cláusula trigésima oitava e seus parágrafos do contrato firmado para que seja reconhecida a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual. Verifica-se que para que o mutuário faça jus à cobertura do saldo residual pelo FCVS é necessário que ele contribua ao Fundo, o que não ocorre no presente feito (fls. 188). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no artigo 42, parágrafo único, do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com o saldo devedor e/ou parcelas vincendas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente ao SEDI para a inclusão da EMGEA no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Vistos os autos. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Fls. 624: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 537/538. Da análise dos autos, verifico a possibilidade de tumulto processual e, em respeito ao princípio constitucional da celeridade, determino o desampensamento destes autos das ações ordinárias n. 0001775-15.2010.403.6100, 0009141-08.2010.403.6100 e 0001921-56.2010.403.6100. Outrossim, defiro o pedido de fls. 638 para que seja admitido como prova neste processo o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial

Roberto Carvalho Rochlitz, nos autos nº 0001927-63.2010.403.6100. Desta forma, restam prejudicados os quesitos apresentados às fls. 677/678.No tocante à produção de prova testemunhal, esclareçam os autores se as testemunhas a serem arroladas, de acordo com o pedido de fls. 544, são as mesmas do processo nº 0001927-63.2010.403.6100.Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Vistos os autos.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Da análise dos autos, verifico a possibilidade de tumulto processual e, em respeito ao princípio constitucional da celeridade, determino o desapensamento destes autos das ações ordinárias n. 0000608-60.2010.403.6100, 0009141-08.2010.403.6100 e 0001921-56.2010.403.6100.Outrossim, defiro o pedido de fls. 353 para que seja admitido como prova neste processo o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz, nos autos nº 0001927-63.2010.403.6100. Desta forma, restam prejudicados os quesitos apresentados às fls. 390, 392 e 394.No tocante à produção de prova testemunhal, esclareçam os autores se as testemunhas a serem arroladas, de acordo com o pedido de fls. 273, são as mesmas do processo nº 0001927-63.2010.403.6100.Intimem-se.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor Ricardo Barros Teixeira às fls. 213, bem como a concordância dos réus (fls. 211 e 345), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 213 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito em relação ao autor Ricardo Barros Teixeira, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, da análise dos autos, verifico a possibilidade de tumulto processual e, em respeito ao princípio constitucional da celeridade, determino o desapensamento destes autos das ações ordinárias n. 0000608-60.2010.403.6100, 0009141-08.2010.403.6100 e 0001775-15.2010.403.6100.Outrossim, defiro o pedido de fls. 347/348 para que seja admitido como prova neste processo o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz, nos autos nº 0001927-63.2010.403.6100.No tocante à produção de prova testemunhal, esclareçam os autores se as testemunhas a serem arroladas, de acordo com o pedido de fls. 340, são as mesmas do processo nº 0001927-63.2010.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos os autos.Da análise dos autos, verifico a possibilidade de tumulto processual e, em respeito ao princípio constitucional da celeridade, determino o desapensamento destes autos das ações ordinárias n. 0001775-15.2010.403.6100, 0000608-60.2010.403.6100 e 0001921-56.2010.403.6100.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados às fls. 277/330.Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em sentença.VICTOR RAPOSO ABDEN NABI, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende o autor tornar definitiva a liminar concedida

nos autos da medida cautelar em apenso, garantindo-lhe o direito à matrícula na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, organização militar vinculada ao Comando da Aeronáutica. Alega, em síntese, que, embora tenha sido aprovado nos exames de escolaridade, foi eliminado do concurso por ter sido reprovado em exame médico, em virtude de possuir pés chatos. Sustenta que não possui esta anomalia física, bem como que a eliminação em decorrência dela não foi prevista em edital. Destaca, ademais, que pés chatos não configurariam um verdadeiro problema, mas tão somente uma diferença entre as pessoas. Narra que, mesmo tendo apresentado recurso contra a decisão, o novo exame foi realizado pelos mesmos avaliadores, que continuaram a desclassificá-lo com base em um critério inexistente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 14/71. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Pelo autor foi apresentada réplica. Às fls. 80 foi determinada de ofício a produção de prova pericial, tendo a ré formulado quesitos às fls. 82/83. Vista ao Ministério Público Federal às fls. 85. Laudo pericial às fls. 96/115, manifestando-se as partes e o Ministério Público Federal. As partes apresentaram memoriais às fls. 127 e 129/137. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/141, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à questão relativa à manutenção do autor no Concurso de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do Ano de 2011 (IE/EA CPCAR 2011). Da análise dos autos, verifico que o autor foi excluído do certame para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, por apresentar em avaliação médica os denominados pés chatos. Em sua contestação, a União alega que a referida anomalia não é considerada exclusivamente uma característica pessoal do indivíduo, mas conforme tratado pela Ortopedia, uma deformidade de um membro do corpo humano, a qual pode gerar sérias complicações a médio prazo, incompatíveis com o exercício da profissão militar e, principalmente, com a prática da aviação. Segue dizendo que os pés chatos ou pés prolongados alteram o alinhamento do pé, tornozelo, pélvis e região lombar, podendo, a longo prazo, gerar artrite, joanete, esporar calcâneo, entre outras deformidades. Informa, ainda, que esta anomalia leva ao aparecimento de dores nos pés após longas caminhadas ou se o indivíduo permanecer muito tempo em pé, duas situações que um aluno da EPCAR estará rotineiramente submetido, vez que a doutrina militar é parte do currículo da escola. Alerta que a inspeção de saúde do candidato também constatou a presença de escoliose acima do grau permitido pelo edital. Sustenta que a existência ou não das doenças trata-se de matéria técnica, que se encontra totalmente inserida no âmbito da competência da junta médica da aeronáutica, inclusive no âmbito da discricionariedade do órgão público e que a avaliação realizada pela Junta Militar, enquanto ato administrativo, tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhum elemento probatório que infirme a decisão que excluiu o autor do concurso. No caso concreto, contudo, destaco que o laudo pericial médico produzido nestes autos confirma ser o autor habilitado fisicamente, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de seu ingresso na EPCAR. Transcreve-se trecho do mencionado laudo: Coluna vertebral: a inspeção estática com visão frontal, perfil e dorsal não revelou deformidades aparentes. Realizamos o Teste de Adams (Teste de inclinação), que foi feito sem restrições, e não revelou existência de deformidades na coluna. (grifei) E mais à frente: Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação médica apresentada e analisada, é possível afirmar que o periciando é Eutrófico (saudável). O autor apresenta desenvolvimento pondero-estrutural e intelectual compatível com a idade cronológica e semelhante aos adolescentes da mesma faixa etária. O exame clínico detectou presença de Pé Chato Congênito, sem deformidades osteo-articulares, sem limitações funcionais. Os exames radiográficos da coluna vertebral datados de novembro de 2010 apresentados e fotografados no exame pericial não revelaram escolioses. (destaquei) O edital, item 5.4.3 da Portaria DEPENS nº 180-T de 19 de maio de 2010, prevê que os requisitos que compõem a Inspeção de Saúde e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO constam da ICA 160-6/2009 - Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, aprovada por intermédio da Portaria DIRSA nº 12/SDTEC, de 09 de março de 2009 e alterada pela Portaria DIRSA nº 81/SDTEC, de 17 de dezembro de 2009 (fls. 31). De fato, verifica-se das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009, item 12 (fls. 63-verso) que a doença escoliose é uma das anomalias elencadas que impedem a admissão do candidato, desde que não ultrapassem os 12º (doze graus) Cobb. Como visto, o laudo pericial médico constatou não ser o autor portador de escoliose. Outrossim, apesar de o autor efetivamente apresentar pé chato congênito, conforme conclui a Sra. Perita Judicial (fls. 108 dos autos) e embora a União alegue que a referida doença integre o rol qualificado no edital, o qual remete à ICA 160-6/2009, e que pode levar à desclassificação do candidato, a aludida deformidade não consta dentre as hipóteses elencadas no item 12 REQUISITOS ORTOPÉDICOS (fls. 63-verso). O edital significa a lei do concurso, estabelecendo regras para todos os candidatos, que devem ser obedecidas, ficando sem qualquer relevância eventual qualidade individual. Não pode a União, portanto, exigir o preenchimento de requisitos outros que não os constantes naquele instrumento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, no caso em tela, não há que se falar em falta de preenchimento dos requisitos que compõem a etapa Inspeção de Saúde - INSPSAU. Outrossim, ainda que a União afirme, nos memoriais de fls. 129/137, que é impossível a previsão exaustiva de toda e qualquer moléstia incapacitante tanto nos regulamentos quanto nos editais de seleções de concursos, o laudo pericial é claro ao estabelecer que o autor é adolescente eutrófico e não apresenta más formações ortopédicas incapacitantes (fls.

108).No mais, ao ser indagada se as moléstias e/ou deformidades podem ser agravadas pelo exercício rotineiro de atividades típicas da formação e atuação de militares da Força Aérea, tais como marchas por longas distâncias, transporte de mochilas pesadas, uso e transporte de arma de fogo, inclusive de cano longo, salto de paraquedas, prática de artes marciais e esgrima, a Sra Perita respondeu que referidas atividades não impõem incapacidades aos seus praticantes. O autor com idade de quinze anos e sete meses não apresentou ao exame clínico alterações músculo-esqueléticas com deformidades ou limitações funcionais, portanto encontra-se dentro da faixa de risco semelhante à população geral para a prática destas atividades (fls. 109).Logo, no caso específico, é desarrazoada a atitude da ré, uma vez que a presença de pé chato congênito não se mostra suficiente a inabilitar o autor, que não possui qualquer incapacidade ou limitação a justificar sua reprovação, estando apto ao exercício das atividades regulares ao ingresso no Curso Preparatório de Cadetes.Em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade. Ressalte-se, ainda, que o princípio da razoabilidade deve atuar como limitador da discricionariedade administrativa, mormente quando os atos não são adequados para obtenção dos resultados pretendidos. Neste sentido: TRF 1ª Região, AG 200801000553701, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:29/06/2009, p. 1300.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o autor a dar continuidade à sua participação em Curso de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do Ano de 2011 (IE/EA CPCAR 2011).Tendo em vista o julgamento desta ação e a conseqüente extinção da medida cautelar, bem como dos efeitos da liminar concedida naqueles autos, defiro a antecipação de tutela em sentença para assegurar a participação do autor no Curso de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do Ano de 2011 (IE/EA CPCAR 2011 até ulterior decisão judicial.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO -SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em sentença.SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOTRASP, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que as sociedades cooperativas por ele representadas foram criadas a fim de prestar serviços e constituídas nos termos da Lei n.º 5.764/71. Aduz, outrossim, que o ato cooperado não gera receita para a sociedade cooperativa, não devendo a COFINS atingir receitas dele decorrentes, pois se encontram excluídas do campo de incidência tributária da referida exação. Sustenta que a Medida Provisória n.º 2.153-33, que revogou a isenção prevista no art. 6º da LC n.º 70/91, é inconstitucional, uma vez que a espécie normativa não tem o condão de revogar lei complementar. Expõe que a imposição da COFINS necessita de lei complementar, nos termos do art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 174, 2º, da Constituição Federal, a sociedade cooperativa deve ter tratamento diferente das empresas comerciais. Explana, ainda, sobre a natureza da sociedade cooperativa, concluindo que esta não tem receita própria ou faturamento, sendo que o lucro da cooperativa é repassado aos associados. Pleiteia o deferimento do pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de exigir de suas associadas quaisquer valores a título de contribuições ao sistema PIS/COFINS. Requer, por fim, seja a presente ação julgada procedente para tornar efetiva a tutela antecipada, assegurando o reconhecimento aos associados da parte autora o direito de não se subsumirem às normas de recolhimento da COFINS instituídas pela MP n.º 2.158-33 e legislação conseqüente posterior. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada a regularizar sua representação processual, a parte autora manifestou-se às fls. 81/82.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 89/101, pleiteando a improcedência da ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/103-verso.Intimadas da referida decisão, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 105) e a União Federal, às fls. 106, deu-se por ciente do processado.É o relatório. Fundamento e Decido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A presente ação foi proposta por uma cooperativa, que possui disciplina jurídica diferenciada no ordenamento jurídico.A cooperativa é um tipo especial de sociedade prevista constitucionalmente. O artigo 4º da lei 5764/71 traz sua definição nos seguintes termos: As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.... A principal distinção entre as cooperativas e as demais pessoas jurídicas é o fato das cooperativas não auferirem lucro.O aspecto material da hipótese de incidência do PIS e da Cofins é o faturamento ou a receita. O ato cooperativo é sempre praticado em prol dos cooperados, não gerando receita ou faturamento para a pessoa jurídica. Por isso, as cooperativas não são sujeitas à tributação a título de pis e de cofins quanto aos atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei 5764/71, que define os atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si

quando associadas, para a consecução dos seus objetivos sociais.No entanto, quando a cooperativa pratica atos não-cooperativos, ou seja, atos praticados entre a cooperativa e não associados, ou entre a cooperativa e associados sem relação com o objetivo social, está sujeita à incidência de pis e de cofins, como qualquer outra pessoa jurídica, pois auferir receita e faturamento nessas operações.O artigo 6º, I, da Lei 70/91 previa a isenção de Cofins pelas cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Logo, nunca houve isenção quanto às receitas decorrentes de atos não-cooperativos.O artigo 23, II, a, da Medida Provisória 1858-6/99 revogou a isenção de Cofins conferida às cooperativas, o que gerou nova discussão quanto à possibilidade de revogação da isenção prevista em lei complementar por medida provisória.O Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar a lei complementar, desde que seja apenas formalmente complementar, já que não há exigência constitucional de que a Cofins seja regulamentada por lei complementar. Assim, se a lei ordinária pode alterar a lei formalmente complementar, a medida provisória, que tem o mesmo status da lei ordinária, também pode alterá-la, sendo válida a revogação da isenção aqui discutida. No entanto, no caso das cooperativas, o artigo 146, III, c, da Constituição Federal, estabelece que as normas gerais quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, devem ser previstas em lei complementar. Além disso, o artigo 174, parágrafo 2º, da CF determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Daí surgiu o entendimento de que a isenção do pagamento de Cofins pelas cooperativas atende o dispositivo constitucional, só podendo ser revogado por lei complementar, já que neste caso a lei que prevê a isenção é formal e materialmente complementar.Contudo, o entendimento predominante é no sentido de que a medida provisória que revogou a isenção de Cofins das cooperativas é constitucional. Isso porque a Constituição Federal ao prever tratamento adequado não impõe necessariamente tratamento privilegiado e muito menos imunidade ou isenção tributária. Além disso, a proteção constitucional abrange apenas os atos cooperativos específicos por ela realizados, da mesma forma que a isenção de Cofins que era prevista na LC 70/91. Em que pese a relevância do tema, na prática, a cooperativa só será devedora de Pis e de Cofins quando auferir receita ou faturamento, ou seja, quando praticar atos não-cooperativos.Os atos cooperativos não geram receita e nem faturamento para a sociedade. Tanto as despesas como o resultado positivo são partilhados entre os cooperados. Logo, sobre o resultado financeiro dos atos cooperativos não podem incidir Pis e Cofins. Trata-se de não-incidência, pois não há fato gerador do tributo, independentemente de previsão ou não de isenção legal. No entanto, incidem Pis e cofins sobre a receita auferida da prática de atos não-cooperativos. A classificação e tributação dos atos praticados pela cooperativa, se atos cooperativos ou não-cooperativos, depende da análise do caso concreto.Especificamente quanto às cooperativas de trabalho, verifico que a intermediação entre os associados e os terceiros interessados na prestação dos seus serviços, não se enquadra no conceito de atos cooperativos, já que os contratos são firmados entre a cooperativa e os tomadores de serviço, devendo, portanto, ser tributados normalmente. Tratando-se de ato não-cooperativo incidem Pis e cofins sobre os resultados positivos dele decorrentes, admitindo-se ou não a revogação da isenção de Cofins, pois nunca houve isenção quanto aos atos não-cooperativos.Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, consoante os termos do art. 20 do C.P.C.. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-98.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em sentença.CARLOS RUSSO JÚNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, após a ruptura institucional, foi perseguido, fichado, preso e torturado, tendo ingressado em Medicina, em 1968, e se tornado líder estudantil, como Diretor da União Estudantil dos Estudantes (UEE), em 1969. Narra que, em 1969, sua casa foi cercada por operação coordenada pelo Delegado Sérgio Fleury, o que ocasionou a prisão de seu pai, e, em 1970, foi preso em casa, ficando em detenção de 02.04.1970 a 08.06.1970 e, posteriormente, de julho de 1970 a 07.02.1974. Expõe que, no período em que foi preso, foi conduzido, por duas vezes, ao Hospital das Clínicas para atendimento médico e sua esposa, na época grávida, também sofreu torturas físicas e psicológicas, exilando-se, posteriormente, com o seu filho. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré a lhe indenizar pelos danos morais causados, bem como em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré União Federal ofereceu contestação às fls. 575/946, aduzindo preliminares de inépcia da exordial, ausência de interesse de agir, ocorrência de prescrição e da supressio. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 949/958.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 962 e 963.É o relatório. Fundamento e Decido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que

existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A questão concernente à ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação às preliminares de mérito, com relação à alegação de supressão, ordinariamente utilizada nas searas contratual e obrigacional, o instituto está condicionado à demonstração de que, diante de certas circunstâncias, foi gerada a expectativa da parte ré de que o direito em questão não mais seria exercido pelo autor, causando, outrossim, desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. Tal questão também se relaciona ao mérito da demanda. Rejeito, por fim, a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo quinquenal do Decreto-lei n.º 20.912/32 só pode ser imposto para situações de normalidade e não de violação a direitos fundamentais durante o Regime Militar. Assim, a regra deve ser a da imprescritibilidade quando se busca ressarcimento de danos morais decorrentes da prática de tortura no período ditatorial (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200101525212, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003, pg:0025; STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200600229321, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.09.2007, pg: 0124). Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Russo Júnior em face da União, pleiteando, em síntese, a condenação da parte ré em danos morais em virtude de fatos ocorridos na época da ditadura. A União Federal, às fls. 577/579, sustenta que, de conformidade com as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a parte autora formulou requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, protocolizado sob o n.º 2002.01.11790, o qual foi julgado procedente em 05.03.2008 (Portaria n.º 3888, de 16.11.2009), tendo-lhe sido concedida reparação de caráter indenizatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, informa a ré que a parte autora ingressou, outrossim, com pedido administrativo perante a Comissão de ex-presos políticos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, autuado sob o n.º 265.557/2002, do qual lhe foi deferida a indenização no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com pagamento em 21.10.2009. Expõe, ainda, no mérito, que a anistia política é direito público, idealizado pelos constituintes de 1988, e que a Lei n.º 10.559/2002 é norma de caráter especial cuja finalidade é criar parâmetros para amparar economicamente aqueles que sofreram as consequências do ato de exceção, sendo que, no caso em questão, o pedido de anistia do autor foi analisado pela Comissão de Anistia, o processo julgado procedente e a indenização deferida, sendo que o referido amparo econômico abarca a reparação tanto a título de danos materiais quanto de danos morais. Instado a se manifestar, o autor, em réplica, aduz, inicialmente, que o pleito administrativo estadual refere-se somente à indenização decorrente de danos provocados, exclusivamente, pelo ente federado, não abrangendo a União. Ademais, alega que, no tocante ao requerimento formulado na órbita federal, a indenização dele decorrente não abrange os danos morais sofridos, alegando, em síntese, que a Lei n.º 10.559/2002 não impede que outras reparações sejam pleiteadas em Juízo, se relativas a prejuízos diversos. A parte autora nega, portanto, a possibilidade de pagamento da indenização em duplicidade, sustentando que a indenização requerida judicialmente refere-se unicamente a danos morais e a indenização fixada administrativamente refere-se unicamente a danos materiais, de forma que os pagamentos não teriam o mesmo fundamento. Contudo, da análise dos autos, concluo que ambas as indenizações referem-se a danos materiais e morais sofridos pelo autor, decorrentes da sua condição de anistiado político militar previsto no artigo 8 do ADCT da CF/88. A cópia da petição inicial do processo n.º 2002.01.11790 (fls. 596) comprova que o autor requereu reparação econômica, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00, aditando, posteriormente, o seu requerimento para constar reparação econômica, em prestação mensal e continuada, entre valor a ser fixado entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, em razão da quebra de vínculo laboral em virtude de perseguições - em 1969 -, período em que trabalhava como Gerente de Restaurante intitulado A Jangada. Embora as peças não apresentem a clareza necessária, ao que parece, pleiteou-se naquela ação indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais. Assim, a sentença indeferiu o pedido de reparação econômica em prestação mensal, contudo fixou a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única, por onze anos de perseguição política, referente ao período entre 16.10.1969 e 30.10.1979, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (fls. 912). Desta forma, entende-se que, ainda que na presente ação tenha-se pleiteado unicamente indenização por danos morais, se procedente verificar-se-ia a duplicidade de pagamentos com o mesmo fundamento, pois a indenização fixada administrativamente engloba tanto os danos materiais quanto os morais. A Lei 10.559/02 disciplina o regime jurídico da anistia política prevista no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. O capítulo III disciplina a reparação econômica de caráter indenizatório, prevendo no artigo 4º a reparação em prestação única, recebida pelo autor, e nos artigos 5º e 6º a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a qual foi indeferida no caso em análise. Como a legislação prevê expressamente a reparação econômica, e não apenas de danos materiais, e como ambas as espécies de danos implicam em indenização em pecúnia, portanto, em reparação econômica, alcançando o pagamento administrativo em certo valor, seja para pagamento em única prestação, seja para pagamento em prestações continuadas, há o ressarcimento de ambos os danos a um só tempo. Segundo as regras civis, indeniza-se o prejuízo sofrido, o dano emergente (o que efetivamente perdeu) e o lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar), pois para a formação do prejuízo a ser restituído, considera-se aquele imediatamente impingido ao prejudicado, excluindo danos eventuais. Daí decorre a óbvia conclusão de que o valor pago administrativamente é composto por danos materiais e também morais, pois só assim se justifica tal amplitude na indenização, fora do contexto geral do direito civil, dada pela Comissão de Anistia, para a fixação de

valores a serem pagos em benefício do anistiado. Além disso, se não se incluisse também os danos morais na indenização do anistiado político, seria incompatível com o ordenamento jurídico que prevê a reparação integral do dano, sendo imprescindível sua revisão, dada a ilegalidade. Nesta linha, se o autor recebeu administrativamente a indenização a que tinha direito, tanto na acepção material quanto na acepção moral, seu prejuízo já foi adequadamente indenizado, e o eventual pagamento judicial ocorreria em duplicidade, pois diante dos mesmos fatos, tendo a mesma conduta, prejuízo e nexa, o autor requer mais uma vez pagamento, o que não é possível sob pena de seu enriquecimento ilícito. Além disso, o artigo 16 da Lei 10.559/2002 veda a acumulação de pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Obviamente, a indenização fixada administrativamente tem o mesmo fundamento da indenização judicial pleiteada, ou seja, a condição de anistiado político militar decorrente do artigo 8º do ADCT da CF/88. Assim, não vislumbro a razoabilidade do pleito indenizatório formulado pelo autor, a título de danos morais, na peça inaugural. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008816-62.2012.403.6100 - IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença. Ivanir de Souza Costa Junior propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, sustentando, em breve síntese, que, a Receita Federal procedeu ao arrolamento de 1/6 da parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 64.810 para garantia de processo administrativo fiscal. Argumenta que o arrolamento é indevido, na medida em que o bem é impenhorável, pois é o único pertencente à unidade familiar, configurando-se como bem de família. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a impenhorabilidade, determinando-se a desconstituição do arrolamento e, ao final, seja confirmada a antecipação e julgado procedente o pedido. A petição inicial foi instruída com documentos A fls. 46/47 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 54/56, pugnando pela improcedência da demanda. Instada à especificação de provas, a União se manifestou às fls. 58, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a desconstituição do arrolamento de 1/6 da parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula n. 64.810, sustentando sua impenhorabilidade, haja vista ser bem de família. No entanto, há de se esclarecer que os conceitos de impenhorabilidade e arrolamento não se confundem. O arrolamento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não onera o bem e não impede a sua alienação, possui o condão apenas de acompanhamento da evolução patrimonial do devedor tributário. A penhora sim é um gravame e, portanto, neste caso, o bem de família é assegurado. Nesse sentido, a jurisprudência não diverge: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO-VIOLAÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.** 1. O mero arrolamento administrativo (3º do art. 64 da Lei 9.532/97) não consubstancia violação à impenhorabilidade do bem, uma vez que não implica a imposição de gravame sobre os bens discriminados, e tampouco veda a sua alienação. 2. O aproveitamento dos bens arrolados para a garantia de futuro processo executivo é apenas uma das funções do arrolamento, e assim, é simples possibilidade e não certeza, ou seja, não há porque impedir o arrolamento de um bem que a parte reputa impenhorável, já que constrição ainda não há e, se houver, poderá ser contestada no juízo em que tramitar a execução. (TRF4, AC 2008.70.00.003447-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/11/2008) **MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9532/97, ART. 64. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS. DENEGAÇÃO MANTIDA.** I - A Carta Magna, na esteira do art. 146, 1º, facultou a Administração (...) identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. II - O arrolamento deve obedecer a alguns requisitos legais, quais sejam: (a) soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e (b) valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. É, portanto, restrita e peculiar a hipótese em que pode a Administração arrolar bens do sujeito passivo da obrigação tributária. III - Nos termos da lei supra-mencionada, não há gravame, em nenhum momento, do bem particular; pelo contrário, permite-se a disposição plena da propriedade, podendo assim o titular ou a alienar ou a onerar ou a transferir (REsp 689472/SE). IV - A finalidade do arrolamento não é constranger, embaraçar ou onerar, mas acompanhar o patrimônio do contribuinte, de modo que não poderá este furtar-se, em eventual e futura execução fiscal, do pagamento da dívida tributária. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00303330220074036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Quarta turma, DJF3 CJ1: 15.07.2010, p. 1027) Trago à colação, ademais, trecho extraído do voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.127.686-PR, pertinente à matéria tratada: O arrolamento, medida administrativa que recebe disciplina normativa dos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97, tem por escopo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma

permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor. Segue destacando a natureza protocolar e informativa do arrolamento, sem interferência direta sobre o exercício da propriedade, distinguindo, desta forma a penhora e o arrolamento fiscal: Enquanto a primeira importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, arts. 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 31ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Vol. II, PP. 171/172), a segunda se traduz em mero procedimento administrativo consistente em um inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, para acompanhamento da situação patrimonial do mesmo, tornando mais fácil a localização de seus bens de modo a evitar a prática de fraude à execução (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo: Dialética, 2002. p. 479) Ademais, embora o autor alegue que o bem se configura como de família, não há provas suficientes desta configuração. Com efeito, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para demonstrar os fatos alegados. Saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 57, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos etc. FLÁVIO POLICASTRI, LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI e ALCIDES PEREIRA ZEM, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a capitalização de juros pela aplicação da Tabela Price, a cobrança do CES, pleiteando a quitação pelo FCVS e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, com a inversão do ônus probatório. Ao final, pleiteiam a procedência ação, para que seja a ré condenada a: a) recalculer o contrato a juros simples e, quando ocorrer amortização negativa, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros; b) excluir a cobrança do CES, ante a inexistência de previsão contratual de sua cobrança; c) dar quitação do contrato, com o pagamento da 240ª prestação, declarando-se que o saldo devedor residual seja de responsabilidade do FCVS; d) restituir/compensar os valores pagos a maior com as prestações vencidas. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 145/240, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A audiência de conciliação restou infrutífera. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a parte autora promoveu ação ordinária nº 1999.61.00.037315-9, a qual tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, discutindo ilegalidades no mesmo contrato. Embora os pedidos deduzidos naquela ação tratem de cláusulas contratuais diversas daquelas discutidas nos presentes autos, ambas as ações visam à revisão do mesmo contrato. Além disso, em sede de apelação, a decisão foi proferida de forma ampla, ou seja, foram analisadas as questões relativas ao reajuste das prestações e saldo devedor, taxas de juros e método de amortização, tendo sido negado provimento ao recurso dos autores e dado parcial provimento ao parte ré (fls. 132/136-verso). É evidente que o contratante, ao promover ação revisional, deve impugnar todas as cláusulas que entende ilegais, denunciando ainda as hipóteses de descumprimento contratual. Daí se conclui que as cláusulas não impugnadas na ação foram aceitas pelo contratante, não se admitindo a propositura de múltiplas ações pelo mesmo contratante para discutir o mesmo contrato. Se as partes são as mesmas e o pedido se resume sempre à revisão do mesmo contrato, não se pode admitir que a simples referência a cláusulas específicas do contrato fundamente novas ações, sob o argumento de causa de pedir diversa, pois a causa de pedir remota é o mesmo contrato habitacional e a causa de pedir próxima é a ilegalidade contratual. Logo, pode-se verificar a existência de coisa julgada, que impede a reapreciação da questão posta na presente ação. Contudo, ainda que se afaste a coisa julgada, verifico no caso a carência da ação por falta de interesse de agir, pois como já exposto acima, cabe ao contratante que propõe a ação de revisão levar à discussão todas as ilegalidades que verificar no contrato, presumindo-se a aceitação das cláusulas não impugnadas. A propositura reiterada de ações pelos mutuários discutindo o mesmo contrato habitacional configura estratégia desleal para impedir a execução do contrato pela CEF. Tal conduta atenta contra a eficácia das decisões judiciais e contra a dignidade da justiça. No caso concreto, os autores já discutiram exaustivamente o contrato na ação ordinária nº 1999.61.00.037315-9 e, tendo obtido resultado parcialmente favorável, promoveram nova ação discutindo cláusulas específicas do contrato, que deveria ter sido objeto da ação

revisional anteriormente proposta, se o caso, presumindo-se a concordância dos autores diante da ausência de impugnação anterior. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023971-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4)) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos etc A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por LUIZ SILVA ARAÚJO, MIGUEL ROMÃO DA MOTA e GERALDO PETRONILO DE SOUSA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência de documentos essenciais à propositura, uma vez ser indispensável a apresentação da declaração de imposto de renda dos anos em que foram efetuadas as retenções. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da execução. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 31/32). Remetidos os autos à contadoria judicial, após a juntada de documentos, foram elaborados os cálculos de fls. 53/54, manifestando-se as partes. Novo cálculo da contadoria judicial às fls. 73/74, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não assiste razão à embargante quanto à necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos anos em que efetuadas as retenções como prova do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Ademais, a declaração de imposto de renda do autor não é indispensável à constituição de seu direito. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, em sendo assim, reconhecido o direito dos autores, caberia à ré a alegação de fato modificativo ou extintivo do direito, ou seja, se não houve a retenção do imposto que se pretende repetir, caberia à União a comprovação deste fato. A propósito, confira-se a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. (grifei) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 962.404/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 16.10.2007 p. 366) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (grifei). (TRF4, AC 2003.71.00.050840-2, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

15/04/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE RETIFICADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A sentença exequenda, ao determinar a devolução do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça. 2. A incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores a título de verbas indenizatórias, por força de lei, não necessita de prova do fato constitutivo pelos autores (art. 333, I e II, do CPC). 3. A juntada das declarações de ajuste anual não se amolda a fato constitutivo do direito da parte autora e sim extintivo, ônus exclusivo da parte ré. 4. Não existe no CTN previsão de rito especial para a repetição de Imposto de Renda, a cuja devolução impõe-se a sistemática constitucional prevista no art. 100 da CF/88, Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). 5. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 6. Muito embora o cálculo do Contador Judicial tenha alcançado valor superior ao executado (R\$ 157.040,64/ R\$ 152.486,23), mantida a determinação da sentença de prosseguir o feito pelo valor requerido pelos exequentes para não incorrer em julgamento ultra petita. 7. Apelação improvida. (grifei) (TRF4, AC 2006.72.00.009000-9, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 26/02/2008)Assim, conseqüentemente, havendo o título executivo assegurado, por sentença transitada em julgado, a restituição do imposto de renda, não cabe agora a discussão acerca da juntada dos documentos, ainda mais quando indisponível no próprio órgão fazendário. Ademais, a contadoria judicial identificou a retenção do tributo nos documentos juntados aos autos, de forma que deve prevalecer o cálculo por ela elaborado que obedeceu aos critérios do julgado e aos atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, uma vez que, conforme informação de fls. 60, ambas as partes cometeram equívocos na recomposição do indébito e o valor apurado pelo contador judicial é superior ao da embargante e inferior ao dos embargados (fls. 53/54 e 74). Anote-se que as partes concordaram com a conta da contadoria judicial (fls. 58, 81 e 84). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 53/54 e 74, destes autos, no valor de R\$ 8.687,62 (oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), quanto a Geraldo Petronilo de Souza e Miguel Romão da Mota, atualizado para dezembro de 2009 e R\$ 5.171,00 (cinco mil, cento e setenta e um reais), acrescido de R\$ 258,55 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, estes atualizado para abril de 1995, quanto a Luiz Silva Araújo, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/54 e 74. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0012483-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ALAIDE GREGÓRIO DOS SANTOS GONÇALVES, AMAURY BICHOFFE, AMIR FERNANDES SCHIAVETTO, ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA, ANGELINA ZAMAIN TIOMA, ANITA TERESINHA SIMONELI PERON, AURINO PESSOA FILHO, BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ e CLEIDE ASCARI MENEGUELLO. Aduz o embargante que os cálculos encontram-se incorretos, tendo em vista os pagamentos administrativos em razão dos termos de transação assinados por alguns dos embargados. Argumenta que apenas a conta de Antonio Carlos de Oliveira está correta, embora sem a exclusão do PSS, bem como que os exequentes agiram em litigância de má-fé. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 09/13. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, a qual elaborou a planilha de fls. 16/66 e 82/133, sendo que, intimadas as partes, ambas concordaram com a conta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos dos exequentes, relativas às diferenças salariais. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 137/140 e 141/142). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do

pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 105.117,19 (cento e cinco mil, cento e dezessete reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 83/133 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024294-81.2010.403.6100 - VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA (SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. VICTOR RAPOSO ABDEN NABI, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende o autor a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação, para que seja autorizado a continuar participando do Curso de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do Ano de 2011 (IE/EA CPCAR 2011), e, subsidiariamente, seja concedido o direito à matrícula na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, organização militar vinculada ao Comando da Aeronáutica. Alega, em síntese, que, embora tenha sido aprovado nos exames de escolaridade, foi eliminado do concurso por ter sido reprovado em exame médico, em virtude de possuir pés chatos. Sustenta que não possui esta anomalia física, bem como que a eliminação em decorrência dela não foi prevista em edital. Destaca, ademais, que pés chatos não configurariam um verdadeiro problema, mas tão somente uma diferença entre as pessoas. Narra que, mesmo tendo apresentado recurso contra a decisão, o novo exame foi realizado pelos mesmos avaliadores, que continuaram a desclassificá-lo com base em um critério inexistente. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 83 foi determinada a exclusão da lide da escola Preparatório de Cadetes do Ar - Epcar e do Hospital da Aeronáutica de São Paulo - HASP, bem como deferida a liminar. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 95/114. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vista ao Ministério Público Federal às fls. 154. Vieram os autos conclusos. É o relatório DECIDO. Tendo em vista o julgamento da ação principal a presente medida cautelar perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019593-09.2012.403.6100 - MARCOS GHIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARCOS GHIO, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para que seja sustado o leilão extrajudicial do imóvel objeto da Escritura de Venda e Compra, Mútuo Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, o qual foi designado para o dia 12.11.2012, bem como para que a ré se abstenha de negativar o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o requerente, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 que embasa a execução extrajudicial promovida pela requerida. Ao final, requer a confirmação da liminar para que seja obstada a execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 79/80 foi indeferida a liminar. Irresignado, o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 86/102. Instado a providenciar cópia das petições iniciais e sentenças dos processos n. 2004.61.00.010001-3 e 2004.61.00.006405-7, o requerente juntou documentos às fls. 106/164. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o requerente promoveu a ação ordinária nº 0010001-19.2004.403.6100, bem como a medida cautelar nº 0006405-27.2004.403.6100, as quais tramitaram perante este Juízo, discutindo ilegalidades no contrato nº 841550081729 e requerendo a suspensão da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, por ser este inconstitucional. Naqueles autos houve transação (fls. 136/137 e 162/164), tendo o requerente aceitado a proposta oferecida pela CEF, renunciando ao direito sobre o qual se fundam estas e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Além disso, houve trânsito em julgado daquelas ações, encontrando-se os autos arquivados, conforme declaração do próprio requerente às fls. 84. Logo, pode-se verificar a existência de coisa julgada, que impede a reapreciação da questão posta na presente ação. Vale ressaltar que a propositura reiterada de ações por mutuários discutindo o mesmo contrato habitacional configura estratégia desleal para impedir a execução do contrato pela CEF. Tal conduta atenta contra a eficácia das decisões judiciais e contra a dignidade da justiça. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.P.R.I..

Expediente Nº 13150

MONITORIA

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO

Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 54/57, uma vez que o executado demonstra que o valor bloqueado às fls. 52, na importância de R\$ 4.638,63, na conta nº. 20468998 do Citibank, refere-se a salário, conforme demonstrado às fls. 59/60 e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-64.2013.403.6100 - ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu.Assim, autorizo o depósito judicial realizado pela autora às fls. 320/329, desde que integral e em dinheiro, dos valores discutidos nestes autos, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intímese.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7862

DESAPROPRIACAO

0000530-72.1987.403.6100 (87.0000530-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E Proc. SONIA MARIA SIQUEIRA) X CHAFIC SADDI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737049-63.1991.403.6100 (91.0737049-0) - JOAQUIM CARLOS DE MATOS X LAURO BOSZCZOWEKI X VICENTE BEIJAR PRADO FILHO X JOSE SILVA PADILHA X SALVADOR JOSE COCITE ROCCO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E Proc. SERGIO LUIZ DE SANTANA C. RETROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008418-19.1992.403.6100 (92.0008418-4) - CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP092947 - LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO X

UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034132-78.1992.403.6100 (92.0034132-2) - RAMON SANCHES NETTO X EMIGDIO FERNANDES NELSON BARSOTTI X ARMANDO BARBIERI X ZELIA ABDALA X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E Proc. SERGIO LUIS DE SANTANA C. RETROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034282-88.1994.403.6100 (94.0034282-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009728-55.1995.403.6100 (95.0009728-1) - MANOEL CARLOS PIRES X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X MARIA INES FESSEL LAHOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023325-57.1996.403.6100 (96.0023325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022641-35.1996.403.6100 (96.0022641-5)) D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028302-58.1997.403.6100 (97.0028302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-10.1992.403.6100 (92.0046268-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO) X WALTER STORCH X ROBERTO FERNANDES X EDMILSON ALVES PORTELLA X ACCACIO CARLUCCI X WAGNER STORCH X CESAR ANTONIO CARLUCCI X MARIA DO CARMO BOTTINO X REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA X ANTONIO CARVALHO CORREA NETO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP186128 - CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0057711-79.1997.403.6100 (97.0057711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656436-56.1991.403.6100 (91.0656436-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Fls. 52/56: Recolha o embargado a taxa de desarquivamento devida, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

CAUTELAR INOMINADA

0692376-82.1991.403.6100 (91.0692376-3) - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E

SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6) - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Fl. 330: Proceda o peticionário o recolhimento da taxa de desarquivamento devida, nos termos do artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035384-38.2000.403.6100 (2000.61.00.035384-0) - SERGIO MARTINS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X

LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019667-83.2000.403.6100 (2000.61.00.019667-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6) - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 464: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000010-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000010-0) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026915-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026915-0) - RICARDO NAVARRO BULK X JANICE MOREIRA BULK X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018687-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-38.2012.403.6100) MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído pela União Federal em sede de embargos à execução (autos nº 0017082-38.2012.403.6100). A União deu à causa o valor de R\$ 2.499.235,96. Sustenta a impugnante que o valor da causa é incompatível com o benefício econômico objetivado, nos termos da lei. Em razão disso, requer seja intimada a União para que altere o valor dado aos embargos à execução supra mencionados, na medida em que a ação principal não possui qualquer conteúdo econômico imediato. Intimada, a União defendeu que o valor dado à causa consiste na diferença entre o pretendido pela impugnante e o que entende devido. Decido. Sem razão a impugnante. No incidente de impugnação ao valor da causa, a parte impugnante deve indicar o valor que reputa correto e não apenas formular impugnação genérica acerca do valor atribuído pela impugnada. Deveras, a parte impugnante deve apresentar ao magistrado elementos concretos e suficientes para aferição do valor que considera correto, não bastando mera irresignação com dados exemplificativos esparsos. Neste sentido já firmou entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMATIVO. 1. A impugnação genérica implica na prevalência do valor estimativo apontado na petição inicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 142590/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 09/06/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 455) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tratando-se de incidente nascido em virtude da principal ação declaratória entre as partes da impugnação, na qual se visa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a agravada ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, a lide, in casu, é vertida na direção de declaração genérica que, embora não seja inapreciável, não se tem condições de valorá-la com exatidão e adequadamente. 2. Limitando-se o impugnante a afirmar que o valor dado à causa não refletiu e não traduziu a correta realidade do pedido e o benefício econômico perseguido pela impugnada, é de ser mantido o valor, face à ausência de elementos que conduzam a inverso convencimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 199903990790647/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 11/12/2002 - in DJ de 21/05/2003, pág. 345) Destarte, diante da ausência de critério a ensejar a alteração do valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 0017082-38.2012.403.6100, impõe-se a manutenção do apurado pela parte impugnada. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Condene a parte impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0017082-38.2012.403.6100 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRO FRANCISCO MOLINA X UNIAO FEDERAL X NAIR ALMEIDA MOLINA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0659014-36.1984.403.6100 (00.0659014-4) - COSTA PINTO S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X COSTA PINTO S/A Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Costa Pinto S/A (CNPJ nº 44.689.123/0001-57), atual denominação da autora, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Intime-se a executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 2.001,47, válida para setembro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES

DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 579: Não assiste razão à parte. A r. sentença (fls. 425/428) condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, portanto, este montante deve ser rateado entre os réus. Destarte, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Fls. 165/167: Defiro vista dos autos ao novo advogado da executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7868

MONITORIA

0002945-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM ANTUNES DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004889-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOCCIA(SP159500 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 50: Prejudicado o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos autos à fl. 45. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, porquanto o processo foi extinto com resolução de mérito, formando-se a coisa julgada e impedindo-se a rediscussão da matéria veiculada neste processo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029816-51.1994.403.6100 (94.0029816-1) - ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016174-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016174-5) - NERCES LEAL GARCIA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010726-61.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021479-43.2012.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor JOSE ALBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que lhe assegure a participação nas etapas seguintes à primeira fase do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após nova correção e revisão de sua nota. Argumenta que três questões devem ser anuladas, uma por apresentar somente quatro alternativas, quando deveria trazer cinco, e as demais por considerarem como corretas respostas divergentes da posição doutrinária majoritária ou da jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores. Por fim, aponta violação ao princípio da isonomia, posto que a nota de corte do certame foi alterada após o julgamento dos recursos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/252. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 254/256). Em seguida, o autor requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas pelos incisos VI e VIII do artigo 267 do CPC (fls. 262/263). Em seguida, sobreveio contestação da União Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como da necessidade da formação de litisconsórcio com os demais candidatos atingidos por eventual procedência do pedido do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 268/455). Posteriormente, a União manifestou-se acerca do pedido de desistência formulado, requerendo a intimação do autor para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 456/459). Instado a se pronunciar sobre o alegado pela União, o autor informou não ser necessária a autorização da parte ré, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, pois o pedido de desistência foi apresentado antes do oferecimento da contestação (fls. 462/465). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ação foi proposta pelo autor com o objetivo de garantir sua participação nas etapas subsequentes à primeira fase do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após nova correção e revisão de sua nota. Todavia, o autor manifestou sua desistência no prosseguimento do feito (fls. 262/263). A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ademais, em que pese o oferecimento de resposta pela União, em 16/01/2013, o pedido de desistência foi protocolizado em data anterior, ou seja, 11/01/2013, portanto, não havendo a necessidade de anuência da parte ré, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. III - Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0005447-26.2013.403.6100 - PAULINE ANDERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DAS CLINICAS

Vistos, etc. I - Relatório A autora PAULINE ANDERSON DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e o HOSPITAL DAS CLÍNICAS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito a tratamento de saúde no Hospital das Clínicas. Relata que, em 10/11/2012, foi vítima de acidente automobilístico e que, em razão do infortuito, apresenta anomalias ortopédicas, necessitando de tratamento de saúde adequado. Informa que reside em Mato Grosso, mas se mudou para São Paulo na busca de tratamento especializado. Atendida na rede pública de saúde, foi detectada a necessidade de cirurgia ortopédica, pretendendo a continuidade do atendimento no Hospital das Clínicas. Todavia, alega que tal estabelecimento de saúde negou-lhe acesso ao tratamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/40). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, foi determinada a retificação do polo passivo (fl. 44), sobrevindo petição da autora para esclarecer a legitimidade passiva do Hospital das Clínicas (fls. 45/50). Em ato contínuo, este Juízo determinou a retificação do valor dado à causa (fl. 51), sendo que a parte

autora manifestou a impossibilidade de quantificar o valor econômico pretendido (fl. 52 vº). Considerando o valor indicado na petição inicial (fl. 31), foi declinada a competência para processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção de São Paulo (fls. 54/55). Por fim, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, pelo poder geral de cautela, e, em caso negativo, manifesta a desistência do feito (fl. 56 vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De fato, não há possibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela jurisdicional por este Juízo. Isso, pois entendendo aplicável ao caso, especialmente por envolver requerimento de tratamento médico em instituição específica, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o que impediria a apreciação antes de decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das outras partes. Destaco que antes do declínio da competência foi possibilitada à parte autora a retificação do valor da causa, ainda que por estimativa, tendo optado, contudo, por mantê-lo em valor que impede a permanência dos autos neste Juízo. Todavia, a parte autora manifestou sua desistência no prosseguimento do feito (fl. 56 vº). Considerando que há pedido de antecipação de tutela formulado e que o declínio de competência envolve a remessa física dos autos aos Juizados Especiais Federais, para nova distribuição, entendo que, por medida de economia processual, o pedido de desistência deve ser homologado por este Juízo. III - Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, pois as rés não compuseram a relação jurídica processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0006775-88.2013.403.6100 - MARFIO CARLOS CANOLETTI (SP239620 - SERGIO TONDI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARFIO CARLOS CANOLETTI em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento denominado Temodal, até cessar o tratamento prescrito. Alegou o autor, em suma, que o medicamento em questão é necessário para o tratamento de neoplasia diagnosticada, conforme prescrição médica. Sustentou, no entanto, que os réus não fornecem o dito medicamento, haja vista o seu alto custo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 38/51). Inicialmente, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinada a regularização processual do mesmo e a intimação dos réus, para esclarecimentos acerca da matéria aventada nos autos (fl. 61). A parte autora emendou a petição inicial acostando a devida procuração (fls. 70/71). Por sua vez, os réus prestaram informações acerca do fornecimento do medicamento em questão (fls. 69, 72/80, 81 e 82/85). Este Juízo Federal determinou a retificação do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 89), sobrevindo petição do autor pela qual reiterou o montante apontado na petição inicial (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimado para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, o autor não cumpriu a determinação, limitando-se a reiterar o montante já consignado em sua exordial. Ressalto que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico do bem colimado com a propositura da demanda, ou seja, no presente caso tal montante deveria corresponder ao custo do medicamento necessário ao autor durante o período de tratamento indicado. Neste sentido, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese

de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial para retificar o valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configuram as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003710-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003710-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017083-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra OSWALDO LOURENÇO objetivando o reconhecimento da nulidade do título ou, subsidiariamente, que seja determinado ao embargado que apresente as declarações de imposto de renda no período reconhecido no julgado.A inicial foi instruída com o documento de fl. 05.Intimado (fl. 07), o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/57).A embargante trouxe aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos (fls. 09/47).Em seguida, o embargado foi instado a se pronunciar acerca dos cálculos trazidos pela União (fl. 59), tendo manifestado sua concordância (fls. 61/63).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela embargante, fixando o valor da execução em R\$ 167.574,58 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2012.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.

0017959-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X

TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)
Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra TEXTIL REGIMARA LTDA. objetivando o reconhecimento da inexistência de valores a executar quanto às verbas de sucumbência.Intimada (fl. 06), a embargada concordou com as alegações da embargante (fls. 07/08).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e referem-se às verbas de sucumbência.Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com as alegações da embargante, no sentido da inexistência de valores a executar, em razão da sucumbência recíproca.Destarte, reconheço a inexistência de valores a executar. III - DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a inexistência de valores a serem executados no tocante às verbas de sucumbência.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos.0Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042877-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-54.1992.403.6100 (92.0008254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X SIDNEY FRANCO X NILO CALANDRIA PONCE X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS, SIDNEY FRANCO, NILO CALANDRIA PONCE, JOSÉ LUCAS DE ALVARENGA FREIRE e LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE, alegando excesso de execução, vez que os embargados desconsideraram os termos da decisão transitada em julgado na elaboração de sua conta.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/15.Intimados a se manifestarem (fl. 17), os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 17/20).Determinada a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 21) que apresentou os cálculos (fls. 22/31). Em seguida, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos, para acolher os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 33/36).Os embargados opuseram embargos de declaração (fls. 38/39), que foram acolhidos por este Juízo (fls. 53/54), após a elaboração de novos cálculos pelo Contador (fls. 41/50).Houve a interposição de recursos de apelação por ambas as partes (fls. 57/60 e 63/78).Em seguida, a Turma C do Judiciário em Dia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, julgando prejudicadas as apelações interpostas (fls. 82/84).Baixados os autos, foi oportunizada a manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 87), sobrevindo as petições de fls. 91/92 e 94/99.Nesse passo, este Juízo determinou nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que apresentou os cálculos de fls. 107/113, dos quais a embargante discordou (fls. 117/135).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos ao Contador (fl. 139), que prestou esclarecimentos e ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 141).Manifestação das partes às fls. 145 e 146.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA União Federal opôs os presentes embargos alegando excesso de execução, vez que os embargados teriam desconsiderado os termos da decisão transitada em julgado na elaboração de sua conta.Verifico que os embargados concordaram com os últimos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 106/113), ratificados à fl. 141, os quais observaram os limites da coisa julgada.De fato, o julgado exequendo determinou, para a correção do indébito, a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) durante todo o período (fls. 64/65 e 72/76), tal como procedeu o Contador do Juízo.Assim, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.III - DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 106/113), fixando o valor da execução em R\$ 42.984,89 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 04/2012.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência mínima dos embargados (vide comparativo entre cálculos - fls. 07 e 99), a embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dos embargos (CPC, art. 21, parágrafo único).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014822-85.2012.403.6100 - JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento que lhe garanta o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, bem como o pagamento referente aos meses de junho e julho de 2012. Relata o impetrante, em suma, que teve sua prisão preventiva decretada em ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a qual foi cumprida durante alguns dias, até a obtenção de liminar em habeas corpus. Todavia, levado a julgamento, foi denegada a ordem de habeas corpus e revogada a liminar anteriormente deferida. Informa, ademais, que desde a denegação da ordem de habeas corpus está protegendo sua liberdade, invocando grau superior de jurisdição, porém, a partir de junho de 2012, foi suspenso o pagamento de seus vencimentos, em flagrante inobservância aos princípios da legalidade, presunção de inocência e devido processo legal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/65 e, posteriormente, aditada (fls. 70/71). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 73). Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 78/92) alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita no tocante ao pagamento dos meses em atraso. No mérito, defendeu a legalidade do ato que suspendeu o pagamento dos vencimentos do impetrante, posto que não houve a devida prestação de serviços, tampouco o impetrante tem direito ao auxílio-reclusão, uma vez que não é o titular do benefício, não está preso, nem é segurado de baixa renda. A liminar foi indeferida (fls. 93/94). A União apresentou (fl. 102) e teve deferido (fl. 108) pedido de ingresso no feito. Em seguida, o impetrante apresentou manifestação (fls. 103/107), reiterando a concessão da ordem nos termos da impetração. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 115/118).

II - Fundamentação Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o ato de supressão do pagamento de vencimentos pode ser atacado por esta via processual, sendo o restabelecimento do pagamento dos valores mera consequência de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Entendo que o não comparecimento do servidor público no trabalho em razão de prisão de qualquer espécie leva obrigatoriamente à suspensão de seus vencimentos, na forma do art. 44, I da Lei 8.112/91, vez que não se poderá considerar como falta justificada a prisão. Ainda que a prisão leve à impossibilidade absoluta de comparecimento de servidor ao trabalho, feriria a razoabilidade manter a sua remuneração, ressalvada a hipótese de concessão de auxílio-reclusão. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CUJA PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA NA INSTÂNCIA CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS DETERMINADA PELA CHEFIA - CABIMENTO DESSA SUSPENSÃO À LUZ DO ART. 229 DA LEI Nº 8.112/90 - INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DEVE A CASO FORTUITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA RESTAUROU OS VENCIMENTOS, PROVIDO.** 1. O servidor público somente faz jus à contraprestação quando estiver à disposição da administração ou de quem lhe faça as vezes prestando-lhe serviço. Ou seja: a retribuição só é devida em razão do efetivo exercício do cargo. 2. A ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração, não havendo que se falar em hipótese de força maior, pois é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Aplicação do art. 229 da Lei nº 8.112/90. 3. Não tem relevância a argumentação de que o ato administrativo consistiria em imposição de sanção sem o devido processo legal, em ofensa ao art. 5, LV e LVII, da Constituição Federal, isto porque a suspensão da contraprestação pecuniária é decorrência ipso facto da falta de prestação dos serviços ocasionada por conduta do funcionário. 4. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, AI 00316495620034030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180658, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:06/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei) No caso, contudo, o que sustenta o impetrante é que a supressão de sua remuneração se deve ao seu afastamento cautelar determinado pelo Juízo Criminal, com fundamento no art. 319, VI do Código de Processo Penal, afirmando que não foi determinada a supressão de seus vencimentos, pois isso implicaria em violação ao art. 5º, LIV. Entendo, entretanto, que não se configura tal violação. De fato, não há notícia de qualquer determinação do Juízo Criminal para supressão dos vencimentos, mas tão somente do afastamento cautelar. Contudo, não se pode negar que, no caso concreto, ainda que não existisse a determinação de afastamento cautelar com fundamento no art. 319, VI, persistiria a existência da determinação de prisão preventiva e o fato de que o impetrante está foragido para não ser preso. Assim, o que se percebe é que está correto o ato que determinou a supressão dos vencimentos com fundamento no art. 44, I da Lei 8.112/90, pois a fuga do impetrante para evitar a prisão preventiva ou a efetivação desta são fatos incompatíveis com o seu comparecimento ao serviço, dando ensejo a perda da remuneração, conforme anteriormente já fundamentado. Por óbvio que, uma vez decretada a prisão, a medida cautelar de afastamento das funções é acessória e só surtirá efeitos na hipótese de revogação da prisão. Entender de modo diverso implicaria na seguinte situação absurda: caso apenas houvesse sido decretada a prisão preventiva seria lícita a supressão dos vencimentos; já na hipótese de decretação da prisão e suspensão cautelar do exercício das funções, a supressão dos vencimentos não seria possível. No mais, destaco que se a própria liberdade, bem jurídico dos mais importantes, pode ser cautelarmente cerceada, não há porque sustentar entendimento mais restritivo em relação ao patrimônio.

III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por

força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e cumpra-se.

0022741-28.2012.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante SÃO LUIZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarado o seu direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS com o valor do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, durante o ano de 2008, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Defende a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS e o ISS, por não se tratarem de receita bruta ou faturamento, violando, assim, o artigo 195 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/73. Determinada a regularização da inicial (fl. 80), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 85/87). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 95/105) alegando que não há previsão legal para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a obrigatoriedade de utilização como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo admitidas apenas as exclusões expressamente previstas em lei, o que não acontece com o ICMS nem com o ISS. Defende, por fim, ser incabível o pedido de restituição/compensação vez que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior e, ainda que assim não fosse, eventual compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de compensar o valor da contribuição ao PIS e da COFINS que incidiu sobre o ICMS e o ISS recolhidos pela impetrante durante o ano de 2008. As contribuições PIS e COFINS encontram previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente, e tem como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis nº 10.637/02, que trata do PIS e nº 10833/03, referente à COFINS. O artigo 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Por identidade de razões, a mesma interpretação deve ser estendida ao ISS, bem como sobre a base de cálculo do PIS. Neste sentido, destaco precedentes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Federal : TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AG nº 200801000208414/DF - Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - j. em 12/08/2008 - in e-DJF1 de 22/08/2008, pág. 561) Diante disso, o pedido formulado pela impetrante

deve ser acolhido, assegurando-lhe o direito de não incluir o ICMS, tampouco o ISS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Compensação afastada a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor recolhido pela impetrante a título de ICMS e ISS, deve ser reconhecido o direito de a mesma proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos durante o ano de 2008, conforme requerido. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, durante o ano de 2008, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL (SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CESAR DE LAPENA MACIEL

Vistos, etc. I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra FÁBIO CÉSAR DE LA PENA MACIEL, visando à retomada do imóvel situado na Avenida Jean Anastace Kovellis, nº 1800, Bloco E, Apartamento 21, Polvilho, Município de Cajamar/SP, objeto do contrato firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 33), sobreveio petição da parte autora nesse sentido, juntamente com o recolhimento de custas complementares (fls. 34/36). Designada audiência de conciliação (fl. 37), a mesma foi retirada de pauta (fl. 42), em virtude do requerimento da CEF quanto à extinção do feito, eis que houve pagamento do débito em questão (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a quitação das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 41), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Inicialmente, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 24/26, no endereço declinado à fl. 45. Após, aprecie os demais pedidos formulados (fls. 44/45). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (letra a da petição inicial). Int.

0007266-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIS SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER LUIS SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045855300). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 20/07/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 8.094,90, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 20/11/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR535679, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXB0265/SP, RENAVAL nº 338375457, na Rua Eduardo Fellone, nº 45, São Paulo/SP, CEP 04433-110 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja

no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045277954). Alegou a CEF, em suma, que a requerida firmou, em 24/05/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 7.704.17, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 24/09/2012, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/21). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pela requerida restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu a requerida em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR563723, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESZ 7860/SP, RENAVAM nº 331288664, na Rua Coleirinha, nº 349, Cotia/SP, CEP 06704-630 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045098542).

Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 10/05/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 39.874,42, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 24/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Stilo, cor preta, chassi nº 9BD19240R73064687, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa HHB 7276/SP, RENAVAL nº 937699152, na Rua Caetano Lama, nº 119, apto 12-A - Conjunto Habitacional, São Paulo/SP, CEP 08253-090 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045611535). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 04/07/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 11.598,91, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 04/07/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro

lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR263373, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF7774/SP, RENAVAL nº 335996671, na Rua Getúlio Vargas, nº 7, São Paulo/SP, CEP 04857-115 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA PESSOA DE JESUS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000046808896). Alegou a CEF, em suma, que a requerida firmou, em 11/10/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 26.051,54, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 11/12/2012, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pela requerida restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 11ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu a requerida em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor preta, chassi nº 9BFZF10A288235362, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBT5304/SP, RENAVAL nº 957592809, na Rua Vitória, nº 190, apto. 54-C, bloco 3, São Paulo/SP, CEP 08143-420 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0008170-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045565103). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 28/06/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 7.478,31, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 07/04/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional

indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1650BR542873, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF8852/SP, RENAVAL nº 338071334, na Rua Cabo Jose Vieira da Silva, nº 22, Jardim Sapopemba, São Paulo/SP, CEP 03929-120 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0008176-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE GERALDO GAREFFI

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE GERALDO GAREFFI, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000047993535). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 11/01/2012, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 8.088,21, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 11/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 11ª - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR415551, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, na Rua Curema, nº. 78, Vila Santo Henrique, São Paulo/SP, CEP 03707-150 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao

cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000047096264). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 31/10/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 52.039,92, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 01/08/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 11ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato Cargo, cor branca, chassi nº 93W244F14A2052755, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EPG7559/SP, RENAVAL nº. 201185814, na Avenida Laurita Ortega Mari, nº. 570, casa 4, Vila das Oliveiras, Taboão da Serra/SP, CEP 06766-360 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008319-14.2013.403.6100 - JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRÍCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a consignação de valores a serem pagos referentes a financiamento de veículo, bem como a revisão de cláusulas do respectivo contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.972,56 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008514-96.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Considerando o pedido de imissão provisória na posse (fl. 09 - item 3), proceda o desapropriante ao depósito prévio para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. Após a sua efetivação, intemem-se os réus para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 1.075, de 22/01/1970. Intime-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 2388/2398: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo perito do juízo (fls. 2384/2385). Int.

USUCAPIAO

0008357-26.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc. Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de propriedade pelo instituto da usucapião. Ocorre que o imóvel objeto da presente demanda foi financiado pela autora perante a instituição financeira ré, com previsão de alienação fiduciária (fls. 25/26). Conforme informação e documentos de fls. 262/264, anteriormente foi movida pela mesma autora demanda revisional sob nº 0023053-82.2004.403.6100, perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como anulatória de execução extrajudicial atuada sob o nº 0021151-84.2010.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0019379-86.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal Cível desta

mesma Subseção. Destarte, determino que a parte autora proceda à juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, no que tange aos processos supramencionados, bem como do aludido contrato de mútuo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020349-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) BANCO RURAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls. 407/412: Mantenho a decisão de fl. 404 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0003785-61.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para providências nos autos em apenso (nº 0003786-46.2012.403.6100). Intimem-se.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a realização de perícia médica se faz necessária para o julgamento da presente demanda. Desta forma, determino a sua realização e nomeio como Perita Judicial a médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza (CRM/SP nº 56.218 - Telefones: 11-3825-7240 / 11-9654-0213 e endereço eletrônico: avila.mv@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para a ciência da sua respectiva nomeação. Outrossim, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos: a) O autor é portador de alguma enfermidade? Em caso afirmativo, descreva-a. b) O autor necessita de internação? c) O autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem? d) O autor necessita de assistência permanente de terceiros? e) Em caso de resposta afirmativa a um dos três quesitos anteriores, informe desde quando surgiu a necessidade. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; Na sequência, intime-se a Senhora Perita, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; Por fim, retornem os autos conclusos para a fixação dos honorários e da data de início da perícia. Intimem-se.

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Fls. 306/315: Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando à suspensão do pagamento das parcelas mensais devidas em financiamento habitacional, enquanto perdurar o litígio acerca da responsabilidade securitária por dano ocorrido na construção do respectivo imóvel. Tal pleito difere do pedido de urgência formulado na petição inicial (fl. 10 - item b). Todavia, verifico que a parte autora repisou argumentos já apresentados com a inicial, baseando-se na mesma causa de pedir, sem apresentar qualquer fato novo que ensejasse reconsideração por este Juízo Federal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 289/290, por seus próprios fundamentos. Considerando que as partes dispensaram a produção de novas provas (fls. 293, 300 e 301), tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018937-52.2012.403.6100 - NIVALDO BERTOLLUCCI SALOMONE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/121: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CESAR ANTONIO MORAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP), objetivando provimento jurisdicional que reconheça validade de diploma universitário estrangeiro, independentemente de qualquer exigência de revalidação, assegurando o registro nos quadros do aludido órgão de fiscalização de atividade profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.32/147). Citado, o CREMESP ofereceu contestação (fls. 167/201), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica pelo autor (fls. 205/226). O processo foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, cujo MM. Juízo acolheu exceção de incompetência suscitada pelo CREMESP, motivo pelo qual foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de São Paulo. (fls. 228/229). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, prevê a obrigatoriedade de registro do diploma perante o Ministério da Educação e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 17, in verbis:: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifei) Regulamentando a inscrição de interessado que concluiu a graduação em instituição de ensino superior estrangeira, o artigo 2º, 1º, alínea f, do Decreto federal nº 44.045/1958 assim estabeleceu: Art. 2º. O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) 1º. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...)f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (grafei) Regulamentando o tema, o Conselho Federal de Medicina trouxe a Resolução CFM nº 1.832/08, que, em seu artigo 2º dispôs acerca da exigência de revalidação: Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. (grifos meus) Destarte, a exigência de comprovação da revalidação do diploma de graduação do autor é válida, não havendo direito ao imediato registro no Conselho Regional de Medicina. Em caso similar já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA À REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - EFEITOS. - Os efeitos da inscrição de estrangeiro, com visto temporário, no Conselho Regional de Medicina à realização de curso de pós-graduação possui termo ad quem coincidente com a data de término da validade do visto temporário - quando se opera o cancelamento automático da inscrição junto à autarquia; intentando o impetrante sua inscrição definitiva no aludido Conselho Profissional, haja vista a obtenção de visto permanente, incumbe-lhe demonstrar a satisfação dos pressupostos legais a tanto, notadamente a revalidação do seu diploma de formatura, ato que não se verifica no caso sub examen (D. 44045/58, art. 2º, 1º, f). (grifei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2003.71.00.073835-3/RS - Rel. Amaury Chaves de Athayde - j. em 23/02/2005 - in DJU de 04/05/2005, pág. 706) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA SAYURI OTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reforma, por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, com soldo integral correspondente ao mesmo grau hierárquico percebido na ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/261). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 265). Intimada, a autora cumpriu a determinação judicial à fl. 266. Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em

homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 267). Devidamente citada (fl. 271), a União Federal apresentou contestação (fls. 273/333), pugnando pela improcedência do feito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-

91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VOICETEL TELECOMUNICAÇÕES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando o restabelecimento da prestação de serviços de telecomunicação contratados com o Subcondomínio Shopping Nações Unidas. Alternativamente, pleiteia a apresentação de caução para garantia. Informou a autora que presta serviço de execução e gerenciamento de infraestrutura interna de telecomunicações, efetuado por meio de central de PABX. Outrossim, realiza a intermediação entre seus clientes e as operadoras de telefonia para aquisição de serviços externos denominados E1 e Discagem Direta de Ramais-DDR. Alegou que, em 17/12/2012, sofreu fiscalização por parte da agência reguladora ré na sede de seu cliente Subcondomínio Shopping Nações Unidas, sendo lavrado o auto de infração de nº 0010SP20120238, com apreensão de equipamentos, sob alegação de que a atividade desenvolvida pela autora configura prestação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC), sem a devida autorização do Poder Público. Todavia, sustentou a regularidade de suas operações na área de telecomunicações, razão pela qual defende ser indevida a constrição aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/67). Instada a emendar a petição inicial (fl. 71), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 72/85). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 87). Citada, a ré contestou o feito (fls. 94/200), alegando em síntese a legalidade da fiscalização em comento, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora deixou de comprovar qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração, devendo persistir as sanções aplicadas. A Lei federal nº 9.472/1997 outorga à ANATEL, na qualidade de agência reguladora, a normatização, organização e fiscalização dos serviços de telecomunicações, consoante dispõe em seu artigo 19: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...) X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais; XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; Conforme se infere do dispositivo em apreço, a normatização da atividade de telecomunicações e as medidas aplicadas pela ANATEL no setor privado tem respaldo legal, sendo inclusive a sua precípua função regulamentadora. No presente caso, o

agente fiscalizador constatou que a autora mantinha de forma clandestina, perante esta Agência, estação de telecomunicações na localidade, auferindo lucro sobre a exploração de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fl. 122), incorrendo na sanção penal imposta pelo artigo 183 da Lei federal nº 9.472/1997: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vislumbro que a aludida revenda de serviço de telefonia restou caracterizada pela cobrança das chamadas telefônicas diretamente pela empresa Voicetel (fl. 135), sem que a mesma tenha autorização para tanto. Ademais, somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual regularidade no que tange às operações comerciais efetuadas pela autora, que, de início, não restou demonstrada. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a autuação. Outrossim, quanto ao pedido de caução idônea para fins de liberação dos equipamentos apreendidos ou restabelecimento de suas atividades, ressalto que tal pleito somente poderia ser concedido se não houve indícios da prática de infração, o que não ocorre no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem sobre o julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão de multa concernente ao auto de infração nº 25153 (Processo Administrativo nº 25789.004060/2007-97 - fl. 244). A autora constituiu operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos. Relatou a autora na sua petição inicial que, por meio de denúncia de uma beneficiária, foi instaurado procedimento fiscalizatório perante a agência reguladora ré acerca da diminuição em sua rede credenciada, motivada pelo descredenciamento dos hospitais Amaral e Carvalho e Beneficência Portuguesa, ambos localizados em Bauru/SP. Em decorrência, foi lavrado auto de infração nº 25153, sob o argumento de que a operadora não efetuou a devida comunicação do fato à ANS, bem como deixou de readequar o atendimento para aquela região. Diante de tal decisão, a autora apresentou respectiva impugnação administrativa, a qual foi indeferida. Irresignada, interpôs recurso administrativo, sendo que somente após 4 (quatro) anos houve julgamento pelo indeferimento de seu pleito. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/1999, em razão da paralisação do processo administrativo por vários anos. No mérito, argumentou a inaplicabilidade da sanção em comento, visto que sua rede credenciada remanescente absorveu a demanda de seus assistidos, sem causar qualquer prejuízo no atendimento prestado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/96). Instada a emendar a petição inicial (fl. 100), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 102/103). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 104). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 110/553), com cópia integral do processo administrativo. Preliminarmente, sustentou a ausência de paralisação do procedimento, motivo pelo qual há que se afastada a alegação de prescrição intercorrente. No mérito, defendeu a validade da medida punitiva em face da autora, posto que não houve redimensionamento da rede por parte da operadora, lesionando seus beneficiários. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora deixou de comprovar qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração, devendo persistir a sanção aplicada. Nessa fase de cognição sumária, vislumbro que não ocorreu a prescrição intercorrente disposta no 1º do artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999. A autora apresentou seu recurso administrativo em 15/09/2008 (fl. 383), o qual foi admitido em 17/09/2008 (fl. 512) e encaminhado para análise em 21/06/2011 (fls. 513/515), culminando em seu julgamento em 06/06/2012 (fls. 517/518). Destarte, não houve paralisação da tramitação por mais de 3 (três) anos, o que afasta a ocorrência da prescrição aventada pela autora. No que tange à validade e legalidade da sanção administrativa aplicada em face da operadora de planos de saúde, ressalto que a presunção de veracidade dos atos administrativos não foi elidida pela prova documental carreada aos autos. A parte autora simplesmente reproduziu a defesa no processo administrativo. Por fim, os pontos levantados pela parte autora acerca da regularidade na diminuição de sua rede credenciada somente poderão ser esclarecidos durante a fase de instrução. Destarte, não reconheço a verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. No que tange ao pedido de depósito judicial nos autos (fl. 17 - item IV), consigno que sua efetivação independe de autorização judicial, devendo ser, contudo, observado o montante integral e atualizado do débito em questão. Intime-se.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a vinculação do depósito judicial apontado à fl. 174 aos presentes autos, bem como o valor do débito atualizado para a data do referido depósito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 257/262) em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 249/250), sustentando a existência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na decisão, servindo de suporte para o indeferimento da tutela antecipada. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, também não há que se falar em omissão, porquanto o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 249/250 inalterada. Intimem-se.

0005644-78.2013.403.6100 - WANDA SALEH ALVES X WALDYR ALVES - ESPOLIO X WANDA SALEH ALVES(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Considerando que a presente demanda tem por objeto a quitação do imóvel pela Caixa Seguradora S/A, promova a parte autora a sua inclusão no feito, providenciando as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança das anuidades do período de 2006 a 2011. Sustentou a autora, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços especializados de pesquisa de mercado, não exercendo, assim, qualquer atividade adstrita ao âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/213). Intimada a providenciar a emenda à inicial (fl. 217), sobreveio petição nesse sentido (fls. 218/220). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Verifico, por meio da documentação carreada aos autos (fl. 220), que constam os débitos referentes às anuidades do período compreendido entre 2007 e 2011. No entanto, o Decreto nº 61.934/1967, regulamentando a Lei federal nº 4.769/1965, que trata do exercício da profissão de técnico de administração, assim prescreveu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo de administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Por outro lado, pelo contrato social da autora (fls. 20/37) verifico que foram descritos os seguintes objetos sociais:CAPÍTULO IIObeto SocialARTIGO 4ª - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de pesquisas de mercado, bem como serviços de gerenciamento, consultoria e promoção comercial, inclusive com relação à publicidade, propaganda e disseminação de serviços, aferição de índice de audiência de televisão, consultoria e informações para bancos de dados para softwares em geral, podendo ainda participar em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. Ademais, durante o período em discussão na presente demanda, a autora assim apresentava seu objeto social (fls. 47/52):ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de pesquisas de mercado, bem como serviços de gerenciamento, consultoria e promoção comercial, inclusive com relação à publicidade, propaganda, venda e distribuição de serviços e produtos em geral, aferição de índice de audiência de televisão, consultoria e informações para bancos de dados para softwares em geral, importação e exportação em geral, podendo ainda participar em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista. Assim, reconheço, nesta fase de cognição sumária, que a autora não pode ser autuada, eis que suas atividades estão aparentemente relacionadas à área de pesquisa de mercado. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a autuação por parte do réu pode acarretar inúmeros percalços à autora,

inclusive o embaraço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva, com base no recolhimento de anuidades. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade das anuidades referentes ao período de 2006 a 2011, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 75: J. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 74. Int.

0006791-42.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Superintendente Regional do Incra em São Paulo não possui capacidade para ser parte na presente demanda. Sem prejuízo, providencie a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006923-02.2013.403.6100 - JULIO CRISTIAN VELASCO ARDUZ(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)
DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIO CRISTIAN VELASCO ARDUZ em face da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando o abono de faltas relativas à disciplina Oficina de Projetos do curso de pós-graduação Especialização em Gestão de Projetos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39). Inicialmente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 40). Em face da referida decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/53). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/108 vº). Houve réplica pelo autor (fls. 111/113). Distribuídos os autos inicialmente perante a 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, aquele Juízo de Direito proferiu sentença de improcedência (fls.115/116). Em recurso de agravo de instrumento em face de decisão de indeferimento da antecipação de tutela, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência daquele Juízo de Direito para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 120/126). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De fato, trata-se de demanda de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior particular, que não está catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de

universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325)Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade particular seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal.No mesmo sentido, decidiu a 1ª Seção da aludida Corte Superior:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 58880/RJ - Relator Min. Herman Benjamin - julgado em 13/12/2006 - publicado no DJ de 1º/10/2007, pág. 200) Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, não tendo sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/13 e 191/200), inclusive desta decisão. Intimem-se.

0007482-56.2013.403.6100 - MAURO CARNEIRO(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MAURO CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos termos do art. 2º da Lei federal nº 5.107/66.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo

Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007570-94.2013.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título judicial movida por VIVIANE DELL NERO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cumprimento do acordo firmado nos autos nº 0019950-23.2011.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/13). É o relatório. Passo a decidir. Apesar de a presente demanda ter sido autuada sob o rito ordinário, verifico que se trata de pleito de execução, por meio da qual a exequente pretende a satisfação de obrigação pactuada em acordo judicial efetivado em demanda revisional de contrato no âmbito do SFH (fls. 11/12). Destarte, verifico que a competência para processamento da presente demanda é daquele Juízo de origem, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a devida classificação da presente demanda, bem como para baixa e redistribuição dos autos. Intimem-se.

0008252-49.2013.403.6100 - PAULO HERMANO DE MACEDO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por PAULO HERMANO DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a restituição de valores, supostamente sacados indevidamente, de sua conta corrente, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.340,00 (trinta e um mil, trezentos e quarenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008781-68.2013.403.6100 - REAL MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. A emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2. A juntada de procuração e contrato social. Prazo:

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006727-32.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de caução, por meio de seguro garantia, de modo que lhe seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos consubstanciados no processo administrativo nº 13819.001308/2003-51. Alegou a requerente que o seguro garantia, cuja apólice acompanha a inicial, é meio idôneo para a almejada caução, inclusive com o acréscimo de 30%, nos termos do artigo 656, 2º, do CPC, aos valores exigidos pela Receita Federal no referido processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/122) Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 123/126), porquanto naqueles autos as pretensões deduzidas pela ora requerente são distintas da versada na presente medida cautelar. Nesse mesmo passo, a requerente foi intimada a emendar a petição inicial (fl. 129), o que foi cumprido às fls. 130/131. É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 130/131 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Todavia, não constato a relevância do fundamento invocado pela requerente para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto a garantia oferecida em caução não se revela apta a modificar o status dos débitos objeto da presente demanda acautelatória. Deveras, o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 não enumera o seguro garantia dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado, ora requerente, em futura execução fiscal, verbis: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Neste sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - REsp nº 1098193/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 23/04/2009 - in DJe 13/05/2009) Em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA - MEDIDA INADEQUADA. 1. A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 2. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. 3. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 00436847220084030000 - Relator Des. Federal Fábio Prieto - j. em 05/08/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2010, pág. 977) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como requerida a União Federal. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 152: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as

partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA**

Vistos, etc.Fls. 105/108 e 113/116: Com base no princípio da proporcionalidade e no artigo 227 da Constituição Federal, que protege a criança e o adolescente, defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel objeto da presente reintegração, a contar de 1º de abril de 2013 (data do pedido - fl. 107).Após o decurso do referido prazo, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7909

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 4728/4730 - Indefiro, posto que as providências requeridas já foram adotadas por este Juízo, bem como os dados pretendidos já constam dos autos (fls. 4430/4433, 4497/4499, 4514/4515 e 4516/4517).2 - Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Única de Pontal-SP, comunicando a transferência de valores para os autos do processo nº 466.01.1995.000026-9/000000-000 (fls. 4551/4553), em decorrência da penhora nos rosto destes autos, bem como solicitando informação acerca de eventual saldo remanescente ainda

passível de ser destinado à disposição daquele D. Juízo. Após a resposta, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme solicitado (fls. 4046/4047). 3 - Fls. 4582/4591 - Indefiro o pedido de reserva de parcelas eventualmente devidas à título de honorários advocatícios contratuais, incidentes sobre os depósitos efetuados em nome da co-autora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, posto que, conforme já deliberado por intermédio da decisão de fls. 4036/4037, em face da qual não foi interposto o recurso cabível, a penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo Juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, devendo o interessado requerer o que de direito perante o digno Juízo que emitiu a ordem de penhora ou arresto nos rostos destes autos. Oportunamente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a conversão parcial do depósito de fl. 4408 (4527), referente à parcela devida à co-autora USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, no valor de R\$ 961.585,74, com as devidas correções monetárias, para conta vinculada ao processo autuado sob o nº 1497/2008-7, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, conforme requerido (fl. 4732). 4 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a conversão parcial do depósito de fl. 4408, referente à parcela devida à co-autora USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 5.217,14, com a devida correção monetária, para conta vinculada ao processo autuado sob o nº 02086-2006-151-15-00-8 ADIV, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA-SP.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5529

MONITORIA

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A determinação de fl. 357 não foi atendida integralmente, pois a parte autora não se manifestou a respeito do executado que não foi citado. Portanto, aguarde-se o cumprimento dessa determinação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 65. Se não houver manifestação profícua, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0003504-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BEQUIATTO (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Da análise dos autos verifica-se que o objeto da presente ação é somente o índice de abril de 1990 e, somente porque a CEF não localizou o termo de adesão do autor JOSE MIRANDA DE CARVALHO foram efetuados créditos referentes aos juros de mora deste autor, porém, o autor já havia recebido os créditos do plano verão e Collor nas condições da LC 110/2001 (fls. 451-453). A ré alega que a diferença entre seus cálculos e o autor foi gerada pelo percentual dos juros de mora (fl. 443). O juro de mora foi fixado expressamente no percentual de 0,5% ao mês pelo acórdão (fl. 208) e, a taxa de juros de mora utilizada pelo autor em seu cálculo foi de 6% ao ano (fl. 460). A diferença entre as contas das partes foi gerada em razão da base de cálculos, do método de atualização e aplicação dos juros e não em razão do percentual dos juros. O cálculo da CEF não pode ser acolhido porque foi incluído o plano verão no cálculo que não é objeto da ação. Assim, a ré deverá refazer o cálculo sem a inclusão do plano verão. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Denota-se deste dispositivo que os juros devem ser contabilizados até a data do efetivo pagamento. De forma, que os juros devem ser contados até a data de cada crédito efetuado, porque a mora somente se verifica pelo período em que o pagamento não é efetuado, ou seja, se a ré pagou espontaneamente valores, não existe mora. Portanto, não há que se desconsiderarem os pagamentos efetuados pela ré (01/2004, 07/2004, 01/2005, 07/2005, 01/2006, 07/2006 e 01/2007) e, não existe mora sobre valores que já foram pagos, apenas sobre os valores remanescentes. Além disso, no acórdão constou expressamente (fl. 208): Esclareço, para finalizar, que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Diante do exposto, determino a ré que apresente novos cálculos nos termos da presente decisão, sem a inclusão do plano verão e com juros de mora até a data de cada pagamento, descontados os valores pagos espontaneamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0015755-20.1996.403.6100 (96.0015755-3) - ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ARMANDO VERSIANO DA CRUZ X DJALMA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO JEOVA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X JOSE LAURENTINO DE LIMA X JOSE PINHEIRO COTRIM X LUCI GONCALVES CANDIDO X MANUEL SOUZA MACHADO X NEUSA DEMITINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0003350-15.1997.403.6100 (97.0003350-3) - JOSE SOUZA DE MELO X MAURO DE OLIVEIRA X SALVADOR TOSCANO X SILVIO BEZERRA DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se o decurso do prazo para a CEF cumprir a obrigação em relação aos autores indicados. Intimem-se.

0033898-23.1997.403.6100 (97.0033898-3) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0036282-56.1997.403.6100 (97.0036282-5) - LAURENI NUNES DE SOUZA X LIONIZIO TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS GUIZE X LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA GONCALVES GUIZE X MARIA NICE

TETO DA SILVA X MILTON RISSI X NATANAEL SALES MOURA X ODETE DIOLINDA DA SOLEDADE X PAULO KEKIS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0047808-20.1997.403.6100 (97.0047808-4) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO LEMOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0051308-94.1997.403.6100 (97.0051308-4) - VITAL FERREIRA DA ALMEIDA X DELSON DE OLIVEIRA MENEZES X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X IVANILDA FERNANDES DE SOUZA X DIVINO APARECIDO DOS ANJOS(SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. O recolhimento das custas de apelação foi efetuado indevidamente no código do TRF3.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, no código correto.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004392-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004392-9) - PAULO ANDRE MARTINS VALERIO X ANTONIO MARINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES FERREIRA X WALTER ALENCAR X MAURO DE PAIVA X ODAIR MACHADO GOMES X MARIA MADALENA ALVES RAMALHO X ROSANGELA LAGO RODRIGUES BARBOSA X ANTAO VIEIRA DA SILVA X ADALGISA PACHECO MARITNS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA COSTA MORANDI

1. Fl. 46: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD, SIEL e

Webservice. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, cuja base de dados é a mesma do Sistema WebService, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Aguarde-se eventual manifestação do autor que possibilite o prosseguimento do feito por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005418-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DORVALINO APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

1. Manifeste-se a exequente quanto à informação de que o réu efetuou o pagamento, conforme consta na certidão do oficial de justiça de fl. 78. Caso não tenha ocorrido o pagamento, manifeste-se sobre os bens penhorados (fls. 80-84). 2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. Int.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037228-04.1992.403.6100 (92.0037228-7) - MARCO ANTONIO FERREIRA ROCHA(SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada REGINA SBRIGHI PIMENTEL, OAB/SP 28.247, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA HELENA PEREIRA, OAB/SP 85.663, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020064-21.1995.403.6100 (95.0020064-3) - MASSAKI HASHIMOTO(SP067139 - DORIVAL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DORIVAL MUNIZ, OAB/SP 67.139, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05

(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041341-93.1995.403.6100 (95.0041341-8) - VITORIO NUNES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 105.207-A e/ou MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, AOB/SP 167.317, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042903-40.1995.403.6100 (95.0042903-9) - ELIAS ANTONIO SAAB(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 105.207-A e/ou MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, OAB/SP 167.317, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021182-95.1996.403.6100 (96.0021182-5) - GILMAR SEBASTIAO NOGUEIRA NAVEGA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRO HENRIQUE Q. APOLINARIO, OAB/SP 175.995-B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037241-27.1997.403.6100 (97.0037241-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, OAB/SP 167.317, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004472-29.1998.403.6100 (98.0004472-8) - JOSE RUFINO FREIRE X JOSE DIAS ROCHA X MANOEL ALUIZIO DA SILVA X MANOEL BELQUIOR MOREIRA X DAVI MARCIONILIO DA SILVA X MAURO SALUSTIANO FERREIRA X MOISES LOURENCO DA SILVA X OSMANO MARTA DE SOUSA X RENATO MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARISMAR AMORIM JUNIOR, OAB/SP 161.990, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007610-04.1998.403.6100 (98.0007610-7) - ARILSON SAO PEDRO MAGALHAES X CARLOS ALBERTO MARQUES X CLEUZA CARMO MASCARENHAS X COSME LUCAS DA SILVA X DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X GETULIO FIUZA DA COSTA X IRENE MOREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA JOSE X JOAO CAETANO NETO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018745-13.1998.403.6100 (98.0018745-6) - EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO APOLINARIO X JAIRO RODRIGUES MATHIAS X JULIETA VIEIRA BARBOSA X MARLENE COSTA(Proc. ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA, OAB/SP 120.192, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029281-83.1998.403.6100 (98.0029281-0) - GLACIRA MUCHIUTI CARRAO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033921-32.1998.403.6100 (98.0033921-3) - JOSE LUIZ PINHEIRO DA SILVA X MARLI AGUIAR CARVALHO GARCIA X AVANILDO DOS SANTOS X JOSE DE RIBAMAR DA SILVA X INALDO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANDERLEI BRANCO, OAB/SP 160.240, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037440-15.1998.403.6100 (98.0037440-0) - CLAUDINETE DA COSTA SIMPLICIO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELAINE GOMES DA SILVA, AOB/SP 148.386, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037442-82.1998.403.6100 (98.0037442-6) - MARIA AGUINALDA XAVIER DE CARVALHO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELAINE GOMES DA SILVA LOURENÇO, OAB/SP 148.386, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041266-49.1998.403.6100 (98.0041266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) JOSE SILVESTRE BATISTA X JOAO RIBEIRO GOMES X JOSE FRANCA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES TOSTA X HERMES SALETTI X GRIMALDO GONCALVEZ PAIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052805-12.1998.403.6100 (98.0052805-9) - DULCE DOS ANJOS FERRAZ X ELIDE DOS SANTOS VELLARDI(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO, OAB/SP 128.529, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000386-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000386-8) - TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI X JEANETE TAMARA PRAUDE X EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DENISE HUSSNI MACHADO JORGE, OAB/SP 59.146, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000527-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000527-4) - FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA X APARECIDA ALVES DE JESUS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DOUGLAS LUIZ DA COSTA, OAB/SP 138.640, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001369-77.1999.403.6100 (1999.61.00.001369-6) - JAIME MUSSULIN VIANA X ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES MEIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS CONRADO, OAB/SP 99.442, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0206745-65.1996.403.6100 (96.0206745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202843-41.1995.403.6100 (95.0202843-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOVELINA GOMES DA SILVA(Proc. JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ FREIRE DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 136.216, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0722779-34.1991.403.6100 (91.0722779-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SERGIO ANTUNES X MARIA HELENA ANTUNES X MAIOR IND/ E COM/ DE LEITE LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA VILELA GONÇALVES, OAB/SP 160.544 e/ou ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA, OAB/SP 191.390-A, intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0059094-63.1995.403.6100 (95.0059094-8) - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALLACE GORGE ATTIE, OAB/SP 182.064, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027011-86.1998.403.6100 (98.0027011-6) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG CONSULTORES S/C LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DE ROSA SIQUEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENATO REIS DO COUTO, OAB/SP 242.677, intimado do desarquivamento do feito, bem como a retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045765-76.1998.403.6100 (98.0045765-8) - WALTER NOGUEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IRENE BARBARA CHAVES, OAB/SP

58.905, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0049830-51.1997.403.6100 (97.0049830-1) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL, OAB/SP 182.118, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Baixo os autos em diligência. Analisando os autos nº 0022846-10.2009.403.6100 em apenso, verifico que a execução foi suspensa até a quitação integral do débito, conforme despacho de fl. 244. Dessa forma, suspendo o andamento do presente feito, até o cumprimento integral do acordo noticiado nos autos da execução nº 0022846-10.2009.403.6100, cabendo às partes informar este Juízo se houve a quitação do débito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011199-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0011840-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0012641-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)) JOSE MIGUEL IRAOLA AZPAREN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao embargado para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0014136-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)) COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0015561-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)) MARCELO MARQUES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0005540-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-20.2010.403.6100) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que todas as diligências realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser intimado o depositário do bem penhorado nos autos. Após, intime-se, por carta, como determinado à fl. 668. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em despacho. Apesar dos herdeiros do espólio do co-executado FRANCO FACCIOLA, terem sido habilitados no feito observo que estes irão responder pela execução até o valor recebido como herança. Considerando que a realização da busca on line de todo o valor da dívida, em nome dos herdeiros, poderá atingir a esfera do patrimônio que não fez parte do espólio, indefiro o pedido de busca on line. Promova a autora, a juntada aos autos do valor atualizado de seu crédito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, no nome dos demais executados, tal como requerido. Para a realização da diligência de penhora, visto que o endereço indicado é de outra comarca, promova a exequente o recolhimento e a juntada aos autos das custas e diligências devidas ao Judiciário Estadual. Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.440/463), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo

transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de GRUPO G IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 00.197.417/0001-96, ANTONIO CARLOS GIGLIO, CPF 173.328.748-57 e ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO, CPF 126.368.408-4, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se a não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se DESPACHO DE FL. 692. J. Anote-se o sigilo na capa dos autos e nos sistema processual. Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de dez (10) dias. I.C.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO
Vistos em despacho. Fl. 645: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pela exequente para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA
Vistos em despacho. Promova-se vista à Defensoria Pública da União da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, publique-se este despacho para que a exequente requeira o que entender de direito. Int.

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI (SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI
Vistos em despacho. Diante o pedido formulado pela representante do espólio às fls. 537/538, verifico que foi a exequente intimada a se manifestar. Ocorre que até a presente data não houve resposta da União Federal, assim, determino, por cautela, que sejam as praças públicas designadas para os dias 09/04/2013 e 23/04/2013, sustadas. Tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Hastas Públicas. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X - do Ipiranga, solicitando informações acerca da manifestação da União Federal, nos autos do Inventário n.º 0379048-81.1995.826.0010. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ (RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Vistos em despacho. Informe o exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARLI GOMES DOS REIS (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca do desarquivamentos dos autos. Regularize a exequente o sua representação processual, visto que a advogada que subscreveu a petição de fl. 96 não possui poderes para representá-la. Restando sem manifestação nos autos e decorrido o prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 97. Dê-se ciência à exequente acerca do pedido formulado pela executada.Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Compareça o advogado João Batista Baitello Junior OAB/SP 168.287, nesta 12ª Vara Cível Federal, a fim de subscrever a petição de fl. 156 que está apócrifa. No silêncio, desentranhe-se a petição supramencionada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 193: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013593-32.2008.403.6100 (2008.61.00.013593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente tendo em vista a natureza do feito -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Assim, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito e, considerando que os executados já foram citados, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 407/421, entendo desnecessária a publicação do despacho de

fl. 406. Junte a CEF planilha atualizada com os valores que entende devidos, de forma individualizada. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como a busca de bens penhoráveis pelo sistema RENAJUD. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de busca on line de valores, tendo em vista a penhora realizada por termo nos autos. Comprove a exequente o registro da penhora realizada, tendo em vista que a certidão de inteiro teor do ato já foi retirada, bem como requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Fl. 174: Esclareça a requerente, o pedido formulado, tendo em vista que às fls. 109/112 já foi efetuada pesquisa no sistema da Receita Federal, sendo infrutífera a tentativa de citação nos endereços localizados. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.104. Fls.: 115/116: Nada a decidir, tendo em vista a informação de interposição de embargos à execução.I.C.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Fl. 167 - Defiro o prazo de vinte (20) dias a fim de que possa a exequente se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimado o executado não se manifestou. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008000-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA

Vistos em despacho. fls. 100/111: Entendo por cumprido o determinado à fl. 92. Junte a requerente planilha de cálculos com os valores que entende devidos, de forma individual e atualizada. Prazo: 05(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se Mandado de citação aos herdeiros, nos termos informados às fls. 41/42. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico os endereços indicados pela exequente à fl. 66 já foram diligenciados. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa o executado ser citado. Após, cite-se. Int.

0016279-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CELIA REGINA CORREA PACHECO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 171.394,99 (cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/12/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 42. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020601-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI KLAYNER MARKUS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 45/54: Recebo a petição da CEF como emenda à inicial e, face ao seu teor, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 44. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, identificando-se o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos

exatos termos do art.738caput e 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. Cumpra-se.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Consignado Caixa.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Diante do exposto, determino que, por ora, o despacho de fl. 31/32, não seja cumprido e torno sem efeito a Carta Precatória expedida à fl. 35.Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0006204-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA ANTONIA CARVALHO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidae outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação, devendo ser a autora SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ser substituída pela MOZAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., tendo em vista que esta a sucedeu. Após, intime-se a autora a juntar as cópias necessárias (petição inicial da execução e todas as decisões proferidas no feito) para que possa ser expedido o Mandado de Citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e ser iniciado o processo de execução. Fls. 1189/1190 - Razão assiste à autora de fato a carga foi realizada dentro do prazo deferido. Assim, torno sem efeito a publicação realizada para devolução dos autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4630

MONITORIA

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00167916000049129), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Citado, o réu apresentou, concomitantemente, reconvenção (fls. 68/101) e embargos monitorios (fls. 102/115). Através da reconvenção apresentada o réu busca indenização por danos morais, já que, segundo alega, jamais assinou o contrato objeto da presente lide. Argumenta que, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, mais precisamente em abril de 2010, após ter ciência da utilização de seus dados para a celebração de contratos com a CEF, procurou a agência bancária para informar o ocorrido e buscar uma solução. Entretanto, a Caixa teria se recusado a fornecer qualquer documento que confirmasse a abertura de procedimento para averiguar a fraude, o que o levou a fazer boletim de ocorrência para relatar a conduta omissa da autora-reconvinda. Desta sorte, informa que, em decorrência dos contratos fraudulentos, o banco-autor teria procedido à inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe indiscutível dano moral. Bate-se, enfim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Já nos embargos monitorios insurge-se, fundamentalmente, pela declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre o embargante e a CEF e pela conseqüente improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios às fls. 148/163. Na contestação à reconvenção (fls. 164/176) a reconvinde se manifesta, preliminarmente, pela rejeição liminar da peça por falta de previsão legal para a sua apresentação em ação monitoria. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização civil (dano da vítima, conduta do agente e nexos causal entre ambos), o que afasta o dever da CEF de indenizar o reconvinte. Nesta toada, alega não ter praticado qualquer ato de caráter ilícito na contratação, tendo agido com diligência e boa-fé, uma vez que a documentação utilizada pelo contratante não apresentava qualquer irregularidade que pudesse gerar suspeita de falsificação. Assim, afirma que, ainda que houvesse ocorrido fraude, a CEF seria tão vítima quanto o reconvinte e, neste caso, seria de rigor a aplicação da excludente de responsabilidade configurada pelo fato de terceiro. Nesta esteira, insurge-se pela falta de comprovação do dano moral que o réu alega ter suportado, bem como pela não caracterização de tal dano. Requer, ainda, sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no momento da quantificação do dano e, por fim, bate-se pela inaplicabilidade do CDC no caso em tela. Instadas as partes a especificarem provas, o réu-reconvinte pugna pelo depoimento pessoal do autor, pela oitiva de testemunhas, pela perícia técnica grafotécnica e documentoscópica e pela prova documental. Subsidiariamente, requer a produção de

prova pericial contábil. Já a Caixa Econômica Federal informa que não pretende produzir novas provas. Neste passo, a decisão de fls. 223 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu, bem como a realização de perícia grafotécnica. O laudo da perícia grafotécnica (fls. 267/296) concluiu serem falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados, atribuídas ao réu, de sorte que restou comprovado que tais assinaturas não foram emanadas do punho escritor do requerido. Com efeito, foi expedido ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt a fim de atestar a emissão e veracidade do documento de identidade de fls. 17 (verso) e 19, oportunidade em que restou constatada a falsidade do documento apresentado na ocasião da assinatura do contrato. Intimada a se manifestar sobre a constatação de falsidade documental, a CEF requer a desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Intimada a Defensoria Pública, esta manifesta-se a favor da desistência formulada pela CEF. É O

RELATÓRIO. DECIDIDO Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso concreto, até porque não existiu relação válida desenvolvida entre a Caixa Econômica Federal e o requerido-reconvinte, tendo em vista que o pedido da ação principal tem como causa de pedir exatamente a cobrança de financiamento contratado por terceiro com documentação comprovadamente falsa. Ora, se sequer foi estabelecida relação direta entre o requerido e a instituição financeira, não se há de falar em falha na prestação de serviços, sob a ótica do código consumerista. Outrossim, refuto o pedido de rejeição liminar da reconvenção por falta de previsão legal formulado pela CEF. Isto porque, com o advento da súmula 292, do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que, com a apresentação dos embargos monitórios, que no caso em tela ocorreu concomitantemente à apresentação da reconvenção, a ação monitória passa a seguir o mesmo rito das ações ordinárias. Assim, torna-se perfeitamente admissível a reconvenção nesta fase processual. Este é o entendimento de nossa Corte Superior, senão, vejamos: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.** - É admissível a reconvenção no procedimento monitório, desde que ocorra a conversão do procedimento para o ordinário, com a oposição dos embargos previstos no art. 1.102c, CPC. (REsp 401575/RJ - RECURSO ESPECIAL 2001/0193809-2, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, 06/08/2002) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ART. 1.531 DO CC.** - Não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que fundamentou e decidiu as questões postas na apelação. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. - A ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, assim, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (REsp 147945/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0064408-1, Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, 06/10/1998.) Passo a apreciar a questão de fundo. Ante a desistência da autora-reconvinda em relação à ação monitória, analiso, primeiramente, a questão debatida na reconvenção. Diante da postulação formulada, torna-se necessária a verificação da presença dos três requisitos ensejadores da responsabilização civil, a saber: (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. (a) comportamento do agente: Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados pelo reconvinte, um terceiro conseguiu celebrar, com a instituição financeira reconvinda, contrato de financiamento para a compra de material de construção em seu nome, utilizando documentos falsos. Esse fato, aliás, foi confirmado por este Juízo através do resultado da perícia grafotécnica realizada (fls. 267/296), bem como através da resposta do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt ao ofício a ele expedido. Tenho como caracterizada, portanto, a conduta no mínimo negligente por parte de preposto da instituição financeira, que permitiu que o contrato fosse celebrado por terceiro, sem as diligências necessárias a evitar tal ocorrência. Como se verifica de jurisprudência já consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, infra transcrita, demonstrada a responsabilidade da instituição financeira pela celebração de contrato de financiamento com documentos falsos, há ela de responder por danos daí decorrentes. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN REIPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1.** As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). (b) a existência do dano moral: Quanto à efetiva ocorrência de dano moral, tenho que o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, caracteriza-se, sem sombra de dúvida, como um comportamento que não pode ser gratuito, despreocupado, negligente, posto que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada no cadastro de devedores. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, quer quanto ao registro, quer quanto à divulgação, dado que a

inclusão indevida do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar diversas atividades do cotidiano, bem como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada de registro nominal no catálogo de inadimplentes é suficiente para a demonstração de dano moral, suscetível de indenização. Aliás, se alguma dúvida pudesse haver acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, ela deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a de modo independente dentre os direitos e garantias individuais, o que impossibilita até mesmo o exercício de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição por indenização pecuniária. Assim, o requisito necessário ao reconhecimento do dano moral resta satisfatoriamente demonstrado, pois o reconvinte comprova que efetivamente teve seu nome inserido no cadastro da SERASA e do SCPC, como se vê dos documentos agregados aos autos. (c) do nexa causal: Pela dinâmica dos fatos, pode-se afirmar com segurança a existência de nexa causal entre o comportamento negligente da CEF, ao permitir que terceiro celebrasse pacto utilizando documentos falsos, sem as diligências pertinentes, e os danos experimentados pelo ora reconvinte. Da Indenização: Demonstrada a presença do tripé que permite a atribuição de responsabilidade por dano moral, passo a fixá-la. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sabe-se que o sistema jurídico nacional não contém normas específicas dispostas sobre os montantes de indenização devidos em razão de dano moral, estabelecendo a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, parâmetros de aferição do dano moral, levando-se em conta: (1) a posição social ou política do ofendido, (2) a situação econômica do ofensor, (3) a intensidade do ânimo de ofender, (4) a intensidade do sofrimento do ofendido, (5) a gravidade, (6) a natureza e (7) a repercussão da ofensa. Não obstante a lei de imprensa não possa ser utilizada como meio de tarifação na fixação da indenização (Súm. 281 STJ), ela é adequada para a fixação de parâmetros para a determinação do quantum indenizatório. Eleitos tais parâmetros, passo a considerar a situação concreta dos autos. Tendo em vista a situação pessoal do requerido-reconvinte, que aparentemente não é de grandes posses, bem como as conseqüências do ato da requerente-reconvinda que, além de permitir, de forma negligente, que terceiro promovesse a celebração de contrato de financiamento utilizando documentos falsos, ainda submeteu o requerido ao ajuizamento da presente ação, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 10.170,00 (dez mil e cento e setenta reais), valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na data da sentença. Face a todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal na ação principal, para que produza seus regulares efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a reconvenção para o efeito de condenar a autora-reconvinda ao pagamento por danos morais, em favor do reconvinte, na importância de R\$ 10.170,00 (dez mil e cento e setenta reais), corrigida pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO a CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de maio de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688421-43.1991.403.6100 (91.0688421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000798-53.1992.403.6100 (92.0000798-8) - RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A despeito da certidão de fls. 327, verifico que os novos advogados constituídos pela autora ingressaram com impugnação aos embargos à execução e posteriormente a prolação da sentença naquele feito, ingressaram com

petições deixando de alegar eventual nulidade, restando preclusa esta questão nos termos do art. 245 do CPC. No mais, tendo em conta que o advogado cuja renúncia foi notificada patrocinou a causa durante toda a fase de conhecimento, onde foram fixados honorários advocatícios, cabe a ele o montante pago a este título. Assim, noticie-se o relator do agravo de instrumento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3) - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 238, trazendo aos autos o cálculo atualizado, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0040832-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040832-7) - ANTONIO PAULO FATTIBENE X JOSE ARCINIO X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE MAURICIO SIMO X JULIO CEZAR DIAS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 446: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 484/486 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Ante a informação da dissolução da sociedade por distrato, bem como a comprovação da sócia Valéria Inês de Medeiros Liporoni ser a única responsável pelos ativos e passivos da sociedade extinta, defiro a intimação da mesma no endereço fornecido às fls. 739, nos termos do art. 475-J do CPC. I.

0020855-77.2001.403.6100 (2001.61.00.020855-8) - ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Os autores propõem ação ordinária de revisão do saldo devedor e das prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação cumulada com pedido de levantamento de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, alegando, em suas razões de fato e de direito, que o contrato possui natureza de contrato de adesão, cujo cumprimento tem lhe causado onerosidade excessiva. Buscam, assim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o contrato possui cláusulas abusivas, que provocam o desequilíbrio contratual e a desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa fé e a equidade. Postulam, assim, a inversão do ônus da prova e a revisão do contrato no que diz respeito: (a) à aplicação da Taxa Referencial, por entender que não reflete a variação da inflação, buscando que as prestações sejam reajustadas pela equivalência salarial, dada a função social do contrato, e o saldo devedor, pela variação do INPC; (b) à incidência de juros capitalizados, pretendendo que o encargo seja aplicado linearmente, invocando aplicação do artigo 4º, do Decreto 22.626/33, dos artigos 39 e 51, do CDC e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal; (c) ao método de amortização previsto no contrato (SAC), por entender que sua fórmula de cálculo importa a incidência de juros compostos; (d) à cobrança de juros em percentual acima do legal e (e) à taxa de administração, alegando que a instituição financeira já tem o imóvel como garantia. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, apontando violação aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição, que cuidam da impossibilidade de afastamento da jurisdição e das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ponderam que as irregularidades no cumprimento do contrato, apontadas acima, descaracterizam a mora do adimplemento das obrigações, o que impediria a condução do procedimento de consolidação da propriedade. Buscam, além da revisão, seja garantido o direito de utilização do saldo do FGTS para pagamento das prestações vencidas e para liquidação da dívida, alegando que a Lei nº 8.036/90 não apresenta qualquer objeção ao pleito. Postula, ao final, a revisão do contrato, com o reconhecimento da abusividade das cláusulas 8ª, parágrafo quinto, 15ª e 16ª, devolvendo-se em dobro eventual valor que tenha sido indevidamente cobrado ou incorporando ao saldo devedor eventual débito apurado, bem como que, na eventual hipótese de improcedência do pedido, os valores já pagos lhe sejam devolvidos. Deferida a tutela antecipada para obstar a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito e a transferência do imóvel a terceiros. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega não ser possível a utilização do saldo do FGTS para quitação de prestações em atraso. O Banco Citibank S/A apresenta defesa, protestando pelo não acolhimento do pedido inicial. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas os autores postularam pela produção de prova pericial e documental e pela designação de audiência de conciliação. Restou infrutífera a audiência designada pelo Juízo para tentativa de composição entre as partes. Deferida a produção de prova documental, foram apresentados pelo Banco Citibank cópias do procedimento iniciado para consolidação da propriedade. Designada nova audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Deferida a prova pericial requerida pelos autores. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. a) da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante serem aplicáveis ao contrato em questão as regras do código consumerista, o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas tais considerações, passo à análise das questões trazidas pelos autores. b) do reajuste das prestações pela equivalência salarial e do saldo devedor pelo INPC: Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem (Plano de Equivalência Salarial) e o saldo devedor, pelo INPC, com o afastamento da Taxa Referencial prevista no contrato. O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação negocial. No caso concreto, o contrato prevê que tanto as prestações como o saldo devedor devem ser reajustados pela TR. Não verifico nenhum vício evidente nessa previsão contratual, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse

precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis:EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295).Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se fará com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico.Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado.Assim, à luz das regras do bom direito, devem prevalecer as cláusulas na forma como contratada pelas partes.c) da capitalização dos juros:A parte autora alega, ainda, a incidência de juros sobre juros.Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo.d) do critério de amortização do saldo devedor:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.e) da cobrança de juros em percentual acima do permitido pela legislação: A parte autora busca a redução dos juros, com fundamento em disposição da Lei nº 1.521/51 que limita o lucro das instituições bancárias ao percentual de 20% do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (fls. 09). Deixo de apreciação tal pretensão, tendo em vista que a taxa contratada é inferior a tal percentual, precisamente 9,5690% ao ano, não remanescendo, nesse ponto, o necessário interesse dos autores.f) da taxa de administração:Considerando que taxa de administração foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança.Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos.Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431).No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887.Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.g) da inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97:O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ...Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel....Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, o credor fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Nesse sentir, não vislumbro qualquer ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição no procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.h) da utilização do saldo do FGTS para pagamento das prestações vencidas e para liquidação da dívida: Merece procedência o pleito de utilização do FGTS para pagamento das prestações em atraso ou para quitação total ou parcial do financiamento, destinado à casa própria.A movimentação da conta de FGTS, nesta hipótese, atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, em virtude de seu caráter social, devendo a norma ser interpretada de forma a alcançar seu verdadeiro sentido.O artigo 20, V, da lei nº 8.036/90, enumera os requisitos para a utilização da conta vinculada ao FGTS, permitindo a movimentação da mesma para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH, sem, no entanto, fazer qualquer restrição às prestações em atraso e à situação do mutuário que se encontre inadimplente (TRF- 3ª Região. AG 218714. Rel. Juiz Andre Nabarrete. DJU 15/02/2005, p. 303).Ademais, a utilização desses valores não acarretará qualquer prejuízo ao banco requerido, visto que a dívida será reduzida, além do fato do imóvel estar hipotecado em seu favor.i) da legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de apuração de saldo residual ao término do contrato:A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelos autores. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico que, por ora, não se constata.Se esse desequilíbrio contratual vier a ser concretamente verificado, aos mutuários será sempre viabilizado o socorro ao Judiciário para postular o afastamento de cláusula que importe onerosidade excessiva.j) da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que :a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido.(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.k) da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo.

Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.

INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro de valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como indevidamente pagos pelos mutuários.l) da devolução das prestações pagas na hipótese de improcedência da ação:Considerando o acolhimento do pedido de utilização do saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas e do próprio saldo devedor, resta prejudicada a análise da pretensão de devolução das parcelas do financiamento que já tenham sido quitadas.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos apenas para o efeito de determinar a) à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente na conta vinculada dos autores para fins de abatimento das prestações vencidas e do saldo devedor do contrato de financiamento cogitado na lide e b) aos requeridos que não promovam à inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão judicial sobre as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe aos requeridos obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar às instituições financeiras que cumpram a presente decisão, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.Condeno os sucumbentes - autores e réus - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2013.

0013756-70.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Apensem-se aos autos n. 0013751-48.2012.403.6100. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM Ciência às partes em especial a resposta do ofício de fls. 576/577.

0020383-90.2012.403.6100 - AUTO POSTO BANGKOK LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc. I - RelatórioO autor AUTO POSTO BANGKOK LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos Autos de Infração nº 162825, nº 162832 e nº 219410, bem como as penalidades que lhe foram impostas nos autos do processo administrativo nº 48621.001023/2005.Relata, em síntese, que em 13.07.2005 recebeu visita de fiscais da ré, dando início do processo administrativo nº 48621.001023/2005-73. Na ocasião foi lavrado o Auto de Infração nº 162825 que registrou a prática de três irregularidades pela autora, relativas à comercialização de Diesel Tipo B, falta de apresentação de amostra-testemunha do Diesel comercializado e falta de termodensímetro em bomba revendedora de álcool combustível, tendo sido aplicada multa de R\$ 25.000,00.Também foi lavrado o Auto de Infração 162832 em razão da encadernação do Livro de Movimentação de Combustíveis em desacordo com a Portaria DNC nº 26/92, início das atividades antes da publicação da autorização da ré em Diário Oficial e, ainda, pela manutenção de cadastro desatualizado sobre a capacidade de estocagem de combustível dos tanques, tendo sido aplicada multa de R\$ 60.000,00.Por fim, foi lavrado o Auto de Infração nº 219410 contra o autor, a distribuidora e a transportadora pela comercialização de Diesel fora das especificações técnicas (ponto de fulgor igual a 24°C, quando deveria ser 38°C), razão pela qual foi aplicada multa de R\$ 20.000,00.Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa que foi acolhida apenas em relação à autuação pela ausência de amostra-testemunha (AI nº 162825). Em seguida, foi apresentado recurso administrativo, tendo sido mantidas as penalidades impostas.Defende, contudo, que o processo administrativo deve ser anulado por violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Argumenta, ainda, que a aplicação das penalidades em questão representa violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e aplicação de punição em duplicidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/272.O autor requereu a juntada de guia de depósito judicial do valor da multa aplicada para suspensão da exigibilidade de evitar sua inscrição no Cadin (fls. 281/283).Citada (fl. 279), a ré requereu a juntada de sentença proferida em ação assemelhada (fls. 284/291).Em seguida, apresentou contestação (fls. 292/799).

Discorreu sobre o poder regulatório da ANP e defendeu a regularidade do processo administrativo nº 48621.001023/2005-73. Argumentou que o autor efetivamente cometeu todas as infrações que constituem o objeto dos autos de infração discutidos nos autos, vez que previstas na legislação vigente, sendo que algumas delas foram até reconhecidas. Intimado (fl. 800), o autor apresentou réplica (fls. 801/810). Intimados a especificar provas (fl. 811), autor (fl. 812) e ré (fl. 822) noticiaram o desinteresse. A ANP manifestou ciência e concordância com o depósito efetuado pela autora, procedendo à baixa do autuado no Cadin/Sisbacem, bem como efetuando os devidos lançamentos no sistema da ANP com vistas à suspensão da exigibilidade (fls. 814/820). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, alega o autor que o processo administrativo nº 48621.001023/2005-73 deve ser anulado por ter sido cerceamento do direito de defesa e pela violação ao princípio do devido processo legal. Segundo o autor, a autoridade administrativa não apreciou todas as alegações da autora em seu recurso administrativo, notadamente em relação à irregularidade de comercialização de Diesel fora das especificações técnicas estabelecidas pela agência ré (ponto de fulgor). Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, tanto no Auto de Infração nº 219410 (fl. 111) como na decisão proferida em análise às alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 214/218), a agência reguladora descreveu minuciosamente a irregularidade em questão e mencionou o diploma administrativo que a prevê, bem como a respectiva penalidade a ser aplicada (Portaria nº 116/00 da ANP, artigo 10, II, Regulamento Técnico nº 06/2001 aprovado pelo artigo 1º da Portaria nº 310/2001). Na decisão proferida em primeira instância administrativa (fls. 214/218), novamente a ré descreveu à exaustão a irregularidade, bem como sua prática comprovada por meio de análise química da amostra coletada e o fundamento para aplicação da respectiva penalidade. A decisão proferida em relação aos recursos administrativos interpostos (fls. 246/257) entendeu que a penalidade haveria de ser mantida, porquanto comprovada a prática da irregularidade pelo autor. Tanto o auto de infração, como as decisões proferidas em primeira e segunda instâncias administrativas encontram-se devidamente fundamentadas e suficientes para manter a aplicação da penalidade em questão. Mutatis mutandis, transcrevo ementa de julgado proferido em processo judicial sobre a mesma situação: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Inexistente, portanto, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo, a seguir, a analisar as irregularidades constadas pela autoridade e que constituem os autos de infração contestados pelo autor. Auto de Infração nº 162825 (fl. 363/372) a) comercialização de Diesel Tipo B, o que é vedado em capitais em razão de determinação do Ministério do Meio Ambiente. Em sua defesa, o autor alega que a responsabilidade por esta irregularidade é da empresa distribuidora que teria lhe entregue Diesel Tipo B, quando deveria ser do tipo S500, vez que a comercialização do Tipo B é vedada nas capitais. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, o artigo 2º da Portaria ANP 310/2001, vigente à época da autuação previa expressamente que no município de São Paulo, onde está localizado o autor, somente pode ser comercializado o óleo diesel do tipo Metropolitano: Art. 2 Para efeitos desta Portaria o óleo diesel automotivo classifica-se em: I - Óleo Diesel Automotivo Metropolitano - produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso conforme características constantes no Regulamento Técnico, para comercialização nos municípios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e listados no Anexo desta Portaria e, II - Óleo Diesel Automotivo Interior - produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso conforme características constantes no Regulamento Técnico, para comercialização nos demais municípios do País. Assim, tendo sido constatado em fiscalização que o autor comercializava óleo diesel do tipo B nos bicos 2 e 4 da bomba medidora série 38754, conforme atestado pelo agente fiscalizador no auto de infração (fl. 363), resta caracterizada a irregularidade. Cabe observar, por necessário, que o autor não nega ter comercializado óleo diesel que somente poderia ser vendido nas cidades de interior, assim entendidas como aquelas não listadas no Anexo I da Portaria ANP nº 310/2001, mas apenas alega que a responsabilidade pela infração é da distribuidora do combustível. Demais disso, como bem observou o réu, na nota fiscal do produto em

questão já constava a informação de que o produto a ser entregue era óleo Diesel do tipo B, como se observa à fl. 357, cuja comercialização é sabidamente vedada na cidade de São Paulo. Sendo assim, deveria o autor incontinenti ter recusado o recebimento do produto que sabia não poder comercializar. Ainda que o houvesse verificado após o transporte do produto aos tanques de armazenagem do autor, não poderia tê-lo comercializado, de modo que ao ter sido flagrado fazendo-o restou devidamente caracterizada a irregularidade em debate. b) falta de apresentação de amostra-testemunha do Diesel comercializado. Esta irregularidade foi afastada administrativamente pela agência ré, conforme se observa da decisão de fls. 200/206. c) falta de termodensímetro em bomba revendedora de álcool combustível. Alega a autora que em 12.07.2005 o termodensímetro havia sido danificado, que já havia solicitado sua substituição e, ainda, que possui referido equipamento na forma avulsa, o que garante a imediata verificação da qualidade do combustível. Novamente, não lhe assiste razão. O termodensímetro é um recipiente de vidro que, fixado ao lado das bombas, tem a função de medir a densidade do combustível que está sendo vendido a fim de verificar sua qualidade. Conforme previsão do artigo 3º, XVIII da Lei nº 9.847/99 e do item 4.1 do Regulamento Técnico ANP nº 03/00, anexo da Portaria ANP nº 1/2007, vigente à época da autuação, sua instalação e manutenção em perfeito estado de funcionamento constitui obrigação do posto revendedor por se tratar de equipamento destinado à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos combustíveis. Quanto à infração em questão, observo que o autor reconhece que referido equipamento não estava funcionando por ocasião da fiscalização (13.07.2005), alegando que havia sido completamente danificado em acidente ocorrido em 12.07.2005 e que já havia solicitado a manutenção do equipamento pela empresa responsável. Nestas condições, deveria ter procedido à interdição da bomba cujo termodensímetro estava danificado até que o equipamento fosse reparado. Ao comercializar o produto com a irregularidade, impediu o consumidor de verificar de imediato a qualquer do combustível que estava adquirindo. Por esta razão, não lhe assiste razão quando alega que possuía referido equipamento na forma avulsa, vez que deveria estar acoplado à bomba de combustível para exame imediato do consumidor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. FISCALIZAÇÃO. POSTO DE GASOLINA. COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. LEGALIDADE. (...) Reveste-se de legalidade o ato praticado pela Agência Nacional do Petróleo, porquanto no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído, o referido órgão fiscalizador constatou que o apelante não possuía no equipamento medidor utilizado para a revenda de combustível o chamado termodensímetro de leitura direta, aparelho indispensável à atividade de revendedor varejista de combustíveis, além de comercializar álcool etílico hidratado combustível e gasolina c, fornecendo as quantidades de 19,72 e 19,82 litros, respectivamente, pelo preço correspondente a 20 litros, em manifesto prejuízo ao consumidor, bem como ao Erário. Recurso improvido. (negritei) (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AMS 200002010714311, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, DJU 31/08/2006) Auto de Infração nº 162832a encadernação do Livro de Movimentação de Combustíveis em forma de caderno e não de livro fiscal, como determina a Portaria DNC nº 26/92. Em análise do auto de infração nº 162832 (fls. 375/376) é possível verificar que o autor foi autuado pelo descumprimento da Notificação DF nº 162824 de 13.07.2005, vez que o LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis estava incorretamente preenchido e por ter sido encadernado de forma errada. Em sua defesa administrativa, o autor alegou em relação à primeira irregularidade, que a Portaria DNC nº 26/1992 não exige do revendedor varejista o fechamento diário de suas vendas, sendo que no caso do autor optou-se pelo fechamento mensal de sua escrituração. Razão, contudo, não lhe assiste, vez que o artigo 2º da mencionada portaria prevê expressamente que a escrituração deve ser feita diariamente no LMC, verbis: Art. 2º O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993. (negritei) Tendo em vista a alegação do autor de que os registros eram feitos mensalmente e não diariamente como determina a norma, a irregularidade restou comprovada. Por conseguinte, devidamente caracterizada a infração prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); À evidência, a irregularidade constatada pela autoridade e reconhecida pelo autor em relação ao LMC não se refere ao material da capa do livro (duro ou flexível), mas à irregularidade das anotações. Por tais razões, a autuação e a respectiva penalidade devem ser mantidas. b) início das atividades antes da publicação de autorização da ré para funcionamento. Alega o autor que a diferença de treze dias entre o início das atividades e a publicação do registro no Diário Oficial é irrisória e a demora da agência ré em providenciar tal formalidade não afeta os consumidores. O registro de revendedor de combustível expedido pela ANP é requisito obrigatório ao exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo que somente poderá dar início às suas atividades depois de publicado no Diário Oficial da União, nos termos dos artigos 3º, I e 5º da Portaria ANP nº 116/2000, verbis: Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo. Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a

publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU. Entretanto, a autora reconhece expressamente que iniciou suas atividades treze dias antes da publicação de registro junto à ANP no Diário Oficial. Descabida a alegação que tal irregularidade deveu-se à morosidade da agência reguladora em providenciar tal formalidade. Observo, neste sentido, que a autora deu início às suas atividades irregularmente em 03.05.2005, tendo sido publicado o registro em 16.05.2005, ou seja, apenas dezesseis dias depois. Ainda, que assim não fosse, ao atuar sem o devido registro, furtou-se de qualquer fiscalização ou controle da agência reguladora em relação a todos os requisitos e condições obrigatórias à atividade em questão, restando devidamente caracterizada a infração em análise. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DO SETOR PETROLÍFERO. PODER NORMATIVO. LEI Nº 9.478/97. DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA ANP Nº 116/2000. (...) 5. A Portaria ANP nº 116/2000 estabelece, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a obrigatoriedade do registro no órgão fiscalizador competente, bem como sua respectiva publicação no Diário Oficial da União (art.3º, I c/c art. 5º). 6. O fato de já ter funcionado no mesmo local outro posto de gasolina não autoriza a Recorrente a desempenhar a mesma atividade, sem registro próprio, por se tratar de documento pessoal e intransferível. 7. A documentação coligida nos autos revela que a Empresa iniciou suas atividades antes da pertinente autorização de funcionamento. Desnecessidade de produção de prova testemunhal. (...) 8. Apelação da Empresa Recorrente não provida. Apelação da ANP parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200851010228636, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R 13/07/2012)c manutenção de cadastro desatualizado sobre a capacidade de estocagem de combustível dos tanques Quanto a esta infração, objeto do Auto de Infração nº 162832 (fls. 59/60), o autor não teceu qualquer alegação na peça inaugural. Em suas alegações finais apresentadas no curso do processo administrativo (fls. 156v/159) limitou-se a argumentar que a desatualização do cadastro deu-se exclusivamente pela perda do documento no qual se delineava a mudança de tancagens, o que configuraria, segundo seu entender, mero contratempo administrativo. Como se vê, novamente o autor reconhece a irregularidade constatada em fiscalização e expressamente prevista no inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 :Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Cabe observar que a desatualização de seus dados cadastrais junto à ANP, diversamente do que entende o autor, não de trata de mero contratempo administrativo, mas de irregularidade que impede ou dificulta a agência reguladora de exercer sua atribuição legal fiscalizatória e reguladora, inclusive em relação à atribuição de responsabilidade por eventuais irregularidades. Nestas condições, tendo sido confirmada a prática da infração, a autuação e sua respectiva penalidade não de ser mantidas. Auto de Infração nº 219410a) comercialização de Diesel fora das especificações técnicas (ponto de fulgor igual a 24°C, quando o correto era 38°C) Quanto a esta infração, o autor alegou que não há previsão legal para que o posto revendedor disponha de equipamentos para análise de qualidade físico-química e que nem mesmo o caminhão da distribuidora dispõe de tal equipamento. A garantia da qualidade dos combustíveis comercializados constitui obrigação do revendedor varejista, como prevê o inciso II do artigo 10 da Portaria ANP Nº 116/2000: Art.10. O revendedor varejista obriga-se a: I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo; II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; (negritei)(...) Considerando tratar-se in casu de óleo diesel, as especificações para a comercialização deste tipo de combustível foram fixadas pela Portaria ANP nº 310/2001 e seu Regulamento Técnico ANP nº 6/2001 que previu em seu item 3. Tabela I - Especificação que o ponto de fulgor mínimo para o óleo diesel comercializado deve ser igual a 38°C. Entretanto, submetida à análise química, a amostra coletada do autor apresentou ponto de fulgor igual a 24°C, conforme se verifica no Auto de Infração nº 219410 (fl. 476), estando, portanto, em desacordo com a norma técnica. Nestas condições, restou configurada a infração prevista no inciso XI do artigo 2º da Lei nº 9.847/99: Art. 2o Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:(...)XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); A afirmação de que o autor, na condição de revendedor varejista, não dispõe de equipamentos para detectar a irregularidade em questão não tem o condão de afastar a autuação em questão. Com efeito, a responsabilidade pela qualidade do combustível comercializado é objetiva, não podendo dela se esquivar o revendedor varejista. Como registrado pelo réu na decisão de fls. 214/218, a fim de afastar eventual responsabilidade pela irregularidade quanto à especificação técnica do combustível, poderia ter solicitado a análise de amostra-testemunha; todavia, assim não o fez, razão

pela qual se afigura correta sua responsabilização pela comercialização de diesel fora da especificação técnica quanto ao ponto de fulgor.Registro, por derradeiro, que eventual alteração do quadro societário do posto revendedor não o exime do cumprimento de suas obrigações junto à ANP e do respeito às normas técnicas aplicáveis à atividade que exerce.Com efeito, a atividade explorada pelo autor - revenda varejista de combustível - é de exercício privativo de pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º da Portaria ANP nº 116/2000, verbis:Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; eII - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.Nestas condições, alegação de que as infrações em análise teriam sido praticadas antes da aquisição das cotas sociais do autor por seus atuais cotistas não tem o condão de afastar a responsabilidade pelas infrações ou as respectivas punições ao revendedor varejista.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0021019-56.2012.403.6100 - DRYEL MENACKER SALGUEIRO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor DRYEL MENACKER SALGUEIRO R ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do montante de R\$ 60.871,28 indevidamente retido a título de IR incidente sobre juros de mora pagos em indenização trabalhista, devidamente corrigido da data da retenção até a efetiva devolução.Relata, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na reclamatória trabalhista nº 02498200102302850 ajuizada contra seu ex-empregador, Bank Of America, fazendo jus, ao final ao recebimento de R\$ 1.019.597,29, dos quais foram retidos R\$ 60.871,28 a título de Imposto de Renda.Sustenta que a retenção de IR sobre juros de mora é indevida, por se tratar de parcela da indenização trabalhista que ostenta natureza indenizatória, não configurando renda ou lucro.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/23.Citada (fl. 31), a ré deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 32).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 33), o autor noticiou o desinteresse (fls. 34/35).A União apresentou manifestação alegando que as ações judiciais relativas a matérias tributárias têm por objeto direito indisponível, razão pela qual não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia contra a União. Quanto ao mérito, alegou que os rendimentos recebidos por pessoa física, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do IR no mês de seu efetivo recebimento, inclusive com a inclusão das parcelas relativas a juros e atualização monetária pagos ao contribuinte. Argumenta que a Lei nº 12.350/2010 é inaplicável ao caso dos autos, por se tratar de rendimentos recebidos antes de 2010.Reconheceu, ainda, que não deve haver incidência sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independente da natureza, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.II - FundamentaçãoPretende o autor a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de indenização trabalhista, relativamente às parcelas referentes aos juros moratórios.Examinando os autos, verifico que o autor sagrou-se vencedor na reclamatória trabalhista nº 02498200102302850 ajuizada contra as empresas Bank Of America S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Bank Of America Liberal (fls. 17/19), fazendo jus, ao final, ao recebimento de R\$ 1.019.597,19 (fl. 20).Examinando os autos, verifico inicialmente que a União reconheceu expressamente o pedido do autor no tocante à não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas, verbis: Com efeito, com base no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a União reconhece o pedido do autor quanto a não incidência de IR sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas (fl. 39/v).Tendo em vista, portanto, o reconhecimento do pedido pela ré, o pedido em questão deve ser julgado procedente, restituindo-se ao autor o valor retido a título de IR sobre os juros de mora pagos na reclamatória trabalhista.Em relação ao quantum pleiteado, há que se observar, contudo, que não é possível verificar se o valor apontado pelo autor - R\$ 60.871,28 - refere-se unicamente ao IR retido sobre os juros de mora.Observo, neste sentido, que a indenização trabalhista era composta por verbas de natureza indenizatória e remuneratória, como se observa no acórdão de fls. 17/19, sobre as quais deve haver a incidência tributária.Sendo assim, entendo que o valor a ser restituído somente poderá ser apurado após a regular liquidação, calculando-se a parcela do IR retido que se refere exclusivamente aos juros de mora pagos na indenização trabalhista.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir o autor o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora pagos em indenização trabalhista (processo nº 02498200102302850), mediante regular liquidação de sentença.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento.P. R. I.São Paulo, 16 de maio de 2013.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré seja condenada a restituir o valor indevidamente retido na fonte e recolhido sobre férias indenizadas, dobras de férias e respectivo terço legal, além dos juros moratórios, devidamente atualizado pela taxa selic. Pleiteia, ainda, a aplicação da tabela progressiva vigente à época em que o pagamento deveria ter sido feito. Relata, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na reclamatória trabalhista nº 01499200405102006, tendo sido, ao final, homologado cálculos no valor de R\$ 313.995,77 (principal), acrescidos de R\$ 36.841,19 (juros de mora), sobre os quais houve retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 94.314,92. Argumenta, contudo, que para a apuração do IRRF foi indevidamente incluído o valor pago a título de férias vencidas em dobro e respectivo terço de férias, verbas que ostentam natureza indenizatória. Além disso, O IRRF também incidiu sobre os juros moratórios que, segundo entendem, possuem a mesma natureza, não podendo ser considerados como renda para efeito da incidência em questão. Além disso, o cálculo do imposto retido e recolhido baseou-se no valor total da indenização trabalhista paga, quando deveria ter observado o regime de competência vigente em cada período do débito reconhecido em sentença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/84. Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 89), o autor requereu a juntada da guia competente (fls. 90/91). Citada (fl. 94), a União apresentou contestação (fls. 96/100) alegando que os rendimentos recebidos por pessoa física, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do IR no mês de seu efetivo recebimento, inclusive com a inclusão das parcelas relativas a juros e atualização monetária pagos ao contribuinte. Argumenta que a Lei nº 12.350/2010 é inaplicável ao caso dos autos, por se tratar de rendimentos recebidos antes de 2010. Reconhece, ainda, que não deve haver incidência sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independente da natureza, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, bem como sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia em razão de demissão sem justa causa. Intimada (fl. 101), a autora apresentou réplica (fls. 103/104). Intimados a especificar provas (fl. 105), a União noticiou o desinteresse (fl. 106), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 106/v). II - Fundamentação Pretende o autor a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de indenização trabalhista, relativamente às parcelas referentes às férias indenizadas, dobras de férias, terço legal de férias e juros moratórios, bem como pela indevida incidência tributária sobre o total pago acumuladamente, quando o correto seria mês a mês. Examinando os autos, verifico inicialmente que a União reconheceu expressamente o pedido do autor no tocante à não incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, dobras de férias e respectivos terços constitucionais, bem como sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas. Tendo em vista, portanto, o reconhecimento do pedido pela ré, os pedidos em questão devem ser julgados procedentes. Prosseguindo, no que toca à incidência de IR sobre os recebimentos acumulados a ré alegou que deve ser aplicado o regime de caixa, de modo que o cálculo do imposto devido deve ocorrer no momento em que há a efetiva disponibilidade econômica dos valores recebidos acumuladamente. Razão, contudo, não lhe assiste. Examinando os autos, verifico que a 51ª Vara do Trabalho julgou parcialmente a reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor contra sua ex-empregadora (fls. 32/35). Inconformados, reclamante e reclamada apresentaram apelo, sendo que, para o que importa nestes autos, foi dado provimento ao recurso do autor/reclamante para acrescentar à condenação da reclamada o pagamento de 7/12 de férias proporcionais com 1/3 (fls. 39/43). Ao final, o juízo trabalhista acolheu homologou os cálculos fixando o crédito do autor em R\$ 391.166,00 em 24.06.2006. Como se observa no resumo dos cálculos homologados (fl. 77), restou apurado como valor a ser retido a título de Imposto de Renda o montante de R\$ 94.314,92. Todavia, como visto, o pagamento da indenização trabalhista relativa ao período de vínculo reconhecido em sentença de 20.11.2000 a 12.05.2003 (fl. 35) decorreu exclusivamente de decisão judicial proferida em reclamatória que condenou a ex-empregadora do autor ao pagamento atrasado das verbas arroladas na sentença. Como se percebe, o autor não concorreu com qualquer causa para a demora no pagamento das verbas que fazia jus, tendo, inclusive, que ingressar com ação na Justiça do Trabalho para receber os valores que lhe eram devidos. Não se mostra razoável, portanto, que o autor seja prejudicado com incidência tributária maior em razão de ilegalidade praticada por sua ex-empregadora que somente pagou as verbas devidas por força de decisão judicial. Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção. Neste sentido são os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 4. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda

em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 5. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 6. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00015152120094036116, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 26/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 4. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00065154320114036112, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012)Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pela ex-empregadora seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2006, o pagamento da indenização faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o pagamento das verbas em atraso cumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Entendo, contudo, que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, que prevê o seguinte: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de

meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(negritei) Isso, pois esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado.No mais, deve ser destacado que a aplicação do artigo 12-A afastaria a pretensão do autor de ver incidir a norma vigente à época a que se refere o pagamento, na medida em que o 1º prevê a utilização dos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a aplicação da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido.Considerando, assim, que a União reconheceu expressamente o pedido do autor quanto à não incidência de IR sobre as férias indenizadas, dobras de férias e respectivos terços constitucionais, bem como sobre os juros de mora, o procedimento a ser adotado deverá ser o seguinte: primeiramente, a União deverá excluir do valor pago ao autor a parcela referente às mencionadas verbas (férias indenizadas, dobras de férias, respectivos terços constitucionais e juros de mora).Em seguida, deverá dividir o saldo apurado sobre o número de meses referente ao vínculo trabalhista reconhecido em sentença (20.11.2000 a 12.05.2003, fl. 35) e, considerados juntamente com os valores informados pelo autor nas respectivas declarações de ajuste anual, sobre o valor apurado para cada mês aplicar a tabela de Imposto de Renda vigente à época.Por fim, inaplicável in casu o 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, porquanto o reconhecimento do pedido pela União ocorreu apenas em relação à parte da pretensão do autor, restando caracterizada a oposição da União quanto à aplicação da tabela de IR vigente mês a mês.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) determinar à União Federal que retifique as declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor relativamente aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (2000 a 2003), submetendo à tributação as verbas apuradas nos termos da fundamentação supra como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como para (ii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento.P. R. I.São Paulo, 16 de maio de 2013.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora SUPER PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 98/99, apontando omissão por não terem sido analisados os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela. Alega que há prova irrefutável da inoccorrência do fato gerador de parte do débito, demonstrada pela juntada de cópia de nota fiscal cancelada, bem como que a compensação do restante do débito seria aferível pela análise das cópias dos processos administrativos. Ressalta o perigo de lesão irreparável devido ao fato de que está impossibilitada de emitir certidão negativa de débitos.Entendo que não assiste razão à embargante, vez que justamente não constato que haja prova irrefutável juntada aos autos. Verifico que a verossimilhança das alegações da autora somente poderão ser aferidas com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora, não havendo omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão de fls. 98/99.

0008335-65.2013.403.6100 - JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 42, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de impedir a ré de tomar qualquer medida objetivando a execução extrajudicial do crédito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando o depósito mensal das prestações vincendas sem a inclusão de acessórios no valor de R\$ 2.404,71.Relata, em síntese, que em 30.05.2011 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que após pagar quatorze parcelas passou por dificuldades, deixando de quitar duas parcelas e, ao tentar retomar os pagamentos, foi informado pela ré que não seria possível.Sustenta que o contrato em debate apresenta cláusulas eivadas de nulidade, especialmente a contratação de seguradoras impostas pela ré sem possibilidade de outras opções pelo autor, o que

configuraria venda casada, bem como a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito junto à ré para acesso à redução dos juros, forma ilegal de amortização do saldo devedor e, ainda, capitalização mensal de juros compostos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório formulado pelo autor para que seja determinado à ré que se abstenha de tomar qualquer medida objetivando a execução extrajudicial do crédito nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como seja autorizado a depositar o valor das prestações vincendas no valor de R\$ 2.404,71. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Inicialmente, cabe consignar que apesar de não ter juntado aos autos planilha de evolução do financiamento, o autor afirma que efetuou o pagamento de 14 prestações, o que indica que o inadimplemento se iniciou em 30.08.2012, consoante planilha de fl. 32. Nos termos das cláusulas décima oitava e seguintes do contrato, decorridos 60 dias do inadimplemento pode ser o procedimento de intimação do devedor para purgação da mora em 15 dias. Após o decurso desse último prazo sem pagamento haverá a consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Assim, tendo em vista que o autor não juntou a matrícula do imóvel, não é possível verificar se já houve tal consolidação. Segundo se depreende da leitura da peça inaugural, as nulidades contratuais alegadas pelo autor referem-se à (i) impossibilidade de livre contratação da seguradora, (ii) forma ilegal de amortização do saldo devedor e capitalização de juros compostos e, ainda, (iii) obrigatoriedade de abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito como condição de acesso a juros menores. No que toca ao seguro habitacional, diversamente do que sustenta o autor, não verifico no contrato em debate a existência de cláusula que imponha ao mutuário a contratação junto à empresa do mesmo grupo empresarial da ré. Por outro lado, considerando a grandiosidade e a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação, mostra-se evidentemente impraticável possibilitar a cada mutuário a escolha da seguradora com quem irá contratar o seguro, pois seria inviável a fiscalização de todos os contratos. No mais, não há elementos nos autos que indiquem que o valor cobrado a título de seguro se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em relação à alegação de ilegalidade na amortização do saldo devedor e capitalização de juros compostos, melhor sorte não assiste ao autor. Conforme se verifica no item D5 do contrato celebrado entre as partes (fl. 19/v), o sistema de amortização escolhido foi o denominado SAC que se caracteriza, basicamente, pelo cálculo de prestações decrescentes e amortizações constantes do saldo devedor. Com efeito, a planilha de evolução teórica do contato em questão revela que o valor da prestação é decrescente, iniciando-se em R\$ 2.239,76 (parcela nº 1, vencimento em 30.06.2011) e encerrando-se em R\$ 604,55 (parcela nº 360, vencimento em 30.05.2041), com amortização mensal e redução progressiva do saldo devedor. Destarte, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, a ocorrência de incorporação de juros ao capital, tampouco de amortização negativa. Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1819517, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 15/04/2013) Por fim, sem razão o autor quanto à alegação de venda casada face à obrigatoriedade de abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito como condição à redução de juros. Com efeito, o que se extrai da leitura do contrato, especialmente da cláusula quarta (fls. 20/21) é que, caso o mutuário atenda a determinadas condições, tais como ser correntista, possuir cartão de crédito e optar pelo débito dos encargos em conta corrente ou em folha de pagamento, a ré deverá conceder um redutor adicional à taxa de juros do contrato. E tais condições mostram-se plenamente justificáveis, na medida em que assegura à instituição financeira maiores garantias para o recebimento de seu crédito, o que lhe possibilita, por consequência, aplicar taxas de juros menores. Não se trata, portanto, de imposição da ré, mas opção do mutuário que, caso não tenha interesse em cumprir tais condições, arcará com a taxa de juros originalmente contratada, expressamente prevista no item D7 do contrato (fl. 19/v) e da qual já havia manifestado concordância. Neste

sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTUO IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inexistência de venda casada, e sim de uma promoção que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). 2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artífice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais). 3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da conta-corrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta. 4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução. 5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF. 6. Apelação conhecida e provida (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 201151010132656, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/10/2012)Não se verificando a verossimilhança nas alegações do autor, condição indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025158-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004897-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012114-33.2010.403.6100) DURVAL RIBEIRO BORGES(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente, que há nulidade na citação, uma vez que não é mais o inventariante do executado. No mérito, argumenta que o débito exigido é ilíquido.A Caixa Econômica Federal impugna os presentes embargos, sustentando que ainda que o embargante não seja mais o inventariante a dívida é devida pelo espólio, de forma que se deve realizar a regularização da representação processual do espólio. Requer o prosseguimento da execução, vez que não há efeito suspensivo dos embargos. Defende a liquidez do título. Argumenta que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a inoocorrência de excesso na execução, a legalidade da comissão de permanência, a não ocorrência da prescrição intercorrente e a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que assiste razão ao embargante.Verifico que há nulidade na citação, conforme alegado em sede de preliminar pelo embargante. De fato, pelos documentos juntados está claro que o embargante não possui mais a condição de inventariante, sendo inválida a citação realizada.Uma vez que houve a indicação errada por parte do embargado do correto inventariante, entendo que o feito deve ser julgado procedente para o fim de anular a citação realizada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2013.

0007618-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-13.2013.403.6100) JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0008387-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003843-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-54.2012.403.6100) MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fls. 10, republique-se o despacho de fls. 08.Fls. 08: Apensem-se aos autos principais.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006755-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)) PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos em inspeção. Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001398-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-12.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta impugnado, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006338-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-18.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X AILSON FERREIRA COSTA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se o impugnado para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fls. 502 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser suportados pela impetrante dado que a providência é do juízo, no termos do art. 33 do CPC aplicado analogicamente ao mandado de segurança. Efetivado o depósito, tornem conclusos.I.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 113/128: manifeste-se a impetrante, em especial sobre o documento de fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008336-50.2013.403.6100 - SERGIO FERNANDES DE MATOS X OLGA MARIA MARQUES DOS REIS COELHO DE MATOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 28/29, eis que tratam de objetos distintos.Os impetrantes SERGIO FERNANDES DE MATOS e OLGA MARIA MARQUES DOS REIS COELHO DE MATOS requerem a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.002372/2013-17.Alegam, em síntese, serem proprietários do imóvel denominado LOTE 06, QUADRA 03, ALAMEDA COIMBRA, ALPHAVILLE CONDE II, BARUERI, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 6213.0103707-97. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 27 de fevereiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório.Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante.Ao SEDI para alteração do nome do impetrante, para constar SERGIO FERNANDES DE MATOS.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0008772-09.2013.403.6100 - EDUARDO CUSTODIO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.ção realizada, no prazo de 10 (dIntime-se o impetrante a juntar cópia da autuação realizada, bem como contrafé para acompanhar a comunicação ao procurador da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001193-86.2013.403.6107 - BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA ME(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de promover qualquer espécie de cobrança em razão da ausência de registro da impetrante junto ao conselho impetrado.Relata, em apertada síntese, que tem como objeto social o comércio de atividades relacionadas a pequenos animais como beleza e higiene, popularmente conhecida como Pet Shop. Afirma que em março de 2013 a impetrada lavrou auto de infração sob o argumento de que a impetrante necessita recolher taxas de registro junto ao conselho, impondo-lhe multa de R\$ 673,75. Afirma que jurisprudência firmou o entendimento de que estabelecimentos como Pet Shop não pode ser compelido a manter registro junto ao conselho impetrado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP que, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou sua redistribuição (fls. 24/25).É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.A discussão instalada nos autos refere-se à exigência imposta à impetrante para que mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.Examinando os autos, vislumbro presentes os requisitos

autorizadores à concessão do provimento initio litis. As atividades privativas do profissional médico veterinário são expressamente previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, diploma legal regulamentador da profissão. Trata-se de róis taxativos, dispondo em numerus clausus os atos privativos daquele profissional. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante é microempresa que atua no comércio varejista de rações para animais, medicamentos veterinários, artigos de pet shop com serviço veterinário, banho e tosa de animais, como se verifica às fls. 7 e 11. Entretanto, teve lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 1119/2013 com fundamento no artigo 5º, c da Lei nº 5.517/68, ou seja, por exercer atividade privativa de médico veterinário sem manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Cotejando os documentos trazidos aos autos com os dispositivos legais que regulamentam o exercício do ofício em questão, verifico que a impetrante não pratica no exercício de suas atividades nenhum ato privativo do veterinário. Nestas condições, não pode ser compelida a manter registro junto ao conselho impetrado, tampouco responsável técnico, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 :Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201202244652, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15/02/2013) EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 200861150014181, Relator Márcio Moraes, DJF3 15/09/2011) III - Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de aplicar qualquer penalidade à impetrante em razão do não registro junto ao conselho impetrado, tampouco exigir o pagamento da penalidade imposta pelo auto de infração nº 1119/2013. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após,

tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1) - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 230/231: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Recolha-se o mandado de intimação nº 0013.2013.00292, independente de cumprimento, tendo em vista o pagamento efetuado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021548-08.1994.403.6100 (94.0021548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019157-80.1994.403.6100 (94.0019157-0)) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E RS019456 - VIVIANNE PORTO SCHUMCK E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Fls. 553/554: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032677-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032677-5) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X BANCO SANTOS S/A - SOB INTERVENCAO(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A - SOB INTERVENCAO X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Cumpra o representante legal dos executados o despacho de fls. 592, em 48 horas, indicando o atual endereço da requerida Priscila Kênia Grotto da Silva, a fim de intimá-la pessoalmente da audiência designada para o dia 25 de junho de 2013. Promova, ainda, a secretaria a publicação do despacho proferido em audiência realizada dia 14 de maio de 2013. I. DESPACHO DE FLS. 595 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0008610-24.2007.403.6100, em que figuram como partes, no pólo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no pólo passivo AACS TECNOLOGIA LTDA, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA E PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA. Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. WILSON ZAUHY FILHO, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 14h30min, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Apregoadas as partes,

compareceram: a Caixa Econômica Federal, representada por sua advogada, Dra. Natalia Greatti, OAB nº 294.393. Ausente os executados AACS Tecnologia Ltda, Otávio Antonio da Silva e Priscila Kenia Groto da Silva. Iniciados os trabalhos, pela ordem foi requerido pela parte autora a juntada de substabelecimento, o que restou deferido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: Diante da petição noticiando a impossibilidade do patrono da parte executada em comparecer em virtude de licença médica, redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 14h30, saindo a parte autora, Caixa Econômica Federal, ciente de tal decisão. Intime-se pessoalmente os executados para comparecimento. Publique-se. Nada mais havendo, pelo MMº. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo.

0020650-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020650-3) - CRISTOBAL MOLINA PARRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CRISTOBAL MOLINA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 143 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023120-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6)) SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL X RUI ALVES BRANDAO
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7461

MONITORIA

0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA ILIDIO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0017826-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADILSON DE MOURA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0019439-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE ELIZABETH NICOLAU

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7462

MONITORIA

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE

RICARDO GONCALVES

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado. Deve a Secretaria expedir o respectivo Edital e providenciar sua publicação no mesmo dia deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP). Independente de nova determinação, deverá ser republicado, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0019260-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEVALDO DOS SANTOS

Republique-se o edital no órgão oficial e providencie a CEF a publicação nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, atentando-se ao prazo estabelecido em lei. Após a comprovação pela autora do cumprimento da determinação supra, façam os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos para fins de verificação dos atos posteriores ao traslado de fls. 345/347. Após, conclusão imediata. Publique-se o despacho anterior. despacho de fl. 509: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1230/1240: Manifeste-se o patrono integrante de Pellon & Associados Advocacia Empresarial no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente N° 7465

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007586-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 7466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5) - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X RICARDO FERRAREZI RISOLIA X LIGIA MARIA FERRAREZI RISOLIA NOGUEIRA X ROBERTO FERRAREZI RISOLIA X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do despacho de fl. 473, que se envia para publicação. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. despacho de fl. 473: Fl.463/471: Habilito os herdeiros de Maria Alice Ferrarezi Risolia: JOÃO RISOLIA FILHO, RICARDO FERRAREZI RISOLIA, LIGIA MARIA FERRAREZI RISOLIA NOGUEIRA, ROBERTO FERRAREZI RISOLIA e FERNANDO FERRAREZI RISOLIA. Ao SEDI para a devida inclusão dos herdeiros no pólo ativo. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente Nº 12932

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela Eletropaulo. Int.

MONITORIA

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Fls. 82/89: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Fls. 36: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005267-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE MIRANDA

Fls. 29: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Fls.198: Defiro a pesquisa de endereço via sistema INFOJUD, tendo em vista as pesquisas via sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL já realizadas (fls.187/190). Int.

0027872-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027872-6) - JOSUE MIRANDA DA ROCHA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Apresente o autor a memória individualizada e atualizada do cálculo nos termos do artigo 475,B do CPC para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475,J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls.496: Manifeste-se a CEF. Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls.235/238: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o cumprimento do ofício enviado pela CEF. Apresente o autor WAGNER PICASSO a documentação requerida pela CEF (fls.237). Int.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)
Fls. 337 verso - Ciência às partes. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da carta precatória pelo Juízo de Caieiras, bem como do mandado de citação expedido para corrê Tecnosul Engenharia e Construções. Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.192: Prejudicado, tendo em vista que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição dos demais decursos (artigo 538 CPC).

0007984-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7)) MARIA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0007985-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7)) MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005245-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-44.2013.403.6100) FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando a expressa concordância da CEF em relação ao pedido de parcelamento, DEFIRO. Comprove a embargada o pagamento da primeira parcela no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas para extinção da presente execução para cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 378/383: Manifeste-se o BNDES.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 169/171: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO

Fls. 56/57 e 62/63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-31.2013.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Fls. 347/347v. - Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimada através da PROCURADORIA REGIONAL da 3ª. Região/AGU. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, cumpra-se

determinação de fls. 343, in fine remetendo-se os ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 136/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0009694-17.2013.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 152: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 83/2013 (00019431920134036130), junto ao Juízo Requerido. Int.

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE

Transferido o valor bloqueado às fls. 129, aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Fls. 91/92: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 518/2013, bem assim, o decurso de prazo para manifestação do executado. Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 318/2013, expedido às fls. 82. Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Fls. 76: Por ora aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 624/2013, bem assim, o decurso de prazo para manifestação do executado. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0007960-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo composição amigável (fls. 43), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12933

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.687/696), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à DPU para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da informação de fls. 521, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual dos co-autores abaixo relacionados: - GILBERTO DADAMOS - CPF n.º 136.114.968-04 - fls. 445; - MAURILIO RODRIGUES - CPF n.º 123.706.148-20 - fls. 446; - OLIVEIRA CAMARGO - CPF n.º 134.177.468-68 - fls. 447; - PETRONILIO FLORENCIANO - CPF n. 276.610.598-00 - fls. 448; - DEMETRIO TORNEIRO - CPF n. 153.436.938-49 - fls. 449; - MANOEL DE OLIVEIRA; - JOAO DE OLIVEIRA; - BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA - CPF n. 136.123.018-53 - fls. 457; - ANTONIO RIBEIRO NETO - CPF n. 007.878.412-34 - fls. 458; - JOSE GOMES DE FRANCA - CPF n. 060.728.603-20 - fls. 459; - FRANCELINO MARIANO DA SILVA - CPF n. 150.349.258-34 - fls. 460; - EMIGDIO FERREIRA DA SILVA - CPF n. 083.490.618-04 - fls. 461; - LUIZ FERREIRA DE PAULA - CPF n. 083.944.944-49 - fls. 462; - VICENTE BARBOSA - CPF n. 154.062.378-53 - Fls. 463; - ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI - CPF n. 154.064.828-15 - fls. 464. Fls. 450/451 e Fls. 452/456 - Indiquem os co-autores MANOEL DE OLIVEIRA e JOAO DE OLIVEIRA o número de seus CPFs para posterior cadastramento nos autos. Providenciem os autores a individualização do cálculo de fls. 470/472 e ainda apontem os valores originários em reais (R\$) observando-se a planilha apresentada às fls. 160 (1º Precatório) e o quinhão cabível a cada parte. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 519. INT.

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Procedida as anotações no sistema processual quanto à renúncia do advogado Dr.Alberto Borges Queiroz Mergulhão, retornem os autos ao arquivo até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.0032957-

5. Int.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)
Fls.379/390: Manifeste-se a CEF. Int.

0011036-19.2001.403.6100 (2001.61.00.011036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.486/489: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.431) INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o depósito realizado em conta-corrente à ordem dos próprios beneficiários, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Considerando a manifestação da União Federal (fls.430,verso), OFICIE-SE, COM URGENCIA, ao E.TRF da 3ª Região para que os valores depositados à ordem do autor Italo José Portinari Greggio (fls.428), sejam colocados à ordem e à disposição deste juízo da 16ª Vara Cível para levantamento através de alvará. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual ordem de penhora no rosto dos autos. Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.247: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-09.1997.403.6100 (97.0008860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Apense aos autos n. 0008860-09.1997.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES
Fls. 193: Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se à transferência do valor penhorado às fls. 186/188, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfiram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006292-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES

Considerando a impenhorabilidade dos valores referentes à caderneta de poupança até 40(quarenta) salários mínimos (artigo 649, inciso X do CPC), DEFIRO o desbloqueio. Intime-se a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Fls. 104: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem assim para nomeação de fiel depositário dos veículos constritos às fls. 92/95.Int.

Expediente Nº 12952

MANDADO DE SEGURANÇA

0006342-84.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados (PAs 12585.000.432/2010-56, 12582.000.433/2010-09, 1285.000.431/2010-10, 12585.000.434/2010-45, 12585.000.439/2010-78, 12585.000.436/2010-34 e 12585.000.437/2010-89) e conseqüente atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos em face das decisões que consideraram as compensações não declaradas. Relata a impetrante que as compensações não poderiam ter sido consideradas não declaradas, por ausência de previsão legal, uma vez que as ações judiciais existentes dizem respeito ao débito e não ao crédito a ser compensado, razão pela qual deve ser atribuído a seus recursos o efeito suspensivo pleiteado.É o breve relatórioDECIDONão vislumbro presentes, ao menos neste momento processual de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.As compensações apresentadas pela impetrante foram consideradas não declaradas com fundamento no 12, II, d, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c o 3º do artigo 28 da Instrução Normativa 900/2008, que estabelecem, respectivamente:Art. 74 (...) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...)II - em que o crédito:(...)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado(...)Art. 28 (...) 3º. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação a exigência de crédito do PIS/PASEP e da COFINS cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcidoObserve-se, ainda, o estabelecido no 12, I e 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.Por sua vez, os despachos decisórios proferidos pela autoridade administrativa, vieram assim fundamentados:Assim, a instrução normativa e as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS passíveis de ressarcimento e/ou compensação, são aqueles remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração.Verifica-se, portanto, que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e

débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir a proporção em créditos vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno, Receita Não Tributada no Mercado Interno e/ou Receita de Exportação. Não é demais lembrar que somente o saldo de crédito vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16, inciso II da Lei nº 11.116/2005) ou Receita de Exportação (art. 5º, 2º e 3º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º, 2º e 3º da Lei nº 10.833/2003) são passíveis de ressarcimento. Logo, a apuração dos créditos e, em especial, sua parcela ressarcível são resultado não apenas da composição de várias despesas/custos, mas principalmente, do tipo de receita a que estiverem vinculadas. Assim, existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento eletrônico nº..... e, em consequência, deverá ser considerada não declarada a compensação a ele vinculada (grifos originais). Verifico, deste modo, que o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos (independentemente de a qual deles se refiram as ações judiciais mencionadas na petição inicial e no despacho decisório), pode ser alterado até o trânsito em julgado das decisões judiciais, o que, para os fins da legislação acima transcrita, impede sua utilização em eventuais compensações (que serão consideradas não declaradas). Além disso, verifico que o próprio pedido de ressarcimento que antecedeu à análise da compensação foi indeferido, o que, de per se, também leva à hipótese de compensação não declarada (art. 74, 12, I e 3º, VI, da Lei nº 9.430/96). Sendo as compensações consideradas não declaradas, o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, prevê expressamente, que o recurso interposto em face desta decisão não terá efeito suspensivo. Saliente-se, ainda, a título de argumentação, que não há nos autos elementos que permitam o Juízo aferir qual é o objeto das ações judiciais que levaram ao indeferimento dos pedidos de ressarcimentos formulados pela impetrante. Posto isto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos moldes do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar inclusive sobre o parecer da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 30/37). Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 12953

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA

Fls. 118/123: Considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Santander, no montante de 8.678,19, refere-se à hipótese do inciso X do caput do art. 649 do CPC, DEFIRO o desbloqueio. Contudo, mantenho a decisão de fls. 97, no tocante ao pedido de desbloqueio da conta nº. 194.923-3 (Banco do Brasil), pelo fato de não ter restado comprovada a impenhorabilidade dos valores. (R\$ 130,15). Após, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON para 05/06/2013. Desbloqueie-se. Após, Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ante a petição de fls. 343, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a representação processual.2 - Com a regularização da representação processual, cumpra-se a decisão de fls.338.I.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCI IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.162/163 - Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004357-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004357-1) - PAUL THEOPHILE YOUMBI KAMENI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Defensoria Pública da União dos documentos de fls.264/268.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0006261-03.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1- Ciência às partes da redistribuição do feito.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora para que apresente o original do comprovante de recolhimento de custas judiciais de fl.106.I.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0019261-42.2012.403.6100 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que apresente o comprovante de recolhimento de custas - GRU de fl.100 em sua via original. I.

0000384-20.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0001139-44.2013.403.6100 - EDUARDO CAETANO LARIA FILHO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica

bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls.126/148. Vista ao Instituto Nacional de Seguridade Social para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0021899-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663178-10.1985.403.6100 (00.0663178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Intime-se a parte autora para que apresente o original do comprovante de recolhimento das custas judiciais de fl.144.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.148/149 - Indefiro, tendo em vista que eventuais restituições ou deduções devem ser feitas na Declaração de Imposto de Renda.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.166/167 - Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

Expediente Nº 8827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa (fls. 76/77).

0002947-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRAILDO DE SOUSA Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os mandados de citação e de busca e apreensão devolvidos com diligências negativas (fls. 34/35 e 36/37).

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DA SILVA SOUTO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elton da Silva Souto,

buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo H 2.5, da marca HYUNDAI, cor branca, chassi nº 95PZBN7HPCB033902, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EJZ 2038, RENAVAL nº 336149379, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o contrato de financiamento de veículo nº 000045653793 e como garantia do contrato alienou fiduciariamente ao credor o veículo adquirido, esclarecendo que o crédito foi cedido à referida empresa pública federal, com as formalidades legais. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo H 2.5, da marca HYUNDAI, cor branca, chassi nº 95PZBN7HPCB033902, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EJZ 2038, RENAVAL nº 336149379. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4; e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), email: atendimentocefsp@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Gonçalves Nascimento, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo CB 300, da marca HONDA, cor azul, chassi nº 9C2NC4310BR272255, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA 0831, RENAVAL nº 349423598, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o contrato de financiamento de veículo nº 000046157864 e como garantia do contrato alienou fiduciariamente ao credor o veículo adquirido, esclarecendo que o crédito foi cedido à referida empresa pública federal, com as formalidades legais. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo CB 300, da marca HONDA, cor azul, chassi nº 9C2NC4310BR272255, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA 0831, RENAVAL nº 349423598. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4; e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), email: atendimentocefsp@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP306471 - FERNANDA CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em

Secretaria.

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Afasto a impugnação da parte autora aos alvarás de levantamento n.º 78 e 79/2013 considerando que o sistema de acompanhamento processual não permite a indicação, no mesmo alvará de levantamento, do nome da autora e de pessoa física que não seja advogado.2 - Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 78 e 79/2013, desentranhado as vias originais e arquivando-as em pasta própria.3 - Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 319/320, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.Alvaras disponiveis para retirada em Secretaria.

0005225-59.1993.403.6100 (93.0005225-0) - MARIA CRISTINA MADRID X MARIA CRISTINA VALEJO CARVALHO X MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO X MARIA DA SALETE SOUSA X MARIA DAS GRACAS MIOTTO X MARIA DE FATIMA AUDI X MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ORIANI X MARIA DE LURDES GALVAO IGNEZ X MARIA DO CARMO FRANCIULLI SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0020379-49.1995.403.6100 (95.0020379-0) - AMERICO OSSAMI X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X AURILIO RIBEIRO PONTES JUNIOR X DANIEL ROSSI X HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO X ISIDORO CARMO DOGLIO X JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X LEIMY YASSUDA X LENIZE BARBOSA MOASSAB(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0028383-36.1999.403.6100 (1999.61.00.028383-3) - ANTONIO TADASHI TOKOJIMA X DENISE ALVES SALTINI X INES DE SOUZA ARAUJO X MARIA ABRAO GAZOLA X NAOMI HANEDA SAMBUICHI X SHIZUE NAKANE X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA YOSHIMI TSUKUDA X ARILDA REGINA SACCHI LEITE X JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0011050-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011050-0) - WILSON JUNITI SEII X KIMIE NAGAYAMA SEII(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003835-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

J.D.R. COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 188/190, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029876-19.1997.403.6100 (97.0029876-0) - RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS - BRAS-SP(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 240/241: Ciência à impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0000509-22.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO

Fls. 22: Desentranhe-se o termo de autuação, tendo em vista que foi juntado por equívoco, devendo juntá-lo no local correto. Cumpra o impetrante o determinado no despacho de fls. 42, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.

0004585-56.2012.403.6111 - COMERCIO DE RACOES E SEMENTES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP304859 - WILLIAM JAQUES GENOVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, devendo a impetrante providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 640/641, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância em relação aos cálculos apresentados (fls. 643/665 e 666/680).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737707-87.1991.403.6100 (91.0737707-0) - SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014498-28.1994.403.6100 (94.0014498-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JURANDIR FILADELFO DOS SANTOS X TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA X WALMIR GONGORA X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP040331 - MARCO ROGERIO DE PAULA E SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 165-167: Ciência às partes do agendamento da prova pericial médica (avaliação psiquiátrica), a ser realizada no dia 06 de junho de 2013, às 14h30min, no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, localizado a Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 785 - Térreo - Setor de Registro. Saliento que cabe ao advogado do autor providenciar o seu comparecimento na data e local acima descritos, bem como apresentar os documentos juntados aos autos, os quesitos formulados pelas partes às fls. 77 (União) e fls. 132 (autor) e solicitar ao assistente técnico indicado que acompanhe a realização da perícia, caso entenda pertinente. Dê-se vista dos autos à União (PFN), com urgência. Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7873

MONITORIA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Diante do informado à fl. 228, expeça-se nova minuta de Edital para Citação do réu SKYLINES COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da minuta do Edital, para publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC, mediante recibo nos autos. Int.

0018391-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNIOR CESAR RODRIGUES AMARAL

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitoria Autos n.º: 0018391-31.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JÚNIOR CÉSAR RODRIGUES AMARAL REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 78) e iniciada a execução (fl. 80), a parte exequente protocolizou petição, onde informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, de tal modo que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Apesar do requerido pela CEF, entendo que o caso é de transação, cabendo a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, tendo em vista que já se encontrava esta monitoria na fase de execução. Ainda que se trate de parcelamento do débito, com risco de inexecução, não há prejuízo à credora, que poderá executar o débito na sua integralidade, nos próprios autos, em caso de inadimplemento do acordo. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais, pois já foram objeto do acordo celebrado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na Audiência realizada às fls.209/210 e considerando o alegado pelo Autor na petição de fls.235/237, determino:1) Audiência de Instrução e Julgamento para dia 22/outubro/2013, às 15:00h., na Sala de Audiência deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista - São Paulo/Capital.2) Depositem em Cartório o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias e especifiquem outras provas que pretendem produzir.3) Oficie-se à Embaixada da República do Haiti, sita à SHIS QI - 11 - conj. 08 - casa 13 - Lago Sul - Brasília - DF - CEP 71.625-260, para que seja informado a este Juiz o nome do atual Cônsul em São Paulo e se continua ocupando o imóvel em litígio descrito nos presentes autos. Instrua-se o Ofício com cópia da petição inicial. Oficie-se e Int.-se.

Expediente Nº 7874

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007994-39.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR X PAULO RODRIGUES VIEIRA X RUBENS CARLOS VIEIRA X ENIO SOARES DIAS X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X TIAGO PEREIRA LIMA X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X LIZANGELA DIAS SOARES X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MANUEL LUIS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X CARLOS CESAR FLORIANO X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA X TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X P1 SERVICOS GERAIS LTDA.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº

00079943920134036100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ENIO SOARES DIAS, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, TIAGO PEREIRA LIMA, JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, LIZÂNGELA DIAS SOARES, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MANUEL LUIS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, CARLOS CÉSAR FLORIANO, PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES PARA MARGEM DIREITA S/A, P1 SERVIÇOS GERAIS LTDAREG. N. ° /2013DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de medida liminar, objetivando o autor que este Juízo reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, ensejadores da condenção prevista no art. 12, da Lei n.º 8429/92. Requer, ainda, que os valores relativamente ao enriquecimento ilícito e dano moral ao erário público sejam acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos da lei em vigor. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis dos réus (veículos), em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito em ressarcimento de dano material causado ao erário público e pagamento das multas civis, nos termos do art. 12, da Lei n.º 8.429/92. Aduz, em síntese, que os réus, integrantes dos quadros do Tribunal de Contas da União (TCU), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Advocacia Geral da União (AGU) e terceiros são responsáveis pela prática de atos administrativos que conduziram ao favorecimento da empresa TECONDI - Terminal para Contêineres para Margem Direita S/A, no âmbito do Processo TC-012.194/2002-1, do Egrégio Tribunal de Contas da União, referente à representação formulada contra ilegalidades verificadas no Contrato PRES/028.1998 e Termos Aditivos posteriores, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a ré TECONDI, cujo objeto é a exploração de áreas portuárias na região de Saboó, no Porto de Santos. Alega que os réus receberam vantagens indevidas para interferir na instrução e apreciação da referida representação, produzindo relatórios e pareceres de modo a manter em vigor o Contrato PRES/028/1998 e seus Termos Aditivos, até o final do prazo contratual, para que fosse assegurada a exploração de áreas ilegalmente transferidas para a TECONDI e os investimentos nela realizados, obtendo os resultados almejados, como se comprova pela decisão proferida no Acórdão n.º 1972/2012-TCU-Plenário, que deixou de reconhecer a nulidade do citado contrato e seus aditivos. Acrescenta que além da representação no Tribunal de Contas da União, os réus interferiram no processo administrativo TC 012.194/2002-1 na Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ) em benefício da empresa TECONDI, bem como objetivavam interferir em todos os âmbitos em que os fatos acerca dos contratos ilegais estavam sendo apreciados ou julgados, o que evidencia a deslealdade e desonestidade para com a Administração Pública. É o relatório. Decido. Com efeito, Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 estabelece a possibilidade de indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, entretanto, não traça requisitos específicos para tanto, de modo que está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, devendo-se pautar pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida (a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos), na medida em que representam fortes indícios da participação dos mesmos nos atos apontados como ímprobos, cujo patrimônio poderá se diluir caso não resguardado. Inicialmente, noto que a presente ação civil pública resultou da investigação de condutas ímprobas pelos réus, que se iniciou a partir da denúncia do réu Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior quanto ao recebimento de vantagem indevida do réu Paulo Rodrigues Vieira para que, na qualidade de Analista de Controle Externo da SECEX-SP, elaborasse parecer favorável à empresa TECONDI - Terminais para Contêineres da Margem Direita S/A, nos autos do Processo TC-012.194/2002-1, referente à representação sobre irregularidades no Contrato PRES/028.1998 e Termos Aditivos posteriores, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a ré TECONDI, cujo objeto é a exploração de áreas portuárias na região de Saboó, no Porto de Santos (Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.000618/2011-97). Por sua vez, a apuração dos fatos confessados pelo réu Cyonil resultou na Operação Porto Seguro, realizada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, que constatou a participação de diversos agentes públicos e terceiros para favorecer a empresa TECONDI e manter o contrato de arrendamento PRES/0281/2008, o que resultou nos Processos Criminais n.ºs 002609-32.2011.403.6100 e 0002618-91.2011.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (documentos de fls. 270/274). Noto que os réus Paulo Rodrigues Vieira e seus irmãos Rubens Carlos Vieira e Marcelo Rodrigues Vieira eram supostamente tidos como o núcleo principal e permanente da organização e atuavam em diversas áreas da Administração Pública, como Tribunal de Contas da União (TCU), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência

Nacional de Aviação Civil (ANAC), Advocacia Geral da União (AGU), mediante o pagamento de vantagens ilícitas aos servidores públicos e particulares interessados, para a prática de atos que favorecessem a empresa TECONDI na exploração de áreas portuárias no Porto de Santos. A farta documentação carreada aos autos demonstra a formação de uma complexa organização, envolvendo um núcleo principal e demais núcleos de apoio financeiro, operacional, jurídico, político, entre outros, para fins de consecução de atos ilícitos em detrimento da Administração Pública. Destaco que neste momento processual não cabe uma análise individualizada da conduta imputada aos réus, o que somente será possível após a apresentação da defesa prévia, sendo certo, entretanto, que a documentação constante dos autos sinaliza uma atuação concatenada de todos, com a finalidade de satisfazerem seus interesses privados de forma ilegal, em detrimento do interesse público. Assim, diante dos indícios veementes da prática, pelos requeridos, de graves atos de improbidade administrativa (fumus boni juris), que serão apurados de forma exauriente no curso da lide, acolho como conveniente neste momento, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para garantir, de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido, com vistas a resguardar o patrimônio ora indisponibilizado, contra os riscos de sua deterioração e ou dilapidação durante o tramite desta ação (periculum in mora). Anoto, por fim, que a estimativa feita pelo Ministério Público Federal acerca do valor a ser indisponibilizado, em montante equivalente a 100% (cem por cento) da multa máxima cominada à conduta ímproba imputada a cada um dos requeridos, me parece excessiva, entendendo por bem estimar a necessidade dessa garantia no grau médio (50%), considerando-se que, em caso de condenação, a dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os respectivos antecedentes. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para as averbações necessárias (indicados no Apenso 2 - fls. 235/259) e bens móveis, mediante a expedição de ofício aos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANs (indicados no Apenso 4 - fl. 266), até o limite de 50% (cinquenta por cento) da multa civil máxima estimada pelo órgão autor para cada um dos réus, conforme demonstrativo de fls. 225 e 226. Após a expedição de todos os ofícios, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. Intimem-se a União Federal, Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e CODESP - Companhia de Docas do Estado de São Paulo, para que manifestem eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n.º 8429/1992. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da existência de documentos decorrentes da quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático dos réus, decisão que poderá ser revista em parte, após a apresentação da defesa prévia dos réus, em relação aos volumes e documentos que não contenham informações sigilosas. Publique-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Despacho de fl. 326 - Fls. 303/324: defiro a vista dos autos em Secretaria pelas partes e seus procurados, ficando desde já autorizada cópia da petição inicial e da decisão liminar, devendo eles zelar pelo segredo de justiça decretado nos autos. Despacho de fl. 334 - Reconsidero em parte a decisão de fls. 297/300, para decretar o segredo de justiça apenas em relação aos documentos que contenham informações protegidas por sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático, inclusive interceptações telefônicas, as quais se encontram gravadas nos CDs, anexados aos autos, referenciados como fls. 269/272, os quais deverão ser desentranhados do volume 2, formando-se volume em apartado, com anotação do segredo de justiça decretado nos autos, o qual ficará em Secretaria à disposição apenas das partes e seus procuradores legalmente constituídos

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida

sob o nº 58/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 72/2013 e 73/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos faltantes, cópia do CPF, RG, Contrato Social apresentados pelos corrêus na celebração do contrato, conforme despacho de fls. 414/415.Int.

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 70/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 65/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, acerca da informação apresentada pela contadoria às fls. 922.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Intime-se o corrêu Banco Santander S/A para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 1168/1174 bem como da determinação exarada à fl. 1181, sob pena de desobediência e multa diária.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 1191/1197 e 1198/1199, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 436/438), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 435: Autorizo o pagamento dos honorários periciais no montante fixado à fl. 204. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018236-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-77.2011.403.6100) MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CLARINDO DE SOUZA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 130/140), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os embargantes e, em seguida, a embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007001-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-52.2012.403.6100) RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023011-52.2012.403.6100. Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Providencie a EMGEA a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada (nº 64.145), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 191/192. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a União Federal (PFN), para que informe o código para conversão em renda dos valores que lhe correspondem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MONTEIRO

Vistos em Inspeção. Fls. 273: Defiro o pedido de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Fls. 99: Defiro o pedido de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, em que os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.299.973-3 (fls. 173). No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

Expediente Nº 2241

MONITORIA

0034836-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

1. Fls. 124: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5718,93 em 08/03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003598-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DIAS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias simples, exceto procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Fl.69: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Renajud e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Tatiana Ribeiro de Lima, sob o CPF nº 419.991.308-47. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Fls. 100/101: Assiste razão à Defensoria Pública da União, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu à audiência de conciliação (fls. 68/70) supre a citação efetuada por hora certa (fl. 42), razão pela qual não se configura mais a hipótese prevista no artigo 9º, inciso II do CPC. Isto posto, a DPU deixa de atuar, nestes autos, como curador especial ou representante dos interesses do réu. Sem prejuízo, fl. 96: Defiro. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, procede-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.616,75 em 01/02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fl. 71: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) seja(m) distinto(s) do(s) existente(s) nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0029271-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029271-6) - MARCO ANTONIO MATHEUS(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0029189-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029189-0) - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP255600 - JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

1. Fls. 229 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, procede-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 213676,08 em 08/03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10

(dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

1. Fls. 99/103: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 101.380,46 em 05/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA

Fl.117: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Renajud, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Rosangela de Gouvea inscrita sob o CPF nº 163.419.788-71, nome da mãe: Maria Antonietta Colonelli de Gouvea. Caso o endereço encontrado seja distinto dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012006-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012006-9) - IMPORTLINE DO BRASIL COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JUAN CARLOS SANTOS HERNANDEZ(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios JOÃO FERNANDES DE FREITAS e JUAN CARLOS SANTOS HERNANDEZ, inscritos no CPF sob nº 339.597.978-42 e 013.343.274-24, respectivamente.Regularizados, voltem os autos para cumprimento da decisão de fls. 360/361, conforme requerido às fls. 317/372.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

1. Fls.217-218: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2289,00 em fev/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito

judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 450, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cálculos atualizados do débito a ser executado. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0007195-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007195-4) - VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA(SP143564 - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA

1. Fls.226 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1198,30 em 04/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2) - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

1. Fls.418: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.322,91 em 03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES DE MELO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA ROSA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

1. Fls. 263: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.918,87 em 08/04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021506-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021506-8) - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA
Vistos etc. Fl. 460: Prescindível a intimação pessoal da Executada para pagamento voluntário do débito exequendo (multa por litigância de má-fé), uma vez que esta, no ato que revogou o mandato em que outorgava poderes ao seu advogado, não constituiu novo patrono (fl. 419), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 44 do CPC.Ademais, conforme entendimento esposado pelo E. STJ, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença.Fl. 450: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 316,03 em outubro/2012).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X

VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

1. Fls. 154/158: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.476,55 em JANEIRO/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da transferência BACENJUD (fls. 96/97), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011408-16.2011.403.6100 - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X
ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALBMAR COMERCIAL
LTDA

1. Fls. 210/214: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.000,00 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS
FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

1. Fls. 72 e 74/76: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 27.503,53 em 05/02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem

da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0015653-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE CANAVAROLI

1. Fl. 73: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.221,62 em 24/08/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018083-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

1. Fls.96 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$20.311,03 em 29/05/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002941-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

1. Fls.69: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 28.069,78 em 05/04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL

0000271-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) DESPACHO FL. 500 1. FLS. 495/497:Item 1 - Defiro. Obtenha a Secretaria, através de contato telefônico, e-mail ou por ofício, no prazo de 48 horas, a senha de acesso ao DVD, a fim de que fique registrada nos autos, inclusive para possibilitar a consulta da defesa à mídia;Item 2 - A motocicleta apreendida, em razão do ofício expedido pelo MPF a fls. 498/499, fica desvinculada deste feito e à disposição do Juízo Estadual competente. Oportunamente deverá a Secretaria, através de pesquisa no site do Tribunal de Justiça, obter o número do respectivo inquérito instaurado e expedir ofícios, com cópia de fls. 60 e 498/499, à autoridade policial que presidiu o inquérito e ao juízo competente, para que a primeira providencie a entrega do bem no local indicado pelo juízo estadual, lavrando-se o respectivo termo de entrega, que deverá ser encaminhado a este juízo; Item 3 - Nesse item o MPF desiste do que requereu a fl. 470, item b, reitera e retifica o item a, a fim de que seja expedido ofício à operadora TIM para que esta identifique os números habilitados para os IMEIs e cartões SIM dos celulares descritos nos itens 01, 02, 04 e 05 da tabela de fl. 257, pertencentes ao acusado RENATO, bem como para que forneça o extrato de ligações do mês de janeiro de 2013. De acordo com o MPF a medida é necessária para que se possa cotejar os números habilitados nesses aparelhos com a agenda e ligações efetuadas para IVANILDO e outros membros da quadrilha na data e horário dos fatos.Defiro o requerimento formulado pelo MPF, pois entendo que a medida é relevante para a busca da verdade real e poderá fornecer maiores subsídios para a comprovação da autoria do crime. A questão aqui deve ser analisada sob a ótica da legislação pertinente à interceptação, observando-se, por analogia, os mesmos requisitos exigidos para o deferimento de monitoramento telefônico.A Lei nº 9.296/96 autoriza a medida, que afasta o sigilo constitucionalmente garantido, quando se revelar necessária para produzir prova em investigação criminal, caso estejam presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, o que ocorre no caso dos autos, nos quais inclusive já foi oferecida denúncia contra os acusados por crime apenado com reclusão.Pelo exposto, expeça-se ofício à operadora TIM requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias:1.1. Os números habilitados para os IMEIs e cartões SIM dos celulares descritos nos itens 01, 02, 04 e 05 de fl. 257, bem como forneça os extratos de ligações, desses mesmos celulares, no mês de janeiro de 2013.2. Cumpra-e o item 6 de fls. 493/494.SP, 16/5/2013 DESPACHO FL. 493/494 1. No termo de audiência de fls. 463/464 foi requerida, pelos defensores dos acusados, a revogação da prisão preventiva dos acusados, sob os fundamentos, quanto a Renato, por ter restado provada a sua inocência ao término da instrução e uma vez que não se furtará a comparecer em Juízo quando intimado, visto que possui residência fixa, atividade laborativa e família constituída. Quanto a Ivanildo, em razão de ter confessado espontaneamente, ser primário, trabalhador e com residência fixa.2. O MPF opinou, a fls. 468/470, pelo indeferimento dos pedidos. Na fase do artigo 402, do CPP, requereu a reiteração dos ofícios expedidos a fls. 383/385, bem como a expedição de ofícios às operadoras TIM e NEXTEL, questionando os números habilitados para os IMEIs e cartões SIM descritos às fls. 257 (celulares de Renato) e 252 (celulares de Ivanildo).3. No que tange aos pedidos de revogação da prisão preventiva, tenho que os motivos que justificaram a decretação desta em sede de plantão, mantidos por este Juízo na decisão de fls. 370/373, itens 7 e 8, não foram alterados após a instrução.A suposta confissão de Ivanildo não altera as razões que justificaram a manutenção da prisão, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e acautelar o meio social, em vista de se tratar de crime praticado com uso de arma de fogo, ameaça e intimidação de vítimas.O mesmo se diga em relação ao acusado Renato, sendo que a circunstância de possuir residência fixa, emprego e família constituída não é o bastante para justificar a liberdade provisória. Ademais, o acusado Renato foi reconhecido pelas vítimas Lucas Landin de Lima e Adriano Vieira do Nascimento, em seus depoimentos prestados por meio de gravação digital audiovisual (fls. 452 e 437). Também entendo que em crimes dessa natureza não há possibilidade de aplicação de medidas alternativas, posto que nenhuma delas resguardará a sociedade, sendo a prisão preventiva a única apta a garantir a ordem pública, uma vez que em liberdade os acusados encontrarão os mesmos estímulos para a prática de crimes dessa natureza.4. Quanto ao requerimento do MPF na fase do artigo 402, do CPP, item B - 1º, verifico que os ofícios expedidos a fls. 383/385 já foram atendidos, conforme fls. 472, 476/477 e 491/492. Assim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 48 horas, inclusive acerca da carta precatória juntada a fls. 482/486, para os fins do item 16 de fl. 372vº, devendo também se manifestar sobre a motocicleta apreendida.5. Em relação ao requerimento constante no item B - 2º, letra a e b, retornem os autos ao MPF, para que, no mesmo prazo acima, à luz dos elementos colhidos no Pedido de Quebra de Sigilo nº 0000333-57.2013.403.6181, manifeste-se sobre se

há interesse na providência requerida.6. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do artigo 402, do CPP, bem como sobre o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória. SP, 10/5/2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl.2454, intime-se a DEFESA de CARLOS EDUARDO ORTOLANI para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) RICARDO COLOMBO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação.Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5636

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004320-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) MEIRE LOPES DE SOUZA(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o requerido no primeiro parágrafo da promoção ministerial de fl. 12, vez que conforme consta no auto circunstanciado de busca e apreensão, a requerente é companheira do acusado José Valmor e a cópia da certidão de casamento juntada - com a averbação do divórcio - comprova a existência de matrimônio anterior e que as jóias apreendidas supostamente seriam presentes do ex-marido.No mais, intime-se a requerente para que comprove renda própria que permitam aferir se ela possui condições econômicas para aquisição dos bens com seus proventos.

Expediente Nº 5639

ACAO PENAL

0013076-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Fls. 1377/1379: providencie a Secretaria contato, via email, com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitando informações acerca do cumprimento da referida carta rogatória.Providencie ainda a impressão da consulta processual, termo de audiência e a gravação da mídia da carta precatória referida à fl. 1391.Por fim, intime-se a defesa do acusado acerca da certidão negativa de fl. 1403.

Expediente Nº 5643

ACAO PENAL

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de fl. 265, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5644

ACAO PENAL

0003492-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONILSON GEREMIAS DE SANTANA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X MAGNO MIGUEL MOTA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para apresentação da defesa dos acusados e ainda, que os réus constituíram defensor para requerer liberdade provisória em seu favor, determino a intimação do defensor Eliel dos Santos - OAB/SP 249.843, constituído nos autos 0004053-32.2013.403.6181 e 0004054-17.2013.403.6181, para informar a este Juízo se atuará também na defesa dos acusados durante a presente ação penal, e em caso positivo, deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinada a expedição de mandados de intimação aos acusados MAGNO MIGUEL MOTA e LEONILSON GEREMIAS DE SANTANA para que no prazo de dez dias constituam novo defensor ou este Juízo lhes nomeará um defensor público.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1385

INQUERITO POLICIAL

0000368-61.2006.403.6181 (2006.61.81.000368-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Sentença Cuidam os autos de inquérito policial inicialmente instaurado para apurar a eventual prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, pela empresa HU YAN ELETRÔNICA ME (TAMIRES ELETRÔNICA), localizada na Rua Santa Efigênia, 276, Loja 03. Consta dos autos que no dia 06 de maio de 2009, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 12/2009 (fl. 97) no endereço do estabelecimento comercial em epígrafe, a autoridade policial descobriu diversos outros estabelecimentos vizinhos suspeitos da prática do mesmo crime, representando às fls. 100/103 pela expedição de novos mandados de busca e apreensão. Foram expedidos mandados conforme fls. 144/147 determinando a busca e apreensão nos respectivos endereços, cujo resultado foi relacionado em diversos autos de apreensão conforme a seguir: Rua Araújo, 70, 6º

andar, conj. 61, Centro (fls. 181/183);Rua Santa Efigênia, 264 (fls. 184/244):Box 1-A (fls. 241/242); Box 7-A (fls. 223/224); Box 14-B (fls. 194/195);Box 1-B (fls. 243/244); Box 7-B (fls. 211/212); Box 15-A (fls. 203/204);Box 2-A (fls. 239/240); Box 8-B (fls. 215/216); Box 15-B (fls. 197/198);Box 2-B (fls. 237/238); Box 9-A (fls. 219/220); Box 16-A (fls. 201/202);Box 3-A (fls. 229/230); Box 9-B (fls. 213/214); Loja 16-B (fl. 185);Box 3-B (fls. 235/236); Box 10-A (fls. 217/218); Box 17-A (fl. 191);Box 4-A (fls. 231/232); Box 10-B (fls. 207/208); Loja 17-B (fl. 184);Box 4-B (fls. 233/234); Box 11-B (fls. 209/210); Box 18-A (fl. 190);Box 5-B (fls. 227/228); Box 13-A (fls. 205/206); Box 18-B (fl. 189);Box 6-A (fls. 221/222); Box 13-B (fls. 192/193); Box 19-A (fl. 188);Box 6-B (fls. 225/226); Box 14-A (fls. 199/200); Box 19-B (fls. 186/187);Rua Santa Efigênia, 270 (fls. 245/284)Box 12/14 (fl. 284); Box 22 (fl. 268); Box 31 (fls. 256/257);Box 16 (fl. 277/278); Box 23 (fls. 264/265); Box 32 (fls. 258/259);Box 17 (fl.275/276); Box 24 (fl. 269); Box 34 (fls. 245/247);Box 18 (fl. 279/280); Box 25 (fls. 262/263); Box 35 (fls. 254/255);Box 19 (fl. 273/274); Box 26 (fl. 270); Box 36 (fls. 248/249);Box 20 (fl. 281/282); Box 27 (fls. 266/267); Box 37 (fls. 252/253);Box 21 (fls. 271/272); Box 28 (fls. 260/261);Rua Santa Efigênia, 276 (fls. 285/349)Box 01-A (fl. 349); Box 06-B (fls. 335/336); Box 14-A (fls. 309/310);Box 01-B (fls. 343/344); Box 07-A (fls. 329/330); Box 14-B (fls. 305/306);Box 02-A (fl. 348); Box 08-B (fls. 322/324); Box 15-A (fls. 307/308);Box 02-B (fls. 345/346); Box 09A/10A (fl.319/321); Box 15-B (fls. 303/304);Box 03-A (fl. 347); Box 09-B (fls. 325/326); Box 16-A (fls. 295/296);Box 04-A (fls. 339/340); Box 10-B (fls. 327/328); Box 16-B (fls. 301/302);Box 04-B (fls. 337/338); Box 11-B (fls. 315/316); Box 17-A (fls. 297/298);Box 05-A (fls. 341/342); Box 12-A (fls. 317/318); Box 18-A (fls. 299/300);Box 05-B (fls. 333/334); Box 13-A (fls. 311/312); Box 18-B (fls. 289/294);Box 06-A (fls. 331/332); Box 13-B (fls. 313/314); Box 19-A (fls. 287/288); Box 20-A (fl. 285/286 e complemento fls. 464/465);Rua Santa Efigênia, 379 (fls. 350/382)Box 02/Salas 21,23 e 24 (fls. 358/360 e 372/374); Box 03 (fls. 381/382);Box 04 (fls. 375/376); Box 08 (fls. 364/366); Box 13 (fls. 361/363);Box 05 (fls. 379/380); Box 09 (fls. 367/369); Box 14 (fl. 352/353);Box 06 (fls. 377/378); Box 11 (fls. 354/357); Box 15 (fls. 358/360);Box 07 (fls. 370/371); Box 12 (fl. 350); Box 16 (fl. 351);No curso do inquérito, às fls. 392/398 foi juntado pedido de restituição de documentos constantes dos autos de apreensão de fls. 181/183, o que foi deferido de acordo com a decisão de fls. 418/420.Foram juntadas cópias de procedimentos fiscais da Receita Federal (fls. 476/793 e 816/855).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 859/869 e 895/987 pelo reconhecimento da competência deste Juízo para apreciar alguns inquéritos policiais decorrentes da operação iniciada nestes autos, bem como, pelo arquivamento da investigação em relação a diversas lojas cujos produtos apreendidos, após avaliados, revelaram valor inferior a 10 mil reais.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, reconheço a competência da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apreciar os inquéritos e eventuais ações penais decorrentes dos mandados de busca e apreensão expedidos nestes autos, conforme autos de apreensão relacionados no relatório.Uma vez reconhecida a competência, acolho a manifestação ministerial no tocante o arquivamento do inquérito quanto aos fatos relacionados aos autos de apreensão nos endereços descritos à fl. 869 item b, por inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.(...)11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da

duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010).No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em aparelhos eletrônicos que totalizam valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos presumidos, conforme informações da Receita Federal. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial unicamente com relação aos fatos referentes às apreensões realizadas nos seguintes endereços: a) Rua Santa Efigênia, nº 264, lojas/box nº 2B, 3A, 4A, 13B, 15A, 19A; b) Rua Santa Efigênia, nº 270, lojas/box nº 26 e 36; c) Rua Santa Efigênia, nº 276, lojas/box nº 1A, 3A, 4A, 5B, 6A, 14B, 17A, 18B e 20A; d) Rua Santa Efigênia, nº 379, lojas/box nº 12 e 13. Outrossim, declaro que os bens apreendidos nos respectivos endereços acima descritos, conforme autos de apreensão acostados autos, não mais interessam ao feito, podendo ser dada a destinação legal. No tocante aos autos do processo nº 0013569-13.2012.403.6181, vinculado à 1ª Vara Federal Criminal, determino a devolução dos autos à respectiva vara, com cópia desta decisão. No tocante aos autos do Inquérito Policial nº 2238/2010-1, em apenso, referente à loja/box 14B da Rua Santa Efigênia, nº 276, junte-se cópia da presente sentença e distribua-se por dependência. Com o retorno, archive-se, observando as formalidades legais. Quanto aos demais autos em apenso (processo nº 0013609-34.2008.403.6181, 0010966-35.2010.403.6181 e inquérito nº 1628/2010-1), encaminhem-se, juntamente com os presentes autos principais, ao Ministério Público Federal para o devido prosseguimento das investigações sem a necessidade de intervenção do Judiciário, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, salvo no caso de oferecimento de denúncia ou havendo novos pedidos de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005050-64.2003.403.6181 (2003.61.81.005050-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ISMAR MACHADO ASSALY X JOSE EDUARDO SIMAO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta a acusação solicitado pela defesa de Ismar Machado Assaly as fls.429/431.1.1 O prazo terá seu início na data da intimação pessoal ou pela imprensa oficial do teor desta decisão. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as fls.414 para a citação do acusado Jose Eduardo Simão.

0001309-45.2005.403.6181 (2005.61.81.001309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)
VISTA AO MPF

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 2004. 2. Intime-se a defesa, mediante publicação, para que apresente suas razões recursais. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa do acusado Luiz do Carmo Felipe. 4. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais quanto a sentença proferida em face de Luiz do Carmo Felipe. 5. Ao SEDI para as necessárias anotações. 6. Intimem-se os acusados Jason Paulo de Oliveira e Joseph Zuza Somaan Abdul Massin pessoalmente da sentença proferida nos autos. 7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 8. Com a intimação dos acusados Jason e Joseph, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0003783-52.2006.403.6181 (2006.61.81.003783-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCOS DE FREITAS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

1. Uma vez que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais as fls.248/250, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO

ASATO)

1. Fls.434/454, INDEFIRO, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que achar pertinentes. Ademais, as informações requeridas pela defesa não são sigilosas, não necessitando de intervenção judicial para a sua obtenção.2. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.2.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Expediente Nº 1386

ACAO PENAL

0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD ABDU(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em conta que foram designadas duas audiências em ações penais diversas para a mesma data e horário da audiência designada na decisão de fls. 440/443, REDESIGNO-A para o dia 04 de julho de 2013, às 16:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva de RENATA DE MELO VENTURA como testemunha do juízo.Expeça-se o necessário à intimação desta, providenciando, ainda, o cumprimento integral da decisão de fls. 440/443.Com a juntada das respostas aos ofícios, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, aguarde-se a audiência acima designada.Intimem-se.

0004986-78.2008.403.6181 (2008.61.81.004986-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO DUQUE DE BRITO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOSÉ MAURÍCIO DUQUE DE BRITO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - OAB/SP: 108.355.Presentes, ainda, as testemunhas CÉLIO ANTONIO DA SILVA e IVAN BARRIDA DE OLIVEIRA e o acusado JOSÉ MAURÍCIO DUQUE DE BRITO, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS

MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTASAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Fls. 1404: tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil de que há parcelas devedoras desde o mês de Julho/2011, bem como que foram instaurados os respectivos procedimentos de exclusão dos débitos do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 1393/1402), afasto a suspensão anteriormente decretada em razão de referido parcelamento (fls. 1377 e 1379) e determino o prosseguimento do feito.2. Dê-se vista ao sucessiva, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal para que, retifique ou ratifique os memoriais oferecidos a fls. 1326/1332 e à defesa comum dos réus BALTAZAR JOSE DE SOUZA, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTASAR FERNANDES SOUSA SILVA e ODET MARIA FERNANDES SOUZA retifique ou ratifique os memoriais oferecidos respectivamente a fls. 1340/1346, 1347/1353, 1354/1360 e 1361/1367.3. Após, dê-se vista à defesa comum dos réus LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Após tornem os autos conclusos.(AUTOS EM SECREARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA PARA OS FINS DO ART. 403, 3º DO CPP).

0001698-93.2006.403.6181 (2006.61.81.001698-1) - JUSTICA PUBLICA X HUANG AIQIU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X ZHANG JINLIN

1. Fls. 312/313: tendo em vista a reapresentação (fls. 277/278) de procuração com poderes específicos, intime-se a defesa constituída do HUANG AIQIU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em que data irá comparecer em Secretaria a fim de retirar o correspondente alvará de levantamento, sob pena de perdimento em favor da União. Com a indicação da data supramencionada, expeça-se o alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria.2. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE)

1. Fls. 439/442: defiro. Intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo do laudo pericial, conforme determinado na deliberação da audiência realizada em 05.10.2012 (fls. 383).2. Decorrido o prazo supra independentemente da juntada do laudo pericial, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado MAURO SUAIDEN, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL

0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

1. Ante o teor da certidão de fls. 217, intime-se a defesa para que forneça o endereço completo onde a referida testemunha possa ser localizada, no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão, sem prejuízo de seu comparecimento independentemente de intimação.2. Indicado endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha para a audiência designada. Na hipótese de ser fornecido endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando que a audiência para sua oitiva seja realizada em data anterior à supramencionada. Neste caso, intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.//CERTIDÃO FL. 217: ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ANTONIO PACHECO CABRAL NAO ENCONTRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011132-35.2008.403.6182 (2008.61.82.011132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011256-9)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 234.Intime-se.

0045395-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 60.Intime-se.

0025167-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050153-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3)) MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042641-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024708-3)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0044229-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-97.2010.403.6182) HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 64. Intime-se.

0053148-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)) JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022718-74.2005.403.6182 (2005.61.82.022718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&T INFORMATICA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X EDUARDO LOPES DE MELO X ADRIANO TREVISAN CHBANE X JOSE DONIZETTI CABRELI X ALAURI BERGAMO JR(SP069805 - TANIA REGINA PEDRO)

Fls. 104: Prejudicado o pedido, uma vez que já foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para fins de exclusão do coexecutado José Donizetti Cabreli do polo passivo da presente demandada. Cumpra-se, portanto, integralmente a decisão de fls. 98. Int.

0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Considerando a comprovação da transferência do numerário penhorado no rosto dos autos da ação cível (fls. 272/273), cumpra-se o determinado na decisão de fl. 269, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Executada das quantias depositadas a fls. 127, 130, 147 e 272/273, nos moldes requeridos a fl. 199 e 267. Antes, porém, dê-se ciência à Exequente do decidido (fl. 269). Após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Cumpridas as determinações supra, aguarde-e em arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0054093-93.2005.4.03.6182 (2005.61.82.054093-5). Int.

0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Fls.282/289: Ao que se verifica dos autos, o Executado depositou o valor faltante para integralizar o pagamento. É possível visualizar que, em havendo diferença, será ínfima. Assim, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, pois há urgência do executado em excluir seu nome dos registros do CADIN. Faculto obtenção de certidão de inteiro teor para todos os fins. Após, converta-se em renda o depósito e dê-se vista ao exequente para falar sobre a quitação do crédito. Int.

0018156-85.2006.403.6182 (2006.61.82.018156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Rejeito a exceção oposta, pois o excipiente era sócio gerente e a dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça (fls.213). Quanto à penhora, anoto que a exequente ainda nada requereu. De qualquer forma, caso ocorra penhora em valores impenhoráveis, a liberação ocorre mediante demonstração da parte interessada. Defiro a gratuidade nos termos da Lei 1.060/50. Não é caso de acolhimento como embargos à penhora ou à execução, posto inexistir penhora. Ao SEDI para exclusão da CDA 80.7.06.006805-03, como requerido pela exequente. Int.

0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Inicialmente, diante do bloqueio parcial (fl. 244), providencie a Serventia a transferência de valores à ordem deste Juízo, equivalendo tal ato à garantia parcial. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca do oferecimento de bem de fls. 253/255, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535797-78.1996.403.6182 (96.0535797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524557-29.1995.403.6182 (95.0524557-2)) CHIAVELI IND/ E COM/ LTDA(SP039169 - DIVA MANINI E SP157479 - JOYCE CHIAVELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

0017156-26.2001.403.6182 (2001.61.82.017156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019487-15.2000.403.6182 (2000.61.82.019487-7)) REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Convento em diligência o julgamento. INDEFIRO neste ato a produção de prova oral nos termos requeridos pela parte embargante (fls. 77/79), haja vista que é evidente a impertinência desse meio de prova para o desate da controvérsia, que está restrita a dizer se a retificação na DCTF promovida pelo contribuinte implicou, conforme alegado, extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.6.98.049621-71. De outra parte, considero imprescindível para o exame apurado do litígio seja complementada a prova documental já produzida, de modo a subsidiar, se o caso, a elaboração de um trabalho pericial contábil. Assim, determino à parte embargante que, em 30 (trinta) dias, proceda à juntada aos autos: a) de cópia integral do processo administrativo nº 10880.283.194/98-79, relativo à inscrição supracitada; b) de cópia das DCTFs original e retificadoras apresentadas ao Fisco e referentes aos créditos aqui em discussão; c) de cópias de todas as guias de recolhimento que, ao que se alega, seriam suficientes para a completa extinção dos créditos em cobrança. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Int.

0017158-93.2001.403.6182 (2001.61.82.017158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559719-80.1998.403.6182 (98.0559719-9)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1) Folhas 164/165: Anote-se.2) Conforme se afere dos autos, a r. sentença terminativa de folhas 43/44 foi desconstituída pelo E. STJ, que deu provimento ao recurso especial da embargante para determinar o processamento dos embargos do devedor, possibilitando a abertura de prazo para o reforço da penhora, salvo a impossibilidade, devidamente comprovada, de fazê-lo (fls. 192).A medida de reforço de penhora será determinada nos autos da execução fiscal em apenso. Cumpre, nestes embargos, apenas cumprir o comando emergente da decisão do órgão ad quem, conferindo-lhe processamento e fixando, neste ato, os efeitos jurídicos pelos quais será admitido.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, razão bastante a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0001212-13.2003.403.6182 (2003.61.82.001212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509121-93.1996.403.6182 (96.0509121-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Para perfeita análise dos fatos da causa, intime-se o embargante a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópias da CDA que instrui o processo de execução, prazo no qual deverá, ainda, manifestar-se quanto à impugnação fazendária de fls.22/34 , requerendo provas a produzir, se necessárias e pertinentes.

0021593-42.2003.403.6182 (2003.61.82.021593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535646-44.1998.403.6182 (98.0535646-9)) JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

AUTOS CONCLUSOS EM 19 DE MARÇO DE 2013.Os presentes embargos foram opostos e este Juízo oportunizou (folha 34) emenda para que a petição inicial fosse corrigida, com a inclusão de valor da causa e também se trazendo cópias da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos demonstrativos da garantia da execução. A parte embargante, com a petição das folhas 35 a 38, pediu que os embargos fossem recebidos como embargos de terceiros e atribuiu valor à causa. Não apresentou as cópias. Posteriormente, este Juízo conferiu oportunidade para que fossem recolhidas custas (folha 39) - diante do que se pediu assistência judiciária gratuita (folha 41). Delibero. Porquanto os embargos são compreendidos como ação autônoma, seu início se dá por uma petição inicial, com todos os elementos pertinentes, incluindo-se os documentos indispensáveis à propositura. O fato de estes autos estarem momentaneamente apensados à Execução Fiscal de origem não desobriga a trazida de cópias - até porque não se pode desprezar a possibilidade de que o apensamento não persista. Por outro lado, se o embargante é parte na Execução Fiscal de origem, por certo não lhe cabe embargar como terceiro - mas apenas como devedor, conforme fez originalmente. Embargos do devedor, no âmbito da Justiça Federal, não ensejam recolhimento de custas. Diante do contexto agora apresentado, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante apresente, nestes autos, cópias da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos alusivos à garantia da execução. Defiro assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0044136-68.2005.403.6182 (2005.61.82.044136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052455-59.2004.403.6182 (2004.61.82.052455-0)) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1)Certifique-se o trânsito.2)Desapensem-se os autos.3)Intimem-se as partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo.

0007370-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6)) M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 -

ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, uma vez que a sentença de procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 54/55) foi parcialmente reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantida a condenação relativa a honorários advocatícios, determino que se dê vista à embargante para, em 10 (dez) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015211-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013737-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013737-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

0031748-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000776-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021791-7)) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0034152-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4)) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos

defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0036084-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-35.2000.403.6182 (2000.61.82.033001-3)) ATC COMPRESSORES IMP/ E COM/ LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósitos judiciais de quantias equivalentes a parte substancial do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até à parte correspondente aos depósitos realizados, o que se dá com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente plausibilidade na tese defendida pelo embargante, de ver que, pelo exame inaugural da demanda, afere-se que, de fato, os créditos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração pelo contribuinte, o que faz entrever a possível fluência de prazo superior a um lustro entre tal marco inicial da prescrição e a data do ajuizamento do executivo fiscal. Há, outrossim, risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão dos depósitos em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação, na qual deverá explicitar a data de entrega da declaração 0950839576839, bem como a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal de origem (13.06.2000). Com a resposta da União, imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE M RICKMAM COML/ LTDA(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Decidi nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0508854-24.1996.403.6182 (96.0508854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0528045-55.1996.403.6182 (96.0528045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls.

96/111) e, na parte conhecida, REJEITO a medida impugnativa. Não conheço, com efeito, da matéria relativa à inexistência do crédito, porque esta não é passível de análise pela via estreita da presente medida anômala de defesa. No ponto, remete-se o executado à via processual adequada, ou seja, à ação de conhecimento de caráter incidental denominada embargos à execução. Conheço, no entanto, da matéria relativa à prescrição, o que faço nos termos da Súmula nº 393 do C. STJ, mas rejeito, no ponto, a exceção. O termo inicial da pretensão executória fiscal, neste caso, corresponde à data em que notificado o contribuinte acerca do lançamento ex officio realizado pela autoridade fiscal, ou seja, 22.03.1996 (CDA - fl. 04). Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. Neste caso, ajuizado antes do advento da LC nº 118/05, não verifico a ocorrência de inércia da parte exequente, pois atuou durante todo o tempo com vistas à persecução de seu crédito, requerendo, até mesmo, o arresto de bens do excipiente. Não havendo desídia do credor, portanto, tem-se como decorrência jurídica necessária a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição para a data do ajuizamento do feito executivo, ou seja, 29.07.1996 (fl. 02). O mínimo cotejo entre as datas aqui postas em destaque desvela a conclusão da inexistência da extinção do crédito pela prescrição quinquenal da pretensão executória. Do mesmo modo, não se há de cogitar de prescrição intercorrente na espécie. Ainda que tenha sobrevindo no curso da ação executiva ordem judicial de suspensão do processo e arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (27.08.1997 - fl. 12), o exame de todo o processado revela que a exequente, intimada da ordem de suspensão em 02.07.1999 (fl. 12, vº), requereu já em 04.10.1999 o regular prosseguimento do feito, pelo que os autos sequer chegaram a sair do Juízo para dormir no arquivo de feitos sobrestados. Não houve, enfim, suspensão do processo e início do fluxo prescricional intercorrente. Em termos de prosseguimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença lançada nos embargos à execução nº 2006.61.82.037432-8 (fls. 133/). Após, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se, anotando-se os nomes dos advogados constituídos pelo executado (fl. 111 e 146).

0536230-82.1996.403.6182 (96.0536230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0562379-81.1997.403.6182 (97.0562379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IDIOMA CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos etc. Não conheço das petições de folhas 124 e 126, tendo em vista o fato de que o executivo fiscal já foi extinto por sentença (folhas 52/55), com provimento negado à apelação (folhas 88/94), não admissibilidade ao recurso especial (folhas 118/119) e trânsito em julgado em 10/09/2012, conforme certidão de folha 122. Intimem-se as partes, após arquivem-se os autos dentre os findos.

0572067-67.1997.403.6182 (97.0572067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Vistos etc. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos opostos, vez que a sentença foi desafiada por recurso de apelação. Com o trânsito em julgado, venham conclusos para levantamento ou acionamento da garantia oferecida, bem como outras deliberações. Int.

0516332-15.1998.403.6182 (98.0516332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0535646-44.1998.403.6182 (98.0535646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBERTEC COML/ ELETRONICA LTDA X JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Tem-se, como folhas 94 e 95, pedido da parte exequente para que fosse autorizado o licenciamento de veículos penhorados nestes autos. Tal pedido foi apresentado em 2010 e, não tendo havido atendimento, é preciso questionar acerca da atual regularidade do licenciamento dos veículos. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimentos pela parte executada. Intime-se.

0047699-80.1999.403.6182 (1999.61.82.047699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO) X JULIO MARTINS COUCEIRO X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY

Visto em Inspeção. F. 180 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ante a informação da folha 191, determino a inclusão no sistema processual do patrono indicado na folha 174, intimando-o da decisão das folhas 174/176. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GONCALVES & DIAS LTDA(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos etc. Considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Int.

0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADILUZ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DILZA MARTINS FERREIRA X MANOEL PEDROSA FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Converto em penhora os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às folhas 55/56. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Em face do comparecimento em Juízo devidamente representados, considero validamente citados DILZA MARTINS FERREIRA e MANUEL PEDROSA FERREIRA, bem como intimados de todos atos praticados nesta execução fiscal, inclusive das constrições de folhas 55/55v. F. 87 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos da executada MADILUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.028199-6. Após, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente às folhas 63/64.

0041108-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Nesta data, recebi os embargos n. 2007.61.82.031748-9, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0026580-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS

Vistos etc. Na petição de fls. 37/38, a Fazenda Nacional requer a decretação de indisponibilidade de bens dos co-executados, sendo que estes constam do pólo passivo da demanda, desde a distribuição desta, por terem seus nomes na Certidão de Dívida Ativa. Não há fundamento para manutenção dos sócios no polo passivo da demanda. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu sem sequer ter havido determinação judicial. Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que foi indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Não há qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera

decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, indefiro o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens e excludo de ofício Alexandre Antunes Pereira e José Lino Mendes da Silva do polo passivo da ação de execução fiscal. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada. Assim o faço porque: a) trata-se de modalidade excepcional de penhora aquela a incidir sobre o faturamento; b) há fortes indícios nos autos a apontar pela inocuidade da medida, notadamente pela ausência de depósitos mensais até o momento; c) referida penhora sobre faturamento não está regularizada, pois há notícia de falecimento do depositário. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, ressaltando-se que quanto à eventual pedido de penhora, deverá ser observada a ordem preferencial do artigo 655, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0007685-39.2008.403.6182 (2008.61.82.007685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARMOREA COMERCIAL DE MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP(SP248722 - DOMITILA GIACOMINI DOS REIS)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0018085-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando contradição na sentença de fl. 54, sob o fundamento de que o processo já havia sido extinto por sentença anterior, bem como se insurgiu contra os embargos declaratórios de fl. 49, o qual fixou honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi contraditório, pois a decisão de fl. 40/42 reconheceu apenas a imunidade quanto ao crédito relativo ao IPTU, prosseguindo-se o feito executivo quanto à taxa de coleta de lixo, não se tratando, portanto, de sentença, a qual sobreveio apenas à fl. 54, extinguindo a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito remanescente. Ademais, a decisão de fl. 49, que fixou honorários advocatícios em favor da ora embargante, integrando a decisão de fls. 40/42, transitou em julgado, sendo incabível a rediscussão da matéria nesta oportunidade, tanto por tratar-se de via meramente declaratória, quanto por preclusão temporal. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0033015-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 39/44) apontando omissão e contradição na decisão proferida às folhas 34/36.É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, em razão da recuperação judicial da empresa executada. Não se vislumbrou, com efeito, plausibilidade nos argumentos esposados pela parte embargante, restando descabido o pedido de penhora através do sistema Bacen Jud. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de folhas 34/36, expedindo-se o necessário para a penhora no rosto dos autos junto ao processo de recuperação judicial. Intimem-se as partes.

0006857-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 41, regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração assinada pelos dois sócios, conforme estipulado na cláusula quinta do contrato social (f. 45). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 02. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020631-48.2005.403.6182 (2005.61.82.020631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 211/214 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0019978-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE CAMPOS AMARAL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X MARINA DE CAMPOS AMARAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 69/71 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à SUDI para que faça as anotações necessárias nos registros onde conste a sociedade de

advogados indicada como beneficiária do valor a ser requisitado. Após, de-se vista à Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0516369-18.1993.403.6182 (93.0516369-6) - AUTO POSTO RS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X AUTO POSTO RS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 134), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0511799-52.1994.403.6182 (94.0511799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513593-45.1993.403.6182 (93.0513593-5)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento deste feito.No caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0511846-26.1994.403.6182 (94.0511846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513592-60.1993.403.6182 (93.0513592-7)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento deste feito.No caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0538601-48.1998.403.6182 (98.0538601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518314-35.1996.403.6182 (96.0518314-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 55/58), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 112, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0009589-41.2001.403.6182 (2001.61.82.009589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-13.1999.403.6182 (1999.61.82.012486-0)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 245/247, no prazo de 15

(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0038247-41.2002.403.6182 (2002.61.82.038247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019854-73.1999.403.6182 (1999.61.82.019854-4)) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 51/56 e 100/103), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 122, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0008757-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500458-92.1995.403.6182 (95.0500458-3)) STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Promova-se o desapensamento destes embargos da execução fiscal de origem, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 63), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0046293-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-12.2001.403.6182 (2001.61.82.017629-6)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES NABIRAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os fíndos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY

MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.562/563: Tendo em vista a decisão das fls. 584/587, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 559, in fine, intimando-se a embargada da sentença e para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0050505-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls.431/432: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para que, caso queira, junte aos autos os documentos referidos em sua petição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0050126-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 176/180), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONEmenta EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0054087-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052084-51.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.70), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise

dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0061789-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora; b) certidão de intimação da penhora (publicação/certidão de juntada); c) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver - penhora/fiança/deposito); d) eventual decisão de liberação de valores. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509636-02.1994.403.6182 (94.0509636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA X MARIA DE LOURDES ARRUDA X HELIO CARMO FACIN (SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)

I. Providencie o depositário a juntada aos autos dos documentos que comprovem os fatos alegados, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 dias. II. Para apreciação do pedido de penhora dos imóveis indicados, apresente a exequente cópia da matrícula atualizada. Int.

0533222-63.1997.403.6182 (97.0533222-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADM E EMP LTDA (SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES)

Cumpra-se o V. Acórdão dos Embargos. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0533924-09.1997.403.6182 (97.0533924-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COMSIP ENGENHARIA S/A X ROBERTO DO COUTTO (SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JORGE CUNIO HAIBARA (SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em face da decisão de fls. 257/257v, com fundamento no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Argumentam, em síntese, que Mário Gines de Oliveira também era administrador da pessoa jurídica, pois exercia cargo de diretor, quando da dissolução irregular. É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão embargada manteve no pólo passivo somente Luiz Tarcisio Castello Branco Sampaio, pois quanto aos demais supostos correponsáveis, não se pôde aferir se detinham ou não poderes de gerência. Omitiu-se a decisão quanto à eventual legitimidade de Mario Gines de Oliveira. Passo a sanar o vício, na forma da fundamentação que segue. Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, datado de 12.06.1997 (fls. 08), assim como da diligência infrutífera, realizada por Oficial de Justiça em 08.10.1999 (fls. 45v). A Ficha Cadastral da JUCESP trazida a fls. 251/254, evidencia a eleição, por assembléia datada de 27.01.1997, assim como a reeleição em 14.11.1997, de Mario Gines de Oliveira para o cargo de diretor. Enquanto, que no Estatuto Social da pessoa jurídica (fls. 265/280) constam os seguintes artigos: Artigo 13 - A sociedade é administrada por uma diretoria Artigo 14 - A diretoria é composta de, no mínimo dois, e, no máximo cinco membros, acionista ou não, residentes no país. Os diretores, sendo um denominado presidente e os demais sem designação específica especial, são eleitos pela assembléia geral, para cumprirem mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. (...) Artigo 17 - A sociedade se obriga perante terceiros, observadas as disposições constantes dos parágrafos abaixo, mediante as assinaturas: I - de dois diretores; II - de um diretor e de um procurador, ou; III - de um procurador com poderes específicos. Deste modo, restou demonstrado que Mário Gines de Oliveira ocupava o cargo de diretor, com poderes de gerência, à época da constatação da dissolução irregular da empresa executada, o que sustenta a possibilidade de sua responsabilização. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para deferir a inclusão MARIO GINES DE OLIVEIRA no pólo passivo da presente ação, mantida, nos demais termos, a decisão aclarada. Encaminhe-se os autos ao SEDI para referida inclusão e expedição de carta de citação para o endereço indicado a fls. 155. Intimem-se.

0581017-65.1997.403.6182 (97.0581017-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)
Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATTEND
SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP264291 - VIVIAN BARRETO
GUIMARÃES) X CAMILO CALLEGARI(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO)
Diante da certidão retro, torno sem efeito a certidão de fl. 205. Intime-se o coexecutado ANTONIO CARLOS
BORGES LEAL, pela imprensa oficial, na pessoa de sua procuradora substabelecida à fl. 158, da penhora de fl.
196, cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

0531407-94.1998.403.6182 (98.0531407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X
THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)
Indefiro a nomeação da pessoa indicada pela exequente, porque não atua como perito deste juízo. Nomeio o Sr.
Alberto Andreoni, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos
da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar
devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua
contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força
policia. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as
providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em
consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO
NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar,
necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou
irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o
faturamento em outros juízos.3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer
informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 500,00 ((quinientos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro.
Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da
penhora do faturamento. Int.

0025614-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025614-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHEBL ASSAD
BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI
LIMA TELHADA)
Cumpra-se o V. Acórdão dos embargos, que julgou improcedente a ação.Prossiga-se na execução com a
expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que
oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0046559-11.1999.403.6182 (1999.61.82.046559-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES
RODRIGUES RUBINO) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE AUGUSTO
MARQUES MONTEIRO(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art.
11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é
preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos
pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006,
autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das
possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de
preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido do exequente de substituição e DETERMINO a realização de
rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de : SOLUBRAS
EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-CNPJ nº 50.708.908/0001-22, citado às fls 23, e JOSÉ AUGUSTO
MARQUES MONTEIRO CPF nº 028.047.518-72, citado às fls 54.Constatando-se bloqueio de valor irrisório,
inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não
sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao
exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de
titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s)
representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos
conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0063923-59.2000.403.6182 (2000.61.82.063923-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
X REPLY PUBLICIDADE REPRESENTACAO E COM/ LTDA X PLINIO LIMA(SP128302 - RENATA

VIEIRA DE SOUZA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Plínio Lima , CPF 000.611.218-86 citado(s) às fls. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0015316-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015316-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X A FERRO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA E SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) A Ferro Ind/ e Com / Ltda , CNPJ 61.259.024/0001-54 citado(s) às fls.06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALMIR PINTO COELHO X ALESSANDRA HERRERIAS PINTO COELHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0053432-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0024301-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA. X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0028577-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Prossiga-se na execução em face do débito remanescente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado. Com a resposta do Cartório Registrador e o cumprimento do mandado, designem-se datas para hasta pública. Int.

0033024-68.2006.403.6182 (2006.61.82.033024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

Fls. 206/09 : manifeste-se a exequente. Int.

0016015-59.2007.403.6182 (2007.61.82.016015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA NOVA VIDA LTDA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X TANIA REGINA DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO FILHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034719-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034719-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020419-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS-CNPJ 61.740.791/0001-80, citado às fls 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0031240-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LT(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X EDNYR ESTHER PEREIRA CORNETTE

Tendo em conta a concordância da exequente na condenação de honorários, intime-se CELI MARA CORNETTE, pela imprensa oficial, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0039143-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICAL LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0040725-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) Fls. 68: concedo o prazo de 30 dias. Int.

0044569-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) Cabe a Fazenda Nacional administrar e fiscalizar os parcelamentos administrativos instituídos por lei. No caso, conforme manifestação e extratos carreados aos autos, não houve a inclusão do débito em parcelamento encontrando-se a dívida com status de ativa. Dessa forma, deverá o executado requerer a inclusão de seu débito em parcelamento diretamente com a exequente. Prossiga-se na execução conforme determinado à fl. 123. Int.

0048127-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida.Int.

0011181-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011191-18.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013332-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013451-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013454-23.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0028268-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN SHIANG(SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016830-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAQ-SEM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0024031-91.1973.403.6182 (00.0024031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0096135-36.2000.403.6182 (2000.61.82.096135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0014880-22.2001.403.6182 (2001.61.82.014880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE MANOEL DE LIMA X DAVID ZYLBERGELD NETO X LEONORA ZYLBERGELD X THOMAS PLUDWINSKI(SP047749 - HELIO BOBROW)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0006598-58.2002.403.6182 (2002.61.82.006598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CMN EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP113394 - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0022914-15.2003.403.6182 (2003.61.82.022914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0035332-82.2003.403.6182 (2003.61.82.035332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0047005-72.2003.403.6182 (2003.61.82.047005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SARTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)

Mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da regularidade do acordo de parcelamento do

débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0051718-90.2003.403.6182 (2003.61.82.051718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEDES GRANJA RUIZ(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0055377-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTECO ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0056508-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0070328-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Diante do desapensamento do Processo nº 2002.61.82.011914-1, em razão da prolação de sentença naqueles autos, os atos processuais passam a ser praticados nos autos do Processo nº 2003.61.82.022914-5, na forma de execução conjunta. Int.

0014951-19.2004.403.6182 (2004.61.82.014951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0020273-20.2004.403.6182 (2004.61.82.020273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0037015-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da manutenção do acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem

de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005971-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SEGMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005404-76.2009.403.6182 (2009.61.82.005404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO FONTENELE PARENTE

Ante a ausência do manifestação do Exequite, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008024-61.2009.403.6182 (2009.61.82.008024-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DILSARA BATISTA DE ANDRADE

Ante a ausência do manifestação do Exequite, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000651-42.2010.403.6182 (2010.61.82.000651-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLENE LUCAS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0044127-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IWATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME(SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0001843-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0004377-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOJO & CIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0068040-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 dias, sobre a pretensão do executado de arquivamento do feito nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0073391-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA REGINA CAPONE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0003028-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARIA MARGARIDA ESTEVES(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0020125-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANO GONCALVES ROSADO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após a juntada da carta de citação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0020165-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA CRISTINA LEITE KISIL MISKALO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após a juntada da carta de citação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009110-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-21.2002.403.6182 (2002.61.82.019786-3)) CKL TELELECOMUNICACOES S/A X EDUARDO HENRIQUE SCHIMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0008094-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029686-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029686-9)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. _____: O embargante deverá cumprir integralmente a decisão prolatada à fl. 20. Para tanto, emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0024551-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072003-12.2000.403.6182 (2000.61.82.072003-4)) CLODOALDO PEINADO RODRIGUES(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o embargante outros extratos bancários da conta-corrente indicada, referente aos meses de fevereiro e março de 2011, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0036177-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018949-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018949-5)) ADJAILTON FERREIRA DA SILVA(SP313002 - ANGELO FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035933-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1)) MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0072003-12.2000.403.6182 (2000.61.82.072003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA X IVO TADEU RIBEIRO(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X ELIANE PEINADO RODRIGUES X CLODOALDO PEINADO RODRIGUES

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido formulado pela exequente.

0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOE FLORENCIO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a transferência ao FGTS da quantia depositada (fls. 138), nos moldes do pedido formulado pela exequente (cf. fls. 184).2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 139). 3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018949-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X LUXAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP313002 - ANGELO FERNANDO DA SILVA) X ADJAILTON FERREIRA DA SILVA

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 132, com o seguinte teor: Fls. 123/5: Os documentos apresentados pelo coexecutado ADJAILTON FERREIRA DA SILVA, dão conta de que o bloqueio judicial efetuado por meio eletrônico a fls. 117 refere-se à conta poupança e à verba de caráter alimentar. Assim, promova-se o desbloqueio da conta corrente nº 00614-95, agência nº 0219, Banco HSBC, no montante de R\$ 1.119,76 e da conta poupança nº 08142-7, agência nº 7471 - Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 8.037,26, respectivamente nos termos do art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. 2. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0033173-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X ITSU YAMASHITA X DAISY YOOKO YAMASHITA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

1. Fls. 135/139 e 142/143: A executada Daisy Yooko Yamashita comprovou que o valor bloqueado no Banco Santander possui natureza alimentar (cf. fls. 138/139 e 143). Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Prejudicado o pedido de citação do co-executado Itsu Yamashita, em face da diligência infrutífera do Sr. Oficial de Justiça (fl. 58 verso). 3. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 132/133, item III, intimando-se o exequente.

0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRULAB CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CARLOS MARINO PELLEGRINI X ANDRE PELLEGRINI

1. Fls. 191/192: Desentranhem-se os documentos juntados de fls. 173/187, devolvendo-os ao procurador constituído pela executada. 2. Promova a executada o integral cumprimento da decisão prolatada à fl. 190, indicando outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (fls. 158/164).

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

Fls. 22/23: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0047684-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047684-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAUTO DE MATTOS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

1. Fls. 81/88: O executado Adauto de Mattos comprovou que a quantia bloqueada de R\$ 2.145,00 no Banco do Brasil (cf. fl. 46) possui natureza alimentar (cf. fls. 53 e 82/88). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Com relação ao saldo que permanece bloqueado, deverá o executado apresentar outros extratos bancários e documentos que comprovem a sua natureza, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010061-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-93.2005.403.6182 (2005.61.82.039252-1)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0020629-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-98.2007.403.6182 (2007.61.82.032871-2)) REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. II. Trasladem-se cópias de fls. 59/67 para os autos da execução fiscal. III. Fls. 59/64: Cumpra-se. IV. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e da decisão prolatada às fls. 435/437. 2. Recebo os embargos à discussão. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014944-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. 2. Após, dê-se nova vista à embargada para promover a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000257-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037819-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 67/68: Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. A embargante deverá formular o pedido de apropriação direta do depósito judicial nos autos da ação de execução fiscal. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0048476-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039903-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039903-0)) VALDINEI PEREIRA GARCIA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034727-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA

I. Visando a celeridade e eficiência de tramitação processual, promova-se o desamparamento dos autos da ação de execução fiscal. II. Fls. 57: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Apis Consultoria e Comércio Ltda e Dario Canale Almeida no polo passivo do feito. 2. Antes de determinar a citação, forneça a embargante o endereço atual dos embargados para fins de citação, em face da diligência negativa efetuada pelo Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal (cf. fl. 174), apresentando manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fornecido novo endereço, cite-se, nos termos do art. 1.053 do CPC. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0071999-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 138/149, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 55.494.090/0001-06), devidamente citado(a) às fls. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

I. Fls. 293/294: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. II. Fls. 296/297: Prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 277. Intime-se.

0001404-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA X AMIRAH SABA X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o sócio Silvio Sanzone não ostenta a condição de administrador da sociedade (cf. fls. 244/247). 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, manifestando-se sobre a petição de fls. 231/237. 3) Fls. 231/237: Os coexecutados Jair Edison Sanzone, Amirah Saba e Espólio de Jair Mariano Sanzone já foram citados (cf. fls. 72/73 e 75). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 4) Após o decurso do prazo para manifestação da empresa executada, venham os autos conclusos para deliberar sobre a manutenção dos sócios no pólo passivo do feito.

0008965-55.2002.403.6182 (2002.61.82.008965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA)

1. Fls. 222/3: DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n.

130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado..PA 0,05 Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA

I. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão do(s) co-executado(s) Dorival Padilla, Claudio Palazzio Teixeira de Carvalho e Sergio Atienza Padilla no pólo passivo do feito. II. Fls. 241/246 e _____: Sobre os bens ofertados, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 241/246.

0009650-28.2003.403.6182 (2003.61.82.009650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SGP EMPREITEIRA LTDA X AMELIA MARIA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MANUEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Fls. 275/277 e 278/279: 1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 273), em favor da exequente. 2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0030159-77.2003.403.6182 (2003.61.82.030159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 192/196: 1. Reconsidero a decisão de fl. 159/verso, uma vez que os co-executados Sérgio Previato e Sônia Esparre Previato se retiraram da sociedade aos 02/03/99 e 16/03/99 antes da ocorrência da dissolução irregular, conforme o documento apresentado (fl. 151/152). Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para providências. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 186/verso, observadas as formalidades legais.

0031687-49.2003.403.6182 (2003.61.82.031687-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO SEVILHA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 242/264, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALESSIO MANTOVANI FILHO (CPF/MF n.º 761.746.708-72), devidamente citado(a) às fls. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 276, devidamente cumprida. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 276.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)
Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade oposta por pessoa jurídica submetida a liquidação extrajudicial (fls. 170/6) em que se argui, em suma, que o crédito em cobro, na parte pertinente a correção monetária, juros e multa, seria indevido desde quando constituído o sobredito status - a liquidação, insista-se. No mais, diz inviável a realização de penhora na hipótese.Pois bem.No que se refere à questão da penhora, a exceção oposta não merece ser sequer conhecida. É que, diversamente do que sugere referida peça, não há, na espécie concreta, qualquer indicativo, após a notícia da liquidação, de ato construtivo a recair em desfavor da executada. Ao reverso disso, cuidou este Juízo, tão logo indigitada circunstância lhe foi trazida, de determinar a intimação da massa, nos termos da manifestação de fls. 146/9 (fls. 163) - produzida exatamente no sentido almejado pela executada.No mais - vale dizer, sobre a incidência de correção monetária, juros e multa sobre o principal cobrado, verba de natureza tributária, friso -, penso que a objeção retém alguma plausibilidade, a despeito do que já foi dito pela exequente às fls. 146/9. Isso porque, decretada a liquidação da executada em 2007 (fls. 137), o regime jurídico a que a se submete sugeriria, potencialmente, as restrições propostas na exceção.De todo modo, há pontos que não se resolveram ainda - e que devem ser adicionados ao presente contexto para boa solução da espécie. Primeiro de tudo: saber se a ordem de fls. 166, regularmente recebida (fls. 167), foi cumprida pela liquidante; segundo: dado o tempo já decorrido, apurar o andamento da liquidação (fls. 179). Paralelamente a isso, há que se chamar o feito à ordem, no sentido de se decretar, formalmente, o desfazimento do ato de fls. 81/6, cuja consecução está naturalmente obstada pelo reencaminhamento que o feito tomou, depois do advento da liquidação da executada.Iso firmado:(i) dou por desfeito o ato de fls. 81/6;(ii) determino a intimação pessoal da liquidante para que informe sobre o cumprimento da ordem de fls. 166 - prazo: cinco dias;(iii) determino a intimação da executada, através de seus patronos (via imprensa, portanto), para que noticie o atual estágio da liquidação - prazo: dez dias;(iv) apresentadas as manifestações a que se referem os itens (ii) e (iii), determino a abertura de vista em favor da exequente, para que sobre elas (essas mesmas manifestações) fale, bem como sobre a exceção de fls. 170/6 - prazo: trinta dias.Intimem-se.

0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ATUSHI YAMAUCHI X NOBUTAKA OGATA X TETSUHIRO MAEDA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X YUICHI IWASHITA X BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA X SILVIO MOCHIDUKY(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
1. Fls. 608 e 612/613: Diante da concordância expressa da exequente, acolho o pedido no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando a exclusão do excipiente Jorge Hachiya Saeki do polo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (cf. fl. 537). 3. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a alegação de decadência. 4. Intimem-se.

0038687-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA
Fls. 142/3: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) GILMAR MELO BODEMER (CPF/MF n.º 129.177.318-50) e ROGERIO MESQUITA VALENCA (CPF/MF n.º 136.609.408-52).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA (CNPJ n.º 01.286.945/0001-84), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem

suspensiva.6. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.8. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053460-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EDUARDO MENDES REED X IZABEL APARECIDA NEVES REED(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)

Cumpra-se a sentença de fl. 336/verso, in fine, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

1. Fls. 216/218: Cumpra-se. Para tanto, verifico que tão-somente o sócio Nelson Tabajara Alves Mafei não era responsável pela gerência da empresa executada no período de apuração das contribuições, uma vez que o documento juntado aos autos dos embargos opostos (cf. fls. 99/102) aponta que se retirou da sociedade aos 30/04/1998. Isso posto, determino a exclusão do sócio Nelson Tabajara Alves Mafei do pólo passivo do feito. Traslade-se cópia das fls. 99/102 dos autos dos embargos para o presente feito. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 203, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. 3. Intimem-se.

0039252-93.2005.403.6182 (2005.61.82.039252-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA X ABELARDO PINHEIRO VILLAS BOAS FILHO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).

0037603-59.2006.403.6182 (2006.61.82.037603-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE DE CAMILLIS NETO(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

1) Fls. 83: Defiro o pedido formulado pela exequente, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 2) Paralelamente ao cumprimento do item supra, intime-se o co-executado, por meio de publicação, a efetuar o pagamento do saldo remanescente. Prazo de 10 (dez) dias.3) Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de 4) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Int..

0027837-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSITION TELECOMUNICACOES LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO)

Fls. 136/144: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0021343-13.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, expeça-se o mandado de intimação do depositário, nos termos da decisão de fl. 133, in fine.Cumpra-se. Intime-se.

0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Traslade-se cópia das petições de fls. 383/384 e 386/399 para os autos dos embargos apensos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. _____ : Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à executada para trazer aos autos a certidão de inteiro teor do processo da ação anulatória, nos termos da decisão à fl. 334. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0041310-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027956-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ONORIO PACHECO(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO)

Haja vista o teor da Lei nº 12.514/2011, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0032834-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

1. Fls. 84/85: Proceda-se as alterações solicitadas. 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AMICA EDITORA LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 02.520.374/0001-63), devidamente citado(a) às fls. 54, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044314-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

Vistos.I - Despacho de fls. 10, exceção de fls. 12/17 e manifestação de fls. 18/33:Inicialmente, deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório da capacidade de outorgar do subscritor de fls. 40, em cinco dias.No mais, tem razão a exequente (fls. 18/33): constituídos por declaração aparelhada pelo contribuinte, cuja entrega se consumou em momento posterior ao do vencimento dos tributos correlatos, os créditos em questão têm respectiva prescrição contabilizável desde quando consumado aquele primeiro evento - a entrega das declarações constitutivas, reitere-se. Remontando a 12/06/2009 - data de entrega mais remota -, de se concluir que indigitado fato (da apresentação das declarações) dista de menos de cinco anos da propositura do presente feito - considerado, para tanto, a data do protocolo da correspondente inicial (13/09/2011). II - Fls. 35/40: Não há como, em nível de defesa assemelhada à exceção de pré-executividade, dar vazão ao tipo de discussão que a executada pretende verter, carecedora que é de ampliação instrutória incondizente com a espécie.Da simples consulta ao sistema processual (extratos retrojuntados), verifica-se que (i) as CDAs em cobro na execução fiscal n. 0029895-50.2009.403.6182 não são as mesmas que embasam a presente, e (ii) não houve provimento favorável à executada nos autos da ação ordinária n. 20096100021450-8. Além disso, cabe lembrar que este Juízo, em contraste com o que preside a ação suscitada pela executada, tem sua

competência definida em razão da matéria, e não do território (tampouco do valor da causa), o que quer significar que, quando em confronto, não se sujeitam referidos Juízos às técnicas de modificação de competência invocadas, mormente à pretendida continência entre as ações. Inaplicável ao caso, em princípio, o artigo 102 do Código de Processo Civil. Alegação rejeitada, portanto. III - Diante disso, 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retrodescritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC. 4. Verificada a hipótese descrita no item 3.d retro primeira parte, expeça-se mandado para cumprimento das seguintes determinações: a) intimação do executado para, em cinco dias, indicar ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC; b) formalização da penhora sobre os bens indicados pelo executado, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro; c) avaliação e intimação do executado da penhora efetivada. 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

0048862-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H S J - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- ME(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X MARIANNE FRANCINE LOBATO

I) Fls. 16/23: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 31/43: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Marianne Francine Lobato, indicado(s) às fls. 32, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. III) Caso

frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0073736-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DENTE(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), ao qual aderiu o executado, nos termos da decisão inicial, item 2-b.

0073907-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

1) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos empresa da executada, no endereço fornecido à fl. 43. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 22/26, 41/43 e da presente decisão. 2) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012692-51.2004.403.6182 (2004.61.82.012692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016797-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008080-36.2005.403.6182 (2005.61.82.008080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)) EXPRESSO RING LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO RING LTDA.

Fls. 183/185: Homologo o pedido de extinção formulado pela exequente. Após o decurso dos prazos, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010884-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-34.2010.403.6182) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução

suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0033026-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-71.2011.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0051035-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subseqüente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Deixo de determinar o desapensamento dos autos da execução fiscal, diante da matéria formulada pela embargante. 10. Após a impugnação do(a) embargado(a), deliberarei sobre o prosseguimento da ação de execução fiscal. 11. Intimem-se.

0002039-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032535-55.2011.403.6182) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0046579-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-77.2011.403.6182) SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-68.2011.403.6182) EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIJKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos

fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. A matéria arguida em nível preliminar (fls. 03) diz respeito à constrição realizada na execução fiscal. Tal fato somado à premência invocada pela embargante (incompatível, deveras, com a instrução e julgamento dos embargos) impõe sua apreciação naqueles autos. Para tanto, traslade-se cópia de fls. 02 e 03 para a execução apensa, promovendo-se à conclusão para análise. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.14. Intimem-se.15. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-25.2003.403.6182 (2003.61.82.000377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA BASSO LTDA X IRANI SEPULVEDA DE SOUZA ALVES X SYLAS SEPULVEDA DE SOUZA ALVES(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Fls. 230/267: Nos termos do pedido formulado pela exequente, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação sobre o bem indicado da co-executada.

0010674-91.2003.403.6182 (2003.61.82.010674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

1. Fls. 495/509 e 522/528: Diante da concordância expressa da exequente, acolho o pedido para determinar a exclusão do co-executado Edson Rodrigues do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi.2. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 454/459, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e constatação da atividade empresarial da executada, observando-se o endereço fornecido à fl. 538. Após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para decisão.

0007503-24.2006.403.6182 (2006.61.82.007503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Cumpra-se determinação anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Fls. 110: Defiro, promova-se o desentranhamento da petição juntada às fls. 113/115. Intime-se o peticionário a promover sua retirada, mediante recibo nos autos.2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago (fls. 104) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARTMAN DO BRASIL LTDA X MAURICIO CURVELO DE ALMEIDA PRADO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR

Visto, em decisão.1. Tomo por prejudicada, primeiro de tudo, a discussão estabelecida pelas manifestações de fls. 73/89 e 145/63 (exceção de pré-executividade dos coexecutados) e fls. 226/36 (resposta), em relação aos créditos de que tratam as CDAs 80.3.04.001913-13 e 80.7.04.000587-79, dado o requerimento de fls. 279, o qual acolho, tomando por extinto o presente executivo fiscal relativamente aos indigitados créditos. Anote-se.2. Com o ajuste imposto pelo item anterior, devo admitir que, quanto ao mais, a exceções opostas apresentam-se como

instrumento processual virtualmente adequado à veiculação dos temas recolhidos pelos coexecutados, uma vez não desafiadores, tais temas, de dilação instrutória - no que se alinham, recorde, à Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. De se examinar as exceções, pois, em seu mérito, afastando a objeção proposta pela exeqüente na parte preambular de sua resposta (item 1.1; fls. 227/9).

3. Sobre o redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado Maurício Curvello de Almeida Prado. Os documentos em que se escuda a exceção oposta por referido coexecutado demonstram sua efetiva condição perante a sociedade devedora, a saber, de procurador, mas não dela - a sociedade devedora -, senão de uma de suas sócias. Isso firmado, inevitável convir: ainda que se tenha materializado, in casu, fato implicativo da corresponsabilidade de terceiros [precedente: AI 200803000327060, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 29/09/2009, de onde se tira (...). É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa. (...)], não estaria o aludido coexecutado sujeito a posição de terceiro responsabilizável - procurador de terceiro (e é isso que a empresa por ele representada é em relação a esta lide executiva), não se subsume ao conceito retirado do art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem maiores delongas, o que é de se concluir, hic et nunc, portanto, é que o redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado Maurício Curvello de Almeida Prado, para que se mostrasse legítimo, deveria ter se escorado em outros pontos (como a prévia demonstração de fraude a envolver a empresa-sócia da qual ele é procurador). Assim não se verificou, porém, sendo de se acolher, portanto, a exceção de pré-executividade em foco. É o que faço, de modo a determinar a exclusão de Maurício Curvello de Almeida Prado da lide, com a consequente condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em favor do aludido coexecutado. Assim procedo, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer, observadas as seguintes razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a um única peça, a despeito de seu amplo conteúdo), a par da resistência posta pela exeqüente, imporia, em princípio, a definição de percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20; (ii) ocorre, todavia, que o valor da base de incidência do referido percentual, por não-expressivo, permitiria a tomada de montante incompatível com a noção de dignidade remuneratória; (iii) ao final, permitindo-me, por imposição lógica, uma conta de chegada, o que conluo é que o percentual máximo definido no sobredito parágrafo 3º do mesmo art. 20, embora não seja de emprego compulsório, é o que melhor conjuga a diretriz antes referida (da dignidade remuneratória) com a pequena carga do trabalho desenvolvido, mais a necessária relação de proporcionalidade a ser mantida com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Reafirmo, pois: a condenação da exeqüente é aqui estabelecida em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Dada a natureza interlocutória do presente decisor, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta.

4. Sobre o redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado José Theóphilo Ramos Junior. Decorrendo da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal, circunstância diagnosticada no âmbito do feito principal, a providência de que se fala (o redirecionamento, aclare-se) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto. E nem se diga que, por não ostentar poderes de gerência, José Theóphilo Ramos Junior estaria fora do alcance da norma deflagradora de sua corresponsabilidade: os documentos trazidos a contexto o apontam como gerente delegado da sociedade devedora, circunstância que, observada a conjuntura probatória, infirma sua pretendida exclusão do feito. Por esse aspecto, a exceção deve ser rejeitada, portanto.

5. Sobre a alegação de prescrição. Fundadas, nesse aspecto, em argumentação que se equivale, as exceções opostas poderiam, por economicidade, ser num única tacada analisadas. Como, todavia, da exceção do coexecutado Maurício Curvello de Almeida Prado resultou sua exclusão do feito (item 3 retro), o que faço, doravante, é mirar para a exceção do coexecutado remanescente, José Theóphilo Ramos Junior. Segundo acusa a própria exeqüente, em sua resposta de fls. 226/36 (assim especificamente, o item 2.2 e o subitem 2 do item 3, tudo às fls. 236), os créditos a que alude a CDA 80.2.05.007159-61, por não submetidos a qualquer causa suspensiva de exigibilidade, devem ser tomados como efetivamente prescritos. Uma vez constituídos, com efeito, por declaração prestada pela executada principal, referidos créditos passaram a ser exigíveis - correndo, conseqüentemente, a respectiva prescrição - desde quando vencidos e não pagos. Pois bem, o mais moderno dos créditos em questão vencera em 04/10/2000, sobressaindo mais de seis anos entre essa data e a da protocolização da inicial desde feito. Mais do que prescrito, pois - conclusão que se estende, por lógica, aos outros créditos, uma vez mais antigos do que esse (o mais moderno, tomado como paradigma). Nesse aspecto, ambas a exceção de José Theóphilo Ramos Junior procede, pois.

6. Ainda sobre a alegação de prescrição. Tomados os itens 1 e 5, sobra a analisar a viabilidade dos créditos atinentes a um só CDA, a 80.6.06.056545-46. Diferentemente dos subjacentes à CDA referida no item anterior, esses créditos a que ora me reporto foram constituídos, assim informa o correspondente título, por lançamento de ofício, especificamente operado em 07/12/2005, por edital com quinze dias de prazo (fls. 255/69);

restaram efetivamente constituídos, pois, em 22/01/2006 (ou dia útil subsequente), ou seja, trinta dias depois do decurso do prazo de edital. Paralelamente a isso, constato, olhando para os autos, que o presente feito foi ajuizado em 12/04/2007 (data da protocolização da respectiva inicial), menos, bem menos, de cinco anos se pondo entre aquele evento (a constituição dos créditos, insista-se) e a postura da demanda, tudo a repugnar a acolhida da alegada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento,

consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Tenho por afastada, assim, a ideia de prescrição em relação aos créditos subjacentes à indigitada CDA 80.6.06.056545-46.7. A exceção de pré-executividade oposta por José Theóphilo Ramos Junior é, ao final, tomada como procedente apenas no que se refere aos créditos excluídos na forma do item 5 retro. Quanto ao mais, a execução deve contra ele prosseguir. Devolvo-lhe os prazos conferidos pela decisão inicial (fls. 32/3), cujo fluxo será retomado com sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Prejudicado, com isso, o pedido vertido pela exequente na parte final de sua manifestação de fls. 226/36 (item 4 de fls. 236). Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se.

0049071-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049071-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOTA FILHO(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR E SP227279 - ANA PAULA DELGADO DIONISIO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por José Mota Filho em face da pretensão que lhe foi desferida, via executivo fiscal, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Sustenta, em suma, que o crédito exequendo estaria prescrito, rechaçando a cobrança que lhe é desferida, por outro lado, visto que as anuidades constitutivas do debatido crédito estariam sendo exigidas à revelia do efetivo exercício, por ele (executado), da profissão a que se vincula. No mais, diz não ter sido regularmente notificado na órbita administrativa e que não dispõe de recursos para satisfazer o crédito que lhe é exigido. Recebida nos termos da decisão de fls. 30, a exceção foi respondida pelo exequente, ensejo em que, ponto-a-ponto, refutou os argumentos trazidos pelo executado. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Dada sua força prejudicial, invisto, por primeiro, sobre a alegada prescrição. O feito, assim informa a CDA exequenda, diz respeito às anuidades devidas pelo executado em relação aos exercícios de 2004 a 2008. Referida exação constitui, assim

orienta a jurisprudência, contribuição de interesse das categorias profissionais, portando status de tributo, especificamente sujeito a lançamento de ofício (precedente: Recurso Especial 1.235.676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 15/04/2011). Quer isso significar, ao final, que a correspondente prescrição ganha fluxo desde quando constituído o crédito (art. 174 do Código Tributário Nacional), o que ocorreria não só com a notificação do executado para fins de quitação, senão também com o decurso do prazo para a prática da aludida conduta (o pagamento, insisto) - isso, evidentemente, se não oferecida impugnação administrativa (caso em que a exigibilidade do crédito, e conseqüentemente o curso da prescrição, se suspenderia, ex vi do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Pois bem. O exame dos autos dá conta de que a notificação do executado teria ocorrido em 24/01/2008 (fls. 44/5); tomado, por outro lado, o prazo na ocasião conferido ao executado para fins de pagamento ou impugnação (trinta dias), inelutável que o fluxo da prescrição teria se iniciado, in casu, em 24/02/2008 (ou dia útil seguinte) - em especial porque inexistente notícia de impugnação e/ou recurso administrativo na espécie manejado. Sabendo-se, em adição, que a execução foi proposta em 24/11/2009 (data da protocolização da correspondente inicial), o que se concluiria, então e ao cabo de tudo, é que de prescrição não é possível falar, já que menos de cinco anos se colocaria, à evidência, entre um e outro daqueles eventos. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria descabida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu operando um outra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, tudo de modo a fazer indiferente - salvo os casos de prescrição intercorrente, cuja verificação demandaria a inércia do exequente (e isso não é o caso dos autos) - a data em que efetuada a citação ou em que lançado o despacho de recebimento. Afastada, assim, essa objeção - afastando-se, de igual modo, a alegação de inoccorrência de regular notificação administrativa -, avanço na direção do ponto propriamente material a que a exceção se reporta, pertinente à definição do fato gerador da dívida exequenda e a sua verificação in concreto. As anuidades a que se refere o feito vinculam-se a um específico fato gerador: a inscrição do profissional junto ao correlato Conselho, circunstância na espécie diagnosticada e admitida, às expressas, pelo próprio executado. A par disso, seria possível dizer, não nego, que as contribuições de que se cuida desafiar um outro olhar (que não o da literalidade), podendo-se afirmar, daí, que sua incidência recairia não propriamente sobre a inscrição, senão sobre o efetivo exercício da profissão - circunstância que poderia de certa forma colocar o executado à margem da cobrança que lhe fora desferida. Embora admissível, é bom que se frise, porém, que essa tese é de viabilidade duvidosa (e assim notadamente no caso concreto), a uma porque subverte uma presunção de todo plausível (a saber, a de que o profissional inscrito efetivamente exerce a profissão a que se vinculara), e, a duas, porque coloca sobre o Conselho profissional encargo que não pode, por razoabilidade, lhe ser impingido, qual seja, o de consultar os profissionais que se mantém registrados em seus quadros (presumivelmente por sua própria vontade) sobre se seguiriam exercendo sua profissão e, assim não sendo, se não desejariam cancelar sua inscrição... sem sentido(!): como quando inicia suas atividades e, para isso, inscreve-se no Conselho, é ao próprio profissional que cabe, quando as paralisa com foros de definitividade, dele, do mesmo Conselho, se descredenciar. Nada, absolutamente nada, portanto, autoriza a pretensão trazida pelo executado, tal seja, de que o não-exercício o apartaria da obrigação exequenda. Imperativa, pois, a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, o que, se é seguro dizer, não quer implicar o completo esquecimento das afirmações produzidas pelo executado no sentido de demonstrar sua hipossuficiência econômica. Conquanto não ensejem, por si, a viabilidade da exceção vertida, referidas circunstâncias podem (e devem, penso) ser sopesadas, mormente para fins definição dos próximos passos do processo. Certificadamente, com efeito, o executado demonstra ser pessoa idosa (fls. 26), além de estar aposentado (fls. 27/8). Afora isso, é o próprio exequente que traz, no bojo de sua resposta à exceção, notícia sobre o efetivo e formal desligamento do executado de seus quadros em 2011 (fls. 46), sendo de se presumir, daí, que nem mesmo a condição de corretor pode ser por ele exercida desde então. Tomadas todas essas facetas, o caso sugere, assim concludo, que a só rejeição da exceção oposta, com a conseqüente expedição de ordem tendente ao prosseguimento do feito, poderia significar a alocação do executado em condições que não parecem condizer com o propósito da atividade judicial. Por tudo isso, tenho como lícito, sem prejuízo da rejeição, já sinalizada, da exceção de pré-executividade, que a hipótese dos autos seja submetida à tentativa de conciliação, aplicando-se a experiência que vem sendo empreendida, com êxito, em outras execuções propostas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. É o que determino, por ora. Providencie-se, encaminhando-se os autos, após a intimação das partes acerca desta decisão e o decurso do prazo para eventuais recursos, à CECON. Cumpra-se. Intimem-se.

0033541-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0035958-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Deixo, por ora, de determinar a penhora sobre o faturamento porque o pedido é precipitado e a executada não comprovou a ausência de outros bens para garantia integral da execução.

0003615-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 45/66:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Caribê da Rocha Ltda EPP, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela excipiente trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Em análise dos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito inscrito sob o nº 80.6.10.053802-90 foi constituído por notificação aos 24/03/2009, enquanto os inscritos sob o nº 80.4.10.048594-81 foram pelas declarações n.ºs 200607394192 e 200705144089, entregues aos 31/05/2006 e 05/04/2007 (cf. fls. 77), sendo a partir daí cobráveis. Já o presente executivo foi ajuizado aos 18/01/2011 e a correlata ordem de citação emitida aos 21/03/2011, tendo a excipiente comparecido em juízo aos 03/06/2011, tudo dentro do lapso quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Pleiteia a executada o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia. Assim, para analisar eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, a executada deverá satisfazer a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Dê-se conhecimento à exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS)

Fls 259/60: A fim de viabilizar a análise de seu pedido, deverá a executada complementá-lo, indicando bens em substituição, os quais deverão ser aptos a garantir o débito, na hipótese de deferimento do desbloqueio requerido. Tal medida, ademais, é requisito para manutenção da suspensividade decretada na decisão de fls. 231 dos autos dos embargos n. 00081238920134036182.Assinalo, para tanto, o prazo de dez dias.

0032535-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP228364 - KARINA GONZALEZ NAGASE)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se com cópia de fls. 15/16, 59/60 e da presente decisão.2. Após o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.

0039621-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0042546-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se com cópia de fls. 144/145, 155/156 e da presente decisão.2. Após o cumprimento do mandado, tornem

os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 108 a 125: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 388 a 407: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 398 a 413: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0001999-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001999-8) - APARECIDO CIRINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.587 a 593: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 412 a 429: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de

direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3) - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 250 a 286: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0002484-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002484-6) - ALVARO DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 155 a 176: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em aditamento ao despacho retro ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo contar INSS.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deducoes do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolucao CJF n ° 168 de 05/12/2011 no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CNJ.4. Após, se em termos expeça-se.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 339 a 345: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006336-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006336-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 272 a 293: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276 a 299: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6) - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1) - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 238 a 251: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

0001752-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001752-5) - DORVANDO PAULA CARREIRA(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome constante das contrarrrazões (fls. 181-183) - MANOEL FERREIRA SOUZA, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005716-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005716-6) - JOSE AUGUSTO REGO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 278: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 185-187, 191-202 e 230-235, que deverão ser entregues ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, tendo em vista que eles já foram substituídos às fls. 279-300, conforme determina o artigo 177, 2.º, do Provimento n.º 64/2005.Int.

0006084-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006084-0) - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico parcialmente o despacho de fl. 59, para constar o seguinte: Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor para contrarrazões. Considerando que a parte autora já ofereceu suas contrarrazões (fls. 61-65), cumpra-se, a Secretaria, o tópico final do despacho de fl. 59, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002234-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002234-0) - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 291/307 (VALDECIR AUGUSTO FERREIRA).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS cumpriu o despacho de fl. 509, como pode ser observado à fl. 515, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que já foi cumprida a tutela antecipada, conforme documento de fl. 180, cumpra-se, a Secretaria, o tópico final do despacho de fl. 170, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154-155: Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 311: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003236-30.2011.403.6183 - ARTUR SIMPLICIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008102-81.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009478-68.2012.403.6183 - HOMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010198-35.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS cumpriu o determinado à fl. 171, como pode ser observado no verso da mesma folha, cumpra-se, a Secretaria, o tópico final do despacho de fl. 169, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010949-22.2012.403.6183 - LOURIVAL SAMUEL COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000506-75.2013.403.6183 - DIOLINDO FELIX CAVALCANTE(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da retificação do nome da parte autora efetuada pelo INSS à fl. 117, verso, cumpra-se, a Secretaria, o tópico final do despacho de fl. 102, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001175-31.2013.403.6183 - ALOYSIO JOSE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001177-98.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observe, inicialmente, que foram interpostas pelo autor duas apelações (fls. 50-67 e 68-85). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 50-67), determino o desentranhamento da petição de fls. 68-85, que deverá ser entregue ao(à) patrono do autor, mediante recibo nos autos. Fls. 50-67 - Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001224-72.2013.403.6183 - ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001639-55.2013.403.6183 - JOSE IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002821-76.2013.403.6183 - JOSE CALHEIROS DE MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002891-93.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO CANTEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003002-77.2013.403.6183 - BOLIVAR FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003004-47.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO LESTINGE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8988

CARTA PRECATORIA

0007676-35.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado redesigno a audiência para o dia 20/05/2013 às 15:30 horas, no qual será realizada oitiva da testemunha Antonio Carlos Bonetti, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0001437-78.2013.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X TERESA MICHELE MARINHO DE SOUZA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X SEBASTIANA MACHADO ZUAID (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 22/05/13 às 15:30 horas, no qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela requerida Sebastiana Machadi Zuaid, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA (SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA (SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)

Fls. 213, 219 e 222: Anote-se. Ante a juntada das contestações de fls. 211/213 e 220/222, desnecessário o cumprimento e a publicação do despacho de fls. 210. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 211/213, 214/219 e 220/222, no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 264: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 262/270, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0062752-20.2008.403.6301 - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA

ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)

Fls. 139: Anote-se No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132/144, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Fls. 137: Anote-se Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 127/194, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Fls. 234: Anote-se Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 226/287, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, ante a apresentação da contestação da corrê, solicite a Secretaria, via e-mail, a devolução da carta precatória expedida a fls. 210. Int.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0020052-24.2011.403.6301 - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003297-51.2012.403.6183 - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003957-45.2012.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007895-48.2012.403.6183 - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008831-73.2012.403.6183 - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009075-02.2012.403.6183 - RUY FERNANDO RAMOS LEAL(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentado pelo INSS contestação em duplicidade. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 203/216, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009679-60.2012.403.6183 - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009767-98.2012.403.6183 - PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009949-84.2012.403.6183 - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010823-69.2012.403.6183 - JAIREZ DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0800030-38.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 107: No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000630-58.2013.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001520-94.2013.403.6183 - ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 398: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste com relação às informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 375/394. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 399/400.Int.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/257: Mantenho a decisão de fl. 222 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar com relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 261/268. Após, manifeste-se a parte autora sobre as informações da Contadoria Judicial de fls. 261/268, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037544-92.2012.403.6301 - CELSO LUIZ DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado

neste feito.Intime-se.

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5) - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o início de prova documental, defiro, excepcionalmente a produção de prova testemunhal para comprovação de período de trabalho.Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 203.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 127 defiro o prazo de mais 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 126.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004210-33.2012.403.6183 - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 148, tendo em vista que já consta dos autos

cópia da CPTS do autor. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009239-64.2012.403.6183 - JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010311-86.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETTI TOSETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010614-03.2012.403.6183 - WAGNER PEDROSO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010633-09.2012.403.6183 - FERNANDO RONALDO MOLES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010913-77.2012.403.6183 - CELSO GUIDO DE SANT ANA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011044-52.2012.403.6183 - LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA X RAFAEL RIBEIRO SANTANA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011310-39.2012.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011315-61.2012.403.6183 - BENEDITO PAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000643-57.2013.403.6183 - WILMAR RAFAEL RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000645-27.2013.403.6183 - LUIZ RAMOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000740-57.2013.403.6183 - WAGNER TERTULIANO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 424 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 432/435, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela.Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado.Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 424.Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 428/431 destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0010410-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010410-4) - NAIR DE JESUS PECHUTTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 259 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 273/276, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela.Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado.Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 259.Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 263/272 destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fls. 159 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 171/174, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela.Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado.Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 159.Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 168/170 destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 318 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 329/332, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 318. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 322/328 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 201 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 212/215, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 201. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 205/211 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0014390-79.2010.403.6183 - RENATO CASOLARI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 209 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 217/220, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 209. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 213/216 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 204 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 210/213, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 204. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 208/209 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0004324-06.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fls. 262 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 270/273, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 262. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 266/269 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fl. 180 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 188/191, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 180. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 184/187 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fls. 155 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 170/173, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 155. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 159/169 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lamentável comportamento adotado pelo réu, consubstanciado na inércia no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, o que culminou na decisão de fls. 104 e a subsequente expedição do mandado de intimação, nos termos do ali determinado, tendo em vista o teor da petição de fls. 115/118, por ora, aguarde-se até o próximo dia 20/05/2013 para a devida verificação do cumprimento da tutela. Outrossim, providencie a Secretaria a comunicação ao Sr. Oficial de Justiça, com ciência desta decisão, para que devolva o referido mandado. Desde já resta consignado que, não sendo cumprida corretamente e de forma eficaz a decisão a qual o réu se comprometeu frente a este Juízo no prazo acima assinalado deverá a Secretaria, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E COM MÁXIMA URGÊNCIA, providenciar a devolução do mandado supracitado ao Oficial de Justiça para fins do cumprimento integral das determinações constantes no segundo parágrafo e nos seguintes da decisão de fl. 104. Por fim, declaro que resta prejudicado e sem efeito o requerido pelo réu na petição de fls. 108/114 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Esclareçam as subscritoras da petição de fls. 920/921 em que consiste a indisponibilidade do patrono para levantamento da quantia depositada, uma vez que poderá outorgar para outrem procuração com finalidade específica para levantamento de tal quantia. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA X ANA COUTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0016842-82.1998.403.6183 (98.0016842-7) - NILO LIMA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIA SOARES DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIA SOARES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Bezerra da Silva (fls. 670/679). Remetam-se os autos à SEDI para as devidas retificações. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados - fls. 229 e 233, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0) - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001094-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001094-0) - ALCEBIADES PANSÁ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6) - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/346: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 326. Int.

0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X NEUZA MARIA AFFONSO ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Benedito Alves da Cunha (fl. 428), por RUBEM ALVES DA CUNHA (fl. 427), na qualidade de seu sucessor, o qual responderá, civil e criminalmente, pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Regularizados os autos e se em termos, cumpra a Serventia o despacho de fl. 425, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s), inclusive em favor do ora habilitado. Int.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Fls. 1608/1609: Ciência às partes. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do contido às fls. 1604, bem como do presente despacho. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1304, conforme despacho de fls. 1604. Int.

0001922-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001922-0) - ELIZABETH TERRAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002072-5) - CLAUDETE LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-65.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ONIZA PEREIRA CAMARGO, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.454.914-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 127.789.038-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 11-09-2006, identificado pelo NB 518.061.631-6, concedido até 12-09-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 53. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 72/83. Realizada perícia médica judicial em 27-04-2012 com laudo pericial acostado às fls. 93/114. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 118/120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 793/114, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de vendedora. A pericianda foi operada, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) A pericianda é portadora de espondilodiscoartrose lombar, condromalácea de patelas, em joelhos e síndrome do túnel do carpo, em punho esquerdo. A pericianda apresentou relatório médico, datado de 03-11-2009, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 03-11-2009. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à

preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, os vários benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: NB 122.189.077-5, de 06-09-2011 a 07-01-2002; NB 123.629.325-5, de 05-02-2002 a 16-07-2002; NB 126.227.244-8, de 17-07-2002 a 13-11-2002; NB 133.964.492-1, de 09-03-2004 a 30-03-2006; NB 516.524.864-6, de 02-05-2006 a 10-06-2006; NB 518.061.631-6, de 11-09-2006. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade em 03-11-2009. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a

responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ONIZA PEREIRA CAMARGO, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.454.914-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 127.789.038-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 03-11-2009, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 03-11-2009, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, bem como de períodos em que o autor ostenta salários-de-contribuição como segurado obrigatório.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por ONIZA PEREIRA CAMARGO, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.454.914-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 127.789.038-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 03-11-2009. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006833-41.2010.403.6183 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010457-98.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TREVISAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010749-83.2010.403.6183 - AIRTON DINIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0011226-09.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO LORENZONI COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 126, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/113. Após, requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011677-34.2010.403.6183 - AROLDO GRICOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012887-23.2010.403.6183 - RITA SALETE MORASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013016-28.2010.403.6183 - VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013198-14.2010.403.6183 - DENIZE ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013878-96.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013990-65.2010.403.6183 - APARECIDO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014477-35.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015034-22.2010.403.6183 - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015078-41.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-60.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006694-55.2011.403.6183 - SUELY CARNEIRO DA SILVA X NATHANAEL DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-63.2011.403.6183 - SUSANA AMALIA HUGHES SUPERVILLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009304-93.2011.403.6183 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010200-39.2011.403.6183 - BEATRIZ ESTEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011118-43.2011.403.6183 - DELMIRO NOCE DURAN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006894-54.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JERONIMO JOSE MARIA, alegando excesso de execução nos autos n.º0002953-71.2009.403.6100.O embargado não apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cuja manifestação está às fls. 21.O embargante questionou a manifestação do contador (fls. 26/27).Os autos novamente foram remetidos à contadoria que apresentou os cálculos definitivos de fls. 33/35, os quais fixam o valor devido em R\$ 14.371,30 (quatorze trezentos setenta e um reais e trinta centavos) para dezembro de 2000.Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante e contadoria, no montante total de R\$ 14.371,30 (quatorze mil trezentos e setenta e um reais e trezentos centavos), para dezembro de 2000. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JERONIMO JOSE MARIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 14.371,30 (quatorze mil trezentos e setenta e um reais e trezentos centavos), para dezembro de 2000, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 33/35. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007951-52.2010.403.6183 - RUTH PIRES DE GODOY(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Desconsidero o recurso de apelação interposto às fls. 87/93, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA

SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 474/475: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 487/501: Ciência às partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial.2.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Oportunamente, promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e cópias das peças necessárias à instrução do mandado.3. Fls. 503: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 472.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002892-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002892-3) - GELSON NARCISO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 200.A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0003100-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003100-4) - JOAO COELHO DE AMORIM X MARINE CARLOS DOS SANTOS AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do INSS (fls.269/283), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 223, itens 2, 3 e 4.A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) os exatos termos da sentença exequenda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos da inicial e o fim da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença.g) percentual da honorária. Os cálculos

apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 (trinta) dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido.

0007464-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007464-1) - JOSE MARIO ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe a petição de fls 114/121, tendo em vista que o seu teor é estranho ao feito, devendo o patrono da parte autora retirá-lo em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. Após, diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012793-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012793-1) - ROMAO MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: à parte autora para providências, no prazo de 10 dias. Int.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0002760-26.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 343/379), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006105-97.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 100/105), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Requisite a Serventia os honorários periciais. 3. Considerando a recomendação da senhora perita (fls. 86), bem como tendo em vista o contido às fls. 79, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - n.º 249 - Bairro Ana Rosa - São Paulo - SP - CEP 04009-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$

234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0011818-53.2010.403.6183 - DONIZETE FAVARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls.82/86. Após, venham conclusos.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0015342-58.2010.403.6183 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls.56/70), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0052520-75.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Advirto à parte que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0009459-96.2011.403.6183 - HILDA ELSA GUIMARAES(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000903-93.2012.403.0000 (cópia às fls. 138/141), notifique-se a AADJ para cumprimento da decisão,no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 132/133, observadas as formalidades legais.Despacho de fls. 132/133: DEFIRO o pedido de realização de prova pericial indireta, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Roberto Antonio Fiore, especialidade:

Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia indireta, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia indireta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O de cujus foi portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantia sua subsistência? C - O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para que tivesse ocorrido recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se

mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0001295-11.2012.403.6183 - SILVIO ROMERO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010249-46.2012.403.6183 - CONCEICAO DE PAULA LIMA FERREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 49/53 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013890-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013890-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Trata-se de petição do INSS (fls. 59/62) alegando erro material no tocante a aplicação dos juros moratórios, elaborado pelo Contador Judicial, em que pese a Autarquia ter as fls. 39 concordado com a conta de fls. 26/33. Alega, em apertada síntese, que os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do CTN. Logo o valor correto dos cálculos de liquidação são R\$ 414.886,29 (principal) e R\$ 41.486,63 (horários advocatícios) num total de R\$ 456.352,92, atualizado para 03/2010. No mais, colho dos autos, a princípio, que a Sentença proferida nestes autos as fls. 47/47vº teve seu Transitio em Julgado certificado em 24/08/2010. Razão pela qual, não conheço da alegação de erro material, pois, em cumprimento a determinação deste Juízo, as fls. 73, o Contador Judicial, informa que a Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos de fls. 26/31, nos termos da Resolução n. 561/07 em vigência à época, que conforme o Capítulo IV, item 3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros são contados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês). Tais cálculos consistem com os cálculos do INSS às fls. 41/45. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desapense-se os presentes autos, e remeta-os para o arquivo findo, advertidas as partes que novos questionamentos deverão ser dirimidos nos autos principais (Processo n.º 0032136-85.2006.403.0399).

0015810-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015810-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vistos, em despacho. Em vista da inércia da parte embargada quanto ao cumprimento do despacho de fls. 51, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0001920-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Após, tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo embargado (fl. 15/17), venham os autos conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000156-8) - GILSON BITENCOURT SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILSON BITENCOURT SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 291/293. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Expediente Nº 501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THEREZA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. : Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000421-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000421-8) - MARINA DOS SANTOS X ANA ANALIA SILVA BORGES X ANNA DE JESUS VALLIM X ANNA DOMINGOS MOREIRA X ANTONIA FERREIRA POZAN X ANTONIO MIGUEL DE PAULA X ANTONIA SEARA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA COLIMO X APARECIDA FERREIRA NETO X BENEDICTA BARBOSA BARBOSA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA GENI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA X CECILIA COSTA DUARTE SILVA X CLELIA MARTINS CAMINOTO X DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA X FRANCISCA CARDOSO CANESCHI X FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA X HELENA VALLIM X HERMINIA MARTIN BENEDETTE X ISABEL INOCENCIO FIRMIANO X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JULIETA PEREIRA MARSON X JUVELINA F S FAVORATO X LUIZA DE JESUS BULHOES X LUIZA DOS SANTOS VILAS BOAS X LYDIA SEARA MORELLI X MAGDALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA MILITAO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DUARTE X MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA X MARIA PINI GRILLO X MARIA RABELO BRANDT X MARIA SIMOES POLICANI X MARIA VICENCIA AMARO X MARIO DE BONITO SCHWETER X MYRTHES AUGUSTINHO X NAIR FERREIRA ZOLDAN X NAIR LEITE PENTEADO X OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA X OLIVIA REZENDE VASCONCELLOS X ONDINA TEIXEIRA COSTA X TEREZINHA FREITAS FRANCISCO X TEREZINHA GARCIA VICENTE X VILMA STELA SANTOS MORAES X WILMA DA GLORIA PENABEL X ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMOES X ZILDA CRUZ DA SILVA X ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária proposta por pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A com

objetivo de receber a diferença, a maior, de 20% entre o benefício de pensão por morte dos instituidores dos benefícios e o valor total dos proventos recebidos por estes, calculados a partir do óbito do instituidor, ou a partir do quinquênio anterior à propositura da demanda. Sustentam que a Constituição Federal estabeleceu a isonomia entre os proventos dos servidores aposentados e a remuneração dos servidores em atividade. Assim, esta equiparação deve ser absoluta também em relação às viúvas ou dependentes destes servidores. Esclarecem que recebem apenas 80% do valor correspondente aos proventos de aposentadoria dos falecidos. Salientam que o Estatuto dos Ferroviários (artigo 192, único) equipara o direito à complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários aos demais servidores do Estado. Requerem a incorporação da complementação positiva, resultante da equiparação, aos benefícios e o pagamento dos valores em atraso. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 22/03/2013, nos termos da Resolução 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DECIDO. Inicialmente cumpre tecer considerações sobre questões que têm implicações sobre o ponto de vista processual. A FEPASA teve origem a partir da fusão entre as empresas Estrada de Ferro Sorocaba S.A.; da Estrada de Ferro Araraquara S.A.; da Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A.; da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Posteriormente, houve a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, posteriormente sucedida pela União Federal. Passou-se a questionar a legitimidade passiva ad causam da União Federal no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões. Ocorre que processualmente foram adotados os mais diversos procedimentos, para os quais ainda não há consenso, culminando com a tramitação dos feitos ora perante Juízos Estaduais, ora perante Juízos Federais. Fato é que, em razão da manutenção da União Federal no pólo passivo desta demanda, o feito encontra-se sob jurisdição federal. Trata-se de processo em fase de execução no qual consta como executada, exclusivamente, a União Federal. Contudo, afigura-se inegável a legitimação passiva da Fazenda do Estado de São Paulo em razão de sua responsabilidade pelo débito exequendo, sendo inconteste esta condição. De início cumpre esclarecer que na fase de execução também devem ser aferidas as condições ao exercício do direito de ação. Destarte, se o devedor satisfaz espontaneamente a obrigação desaparece o interesse do exequente em iniciar ou dar seguimento à execução. Por conseguinte, quando o art. 581 do Código de Processo Civil dispõe que credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação, nada mais faz do que afirmar a sua carência de ação. Ainda, as condições ao exercício do direito de ação executiva podem ser verificadas a qualquer momento, de ofício pelo juiz, desde o início da execução até a satisfação do credor, inexistindo preclusão a respeito (art. 267, 3º, c/c art. 598, do CPC). No que tange à verificação da legitimidade para figurar no pólo passivo, em situação de sujeição aos atos executórios, devem ser observadas as questões de fundo, no plano material, subjacentes ao objeto da demanda. Assim, em vista da obrigação no plano material, têm-se os legitimados passivos para a execução, quais sejam aqueles nominados no título, aqueles que têm obrigação de cumpri-la ou, ainda, que possam sofrer os efeitos patrimoniais decorrentes dos atos executivos. No presente caso, no plano material não restam dúvidas acerca da responsabilidade da Fazenda Estadual quanto ao pagamento das complementações obtidas nesta demanda. É incontroverso nos autos que o Estado de São Paulo sempre manteve os benefícios previdenciários originados de relações de ferroviários com a FEPASA. O Decreto Estadual nº 24.800/86 dispõe, em seu artigo 1.º, que são de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo (artigo 3º), à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, manteve sob responsabilidade do Estado a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos ferroviários com direito adquirido (artigo 4º, caput e 1º). Ou seja, os benefícios previdenciários deferidos até a incorporação, bem como as despesas decorrentes destes, devem ser suportados pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. A Cláusula Nona do Aditivo da Promessa de Compra e Venda de Ações da FEPASA, celebrado em 23 de dezembro de 1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários, com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (cópia deste documento anexa). Nestes termos, de forma condicionante a esta disposição, houve aprovação pela Assembléia Geral extraordinária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - do aumento do capital social e compra das ações da FEPASA. Atualmente, em observância ao disposto no artigo 4º, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, a questão foi incluída na avaliação de riscos capazes de afetar as contas públicas na LDO do Estado de São Paulo (Anexo II da Lei nº 14.489/2011), nos seguintes termos: V - PASSIVOS CONTINGENTES (...). Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente,

atendesse às seguintes condições: I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tivesse sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduzisse o valor do patrimônio da FEPASA. Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas etc.(...)As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios. Analisando este panorama conclui-se que a Fazenda do Estado possui, efetivamente, responsabilidade legal e contratual pelos débitos versados nestes autos, cujos impactos financeiros encontram-se previstos em leis orçamentárias. Quanto às conseqüências processuais, observe-se que há possibilidade daquele que ostenta a condição de devedor, no título executivo judicial ou extrajudicial, não ser parte na execução, respondendo um terceiro pelo inadimplemento da obrigação, ainda que não tenha contribuído para a formação do título. Neste sentido o disposto no Código de Processo Civil quanto à responsabilidade do avalista, em relação ao avalizado, e do fiador, em relação ao locatário (artigo 591 e seguintes). Nestes casos os terceiros garantem o cumprimento da obrigação, ostentando a qualidade de parte na execução por suportarem os efeitos patrimoniais dos atos executivos. A relação jurídico tributária material também pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, desde que comprovada as hipóteses previstas no CTN. Conclui-se, portanto, que a legitimação passiva para a execução deve ser aferida em vista da posição das partes no direito substancial. Assim, sendo inafastável a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pelo débito exequendo, resta caracterizada sua legitimação para compor o pólo passivo desta demanda. Corroborando este entendimento quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, independente da participação da formação do título judicial, trago à colação jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Embargos à execução de título judicial Verbas devidas em razão de dívidas dos ex-servidores da FEPASA Conquanto a Fazenda do Estado não tenha participado do polo passivo da ação de conhecimento sua legitimidade na fase de execução se mostra hígida em razão do que consta da Lei Estadual nº 9.343/96 (art. 4º, par. 1º), bem como das previsões contratuais (Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A FEPASA Cláusula Nona; e Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima RFFSA item 10.2) Legitimidade passiva da Fazenda reconhecida Recurso da embargante não provido. (Apelação 0039081-45.2010.8.26.0053- São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 27/09/2012). SUCESSÃO PROCESSUAL - FEPASA Determinação de inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo da ação Não conhecimento da contestação apresentada por se tratar de caso de simples sucessão processual Necessidade de observância do disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 Obrigação expressa da agravante à complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido (0190454-54.2011.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 09/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - Complementação de pensão - Rede Ferroviária Federal S/A FEPASA - Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e reconhecimento de legitimidade da União Federal - Impossibilidade - Lei Estadual n 9.343/1996 - Cabe ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das pensões a dependentes da FEPASA. Competência da Justiça Estadual. Recurso improvido (0319205-93.2010.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito, Data de registro: 04/04/2011). No mesmo sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (AREsp nº 183.175): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: Processo de execução. Título executivo judicial. Fazenda do Estado. Legitimidade de parte. 1. Tendo a decisão transitada em julgado reconhecido que a FEPASA fora substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, mediante incorporação, bem como determinado a integração da Fazenda do Estado na lide como devedora solidária e não como sucessora da ré, inexistem motivos para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Recurso improvido. A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 54, único, 214 e 741, I e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não teria sido citada na ação de conhecimento e, portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução do título judicial. (...) A irresignação não merece prosperar. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 122/123, grifei): A Rede Ferroviária Federal S/A. peticionou pedindo a distribuição do processo e sustentando sua nulidade absoluta por ser a FEPASA parte passiva manifestamente ilegítima e ter atuado em quase todo o processo ou, em virtude do duplo grau de

jurisdição, seja determinado ao Juízo a quo que decida a matéria relativa à inexistência de obrigação de direito material ou de direito processual da ex- FEPASA. Tal questão restou superada pelo acórdão proferido por esta Câmara (fls. 467/479). (...) Não há como ser considerada, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Por outro lado, cumpre salientar que a Fazenda do Estado agiu de forma desleal ao ajuizar os presente embargos tendo em vista que em petição datada de 03.10.2008, a própria Fazenda concordou em integrar a lide no pólo passivo e reconheceu já haver decisão transitada em julgado a reconhecendo como devedora solidária (fls. 1.131 dos autos principais). Por sua vez, verifica-se que a agravante não infirmou os fundamentos do acórdão estadual, limitando-se a alegar, de forma genérica, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Ademais, mesmo que superado tal óbice, a questão da legitimidade da RFFSA em figurar no polo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, já registra precedentes nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA - com a consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas - passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste STJ, e 280 do STF(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2012. Por fim, registro que as divergências, quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, ensejaram a propositura, pela União, de Ação Civil Originária (ACO 1505) requerendo que a Corte Suprema determine que o Estado de São Paulo se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Este dado torna recomendável o prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de prevenir futuros entraves ao processo. Diante do exposto, determino a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua responsabilidade pelo pagamento do débito.

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ordinária proposta por pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A com objetivo de receber o percentual de 5% correspondente à gratificação quinquenal por tempo de serviço. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 20/03/2013, nos termos da Resolução 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DECIDO. Inicialmente cumpre tecer considerações sobre questões que têm implicações sobre o ponto de vista processual. A FEPASA teve origem a partir da fusão entre as empresas Estrada de Ferro Sorocaba S.A.; da Estrada de Ferro Araraquara S.A.; da Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A.; da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Posteriormente, houve a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, posteriormente sucedida pela União Federal. Passou-se a questionar a legitimidade passiva ad causam da União Federal no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões. Ocorre que processualmente foram adotados os mais diversos procedimentos, para os quais ainda não há consenso, culminando com a tramitação dos feitos ora perante Juízos Estaduais, ora perante Juízos Federais. Fato é que, em razão da manutenção da União Federal no pólo passivo desta demanda, o feito encontra-se sob jurisdição federal. Trata-se de processo em fase de execução no qual consta como executada, exclusivamente, a União Federal. Contudo, afigura-se inegável a legitimação passiva da Fazenda do Estado de São Paulo em razão de sua responsabilidade pelo débito exequendo, sendo incontestada esta condição. De início cumpre esclarecer que na fase de execução também devem ser aferidas as condições ao exercício do direito de ação. Destarte, se o devedor satisfaz espontaneamente a obrigação desaparece o interesse do exequente em iniciar ou dar seguimento à execução. Por conseguinte, quando o art. 581 do Código de Processo Civil dispõe que credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação, nada mais faz do que afirmar a sua carência de ação. Ainda, as condições ao exercício do direito de ação executiva podem ser verificadas a qualquer momento, de ofício pelo juiz, desde o início da execução até a satisfação do credor, inexistindo preclusão a respeito (art. 267, 3º, c/c art. 598, do CPC). No que tange à verificação da legitimidade para figurar no pólo passivo, em situação de sujeição aos atos executórios, devem ser observadas as questões de fundo, no plano material, subjacentes ao objeto da demanda. Assim, em vista da obrigação no plano material, têm-se os legitimados passivos para a execução, quais sejam aqueles nominados no título, aqueles que têm obrigação de cumpri-la ou, ainda, que possam sofrer os efeitos patrimoniais decorrentes dos atos executivos. No presente caso, no plano material não restam dúvidas acerca da responsabilidade da Fazenda Estadual quanto ao pagamento das verbas demandadas nesta ação. Atualmente, em observância ao disposto no artigo 4º, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, a questão foi incluída na avaliação de riscos capazes de afetar as contas públicas na LDO do Estado de São Paulo (Anexo II da Lei nº 14.489/2011), nos seguintes termos: V - PASSIVOS CONTINGENTES(...) Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente

foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendessem às seguintes condições: I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tivesse sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduzisse o valor do patrimônio da FEPASA. Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas etc.(...)As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios. Analisando este panorama conclui-se que a Fazenda do Estado possui, efetivamente, responsabilidade legal e contratual pelos débitos versados nestes autos, cujos impactos financeiros encontram-se previstos em leis orçamentárias. Quanto às conseqüências processuais, observe-se que há possibilidade daquele que ostenta a condição de devedor, no título executivo judicial ou extrajudicial, não ser parte na execução, respondendo um terceiro pelo inadimplemento da obrigação, ainda que não tenha contribuído para a formação do título. Neste sentido o disposto no Código de Processo Civil quanto à responsabilidade do avalista, em relação ao avalizado, e do fiador, em relação ao locatário (artigo 591 e seguintes). Nestes casos os terceiros garantem o cumprimento da obrigação, ostentando a qualidade de parte na execução por suportarem os efeitos patrimoniais dos atos executivos. A relação jurídico tributária material também pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, desde que comprovada as hipóteses previstas no CTN. Conclui-se, portanto, que a legitimação passiva para a execução deve ser aferida em vista da posição das partes no direito substancial. Assim, sendo inafastável a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pelo débito exequendo, resta caracterizada sua legitimação para compor o pólo passivo desta demanda. Corroborando este entendimento quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, independente da participação da formação do título judicial, trago à colação jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Embargos à execução de título judicial Verbas devidas em razão de dívidas dos ex-servidores da FEPASA Conquanto a Fazenda do Estado não tenha participado do polo passivo da ação de conhecimento sua legitimidade na fase de execução se mostra hígida em razão do que consta da Lei Estadual nº 9.343/96 (art. 4º, par. 1º), bem como das previsões contratuais (Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A FEPASA Cláusula Nona; e Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima RFFSA item 10.2) Legitimidade passiva da Fazenda reconhecida Recurso da embargante não provido. (Apelação 0039081-45.2010.8.26.0053- São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 27/09/2012). SUCESSÃO PROCESSUAL - FEPASA Determinação de inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo da ação Não conhecimento da contestação apresentada por se tratar de caso de simples sucessão processual Necessidade de observância do disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 Obrigação expressa da agravante à complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido (0190454-54.2011.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 09/11/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO - Complementação de pensão - Rede Ferroviária Federal S/A FEPASA - Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e reconhecimento de legitimidade da União Federal - Impossibilidade - Lei Estadual nº 9.343/1996 - Cabe ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das pensões a dependentes da FEPASA. Competência da Justiça Estadual. Recurso improvido (0319205-93.2010.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito, Data de registro: 04/04/2011). No mesmo sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (AREsp nº 183.175): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: Processo de execução. Título executivo judicial. Fazenda do Estado. Legitimidade de parte. 1. Tendo a decisão transitada em julgado reconhecido que a FEPASA fora substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, mediante incorporação, bem como determinado a integração da Fazenda do Estado na lide como devedora solidária e não como sucessora da ré, inexistem motivos para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Recurso improvido. A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 54, único, 214 e 741, I e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não teria sido citada na ação de conhecimento e, portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução do título judicial. (...) A irresignação não merece prosperar. A propósito, confira-se o seguinte trecho

do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 122/123, grifei): A Rede Ferroviária Federal S/A. peticionou pedindo a distribuição do processo e sustentando sua nulidade absoluta por ser a FEPASA parte passiva manifestamente ilegítima e ter atuado em quase todo o processo ou, em virtude do duplo grau de jurisdição, seja determinado ao Juízo a quo que decida a matéria relativa à inexistência de obrigação de direito material ou de direito processual da ex- FEPASA. Tal questão restou superada pelo acórdão proferido por esta Câmara (fls. 467/479). (...) Não há como ser considerada, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Por outro lado, cumpre salientar que a Fazenda do Estado agiu de forma desleal ao ajuizar os presente embargos tendo em vista que em petição datada de 03.10.2008, a própria Fazenda concordou em integrar a lide no pólo passivo e reconheceu já haver decisão transitada em julgado a reconhecendo como devedora solidária (fls. 1.131 dos autos principais). Por sua vez, verifica-se que a agravante não infirmou os fundamentos do acórdão estadual, limitando-se a alegar, de forma genérica, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Ademais, mesmo que superado tal óbice, a questão da legitimidade da RFFSA em figurar no polo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, já registra precedentes nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA - com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas - passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste STJ, e 280 do STF(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2012. Por fim, registro que as divergências, quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, ensejaram a propositura, pela União, de Ação Civil Originária (ACO 1505) requerendo que a Corte Suprema determine que o Estado de São Paulo se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Este dado torna recomendável o prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de prevenir futuros entraves ao processo. Diante do exposto, determino a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua responsabilidade pelo pagamento do débito.